



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I - PROCESSO QUE RETORNA APÓS "VISTA" CONCEDIDA

I . I - PROCESSO QUE RETORNA À CEEMM APÓS "VISTA" CONCEDIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI ADAMANTINA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-3284/2015	VALMIR DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
	Relator	ALIM FERREIRA DE ALMEIDA "VISTA" ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:**

1. Trata-se de requerimento de registro novo, o qual a empresa apresenta o Técnico em Mecânica Vinicius Serafim da Silva, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, na condição de empregado celetista (fls.02)

2. A empresa havia entrado em 2015 com pedido de Registro neste Crea indicando como Responsável Técnico um Técnico Industrial Mecânico, porém em função do objeto social da empresa na época, e da formação do R. Técnico, este Conselheiro indicou a necessidade de um profissional com Atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 proposta esta acatada pela CEEMM (pg.54);

3. A interessada tinha como objetivo social, no pedido de 2015 : “ FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA, COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL, PARTES E PEÇAS, FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, PEÇAS E ACESSORIOS, EXCETO VALVULAS, FABRICAÇÃO DE VALVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE ROLAMENTOS PARA FINS INDUSTRIAIS, COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PÉÇAS, FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO, PÉÇAS E ACESSORIOS, FABRICAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS, PEÇAS E ACESSORIOS E FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO.(FLS.35);

4. A empresa contratou o Engenheiro Mecânico com atribuições do art. 12 da Resol. 218/73, porém em função da saída da empresa deste profissional a empresa solicita alteração e indica uma Engenheira de Produção com atribuições do Art. 1º da Resol. 235 de 1975 – pg. 73;

5. A empresa apresenta também novo contrato social:

A empresa tem por objeto o seguinte ramo de exploração “ FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSÓRIOS(CNAE 2814-3/01); FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA (CNAE 2219-6/00); FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS, PEÇAS E ACERSSÓRIOS (CNAE 2812-7/00);. FABRICAÇÃO DE VALVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSORIOS (CNAE 2813-5/00); COMERCIO ATACADISTA DE BOMBAS E COMPRESSORES, PARTES E PEÇAS (CNAE 4669-9/01); FABRICAÇÃO DE COMPRESSORES PARA USO NÃO INDUSTRIAL, PEÇAS E ACESSORIOS (CNAE 2814-3/02); FUNDIÇÃO DE FERRO E AÇO (CNAE 2451-2/00) ; COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES (CNAE 4681-8/05) E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL (CNAE 4930-2/02). (Fls.77);

6. O CNPJ de nº : 02.729.063/0001-09 (fls. 80) emitido em 06/05/2016 indica no:

“Código e Descrição da Atividade Principal” : 28.14-3-01 – Fabricação de Compressores para uso industrial, peças e acessórios;

7. Instrumento de Alteração nº 005 de Contrato de Sociedade Limitada – Valmir de Souza & Cia Ltda ME (fls.34 a 40);

8. Licença de Instalação da CETESB onde constam : 07 funcionários na administração, 21 funcionários na produção (observação: no relato de 2016 constou erroneamente 221 funcionários-pg. 48), bem como, a lista de equipamentos - (fls. 44 a 45);

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*(...)*

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.

Artigo 25 da Resolução 218 :

Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(....)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

. Instrução 2097 CREA-SP

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Instrução n º 321 Ratifica e complementa a Instrução n º 2097 e dispõe sobre a padronização das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

*certidões de registro de pessoas jurídicas no CREA-SP**(...)**2. Quando o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) não suprir(em) a das atividades constantes do objetivo social, a certidão será expedida restrita a(s) atividade(s) discriminada(s) no mesmo, para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esteja(m) legalmente habilitado(s).**3. A restrição, a que se refere o item anterior, poderá ser redigida, tanto discriminando a(s) atividade(s) para a(s) qual(is) o(s) Responsável(is) Técnico(s) esta(ão) habilitado(s), quanto excetuando-se aquela(s) não suprida(s) pelo(s) Responsável(is) Técnico(s) anotado(s).**Considerações:**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Responsável Técnico indicado:***VOTO:***1. voto pela aceitação do profissional indicado, engenheira de produção Paula Calina Ramos Lopes Alessio, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação;**2. A empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 caso não possua os projetos dos itens a serem fabricados relacionados no objetivo social da empresa.***PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR:***Considerações:**Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do Responsável técnico indicado:***VOTO:***1. voto pela aceitação do profissional indicado, engenheira de produção Paula Calina Ramos Lopes Alessio, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/1975, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites da sua formação;**2. Que o CREA-SP proceda fiscalização a empresa para verificar se a interessada desenvolve projetos visto a quantidade de itens fabricados declarados no objetivo social. Somente a partir desta verificação, caberá ao CREA-SP definir a necessidade da empresa indicar um profissional do artigo 12 da Resolução 218/73.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO**

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-454/2019	ARNALDO BOA SORTE DE OLIVEIRA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**INFORMAÇÃO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos seguintes serviços: "Projeto executivo de rede coletora de esgotos para as bacias da Unidade de Negócios Leste; projeto interno da SABESP".

O profissional descrito na ART de cargo e função nº 1153224 é funcionário da SABESP e é o responsável técnico para a execução e aprovação dos projetos".

O interessado encontra-se registrado no CREA como Engenheiro Industrial – Mecânica detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SABESP consigna como serviços realizados em nome do profissional: Atividade Técnica: Gestão e Coordenação; Área de Atuação: Manutenção. Objeto do Contrato: Prestação de serviços de engenharia para manutenção preventiva por performance em Estações Elevatórias de Esgotos (EEEs) na Unidade de Negócio Leste – ML, Diretoria Metropolitana. Detalhamento e quantidade dos serviços executados: Manutenção preventiva periódica mensal nas modalidades elétricas e mecânica, bem como limpeza das elevatórias.

O profissional em questão também possui o título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas (atribuições do artigo 33 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e Especialista em Engenharia de Saneamento Básico.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que também possui o título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas (atribuições do artigo 33 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) e Especialista em Engenharia de Saneamento Básico; considerando que as atividades da área da mecânica realizadas pelo profissional descritas na ART em questão estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SABESP consigna a efetiva participação do profissional; considerando que o profissional não possui atribuições para responsabilizar-se por atividades da modalidade elétrica; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Taubaté; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.; Somos pelo deferimento da ART nº 1153224, registrada em nome do interessado correspondente aos serviços realizados na área da mecânica, conforme descrito no item "modalidade mecânica" do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SABESP, constante às fls.23 e 24.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART

UGI NORTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-719/2009 V4 T1 ANTONIO BASSANI Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25345787 em formato rascunho, preenchida em 05/11/2018 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de projeto, fabricação, instalação e operação de 02 elevadores, tendo como contratante a Acord Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda (período: 01/06/2018 a 03/08/2018). O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Acord Empreendimentos comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART nº LC25964513 em formato rascunho, preenchida em 02/04/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de projeto, operação e manutenção de 02 elevadores instalados na sede da Câmara Municipal de São Vicente/SP, tendo como contratante a própria Câmara Municipal de São Vicente (período: 03/10/2018 a 03/04/2019).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Câmara Municipal de São Vicente comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Bass Tech Comércio e Serviços em Elevadores Ltda - EPP), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que ambos os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constantes nas ART's (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução dos dois contratos; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento dos modelos de rascunho das ART nº LC25345787 e LC25964513 para os serviços descritos nos Atestados fornecidos pelas contratantes nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-211/2019	ROBERVAL DE CAMARGO MORAES FILHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25984953 em formato rascunho, preenchida em 06/04/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de execução e montagem de 10 elevadores instalados no Hospital de São José dos Campos, tendo como contratante a Inova Saúde São Paulo SPE S.A. (período: 01/09/2015 a 28/02/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Inova Saúde comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

A ART nº LC25984906 em formato rascunho, preenchida em 06/04/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de projeto, execução e montagem de 09 elevadores instalados no Hospital Estadual de Sorocaba, tendo como contratante a Inova Saúde São Paulo SPE S.A. (período: 01/09/2015 a 28/02/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Inova Saúde comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se devidamente registrado como Engenheiro Mecânico SR pela empresa contratada (Construap-CCPS Engenharia e Comércio S/A) o qual comprova seu vínculo com a empresa, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que ambos os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelas contratantes atestam a veracidade das atividades técnicas constantes nas ARTs (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução dos dois contratos; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento da ART (rascunho) nº LC25984953 para as atividades de execução e montagem de 10 elevadores e da ART (rascunho) nº LC25984906 para os serviços de projeto, execução e montagem de 09 elevadores nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-326/1996 T8 <i>PEDRO PAULO POSSATO</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Engenheiro de Operação – Refrigeração e Ar Condicionado. A ART nº LC26677815 em formato rascunho, preenchida em 30/08/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de execução em instalações de condicionamento de ar do Centro de Difusão Internacional (CDI 2) denominado INOVA - USP, tendo como contratante a Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo (período: 14/08/2013 a 31/07/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo USP comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (MPD Engenharia Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26677815 para os serviços referentes a condicionamento de ar descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-567/2019	LUCIANO REIS INFIESTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Engenheiro Agrônomo.

A ART n.º LC26669845 em formato rascunho, preenchida em 29/08/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de elaboração e desenvolvimento de instalações industriais mecânicas, tendo como contratante a Furnas Centrais Elétricas S.A. (período: 11/09/2016 a 20/12/2016).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Furnas comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Carbogás Energia Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade São Bernardo do Campo, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade São Bernardo do Campo; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC26669845 para os serviços descritos no atestado na área da mecânica fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea. Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis quanto a correta descrição da razão social da empresa contratada na ART modelo rascunho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

7	A-568/2019 <i>RENATO GRANGEIRO BUSSOLETTI</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; possui também o título de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista.

A ART n.º LC26734006 em formato rascunho, preenchida em 11/09/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de projeto e fabricação de protótipo de estrutura mecânica tendo como contratante a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP (período: 13/02/2017 a 27/11/2017).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela FUNDEP comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (Omnisys Engenharia Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade São Bernardo do Campo, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade São Bernardo do Campo; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC26734006 para os serviços descritos no atestado na área da mecânica fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-544/2019	JOSÉ CLAUDIO NICOLETTI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26354238 em formato rascunho, preenchida em 29/08/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de desmontagem, peritagem e manutenção de um rotor Kaplan, tendo como contratante a Rio Sucuriu Energia S/A (período: 09/11/2017 a 06/06/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Rio Sucuriu Energia Ltda comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se devidamente registrado como Engenheiro Mecânico pela empresa contratada (GE Energias Renováveis Ltda) o qual comprova seu vínculo com a empresa, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho.

Segundo informações da Unidade Taubaté, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade UGI Taubaté; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constantes na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento da ART (rascunho) nº LC26354238 para as atividades de desmontagem, peritagem e manutenção de um rotor Kaplan nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP VARGEM GRANDE PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-209/1996 T1 ESTANISLAU OLSZANSKI FILHO
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC26562885 em formato rascunho, preenchida em 07/08/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de inspeção em cilindros de cloro para a Prefeitura Municipal de Barueri, tendo como contratante a empresa Hidromar Indústria Química Ltda (período: 23/04/2018 a 28/11/2018).

A NFe emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada (SBI – Sistema Brasileiro de Inspeção Ltda), a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho. Segundo informações da Unidade Vargem Grande Paulista, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Vargem Grande Paulista; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que a NFe emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC26562885 para os serviços descritos no na ART nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART****UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-520/2004 V4 <i>NESTOR CARLOS DE MOURA</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190938904 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Nestor Carlos de Moura, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (consultoria em ensaio de instalações industriais e mecânicas) não foram executados em razão de cancelamento por parte do cliente.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Mogi Guaçu.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento da ART nº 28027230190938904 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-557/2019	<i>GUILHERME VIANA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190921215 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Guilherme Viana, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (acompanhamento e orientação em serviços de manutenção em instalações hidráulicas, vasos de pressão e instalações elétricas de baixa tensão) não foram prestados em razão de que o contrato não foi efetivamente fechado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Piracicaba.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento da ART nº 28027230190921215 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

2. Que o profissional em questão seja informado que não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por instalações elétricas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	A-240004/2004 V2 RUBENS BARRETTO ALVARENGA Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo originou-se de uma solicitação on line feita pelo CREA-MT, em 2015, referente a informações quanto as atribuições do profissional Rubens Barreto Alvarenga para registrar ART de montagem de elevador.

O profissional Rubens Barreto Alvarenga encontra-se registrado no CREA-SP desde 29/01/1992 com o título de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

À época, a unidade de origem apurou que o referido profissional encontrava-se anotado como responsável técnico, além do Engenheiro Mecânico José Rubens Campos Fogaça, pela empresa RBA ELEVADORES LTDA e também pela empresa MEGAFLEX PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, e possuía dezenas de ARTs de montagem de elevadores registradas em seu nome.

Em outubro de 2015 foi aberto o processo SF – 1676/2015 (Apuração de Irregularidades) referente às ARTs registradas pelo profissional em questão.

Após várias idas e vindas por departamentos internos do CREA-SP e a CEEMM, o processo de “Apuração de Irregularidades” foi mais uma vez analisado por esta Câmara em 21/03/2019 que, através da Decisão CEEMM/SP nº 217/2019, assim se manifestou:

“... 2.Determinar que se proceda a abertura de processo para a nulidades das ARTs registradas pelo interessado referentes a “Montagem de Elevador”, sejam: 92221220150553960; 92221220131625804; 92221220131625961; 92221220140039365; 92221220141292881; 92221220141346891 (entende-se que seja para elevador); 92221220141502414; 92221220141502573; 92221220150047417; 92221220150522648; 92221220150522749; 92221220150522819; 92221220150553732; 92221220150772632; 92221220150773063; 92221220150773253; 92221220150841112; 92221220151084404; 92221220160071273; 92221220121592747; 92221220141317931; 92221220141530322; 92221220141633392; 92221220150554263; 92221220160338750, com tramitação nos termos do item 11º. da DN85/11”. (fls.120/125).

Em paralelo ao trâmite do processo de apuração de irregularidades, a CEEMM em decisão exarada em 30/01/2018 (Decisão CEEMM/SP 102/2018) não referendou a anotação do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Rubens Barreto Alvarenga pela empresa RBA ELEVADORES LTDA (fls.129/130).

Em maio de 2019 foi aberto pela unidade de origem o presente processo de ordem “A” tendo por assunto “Nulidade de ART”, com todos os elementos do processo SF 1676/2015.

Em agosto de 2019, o profissional Rubens Barreto Alvarenga protocolou defesa administrativa, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, apresentado às folhas 147 a 153 e, então, o processo foi encaminhado à CEEMM manifestação.

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado; considerando que as atividades de montagem de elevadores não estão contempladas dentre as atribuições concedidas ao profissional Rubens Barreto Alvarenga; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 217/2019 a qual decidiu pela nulidades das ARTs registradas pelo interessado referentes a “Montagem de Elevador”; considerando,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ainda, a Resolução 1025: Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação; por fim, considerando o tempo decorrido; Somos de entendimento quanto à abertura de processo de ordem "SF" específico, com todos os elementos deste, no prazo de 30 dias, para continuidade da análise quanto à nulidade das ARTs mencionadas na decisão nº 217/2019 registradas em nome do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Rubens Barretto Alvarenga.

UOP ITAPEVI**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

13	A-534/2019 FLÁVIO TIMERMAN
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento das ARTs de obra ou serviço nº 28027230190950549 e nº 28027230190950785 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Flávio Timerman, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos nas ARTs (Elaboração de inspeções especiais, vistorias, ensaios, laudos técnicos e verificação estrutural de obras das Pontes Cidade Jardim e da Casa Verde em São Paulo) não foram prestados em razão de que sua participação nos contratos foi cancelada.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Itapevi.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230190950549 e nº 28027230190950785 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

2. Que o profissional em questão seja informado que não possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente por inspeções e laudos de obras civis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP ITATIBA****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

14	A-501/2019 THIAGO FIGUEIREDO GONÇALVES
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180049182 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Aeronáutico Thiago Figueiredo Gonçalves, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (acompanhamento da construção da aeronave ACRO 01, série 001) não foram prestados em razão de que o cliente cancelou o contrato.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Itatiba.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento da ART nº 28027230180049182 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	A-327/2019	ALBERTO EMILIO MOREIRA LOPES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Em maio de 2019 o Engenheiro Mecânico Alberto Emilio Moreira Lopes (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) protocolou pedido de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230181181850 o qual justificava erro de preenchimento por ter informado ser ART inicial, com enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea.

Entretanto, em análise ao processo, a CEEMM observou a existência de ART de obra serviço nº 28027230190643262 de substituição retificadora, ainda ativa no sistema CREAnet com data posterior à ART em questão e solicitou melhores esclarecimentos do profissional com apresentação de declaração da empresa contratante.

Em setembro deste ano, o profissional protocolou carta a qual declara que, inadvertidamente, solicitou o cancelamento da ART e que os serviços descritos estão sendo realizados regularmente. Solicita, também, o arquivamento do processo.

A Unidade de Socorr retornou o processo à CEEMM para continuidade da análise quanto à solicitação de cancelamento da ART mencionada.

PARECER E VOTO

Considerando o contido no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que a CEEMM solicitou melhores esclarecimentos do profissional em relação ao cancelamento da ART em questão com apresentação de declaração da empresa contratante; considerando que o profissional protocolou carta a qual declara que, inadvertidamente, solicitou o cancelamento da ART e que os serviços descritos estão sendo realizados regularmente; considerando o inciso 1º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART:

Diante do exposto, somos de entendimento pelo indeferimento do cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230181181850 e o arquivamento do processo, até que novos fatos justifiquem sua movimentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	A-582/2019	SILVERIO AUGUSTO ADÃO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART Cargo ou Função nº 28027230191072833 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Silvério Augusto Adão (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, justificando a duplicidade de emissão da ART pela de nº 28027230191072999 emitida anteriormente, em razão da mudança na carga horária contratada.

De fato, consta às fls.06 cópia da ART de Cargo ou Função nº 28027230191072999 a qual consigna os mesmos dados da ART mencionada anteriormente, tendo sido registrada em outra data.

A Unidade de Socorro encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento.

PARECER E VOTO

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizada a emissão em duplicidade da ART 28027230191072833 registrada anteriormente com os mesmos dados da ART nº

28027230191072999; considerando que também se enquadra no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea, que diz: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.;

Somos pelo cancelamento da ART nº 28027230191072833, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	A-583/2019	JÉSSICA BARROS DE SOUZA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190849855 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento.

A Engenheira Mecânica Jéssica Barros de Souza, portadora das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (dimensionamento de extintores, orientações de instalação de placas de sinalização, identificação de tomadas e luzes de emergência) não foram prestados em razão de interrupção por parte do cliente.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Socorro.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento da ART nº 28027230190849855 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-152/2015 V2 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Metodista de Piracicaba”.

Apresenta-se à fl. 238 a cópia do Ofício nº DIR.FEAU 024/2018 da instituição de ensino datado de 14/06/2018, o qual consigna que o curso sofreu alteração em sua grade curricular para a turma 2018/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 239/280.

Apresenta-se às fls. 284/284-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 13/2019 (fls. 285/286), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 284, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Obs.: A turma 2018/2º semestre foi grafada incorretamente como sendo 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 287 a informação datada de 10/10/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.A correspondência da instituição de ensino que consigna a existência de alteração na grade curricular da turma 2018/2º semestre, bem como para a informação da unidade de origem de fl. 281.

2.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL de fls. 283/283-verso.

3.Que a Decisão CEEMM/SP nº 13/2019 não faz menção à turma 2018/2º semestre, bem como menciona duas vezes a turma 2018/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 289 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 11/06/2019, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma de 2019/1º semestre em relação ao informado quanto ao 2º semestre/2018.

Apresentam-se às fls. 291/291-verso a informação e o despacho datados de 11/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para a turma de egressos 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 292/292-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 11/06/2019, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular da turma 2019/1º semestre em relação ao informado quanto ao 2º semestre/2018.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação referente à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 13/2019:

Pela revisão do mesmo com a observância da seguinte redação:

“1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º

semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho

das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.”

2. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o

desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI AMERICANA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-181/2015 ORIG. AO V8 Relator ERICK SIQUEIRA GUIDI	FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ
-----------	--	--------------------------------

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Sumaré”.

Apresenta-se às fls. 187/188 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 632/2015 (fls. 189/190), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 187 e 188 quanto a: 1) Pelo referendo do cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Com referência aos egressos da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Com referência aos egressos da turma 2015/1º semestre: Pela verificação junto à instituição de ensino quanto à existência de alterações com referência à turma 2014/2º semestre, com posterior retorno à CEEMM; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 196 o Ofício DIR 0011/2019 da instituição de ensino datado de 03/06/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2015/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 197/345.

Apresenta-se à fl. 346 o Ofício DIR 0012/2019 da instituição de ensino datado de 03/06/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2015/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 347/497.

Apresenta-se à fl. 498 o Ofício DIR 0013/2019 da instituição de ensino datado de 03/06/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2016/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 499/656.

Apresenta-se à fl. 657 o Ofício DIR 0014/2019 da instituição de ensino datado de 03/06/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2016/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 658/815.

Apresenta-se à fl. 816 o Ofício DIR 0015/2019 da instituição de ensino datado de 03/06/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2017/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 817/975.

Apresenta-se à fl. 976 o Ofício DIR 0016/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2017/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 977/1135.

Apresenta-se à fl. 1136 o Ofício DIR 0017/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2018/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 1137/1288.

Apresenta-se à fl. 1289 o Ofício DIR 0018/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2018/2º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 1290/1448.

Apresenta-se à fl. 1449 o Ofício DIR 0019/2019 da instituição de ensino datado de 31/05/2019, o qual consigna a ocorrência de alteração na grade curricular da turma 2019/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 1450/1597.

Apresentam-se às fls. 1598/1598-verso a informação e o despacho datados de 26/08/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1599/1600 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/09/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*Parecer e voto:**Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:**“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:**“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.**Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016 com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando que as análises procedidas com referência às documentações referentes às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre permitem verificar que as alterações foram significativas com a modificação do perfil do egresso.**Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.62/14 e da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com:**1.1. As atividades 01 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a processos mecânicos e máquinas em geral; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; instalações industriais e mecânicas (exceto aparelhos de transporte vertical e caldeiras e vasos de pressão).**1.2. As atividades 01 e 03 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea referentes a veículos automotores; sistemas de refrigeração e de ar condicionado.**1.3. As atividades 09 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

referentes a sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-219/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PAULÍNIA - UNIFACP
	Relator	ANTÔNIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário de Paulínia – UNIFACP”.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/06/2019, a qual consigna:

1.A solicitação quanto à atualização do cadastro da instituição de ensino e o registro do curso de Engenharia Mecânica, cuja primeira turma será concluída em 2019.

2.A apresentação da documentação de fls. 13/117, a qual contempla o Projeto Pedagógico (fls. 65/107).

Apresentam-se às fls. 120/120-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2019 e 19/08/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma de egressos 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 121/121-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento: 1.Pelo cadastramento do curso.2.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131- 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

21	C-685/2010 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO MAX PLANCK
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Max Planck – Indaiatuba”.

Apresenta-se às fls. 330/330-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 912/2018 (fls. 331/332), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 330, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 336/337 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/09/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para as turmas concluintes do ano letivo de 2019 (1º e 2º semestres).

Apresentam-se às fls. 339/339-verso a informação e o despacho datados de 30/09/2019 e 03/10/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 340/340-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	C-885/2006 V2	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "POLICAMP – Faculdade Politécnica de Campinas".

Apresenta-se às fls. 272/272-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 343/2018 (fls. 273/274), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 272, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 276 o Ofício nº 37/2017 da instituição de ensino datado de 16/09/2019, o qual consigna:

1. Que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes em 2017 (2º semestre), 2018 (1º e 2º semestres) e 2019 (1º e 2º semestres).

2. Que atualmente não existe turma do curso em andamento, mas apenas somente alguns alunos matriculados em disciplinas isoladas para cursar dependências.

Apresentam-se às fls. 277/277-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 278/278-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-433/2018	FACULDADE ENIAC
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Industrial – Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade ENIAC”.

Apresenta-se às fls. 02/107 a documentação relativa à instituição de ensino, a qual compreende:

1. Matriz Curricular (fls. 59/59-verso).

2. Perfil do egresso (fls. 61/62-verso) e Conteúdo Programático (fls. 62-verso/76-verso).

Apresentam-se à fl. 108 a informação e o despacho datados de 25/05/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 109/111 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada 17/07/2018, a qual consigna que trata-se da turma 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 114/114-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1179/2018 (fls. 115/116), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 114, quanto à requisição, em caráter de subsídio, dos processos relativos aos cursos de Engenharia Mecatrônica, Engenharia de Controle e Automação e Engenharia de Produção.”

Apresenta-se à fl. 18 a manifestação deste Conselheiro, a qual compreende:

1. O destaque para o fato de que a análise procedida com referência à documentação relativa ao curso não permite dirimir inúmeras dúvidas relativas ao conteúdo programático do curso.

2. O entendimento quanto ao encaminhamento de correspondência à instituição de ensino com as seguintes características:

2.1. A informação quanto à existência de dúvidas por parte da CEEMM com referência ao curso.

2.2. A formulação de convite à instituição de ensino para fins de participação de representante(s) em reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino (11 horas) objetivando o seu esclarecimento, com a apresentação das datas de 24/09/2019 e 24/10/2019.

Apresentam-se às fls. 119 e 120 as cópias dos e-mails encaminhados à instituição de ensino em 30/08/2019 e 04/10/2019, respectivamente, nos quais a mesma foi convidada para fins de participação de representante nas reuniões do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino programadas para os dias 24/09/2019 e 24/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino, na qual verifica-se:

1. A alocação de disciplinas de formação básica em períodos avançados na matriz curricular, a exemplo de: “Cálculo Integral” (8º período) e “Cálculo: Equações Diferenciais” (9º período).

2. A alocação de disciplinas consideradas pré-requisito (Exemplo: “Fenômenos de Transporte” – 9º período e “Processos de Fabricação” – 5º período) posteriormente a disciplinas de formação específica (Exemplo: “Refrigeração e Ar Condicionado/Projeto Integrador” e “Máquinas CNC”, ambas no 4º período).

Considerando que a instituição de ensino foi convidada em duas oportunidades para fins de participação em reunião do GTT Atribuições Profissionais – Instituições, sendo que a mesma não compareceu, bem como não apresentou qualquer manifestação.

Somos de entendimento:

1. Pela impossibilidade no prosseguimento na análise do presente processo, em face da necessidade de esclarecimentos acerca do curso em questão.

2. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino destacando a ausência de manifestação com referência aos dois convites formulados por este GTT sem a apresentação de qualquer manifestação, bem como sobre o disposto no item “1” acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI ITAPEVA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-1064/2018 V2	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS ITAPEVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita” – Campus Itapeva”.

Apresenta-se às fls. 396/396-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 21/2019 (fls. 397/398) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 396, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 403 o Ofício nº 032/2019/CD da instituição de ensino datado de 16/09/2019, o qual consigna que não houve alteração curricular para os alunos que concluíram o curso no ano de 2018 e para os que concluirão em 2019.

Apresentam-se à fl. 407 a informação e o despacho datados de 19/09/2019, os quais compreendem:

1. A extensão para os anos e semestres em questão (não descritos) das atribuições anteriormente concedidas.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 411/411-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

25	C-243/2017 V2 UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista”.

Apresenta-se às fls. 299/299-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 330/2018 (fls. 300/301) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 299, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 304 o Ofício NLEG 3/2019 da instituição de ensino datado de 03/05/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2017, bem como para os concluintes do primeiro semestre de 2019, que ainda se formarão, em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 308/308-verso a informação e o despacho datados de 03/09/2019 e 06/09/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 309/309-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-397/2018	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA - UNIFACCAMP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Campo Limpo Paulista – UNIFACCAMP".

Apresenta-se à fl. 02 a cópia de correspondência da instituição de ensino datada de 12/09/2017, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que as primeiras turmas concluíram o curso em 18/12/2015 e 23/12/2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/183, a qual compreende a estrutura curricular (fls. 07/08) e a documentação relativa às disciplinas (fls. 09/161).

Apresenta-se às fls. 184/184-verso o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 29/08/2019.

Apresenta-se às fls. 185/185-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (Manutenção de Aeronaves).

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-1130/2019 V2 FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA
Relator	ANTÔNIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdades Integradas Einstein de Limeira”.

Apresenta-se às fls. 02/03 o Ofício ASLEC – FIEL nº 16/2019 da instituição de ensino datado de 23/07/2019, o qual consigna:

1. A apresentação das turmas com o código da respectiva matriz curricular.
2. A apresentação da documentação de fls. 04/200 e fls. 204/268, a qual contempla as matrizes curriculares GMC-15 (fl. 99), GMC-15A (fl. 100), GMC-17 (fl. 103) e GMC-19 (fl. 105), com a descrição das alterações procedidas.

Apresenta-se à fl. 269 o despacho datado de 05/08/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação/referendo das atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 270/270-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, em especial o “FORMULÁRIO B – CADASTRAMENTO DOS CURSOS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO”, no qual verifica-se:

1. Com referência à matriz curricular GMC-15:

1.1. A disciplina “Fundamentos de Usinagem” (fls. 25/26) apresenta o mesmo conteúdo programático da disciplina “Processos de Produção I” (fl. 26).

2. Com referência à matriz curricular GMC-17:

2.1. A disciplina “Fundamentos de Usinagem” passa a denominar-se “Processos Produtivos I” (fl. 49).

2.2. A nova disciplina “Processos Produtivos I” (fl. 49) apresenta o mesmo conteúdo programático da disciplina “Processos Produtivos II” (fl. 50).

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos na vigência da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento de ofício à instituição de ensino ressaltando as verificações acima descritas, bem como solicitando a apresentação de nova documentação atualizada, devidamente corrigida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-1264/2017	CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE-UNIFA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Amparense – UNIFA".

Apresenta-se à fls. 94/95 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 22/2019 (fls. 96/97), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 e 95, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 102/102-verso o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 09/10/2019, o qual consigna que "houve alteração da matriz curricular dos formandos de 2018 para os de 2019", com a apresentação da documentação de fls. 103/132 que contempla a matriz curricular (fls. 120/120-verso) e o plano de curso dos ingressantes no primeiro semestre de 2017 e 2018 (fls. 121/128).

Apresentam-se à fl. 102 os e-mails relativos à consulta formulada pelo Conselho referente à disciplina "Sistemas Hidráulicos e Pneumáticos" e a resposta da instituição de ensino.

Apresentam-se à fl. 136 a informação e o despacho datados de 10/10/2019, os quais compreendem:

1. A concessão aos concluintes das turmas 2019/2º semestre e 2020/2º semestre das atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 137/137-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOI datada de 18/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que conforme a análise procedida verifica-se que as alterações não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre e 2020/2º semestre:

Pela fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

29	C-181/2014	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS CAMPO LIMPO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Unidade Campo Limpo”.

Apresenta-se às fls. 192/192-verso o relato de Conselheiro relativos à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1395/2017 (fls. 193/194), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 192/192-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 199 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/08/2019, a qual consigna a não existência de alterações nos conteúdos programáticos das turmas 2016/2º semestre, 2017 (1º e 2º semestres), 2018 (1º e 2º semestres) e 2019 (1º semestre).

Apresentam-se às fls. 2011/2011-verso a informação e o despacho datados de 04/09/2019, os quais compreendem:

1. A extensão das atribuições aos egressos das turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017 (1º e 2º semestres), 2018 (1º e 2º semestres) e 2019 (1º semestre).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 202/202-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-214/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - CAMPUS CAMPO LIMPO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – Campus Campo Limpo”.

Apresenta-se à fl. 07 a correspondência da instituição de ensino datada de 23/08/2019, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação quanto à inexistência de alterações nos conteúdos programáticos das turmas formadas em 2017 (1º e 2º semestres), 2018 (1º e 2º semestres) e 2019 (1º e 2º semestres).
3. A apresentação da documentação de fls. 08/88, a qual compreende os formulários “A” (fls. 09/19) e “B” (16/24) e matriz curricular (fls. 25/26).

Apresentam-se às fls. 103/103-verso a informação e o despacho datados de 04/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 104/104-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-698/2012 V8 C/ V7 E V6 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY	UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP- CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE
-----------	--	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente".

Apresenta-se à fl. 1736 o relato (parcial) de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1294/2017 (fls. 1737/1738), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1734/1734-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1741 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016.

Apresenta-se às fls. 1744/1745 a correspondência da instituição de ensino datada de 13/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017, com a apresentação da documentação de fls. 1746/2078.

Apresenta-se às fls. 3019/3020 o relato de Conselheiro relativos às turmas de egressos de 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 24/2019 (fls. 3021/3023), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3019 a 3021, 1. Pela revisão do item "1" da CEEMM/SP nº 577/2018, o qual passa a observar a seguinte redação: "1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea." 2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela requisição do(s) volume(s) do processo que contemplam a documentação relativa à turma de egressos 2017/2º semestre. 4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3027 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2019, com relação àquela informada para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se às fls. 3028/3028-verso a informação e o despacho datados de 10/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado dos volumes V7 e V6.

Apresenta-se às fls. 3029/3029-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/09/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação referente à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-756/2015 V2 A UNIVERSIDADE PAULISTA -UNIP- CAMPUS MARQUES DE SÃO VICENTE V5 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Marquês de São Vicente”.

Apresenta-se às fls. 1012/1013 a Decisão CEEMM/SP nº 580/2018 relativa às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, referente à reunião procedida em 26/04/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1006/1007, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1303/1304 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 25/2019 (fls. 1306/1307), a qual consigna

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1303 a 1305, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela requisição do(s) volume(s) do processo que contemplam a documentação relativa à turma de egressos 2017/2º semestre. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1311 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2019, com relação àquela informada para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se às fls. 1312/1312-verso a informação e o despacho datados de 10/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, acompanhado dos volumes V4, V3 e V2.

Apresenta-se às fls. 1313/1313-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 20/09/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação referente à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-1395/2017	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA - FATEP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP".

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 09/10/2017, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.

2. A informação quanto à existência das seguintes turmas de egressos: 2018/2º semestre, 2019/1º semestre, 2019/2º semestre, 2020/1º semestre, 2020/2º semestre, 2021/1º semestre, 2021/2º semestre e 2022/1º semestre.

3. Que todas as turmas possuem a mesma grade, sendo que a partir da turma de egressos 2021/1º semestre, ocorreram mudanças na ordem da disciplina com relação ao semestre, sem a alteração de de ementas e nem hora/aula, a saber:

3.1. Disciplina "Gestão Ambiental": do 10º semestre para o 3º semestre;

3.2. Disciplina "Psicologia Aplicada": do 3º semestre para o 10º semestre;

3.3. Disciplina "Responsabilidade Social e Relações Étnico-Raciais": do 5º semestre para o 3º semestre;

3.4. Disciplina "Comunicação Empresarial": do 3º semestre para o 5º semestre.

4. A apresentação da documentação de fls. 03/94, a qual compreende as grades curriculares (fls. 03/05 e fls. 06/08), bem como o Plano de Curso (fls. 09/91).

Apresentam-se às fls. 96/97 a informação e o despacho datados de 26/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 98/99 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/12/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 02 e de 04 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência às turmas de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 02 e de 04 a 18 relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI REGISTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-1291/2019	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS REGISTRO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo – Campus Registro”.

Apresenta-se à fl. 04 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/09/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma possui previsão de formatura em dezembro/2021.
3. A apresentação da documentação de fls. 05/84, a qual contempla a estrutura curricular (fl. 13) e os Planos de Ensino (fls. 14/82-verso).

Apresentam-se às fls. 91/92 a informação e o despacho datados de 27/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 94/94-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término previsto em dezembro/2021.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2021/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-320/2003 V2	FACULDADE SENAI DE TECNOLOGIA MECATRÔNICA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade SENAI de Tecnologia Mecatrônica".

Apresenta-se à fls. 352/353 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1263/2015 (fl. 354), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº352 a 353 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à inexistência de turmas no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014."

Apresenta-se à fl. 362 o Ofício CFP-1.23-13/2016 da instituição de ensino datado de 02/05/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes nos anos letivos de 2015 e 2016.

Apresenta-se à 368 o Ofício CFP-1.23-025/2019 da instituição de ensino datado de 12/07/2019, o qual consigna que a mesma ofertou turmas do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014.

Apresentam-se às fls. 373/373-verso a informação e o despacho datados de 17/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam destaque para as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Apresenta-se às fls. 374/375 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/10/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino.

Considerando que o item “3.)” da Decisão CEEMM/SP nº 1263/2015 refere-se às turmas de egressos no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Pelo encaminhamento de novo ofício à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à existência de turmas de egressos e não a oferta de curso, no primeiro semestre dos anos letivos de 2012, 2013 e 2014, acrescidos dos anos letivos de 2015 e 2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

36	C-283/1993 V3 C/V2 E ORIG. Relator	CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE. SABOIA DE MEDEIROS SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Mecânica Automobilística ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros”. Apresenta-se às fls. 521/521-verso o relato de Conselheiro relativo à 21ª turma, 22ª turma, 23ª turma, 24ª turma, 25ª turma, 26ª turma, 27ª turma, 28ª turma e 29ª turma aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 807/2017 (fls. 522/523), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 521/521-verso quanto à anotação do curso de Pós-Graduação em Mecânica Automobilística aos egressos da 21ª turma, 22ª turma, 23ª turma, 24ª turma, 25ª turma, 26ª turma, 27ª turma, 28ª turma e 29ª turma.”

Apresenta-se às fls. 549/550 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 31ª, 32ª e 33ª aprovado na reunião procedida em 23/05/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 541/2019 (fls. 551/552), a qual consigna:

“...considerando que a análise da documentação permite verificar que se trata de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica, razão pela qual é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 549 e 550, 1. Pela fixação aos egressos das turmas 31ª, 32ª e 33ª das atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea referentes a “Veículos Automotivos”. 2. Pela juntada dos volumes Original e V2 com o encaminhamento à CEEMM, para nova apreciação das turmas 1ª a 30ª.”

Apresentam-se à fl. 554 a informação e o despacho datados de 11/07/2019, os quais consignam:

1.O destaque, dentre outros, para fato de que a Decisão CEEMM/SP consigna as atribuições relativas às turmas 31ª, 32ª e 33ª, devendo a mesma observar as turmas 30ª, 31ª e 32ª.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade

com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente

a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários

ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento

de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que a análise da documentação permite verificar que se trata de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica, razão pela qual é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do mesmo.

Considerando a necessidade de revisão do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 541/2019 (fls. 551/552).

Somos de entendimento:

1. Com referência aos egressos das turmas 1ª a 29ª, com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas), com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 09 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Veículos Automotivos”.

2. Com referência aos egressos das turmas 30ª a 32ª, com graduação superior da categoria Engenharia (cursos com carga horária mínima de 3.600 horas), com graduação superior tecnológica ou de engenharia de operação da categoria Engenharia, quer no âmbito da CEEMM ou das demais câmaras especializadas: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 09 a 18 relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências referentes a “Veículos Automotivos”.

3. Com referência aos egressos da categoria Agronomia ou casos omissos:

Pela abertura de processo de ordem “PR” específico, para fins de análise por parte da CEEMM da eventual extensão de atribuições.

4. Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis no sistema CREANET, em face da fixação de atribuições para os egressos das turmas 1ª a 29ª.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-138/2013 V2	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Aeroespacial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 273/2274 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 27/2019 (fls. 275/276), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 273 e 274, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.” 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 278 a cópia da Carta nº 321/IG-RCA/5007 da instituição de ensino, a qual consigna que não houve alterações curriculares com relação ao ano letivo de 2018.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2019 (fl. 277).

Apresentam-se às fls. 286/287 a informação e o despacho datados de 01/10/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 288/288-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019.

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 2º da Resolução nº 1.1108/18 do Confea que consigna:

“Art. 2º Compete ao engenheiro aeroespacial as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência à ausência de alterações com referência à turma de egressos 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a aeronaves e veículos aeroespaciais, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas ao campo de atuação; infraestrutura aeroespacial; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aeroespacial.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeroespacial (Código 131-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-185/1971 V5 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA".

Apresenta-se às fls. 1278/1278-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos no ano letivo de 2018 aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 28/2019 (fls. 275/276), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1278, 1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2018: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1282 a cópia da Carta nº 321/IG-RCA/5007 da instituição de ensino, a qual consigna que não houve alterações curriculares com relação ao ano letivo de 2018.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2019 (fl. 1281).

Apresentam-se às fls. 1289/1290 a informação e o despacho datados de 01/10/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1291/1291-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019.

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas

e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à

modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência encaminhada pela instituição de ensino com referência à ausência de alterações com referência à turma de egressos 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-232/2008 V12 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS C/V11 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 3440/3441 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 694/2019 (fls. 3442/3443), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3440 e 3441, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3445 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 3447 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 3448 a informação e o despacho datados de 30/09/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2018/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3449/3449-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-1297/2017 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS C/V2 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 588/589 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre apreciado na reunião procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 701/2019 (fls. 590/591), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 588 e 589, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 593 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresenta-se à fl. 595 a correspondência da instituição de ensino datada de 20/09/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2019 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018 e junho de 2019.

Apresentam-se à fl. 596 a informação e o despacho datados de 26/09/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados das turmas 2019/1º semestre e 2019/2º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2018/2º semestre, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 597/597-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino quanto à não ocorrência de alterações curriculares com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SOROCABA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	C-206/2015 V4 AO UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SOROCABA V8 Relator ANTÔNIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Sorocaba”.

Apresenta-se às fls. 716/717 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1136/2017 (fls. 717/718), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 716/716-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Com referência às turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição por parte da unidade de origem, acerca da existência de alterações curriculares em relação à turma 2016/1º semestre; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 723/724 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/11/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2016, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2015 e junho/2016, com a apresentação da documentação de fls. 725/780 e fls. 784/987.

Apresenta-se à fl. 988 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2016.

Apresenta-se às fls. 992/993 a correspondência da instituição de ensino datada de 01/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2016 e junho/2017, com a apresentação da documentação de fls. 994/1255.

Apresenta-se à fl. 1256 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2017.

Apresenta-se às fls. 1260/1261 a correspondência da instituição de ensino datada de 28/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de dezembro/2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2017 e junho/2018, com a apresentação da documentação de fls. 1262/1532.

Apresenta-se à fl. 1536 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso dos formandos de junho/2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro/2018.

Apresentam-se às fls. 1537/1538 a informação e o despacho datados de 23/09/2019, os quais compreendem:

1. A concessão aos egressos das turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1539/1539-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que as análises procedidas com referência às documentações referentes às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre permitem verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SUL****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

42	C-153/1979 V11 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS DR. BACELAR C/V10 E V9 Relator ANTÔNIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Dr. Bacelar".

Apresenta-se às fls. 2520/2521 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 33/2018 (fls. 2522/2523), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2520 a 2521, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 2536/2537 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2017, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2016 e junho de 2017.

2. A apresentação da documentação de fls. 2538/2816.

Apresenta-se à fl. 2817 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 2820/2821 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna:

1. Que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018.

2. A apresentação da documentação de fls. 2822/3104.

Apresenta-se à fl. 3105 a correspondência da instituição de ensino datada de 12/06/2019, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2019, com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2018.

Apresentam-se à fl. 3106 a informação e o despacho datados 24/06/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 3107/3107-verso a informação da Assistência Técnica- DAC2/SUPCOL datada de 28/08/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre permite verificar que as mesmas não são significativas, bem como não alteram o perfil do egresso.

Que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-286/2019	UNIVERSIDADE IBIRAPUERA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Universidade Ibirapuera”.

Apresenta-se à fl. 05 o Ofício UNIB/Diretoria nº 09/2019 da instituição de ensino datado de 26/06/2019, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso, cuja primeira turma foi concluída em 2018/2º semestre.
2. A apresentação da documentação de fls. 06/183, a qual contempla a estrutura curricular (fls. 27/28) e as ementas e bibliografia das disciplinas (fls. 29/181).

Apresentam-se à fl. 184 a informação e o despacho datados de 26/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 185/185-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/09/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-1335/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - SANTO AMARO
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário SENAC – Santo Amaro”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício DR-SP/GD4 – 12 da instituição de ensino datado de 16/08/2019, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao credenciamento do curso.

2. A apresentação da documentação de fls. 03/159, a qual compreende o Projeto Pedagógico (fls. 66/168-verso) e equivalência entre os componentes curriculares 2012/1 e 2013/1 (fls. 150/153) e 2013/1 e 2014/1 (fl. 153-verso/157).

Apresentam-se à fl. 160 a informação e o despacho datados de 15/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o cadastramento do curso e a fixação das atribuições das turmas de 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 161/161-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP BEBEDOURO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	C-627/2013	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS - UNIFEB
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB”.

Apresenta-se às fls. 188/188-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1265/2015 (fl. 189) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº188/188-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo envio de correspondência à instituição de ensino solicitando a confirmação quanto à inexistência de turmas no primeiro semestre dos anos letivos de 2014 e 2015.”

Apresenta-se à fl. 195 o Ofício nº 155/16 da instituição de ensino datado de 25/04/2016, o qual consigna que não ocorreram alterações curriculares para os concluintes de 2016, com relação ao informado em 2013.

Apresenta-se à fl. 199 o Ofício nº 206/16 da instituição de ensino datado de 18/05/2016, o qual consigna que não houveram turmas concluintes no primeiro semestre de 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 205 o Ofício nº 283/17 da instituição de ensino datado de 18/05/2016, o qual consigna que não houveram alunos concluintes no primeiro semestre de 2014 e 2015.

Apresenta-se à fl. 207 o Ofício nº 277/16 da instituição de ensino datado de 10/08/2017, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2017 (1º e 2º semestres), com relação ao informado para os concluintes de 2016.

Apresenta-se à fl. 211 o Ofício nº 352/18 da instituição de ensino datado de 24/07/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2018 (1º e 2º semestres), com relação ao informado para os concluintes de 2017.

Apresenta-se à fl. 218 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/06/2019, a qual consigna que não houveram alterações curriculares para os concluintes de 2014/1º semestre e 2015/1º semestre (1º e 2º semestres) em relação aos concluintes de 2013/2º semestre e 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 223 a correspondência da instituição de ensino datada de 25/06/2019, a qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2019 (1º e 2º semestres), com relação ao informado para os concluintes de 2018.

Apresentam-se às fls. 227 a informação (datada de 15/07/2019) e despacho, os quais compreendem:

1. A determinação quanto à extensão das atribuições anteriormente concedidas aos diplomados das turmas 2014/1º semestre, 2015/1º semestre e anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019 (1º e 2º semestres).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.

Apresenta-se às fls. 229/229-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1.º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea.

2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea: procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

4. Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2015/1º semestre:

Pela realização de nova consulta junto à intuição de ensino quanto à sua existência ou não em face da divergência que se verifica nas correspondências encaminhadas pela mesma (enviar cópias), a saber:

4.1. Os Ofícios de números 206/16 (fl. 199) e 283/17 (fl. 205) consignam que não houveram turmas e alunos concluintes no primeiro semestre de 2014 e 2015.

4.2. A correspondência de fl. 218 consigna que não houveram alterações curriculares para os concluintes de 2014/1º semestre e 2015/1º semestre (1º e 2º semestres) em relação aos concluintes de 2013/2º semestre e 2014/2º semestre.

5. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP CUBATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	C-1263/2019	FACULDADE PRAIA GRANDE
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Praia Grande”.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 06/02/2018, a qual compreende:

1. A informação de que o curso de Engenharia de Produção encontra-se em processo de reconhecimento no Ministério da Educação.

2. O registro de que existe a previsão de formatura de um aluno no ano letivo de 2018.

3. A apresentação da documentação de fls. 03/42.

Apresenta-se à fl. 43 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 19/09/2019, o qual consigna que a primeira turma concluiu o curso em 2018/1º semestre e após nova turma em 2019/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 47/48 a informação e o despacho datados de 30/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para cadastro e exame das atribuições da primeira turma de 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino. Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2019/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP ITATIBA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	C-348/2019	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade São Francisco – Campus Itatiba”.

Apresenta-se às fls. 02/05 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 754/2018 relativa à apreciação do processo C-000272/2000 V6 (Interessado: Universidade São Francisco – Campus Itatiba – Assunto: Curso de Engenharia Mecânica) na reunião procedida em 21/06/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 1721 e 1722, 1. Com referência ao presente processo: 1.1. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 649/2015 com referência às atribuições das turmas de egressos 2004/2º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das turmas no período de 2006/1º semestre a 2011/2º semestre, com a fixação das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. 1.2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 17/2016 com referência às atribuições da turma de egressos 2012/1º semestre que requereram o registro a partir de 09/07/2012, bem como das turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos. 1.3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 1.4. A comunicação formal da instituição de ensino acerca das medidas acima relacionadas. 2. Pela abertura de novo processo em nome da instituição de ensino tendo como assunto o novo curso com a denominação de Engenharia Mecânica, para a tramitação da documentação relativa às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre, com adoção das seguintes medidas. 2.1. A juntada ao novo processo de cópias de todos os elementos do presente que fazem qualquer referência às turmas de egressos a partir de 2016/1º semestre. 2.2. Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando esclarecimentos quanto à existência de alterações curriculares com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, em relação à turma imediatamente anterior, com a apresentação das grades curriculares das mesmas (independentemente da existência de alterações).”

Apresenta-se à fl. 126 a cópia do Ofício NLEG 2/2016 da instituição de ensino datado de 11/05/2016, o qual contempla o encaminhamento dos formados nos cursos de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas e de Engenharia Mecânica no 2º semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 128 a cópia do Edital PROSEL 07/2011 datado de 02/06/2011, o qual consigna que o curso de graduação “Engenharia – Mecânica – Automação de Sistemas” ofertado no Campus Itatiba passa a denominar-se “Engenharia Mecânica, bacharelado”.

Apresenta-se à fl. 130 a cópia do Ofício NLEG 4/2017 da instituição de ensino datado de 24/03/2017, o qual consigna:

1. A relação de concluintes dos cursos de Engenharia Mecânica e de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas no 2º semestre de 2016.

2. Que não houve alterações curriculares em relação aos concluintes do 1º semestre de 2016.

Apresenta-se à fl. 131 a cópia do Ofício NLEG 8/2018 da instituição de ensino datado de 28/06/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano

letivo de 2017 em relação aos concluintes do ano letivo de 2016, bem como para os concluintes do primeiro semestre de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2017.

Apresenta-se à fl. 135 a cópia do Ofício NLEG 8/2018 da instituição de ensino datado de 03/05/2019, o qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do ano letivo de 2018 em relação aos concluintes do ano letivo de 2016, bem como para os concluintes do primeiro semestre de 2019 em relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se às fls. 141/141-verso a informação e o despacho datados de 09/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições aos formandos no período de 2015/1º semestre a 2019/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 142/142-verso o e-mail transmitido à instituição de ensino em 02/09/2019, por determinação da Coordenadoria da CEEMM, o qual compreende:

1. Referência ao contato telefônico mantido em 29/08/2019.

2. A solicitação quanto a apresentação das seguintes informações/documentos:

2.1. Explicação detalhada, acompanhada da documentação pertinente, relativa à alteração da nomenclatura do curso de “Engenharia Mecânica - Automação e Sistemas” para “Engenharia Mecânica”.

2.2. Relação das turmas de egressos (ano letivo/semestre) com a consignação da nomenclatura do curso, acompanhada das respectivas matrizes curriculares, a partir do ano letivo de 2011 (inclusive).

2.3. Relação dos cursos de Engenharia autorizados e reconhecidos em funcionamento na Universidade de São Francisco – Campus Itatiba.

Apresenta-se à fl. 143 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/09/2019, acompanhado da documentação de fls. 145/198, a qual contempla:

1. O Ofício NLEG 9/2019 datado de 11/09/2019 (fls. 180/181 e fls. 182/183), que consigna:

1.1. Que em 02/06/2011 por meio do Edital PROSEL 7/2011 (fl. 128 e fl. 179) foi retificado o Edital PROSEL 5/2011 (fls. 175/178), passando-se a ofertar a partir daquela data o curso de Engenharia Mecânica. Dessa forma, os ingressantes a partir do segundo semestre de 2011 ingressaram no curso de Engenharia Mecânica.

1.2. Que os alunos que ingressarem em data anterior à alteração de nomenclatura do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas permaneceram no curso com essa denominação até a conclusão da última turma.

1.3. A apresentação de planilha com os egressos a partir de 2011 (inclusive – fls. 145/174) referente aos seguintes cursos:

1.3.1. Engenharia Mecânica: egressos de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

1.3.2. Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas: egressos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

1.4. A relação dos cursos autorizados e reconhecidos em funcionamento no Campus Itatiba.

2. A Resolução CONSEPE 26/2015 datada de 24/09/2015 (fl. 196), a qual consigna:

2.1. A alteração da matriz curricular do curso de Engenharia Mecânica (fls. 197/198), com vigência a partir de 01/09/2016.

2.2. Que a resolução altera a matriz curricular constante da Resolução CONSEPE 51/2011 e revoga as demais disposições em contrário.

Obs.: A resolução citada encontra-se anexada às fls. 199/201.

Apresenta-se às fls. 205/206-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 15/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia,

Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01

- Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e**parecer técnico; Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 –**Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 –**Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 -**Condução de trabalho técnico; Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou**manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de**equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao**ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL**MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas**em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus**serviços afins e correlatos.”**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1243/2019 relativa à reunião procedida em 26/09/2019, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.**Considerando que a análise em questão compreende a fixação das atribuições das turmas de egressos do curso de Engenharia Mecânica no período de 2016/1º semestre a 2019/1º semestre.**Considerando que a análise procedida com referência às relações de egressos dos cursos de Engenharia Mecânica e de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas, permite verificar:**1. A não identificação de egressos no 1º semestre de 2016 do curso de Engenharia Mecânica.**2. A identificação do profissional Lincoln Duca Silva, egresso do curso de Engenharia Mecânica – Automação e Sistemas (turma 2015/2º semestre), o qual encontra-se registrado com o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA (fls. 202/204), em desacordo com o item “1.2” da Decisão CEEMM/SP nº 754/2018 (fls. 02/03).**Considerando a permanência de dúvidas que não foram sanadas com a apresentação da documentação de fls. 145/198.**Somos de entendimento:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- 1. Pela impossibilidade no prosseguimento na análise do presente processo.*
 - 2. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino consignando a apresentação de convite para fins de participação de reunião com os integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, com a sugestão da data de 12 de dezembro p.f., na sede Angélica (4º andar), às 11h00min.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	C-241/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - ARTHUR BRANT DE CARVALHO
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de consulta formulada pelo Advogado Arthur Brandt de Carvalho.

Apresenta-se à fl. 02 a consulta formulada, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. Que o interessado atua em um processo cível no qual um engenheiro industrial – mecânica foi nomeado perito, para a realização de um laudo técnico com o objetivo de atribuir o valor a uma residência de alto padrão.

1.2. O destaque para o entendimento, que de conformidade com o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, tal tarefa seria atribuição exclusiva do engenheiro civil.

2. A solicitação de esclarecimento acerca da possibilidade de profissional com graduação em Engenharia Mecânica – Industrial se responsabilizar pela avaliação de imóvel.

Apresenta-se às fls. 05/06 a Informação nº 31/2019 – UCT/DAC/SUPCOL datada de 29/04/2019, a qual consigna a proposta quanto ao encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se à fl. 08 o relato de Conselheiro, objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEC (fl. 08), quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o caput e a alínea “b” do artigo 1º da Resolução nº 288/83 do Confea (Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial.) que consignam:

“Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

currículos escolares obedecem às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução n.º 218/73, do CONFEA;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Somos de entendimento de que o Sr. Arthur Brandt de Carvalho seja oficiado no seguinte sentido:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica, após a análise de sua formação profissional, em princípio, são conferidas as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea.

2. Que o profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea não pode se responsabilizar pela elaboração de um laudo técnico com o objetivo de atribuir o valor a uma residência de alto padrão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III . III - OUTROS.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	C-1055/2019	CREA-SP - ELABORACAO DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZACAO DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS NO E.S.P. - PROJETOS EM ANALISE/DISPENSADOS
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta*Parecer:*

Tendo em vista o despacho DAC- 2/SUPCOL nº 359/2019, o qual solicita análise das Câmaras Especializadas no que trata (Grupo de Análises e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo – GRAPROHAB).

Considerando o volume de pessoas o qual serão atendidas devemos analisar mais profundamente as interferências fiscalizatórias e, que a CEEMM possa orientar de acordo com alínea “e” do artigo 46 da 5.194/66 (Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais) para uma fiscalização de excelência a altura que requer o empreendimento, também em consonância com o art 65 alínea “I” do regimento do Crea-sp

(Art. 65º. Compete à câmara especializada: I – elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais), para que fique mais claro as atividades que cada profissional possa executar, e finalmente dando segurança ao agente fiscal.

Considerando o volume de obras realizadas ou a serem realizadas se faz necessário acompanhamento técnico de profissionais de várias modalidades.

Sendo assim deixo anexo o relatório de fiscalização de obras de edificações de médio e grande porte, e no tocante a CEEMM segue em caneta marca texto amarelo a atividades da Câmara de Mecânica como também atividades que podem também serem executados pelos profissionais de outra modalidade, ou seja, o mecânico também pode fazer a atividade.

Observo que na folha 32 (frente e verso) no campo atividades, os profissionais do Crea-sp e do CAU/Br divergem nas descrições das atividades técnicas, aja visto que se trata da mesma obra (Rua. Guaicurus, 635- Lapa São Paulo) o profissional do CAU/Br anotado na nº RRT 7420783 coloca que é responsável técnico por projeto arquitetônico de um conjunto HIS e HMP com 02 torres com ático, 16 pavimentos tipo, pavimento lazer e térreo com área de lazer, o profissional do Crea-SP anotado na ART

nº28027230172904141 anota que é responsável técnico principal pela execução de empreendimento residencial contendo 2 torres com térreo + 9 pavimentos e área de lazer, há necessidade no encaminhamento para SUPFIS, que se encontrando inconformidade, sejam tomadas as medidas cabíveis.

Em folha 34 o profissional do CAU/Br anota: em RRT nº 7853677 Projeto de arquitetura para empreendimento de uso misto residencial/comercial, situado a rua Bom Sucesso, 366, Rua Ipojuca 81 e Padre Adelino, 1811- Tatuapé/SP, como não ha descrição se o imóvel se trata de edificações terra ou edifícios que possa necessitar demanda de profissionais deste Crea-SP, há necessidade no encaminhamento para SUPFIS, que se encontrando inconformidade, sejam tomadas as medidas cabíveis.

Em folha 35 o profissional do CAU/Br anota: RRT nº 8080715 destinada a projeto arquitetônico, espaço de manobra e estacionamento e projeto de acessibilidade do empreendimento Parque Rio Tanaro, na Cidade de São Jose do Rio Preto/SP sito Avenida Patricia Rodrigues Fontes, 905, como não ha anotação do tipo do empreendimento, há necessidade no encaminhamento para SUPFIS, que se encontrando inconformidade, sejam tomadas as medidas cabíveis.

Deixo claro que não há intenção por este conselheiro que o Crea-SP vistorie serviços realizados por outro conselho apenas e tão somente que o Crea-sp utilize suas prerrogativas legais e após as visitas realizadas pela fiscalização, a SUPFIS junto com seus agentes tome as providências que se achar necessário.

Deixo listado abaixo serviços que podem vistoriados total ou parcial afetos a engenharia mecânica.

- ° Montagem/Desmontagem Gruas
- ° Manutenção Guindastes
- ° Manutenção Compressores
- ° Içamento Pré-moldados (Plano de Rigging)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- ° Ar Condicionado
- ° Elevadores
- ° Sistemas de Gás (Encanado / Central GLP)
- ° Elevadores de Carga
- ° Sistema de Aquecimento de Piscinas
- ° Esquadrias Metálicas
- ° Estação Elevatória de Água ou Esgoto
- ° Cálculo Estrutural (sendo utilizada estrutura metálica)

Voto:

Somos pelo entendimento que ha necessidade de se harmonizar os procedimentos fiscalizatórios entre as camaras técnicas do Crea-sp para que fique claro o campo de abrangencia de cada uma sem prejuizo aos profissionais, ao conselho e principalmente a sociedade.

Obs: Volto a lembrar que deixo em anexo o relatório de fiscalização de obras do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	C-1334/2019 C2 ASSOCIAÇÃO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO VALE DO RIO PARDO
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

A Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo requer o registro neste Conselho com base no disposto na Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.).

Apresentam-se às fls. 128/129-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos e o despacho da Sra. Gerente do DAC1 datados de 11/10/2019, os quais compreendem:

1.A descrição dos elementos do processo em face dos dispositivos da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

2.O registro de que a documentação atende aos critérios da Resolução nº 1.070/15 do Confea.

Apresenta-se à fl. 130 a informação relativa ao encaminhamento do presente volume à CEEMM, datada de 18/10/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.070/15 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.) da qual ressaltamos:

1.O artigo 12 que consigna:

“Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea.”

2.Os artigos 17, 18 e 19 que consignam:

“Art. 17. O requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos.

Parágrafo único. No caso de entidade de classe de profissionais da categoria Engenharia ou da categoria Agronomia cujo quadro de associados efetivos seja composto por profissionais de apenas uma modalidade para a qual não haja câmara especializada específica no Crea, o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser apreciado diretamente pelo plenário do Regional.

Art. 18. Após apreciação pelas câmaras especializadas respectivas, o requerimento será remetido ao plenário do Crea para decisão.

Art. 19. O processo será encaminhado ao Confea para homologação após aprovação do registro da entidade de classe de profissionais pelo plenário do Crea.

Parágrafo único. O registro da entidade de classe de profissionais somente será efetivado após sua homologação pelo plenário do Confea.”

Considerando o despacho da Sra. Gerente do DAC1.

Somos de entendimento quanto ao deferimento do registro da Associação de Engenharia e Agronomia do Vale do Rio Pardo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - PROCESSO DE APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****UGI PRESIDENTE PRUDENTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

51	E-78/2016 <i>ROBINSON CARLOS CRISTOVAM SILVA</i>
Relator	CLAUDIO HINTZE

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI AMERICANANº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-119/2017	LUCAS INÁCIO FRANCISCO - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 14/14-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1484177/2017 emitida em 16/01/2017, a qual consigna:

1. Registro: nº 2081967 expedido em 13/01/2017.
2. Objetivo social:

“Manutenção e reparação de máquinas ferramentas e equipamentos de transmissão para fins industriais, instalação e manutenção elétrica, atacadista de material elétrico, máquinas, equipamentos partes e peças, instalação de portas, janelas tetos e divisórias.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA – ELETRÔNICA.”

4. Responsável técnico: Engenheiro Eletricista – Eletrônica Ederson Carlos Gimenez.

Apresenta-se à fl. 15 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 08/05/2017 pelo profissional Ederson Carlos Gimenez.

Apresenta-se às fls. 19/29 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara “D’Oeste) em 23/06/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/20) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 30):

- 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
- 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Almeida de Melo em 23/07/2017 (fls. 21/24), com vigência de 2 (dois) anos.

3. ART nº 28027230172099421 registrada em 23/06/2017 (fls. 25/27).

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 06/07/2017 e 12/07/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo com data de início em 06/07/2017.

Apresenta-se à fl. 34 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/08/2019, exarado no processo F-001146/2018 (Interessado: Tecmix Performance Industrial Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- 1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
- 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

1.2. A informação “Resumo de Profissional” (fls. 18/18-verso), a qual consigna que o profissional já se encontra anotado pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME (Início em 06/07/2017).

1.3. A informação e o despacho datados de 23/03/2018 (fls. 19/19-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo.

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/08/2019 (fls. 24/25).

1.5. Que a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000119/2017 (fl. 27).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

providências.

Apresentam-se à fl. 35 a informação (datada de 04/09/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000119/2017 (Interessado: Lucas Inácio Francisco – ME).

Apresenta-se às fls. 37/38 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 27/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;
 - 2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-001146/2018 (Interessado: Tecmix Performance Industrial Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Bráulio Almeida de Melo.

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo, no período de 12/07/2017 (despacho de fl. 32-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 08/06/2018 (baixa – fl. 36), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis quanto ao período de anotação no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI LESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	F-331/2005	AVL INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO LTDA EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 33/34-verso a cópia do Memorando Circular nº 081/09 – CEEMM datado de 31/08/2009 relativo à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 446, o qual consigna o referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki pela interessada com data de início em 24/10/2008 (Ordem 145 – fl. 35).

Apresenta-se às fls. 39/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 04/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/39-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores (fl. 46).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Suegi Myasaki em 04/12/2015 (fls. 40/42), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

3. ART nº 92221220151581936 registrada em 04/12/2015 (fls. 43/45).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 11/12/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Suegi Myasaki, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 707080 expedido em 16/02/2005.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista, manutenção e instalação de ar condicionado.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki (Início em 11/12/2015).

Apresenta-se às fls. 52/53 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando a existência dos processos F-003919/2017 (interessado: Clodoaldo Vieira Santana – ME) e F-000851/2019 (Interessado: CVS Ar Condicionado Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Suegi Myasaki.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 192 de 1049 - fl. 51) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP

referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**

1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki, a partir de 11/12/2015 (despacho de fl. 48-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

54	F-1901/2006	LM - ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A informação relativa à empresa (fl. 62) que consigna:

1.1.Registro: nº 1228371 expedido em 28/06/2006.

1.2.Objetivo social: "Assessoria em segurança do trabalho, laudos em geral, treinamentos, cursos, inspeções de segurança em geral, projetos em instalações de casa de caldeiras e vasos de pressão, redes de distribuição de vapor, perícias e serviços gerais desenvolvidos na área de engenharia industrial. "

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Modalidade Química Afranio Roberto Zambel, detentor das atribuições do artigo 31, do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933.

2.Relato de Conselheiro (fls. 80/83) aprovado na reunião procedida em 27/05/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 590/2010 (fl. 84), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 80 a 83, pelo não deferimento do registro requerido. Notificar o interessado pela necessidade da regularização."

3.A documentação protocolada pela empresa em 10/06/2013 (fls. 110/110-verso e fls. 112/114), a qual compreende a baixa da anotação do profissional Afranio Roberto Zambel e a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Wagner Zanini, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Obs.: a) A anotação foi deferida pela unidade de origem (fl. 122-verso).

b) A baixa da anotação foi protocolada em 11/05/2015 (fl. 144).

4.A documentação protocolada pela empresa em 28/08/2014 (fls. 127/128, fls. 130/134, fls. 136/137 e fls. 140/141), a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Luciano Alberto Mendes – sócio quotista, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição em projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração.

Obs.: A anotação foi deferida pela unidade de origem (fl. 142-verso).

5.A documentação protocolada pela empresa em 08/08/2017 (fls. 163/164 e fls. 167/168) nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico José Wagner Zanini.

Obs.: a) A anotação foi deferida pela unidade de origem (fl. 170-verso).

b) A baixa da anotação foi protocolada em 20/12/2018 (fl. 172).

6.A informação e o despacho datados de 16/01/2019 (fls. 177/178) relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, em face da anotação do profissional Luciano Alberto Mendes como único responsável técnico da empresa.

7.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 12/07/2018 (fls. 181/182), a qual consigna o destaque para o fato de que o profissional Luciano Alberto Mendes também é detentor do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e das atribuições do artigo 4º, da Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando a Decisão Normativa 029/98 do Confea: ..As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: 01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais; 02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático; 03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.; considerando a Decisão Normativa 045/92 do Confea: 1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA. 3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. 4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades voltadas a projetos em instalações de casa de caldeiras e vasos de pressão e redes de distribuição de vapor;

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do profissional José Wagner Zanini no período de 27/06/2013 a 11/05/2015.*
 - 2. Pelo referendo da anotação do profissional Luciano Alberto Mendes, a partir de 25/09/2014.*
 - 3. Pelo referendo da anotação do profissional José Wagner Zanini no período de 11/08/2017 a 20/12/2018.*
 - 4. Pela necessidade de indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder pelas atividades voltadas à projetos em instalações de casa de caldeiras e vasos de pressão e redes de distribuição de vapor.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-666/2011 V2	<i>ELIMCO BRASIL SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI - EPP</i>
	Relator	CELSON RODRIGUES

Proposta

Empresa *ELIMCO BRASIL SOLUÇÕES DE ENGENHARIA EIRELI-EPP* CNPJ 09.342.161/0001-38 está registrada neste Conselho sob número 1758224 expedido em 25/02/2011, apresenta o seguinte objetivo social:

“(a) Serviços de execução e manutenção de instalações industriais, subestações elétricas, instalações aeroportuárias, instalações públicas e comerciais em geral, incluindo o fornecimento de engenharia de projeto, materiais e software; (b) Serviços de engenharia, consultoria, projeto, instalação, manutenção e fornecimento de materiais relacionados à atividade aeroespacial e de defesa incluindo sistemas automáticos de teste de todo tipo, equipamentos eletroeletrônicos embarcados e cablagem especial para aeronaves, satélites, carros de combate ou qualquer outro tipo de veículo e veículos aéreos não tripulados; (c) fornecimento e desenvolvimento de software; (d) a construção, manutenção e exploração de plantas de geração de energia; (e) comercialização e fornecimento de componentes e materiais elétricos para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (f) comercialização e fornecimento de componentes e materiais de construção em geral. (g) Serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado industrial, de refrigeração e ventilação em geral; (h) a participação em outras Sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista; (i) serviços de fornecimento de mão de obra em geral; (j) serviços de datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, apoio e infraestrutura administrativa; (k) instalação e manutenção hidrossanitária (sistemas e redes de água fria, quente e pluvial, redes de esgoto, louças e metais das chamadas áreas molhadas sanitários, copas, salas de utilidades, DMLs e cozinhas, bombas de recalque, controle de potabilidade, reservatórios de água e demais instalações relacionadas); (l) sistema de detecção e combate à incêndio; (m) sistema de tratamento de água; (n) instalação e manutenção “1atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; (q) instalação e manutenção de pontos de rede lógica e telefônica; (r) o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, parques municipais, cemitérios, áreas verdes, prédios industriais e comerciais, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais, piscinas, lagos e canais, etc; (s) o plantio, tratamento e manutenção de plantas para o interior; (t) outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não agrícola e não-florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc; (u) sistema de climatização ar condicionado, refrigeração, ventilação, exaustão e controle de qualidade do ar interior (central de água gelada, bombas de água gelada e de condensação, torres de resfriamento, fan-coils e fancoletes, splits, redes hidráulicas, ventiladores, exaustores, filtros, redes elétricas de força e comando, acessórios, sistemas de supervisão e automação e demais equipamentos e componentes do sistema); (v) sistemas e equipamentos de refrigeração(refrigeradores, freezers, câmaras frias, câmaras mortuárias, bebedouros); (w) sistema de geração de vapor e aquecimento de água (caldeira, boilers, redes de distribuição, estações redutoras de pressão, purgadores, válvulas, acessórios, etc); (x) centrais de combustíveis (tanques, bombas de circulação, redes de distribuição, válvulas, acessórios e demais equipamentos e componentes do sistema); (y) central de suprimento de ar comprimido medicinal e de vácuo clínico, redes de distribuição de gases medicinais e vácuo (tubulações, válvulas, acessórios, alarmes, postos de utilização e demais equipamentos e componentes do sistema).”

Esta empresa tem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luciano de Oliveira Júnior que responde pelas atividades relacionadas às suas atribuições profissionais nas áreas de engenharia elétrica e eletrônica, ocorrendo a necessidade de profissionais responsáveis técnico para as demais atividades. Para responder pelas atividades na área da engenharia mecânica está em anexo (fls.144) um documento, “Era- Registro e Alteração de Empresa”, indicando o Eng. Industrial-Mecânica Vítor Almeida Balbi, Crea 5070403085, que possui atribuições da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea (fls.161).. Considerando-se as atividades previstas no objetivo social da empresa e as atribuições do engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

indicado, conclui-se que o profissional tem atribuições necessárias para o cargo. Apresenta-se a respectiva ART de numero 28027230190216328 (fls.158)

Voto: Referendar a anotação do responsável técnico Vitor Almeida Balbi a partir de 25/02/2019, para exercer as atividades restritas às suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-2202/2013 V2	SAFRAN SERVIÇOS DE SUPORTE DE PROGRAMAS AERONÁUTICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 26 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 19/11/2013 pelo profissional Gustavo Borba Guimarães.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1923148 expedido em 17/07/2013.

2. Objetivo social:

“(a) A prestação, no campo aeronáutico, de serviços técnicos, operacionais, de interface, serviços, serviços de

suporte ao desenvolvimento de relações com clientes e de gestão de programas, projetos e contratos. (b)

A

prestação de serviços de engenharia de sistemas, integração, cálculo e projeto, seja no campo aeronáutico que

em outras áreas de serviços de engenharia; (c) A organização e a instalação da logística necessária as equipes

trabalhando em projetos e contratos; (d) Outras atividades ligadas direta ou indiretamente aquelas descritas em

(a), (b), e (c); e (e) A participação direta ou indireta em outras sociedades civis ou comerciais, sediadas no Brasil ou no exterior, como sócio, acionista ou outra forma de participação prevista em lei.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 30 a cópia do Ofício 5972/13 – mcgfa datado de 25/11/2013, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do Engenheiro Mecânico Gustavo Borba Guimarães, bem como notificada a proceder à indicação de outro profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se às fls. 31/36 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 17/12/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 31/31-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Aeronáutica Marcelo Ramon Ferroni (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infraestrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 37).

2. Cópia da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO” que consigna a admissão do profissional Marcelo Ramon Ferroni em 01/11/2013 no cargo de Diretor de Engenharia com a remuneração de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade da admissão observa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

3. ART nº 92221220131736876 registrada em 17/12/2013 (fls. 34/36).

Apresentam-se às fls. 39/39-verso a informação e o despacho datados de 09/01/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 40 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni com data de início em 09/01/2014, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AERONÁUTICA.”

Apresenta-se às fls. 41/62 a documentação protocolada pela empresa em 25/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/41-verso) que consigna:

1.1. A baixa das anotações dos profissionais Gustavo Borba Guimarães e Marcelo Ramon Ferroni.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Aeronáutica Paulo Rubens Lancia Cury (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h40min), detentor das atribuições do artigo 3º, com exceção a infraestrutura aeronáutica, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 64/64-verso).

2.Cópia da alteração contratual datada de 26/10/2012 (fls. 42/56), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado à fl. 29.

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/04/2014 (fl. 57), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Serviços de engenharia.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.2.Holdings de instituições não-financeiras.

4.Cópia da "FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO" que consigna a admissão do profissional Paulo Rubens Lancia Cury em 22/03/2012 no cargo de Representante Executivo com a remuneração de R\$ 23.076,92 (vinte e três mil, setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade da admissão observa o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

5.ART nº 92221220150656192 registrada em 15/05/2015 (fls. 59/60).

Apresentam-se às fls. 65/65-verso a informação e o despacho datados de 27/05/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Paulo Rubens Lancia Cury, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 66/66-verso a informação "Relatório de Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Paulo Rubens Lancia Cury com data de início em 27/05/2015, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA AERONÁUTICA COM EXCEÇÃO A INFRA- ESTRUTURA AERONÁUTICA."

Apresenta-se às fls. 67/68 o relato de Conselheiro exarado no processo F-003179/2013 V2 (Interessado: Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda.), aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 90/2019 (fls. 69/71), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27, 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Marcelo Ramon Ferroni, a partir de 24/09/2013 (despacho de fl. 11-verso). 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002202/2013 que contempla a indicação e a anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni (Interessado: Safran Serviços de Suporte de Programas Aeronáuticos Ltda.), com o encaminhamento do mesmo à esta câmara especializada."

Apresentam-se à fl. 72 (não numerada) a informação e o despacho datados de 20/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 76/77-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/09/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

sistemas e seus

componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade;

infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marcelo Ramon Ferroni e Paulo Rubens Lancia Cury.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Marcelo Ramon Ferroni.

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Paulo Rubens Lancia Cury.

Considerando que a anotação do profissional Paulo Rubens Lancia Cury pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 260 de 1049 - fl. 25) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 525/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Aeronáutica Marcelo Ramon Ferroni no período de 09/01/2014 (despacho de fl. 39-verso) a 25/05/2015 (baixa – fl. 41), com as atividades restritas às suas atribuições profissionais.

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Aeronáutica Paulo Rubens Lancia Cury, a partir de 27/05/2015 (despacho de fl. 65-verso), com a manutenção da restrição de atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-2485/2013 C1 C/ CMI BRASIL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA V2 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*Histórico:**I – Com referência ao presente volume C1:**Apresenta-se às fls. 02/21 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Francisco do Sul – SC) em 02/08/2013, a qual compreende:**1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Luiz Antonio de Deus (Jornada: quinta feira das 12h45min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h15min).**2. Cópia da alteração contratual datada de 03/05/2012 (fls. 04/14), a qual consigna:**2.1. Que a empresa possui sede em São Francisco do Sul – SC, bem como filiais nos Estados de Santa Catarina, Espírito Santo e Minas Gerais.**2.2. O seguinte objetivo social:**“CLÁUSULA 4ª A sociedade tem por objetivo**a) A prestação de serviços de construção, engenharia de manutenção e reparos de instalações e equipamentos industriais, sem limitação quanto à natureza ou mercado, que poderão ser realizados no Brasil ou fora do território nacional, por conta própria, para terceiros ou em conjunto com terceiros; b) A elaboração de projetos, fabricação, montagem, comissionamento e transporte de peças e equipamentos industriais; c) A realização de estudos e desenvolvimento de atividades de natureza civil, comercial, mobiliária, imobiliária e industrial, vinculadas, de maneira direta ou indireta, parcial ou integralmente, à prestação dos serviços descritos na alínea (a) desta cláusula, que possam ser úteis ou facilitem sua execução; d) A compra, exploração ou concessão de licenças de marcas ou patentes que estejam relacionadas direta ou indiretamente aos serviços prestados pela sociedade; e) A locação de seus equipamentos e instalações, podendo ainda contratar terceiros para geri-los; e f) A participação como acionista, quotista ou gestora de outras sociedades.”**Obs.: A interessada apresentou como endereço principal a sede da empresa e como endereço secundário: Rodovia Presidente Dutra, km 43 – São José dos Campos.**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) da matriz emitido em 02/08/2012 (fl. 16), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Serviços de engenharia;**3.2.2. Serviços de cartografia, topografia e geodésia;**3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;**3.2.4. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;**3.2.5. Gestão de ativos intangíveis não-financeiros;**3.2.6. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;**3.2.7. Holds de instituições financeiras.**Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 08/08/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luiz Antonio de Deus, ad referendum da CEEMM.**Apresenta-se à fl. 23 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1925880 em 08/08/2013 com a anotação do profissional Luiz Antonio de Deus.**Apresenta-se às fls. 24/39 a documentação protocolada pela empresa em 16/09/2013, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Robson Guilherme Ferreira (Jornada: quinta feira das 12h45min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h15min).

2. Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva (Jornada: quinta feira das 12h45min às 17h15min e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 12h45min às 17h15min).

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/08/2014 e reiniciada em 07/10/2015 (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 40/40-verso a informação e o despacho datados de 19/09/2013 relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Robson Guilherme Ferreira e Sidney Cardoso da Silva, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 41 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna as anotações dos profissionais Robson Guilherme Ferreira e Sidney Cardoso da Silva com data de início em 19/09/2013.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, exarado no processo F-000095/2018 (Interessado: Millennium Automação Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 04/01/2018, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica Agnaldo Dias Leão Filho.

1.1.2. Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda.

1.2. A informação e o despacho datados de 09/01/2018 que compreendem o deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Agnaldo Dias Leão Filho e Sidney Cardoso da Silva ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa CMI Brasil Serviços de Manutenção de Equipamentos Industriais Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002485/2013 (fls. 50/51).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às fls. 47/49 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 50/51 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 71/2019 (fls. 53/58), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 50 a 52, 1. Que o registro da empresa com a anotação do Industrial – Mecânica Luiz Antonio de Deus não requer outras providências. 3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva no período de 19/09/2013 (despacho de fl. 40-verso) a 26/08/2014 (baixa). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis quanto a: 2.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-002485/2013 que contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Sidney Cardoso da Silva em 07/10/2015. 2.2. O encaminhamento do volume à esta câmara especializada.”

Apresentam-se à fl. 61 a informação e o despacho datados de 16/05/2019 relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do volume V2.

II – Com referência ao volume V2:

Apresenta-se às fls. 48/51 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/49) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 52).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2. Cópia de folha da “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO” relativas ao profissional Sidney Cardoso da Silva (fls. 36/39), as quais consignam a admissão em 06/06/2013 com a remuneração de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o salário mínimo à época era R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais).

3. ART n.º 922221220151175014 registrada em 27/08/2015 (51).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 13/10/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Sidney Cardoso da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Sidney Cardoso da Silva em 07/10/2015.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sidney Cardoso da Silva.

Considerando o item “2.” da Decisão CEEMM/SP n.º 71/2019.

Considerando que a anotação do profissional Sidney Cardoso da Silva foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300503 (página 580 de 1049 – fl. 63) na reunião da CEEMM procedida em 25/04/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 525/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300503 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei n.º 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução n.º 397, de 11 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

108

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento quanto ao referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Sidney Cardoso da Silva, a partir de 13/10/2015 (despacho de fl. 54-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-3574/2013 V2 <i>EMBRO ROBÓTICA E AUTOMAÇÃO LTDA</i> COM C1 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta

Histórico:

*I - Com referência aos elementos do volume C1:**Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São José dos Campos) protocolada em 16/10/2013, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:**1.1. Engenheiro Eletricista Geraldo Maria Pires - sócio quotista, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 20-verso).**1.2. Engenheiro Mecânico Edilson José de Oliveira Xavier (Jornada: segunda a sexta feira das 18h00min às 20h24min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21).**2. Cópia da alteração contratual datada de 20/06/2013 (fls. 03/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:**“O objetivo será a fabricação, instalação, manutenção, reparação de ferramentas, acessórios e equipamentos da indústria robótica e o serviço de engenharia elétrica e mecânica e locação de máquinas e equipamentos.”**3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/10/2013 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.**3.2. Secundárias:**3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;**3.2.2. Serviços de engenharia;**3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;**3.2.4. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.**4. ART nº 92221220131403986 registrada pelo profissional Geraldo Maria Pires (fl. 14).**5. Contrato Particular de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Edilson José de Oliveira Xavier em 14/10/2013 (fls. 15/16), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna o seguinte objeto:**“...ficando responsável pela parte de avaliar e dar parecer técnico da parte mecânica dos serviços prestados e equipamentos fabricados.”**6. ART nº 922212201315405956 registrada em 15/10/2013 pelo profissional Edilson José de Oliveira Xavier (fls. 17/18).**Apresentam-se às fls. 22/22-verso a informação e o despacho datados de 21/10/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação dos profissionais Geraldo Maria Pires e Edilson José de Oliveira Xavier, ad referendum da CEEE e da CEEMM, respectivamente.**Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1936321 expedido em 21/10/2013, com a anotação dos profissionais Geraldo Maria Pires e Edilson José de Oliveira Xavier.**II – Com referência aos elementos do presente volume V2:**Apresenta-se às fls. 29/29-verso o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 25/11/2015, o qual consigna a baixa da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

110

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1936321 expedido em 21/10/2013.

2. Objetivo social:

“Fabricação, instalação, manutenção, reparação de ferramentas, acessórios e equipamentos da indústria robótica, serviço de engenharia elétrica e mecânica, locação de máquinas e equipamentos, comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Edilson José de Oliveira Xavier (Início em 21/10/2013);

3.2. Engenheiro Eletricista Geraldo Maria Pires (Início em 21/10/2013).

Apresenta-se às fls. 35/45 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 05/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 35/36) que consigna a indicação como responsável técnico da Engenheira de Produção Mariana de Sousa Melo Pires – sócia quotista, detentora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 48).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/09/2014 (fls. 36/42), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho (fl. 30).

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 11/02/2016 que consignam a anotação da profissional Mariana de Sousa Melo Pires, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 55/58 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 07/02/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 72/2017 (fls. 59/60), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 a 58 quanto ao indeferimento da anotação de responsabilidade técnica da Engenheira de Produção Mariana de Sousa Melo Peres, em face do objetivo social, que consigna “serviços de engenharia mecânica, devendo a empresa proceder à indicação de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.”

Apresenta-se à fl. 62 a cópia do Ofício nº 6206/2017 – UGI SJCampos datado de 11/05/2017, no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, bem como notificada a proceder à indicação de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Apresenta-se às fls. 63/71 a documentação protocolada pela empresa em 02/02/2018, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 63/64) que consigna a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias, detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 72).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 16/02/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Renan Felipe Dias, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Renan Felipe Dias (Início em 16/02/2018).

Apresenta-se às fls. 80/81-verso o relato de Conselheiro, que contempla o destaque para a informação “Resumo de Empresa” emitida em 19/07/2018 (fl. 77), a qual consigna a anotação como mais um responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Rocha Melo (Início em 17/04/2018), aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1061/2018 (fls. 82/84), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 80 e 81, 1. Pelo não referendo da anotação do Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias em face do objetivo social da empresa, das atribuições do profissional em questão, bem como da Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017. 2. Pelo encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização para fins de conhecimento e adoção das seguintes medidas: 2.1. A verificação da motivação que originou o descumprimento da Decisão

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

CEEMM/SP n.º 72/2017, quanto à obrigatoriedade de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes. 2.2. A determinação das providências cabíveis para fins de encaminhamento à esta câmara especializada do volume pertinente que contempla a indicação e a anotação do profissional Júlio Rocha Melo.”

Apresenta-se às fls. 85/89 e às fls. 92/95 a documentação protocolada pela empresa em 06/04/2018, a qual compreende o formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 85/86) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Rocha Melo, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 91).

Apresentam-se às fls. 96/96-verso a informação e o despacho datados de 17/04/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Júlio Rocha Melo, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 97 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Júlio Rocha Melo com data de início em 17/04/2018, bem como mantém a anotação do profissional Renan Felipe Dias (Início em 16/02/2018).

Apresenta-se às fls. 101/102-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1755/2018 (fls. 103/105), a qual consigna:

“...Considerando que o presente volume não contempla a documentação relativa à indicação e anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier. Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017 (fls. 59/60). Considerando a pendência quanto ao item “2” da Decisão CEEMM/SP n.º 1061/2018 (fls. 82/84) quanto ao encaminhamento do processo à Sra. Superintendente de Fiscalização. Considerando que verifica-se nas informações “Resumo de Empresa” (fl. nn/mm) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. nn/mm) emitidas em 29/10/2018, que o Técnico em Mecânica Renan Felipe Dias permaneceu anotado até 20/09/2018, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 101 e 102, 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Júlio Rocha Melo, a partir de 17/04/2018. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a solicitação de que seja determinado à unidade competente, a adoção das seguintes medidas: 2.1. A verificação das motivações que originaram: 2.1.1. O descumprimento da Decisão CEEMM/SP n.º 72/2017, quanto à obrigatoriedade de um profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, ou equivalentes, quando da anotação do profissional Renan Felipe Dias. 2.1.2. A permanência da anotação do profissional Renan Felipe Dias até 20/09/2018, não obstante o item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 1061/2018. 2.2. O retorno do presente processo acompanhado do volume Original ou de sua materialização, para fins de análise da anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier.”

Obs.: As folhas citadas no último “considerando” acima transcrito correspondem às de números 99 e 100, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 106/107 o despacho do Sr. Chefe da UGI São José dos Campos datado de 04/04/2019, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a UGI quando do recebimento do processo em 10/09/2018 deixou, por um lapso, de anotar o não referendo da anotação do profissional Renan Felipe Dias.
 2. Que durante a anotação do profissional Renan Felipe Dias, enquanto o mesmo era o único responsável técnico anotado, não gerou a emissão de certidão, tendo o engenheiro mecânico sido anotado 62 (sessenta e dois) dias após o técnico, sendo possível somente neste momento a emissão de alguma certidão.
 3. Que o processo F-003574/2013 encontra-se digitalizado, razão pela qual foi procedida a abertura do volume C1 em anexo, para fins de análise da anotação do profissional Edilson José de Oliveira Xavier.
- Apresenta-se às fls. 109/111 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resolução 218/73 do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIR INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edilson José de Oliveira Xavier.

Considerando o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1061/2018 (fls. 82/84) e o item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1755/2018 (fls. 103/105).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Edilson José de Oliveira Xavier, no período de 21/10/2013 (despacho de fl. 22-verso) a 25/11/2015 (baixa – fl. 29).

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e eventual orientação às unidades subordinadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . II - REFERENDO DO REGISTRO DA EMPRESA E DA ANOTAÇÃO DO R.T.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-1529/2019	PARAMOUNT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/29 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Americana) em 05/04/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min e das 13h00min às 16h00min – fl. 14), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 24).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 129/03/2019 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico.

2.2. Secundária: Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 11/09/2017 (fls. 05/13), a qual consigna o seguinte objetivo social da matriz:

“ARTIGO 4º A sociedade tem por objetivo social:

INDÚSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO E UTENSÍLIOS

DOMÉSTICOS EM GERAL...”.

4. Cópias do “REGISTRO DE EMPREGADO” relativo ao profissional Eduardo Anizio da Silva (fl. 14/14-verso), o qual consigna:

4.1. Admissão: 28/05/2018.

4.2. Função: SUPERVISOR QUALIDADE.

4.3. Remuneração: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade observa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

5. ART nº 28027230190410786 registrada em 05/04/2019 (fls. 15/16).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 24/04/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eduardo Anizio da Silva.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2198893 expedido em 24/04/2019 com a anotação do profissional Eduardo Anizio da Silva, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 28/29-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 4.950-A/66 e Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 397/95 e 218/73, ambas do Confea;

2.3. Informação da Subprocuradoria Consultiva.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 4.950-A/66 que consignam:

“Art. 1º. O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos

profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.”

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” e “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

2. O artigo 82 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a

fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região.”

Considerando os artigos 1º, 2º e 6º da Resolução nº 397/95 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.) que consignam:

“Art. 1º - É de competência dos CREAs a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional.

Art. 2º - O Salário Mínimo Profissional é a remuneração mínima devida, por força de contrato de trabalho que

caracteriza vínculo empregatício, aos profissionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia,

Meteorologia e Tecnólogos, com relação a empregos, cargos, funções, atividades e tarefas abrangidos pelo Sistema

CONFEA/CREAs, desempenhados a qualquer título e vínculo, de direito público ou privado, conforme definidos nos

Arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, no Art. 82 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de

1966 e no Art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, sob regime celetista.

(...)

Art. 6º - As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar

o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais

profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário

Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de

1966.

Parágrafo único - A pessoa jurídica que não atender o disposto no “caput” deste Art. será notificada e autuada, com

os seus requerimentos aos CREAs ficando pendentes de decisão até que regularize sua situação relativa ao

cumprimento do Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao

ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL

MODALIDADE MECÂNICA:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerado a informação da Subprocuradoria Consultiva (fl. 27), a qual consigna o seguinte entendimento: “Portanto, corroborando entendimento exarado anteriormente, entendemos que é possível a autuação por violação ao

salário mínimo profissional quando verificado o seu não cumprimento na data de admissão do profissional.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo Anizio da Silva.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (pagina 2 de 429 – fl. 26) na reunião procedida em dia 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo Anizio da Silva, a partir de 24/04/2019 (despacho de fl. 21-verso).
2. Pela autuação da interessada por infração ao artigo 82 da Lei nº 5.194/66, por violação ao salário mínimo profissional na data de admissão do profissional Eduardo Anizio da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-3878/2018	J.M. ORTIZ MANUTENÇÃO - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 11/09/2018, com a razão social J. M. Ortiz Engenharia e Manutenção, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson Belio Ortiz (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min), detentor das atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 17).

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 01/08/2018 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto social:

“SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/09/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Edmilson Belio Ortiz em 11/09/2018 (fl. 08), com vigência até 27/08/2022.

5. ARTs de números 28027230181048072 (registrada em 31/08/2018 – fl. 10) e 28027230181118791 (retificadora da ART nº 28027230181048072 – registrada em 11/09/2018 – fl. 09).

Apresenta-se à fl. 23 a cópia do Ofício nº 11548/2018 datado de 12/09/2018, no qual a interessada foi instada a atender ao disposto no artigo 5º da Lei nº 5.194/66, o qual consigna:

“Art. 5º- Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”

Apresenta-se às fls. 24/31 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 19/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 24/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson Belio Ortiz (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min).

2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 01/09/2018 (fl. 26) que consigna a razão social J. M. Ortiz Manutenção – ME.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/09/2018 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Edmilson Belio Ortiz em 11/09/2018 (fl. 08), com vigência até 27/08/2022, anteriormente já anexado.

5. ARTs de números 28027230181118791 (retificadora da ART nº 28027230181048072 – registrada em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

11/09/2018 – fl. 30) e 28027230181157983 (retificadora da ART n.º 28027230181048072 – registrada em 18/09/2018 – fl. 29).

Apresentam-se às fls. 32/32-verso a informação e o despacho datados de 25/09/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson Belio Ortiz, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 33 a informação “Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2170673 expedido em 25/09/2018, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 41/44 a documentação protocolada pela empresa em 18/10/2018, relativa alteração da jornada de trabalho do profissional para segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 41/42).
2. ART n.º 28027230181287842 registrada em 16/10/2018 (fl. 43).
3. Aditivo contratual datado de 16/10/2018 (fl. 44).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 19/10/2018 (fls. 48/48-verso). Apresenta-se à fl. 50 o encaminhamento do presente à CEEMM datado de 26/04/2019, acompanhado do processo F-004630/2018 (Interessado: E. V. R. Elevadores Ltda.).

Apresenta-se à fl. 51 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, exarado no processo F-004630/2018 (Interessado: E. V. R. Elevadores Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação protocolada pela empresa em 25/10/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson Belio Ortiz, detentor das atribuições provisórias previstas no art. 7.º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5.º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.J.M. Ortiz Manutenção – ME (Início em 25/09/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson Belio Ortiz, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à câmara especializada citada.

1.3.Que a anotação do profissional em questão pela empresa J.M. Ortiz Manutenção – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003878/2018.

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2019.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se às 54/55-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/10/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei n.º 5.194/66;

2.2.Resolução n.º 218/73 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando a existência do processo F-004630/2018 (Interessado: E. V. R. Elevadores Ltda.), o qual encontra-se em fase de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edmilson Belio Ortiz.

Considerando que a questão da anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 39 de 1190 – fl. 53) na reunião procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea.

(2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de atendimento quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson Belio Ortiz, a partir de 25/09/2018 (despacho de fl. 32-verso).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-859/2016	SUDERLY DE OLIVEIRA LIMA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 17/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite (Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 18h00min e sábado das 08h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 12).

2. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 08/05/2015 (fl. 03 e fl. 04) e 09/09/2015 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objeto:

“Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/10/2015 (fl. 06) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Leandro de Souza Leite em 15/12/2015 (fls. 07/08), com validade até 15/12/2016.

5. ART nº 92221220160079322 registrada em 25/01/2016 (fls. 09/09-verso).

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro de Souza Leite, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 14 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2042734 expedido em 22/03/2016, com a anotação do profissional Leandro de Souza Leite.

Apresenta-se às fls. 16/23 a documentação protocolada pela empresa em 10/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite (Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 18h00min e sábado das 08h30min às 16h30min).

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 09/09/2015 (fl. 17), anteriormente já anexado ao processo.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/10/2015 (fl. 21), anteriormente já anexado ao processo.

4. Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Leandro de Souza Leite em 15/12/2016 (fls. 22/23), com validade até 15/12/2020.

5. ART nº 28027230161391321 registrada em 29/12/2016 (fls. 26/27).

Apresentam-se às fls. 29/29-verso a informação e o despacho datados de 21/01/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Leandro de Souza Leite, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Leandro de Souza Leite de forma ininterrupta desde 22/03/2016.

Obs.: O contrato de fls. 07/08 encerrou-se em 15/12/2016.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, exarado no processo F-004890/2018 (Interessado: Mantec Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 19/11/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.1. *Suderly de Oliveira Lima – ME (Início em 22/03/2016).*

1.2. *A informação e o despacho datados de 20/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro de Souza Leite, ad referendum da CEEMM.*

1.3. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Suderly de Oliveira Lima – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000859/2016 (fl. 26).*

1.4. *A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2019 (fls. 27/28).*

2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

Apresenta-se à fl. 33 a cópia do despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 08/05/2019, exarado no (Interessado: Mantec Comércio e Manutenção de Máquinas Ltda.), relativo ao encaminhamento daquele processo presente acompanhado do presente.

Apresenta-se às 36/37-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/10/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 218/73 do Confea;*

2.3. *Decisão Normativa nº 36/91 do Confea;*

2.4. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “1”, o caput e o subitem “2.1” do item “2” da Decisão Normativa nº 36/91 do Confea (Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.) que consignam:

“1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A “ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES”:

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem

fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo “elevador”, “escada rolante” ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - Profissionais de nível superior da área “mecânica”, com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73

do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.”

(...)

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

124

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Leandro de Souza Leite.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão, no período de 23/03/2016 (despacho de fl. 13-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/12/2016 (término do contrato de fls. 07/08).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional em questão, a partir de 21/01/2017 (despacho de fl. 29-verso).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 371 de 1633 - fl. 35) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**

preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite, no período de 23/03/2016 (despacho de fl. 13-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 15/12/2016 (término do contrato de fls. 07/08).

2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite, a partir de 21/01/2017 (despacho de fl. 29-verso).

3. Que a unidade de origem proceda às correções cabíveis no sistema CREANET quanto à data de registro da empresa e dos períodos de anotação do profissional em questão .

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-1000/2019	MARLUS CELSO ZUCOLOTTO (F.I.)
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 15/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico da profissional Leda Maria Lopes (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentora dos seguintes títulos e atribuições (fls. 10/11);

1.1. Engenheira de Produção – Mecânica: Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, e atividades inerentes a engenharia de caldeiras, no que se refere a inspeção e manutenção de caldeiras, projeto de casa de caldeiras, e atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos de pressão, em especial caldeiras e redes de vapor.

1.2. Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 09/01/2018 (fl. 04) que consigna o seguinte objeto: “Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional e Fabricação de trefilados de metal, exceto padronizados.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/01/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional.

3.2. Secundária: Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados.

4. ART nº 28027230190298329 registrada em 13/03/2019 (fl. 06).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e a profissional Leda Maria Lopes em 10/03/2019 (fl. 08), com validade de 48 (quarenta e oito) meses.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando a Resolução 235/75 do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.), os subitens 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.” do item “11 - INDÚSTRIA METALÚRGICA” e “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.”, do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando objetivo social da empresa e as atribuições da profissional Leda Maria Lopes; Somos favoráveis ao deferimento do registro da interessada neste Conselho com a anotação da profissional Leda Maria Lopes como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, nos limites de suas atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-4264/2018	INTELI ASSESSORIA E CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo de requerimento de registro da empresa interessada neste Conselho, conforme fls. 02, indicando a Engenheira Michelle Mike Nose como única responsável técnica pela empresa. Apresenta-se às fls. 03 a 06, o contrato social de constituição da interessada registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e apresentando como objetivo social: “serviços de consultoria na área de inteligência competitiva empresarial, planejamento estratégico, estratégia de negócios e análise de mercado”.

Apresenta-se às fls. 07, a ficha cadastral simplificada na JUCESP, indicando alterações cadastrais dos sócios e do endereço da empresa.

Apresenta-se às fls. 08, o cadastro nacional da pessoa jurídica, sob nº 26.600.263/0001-25.

Apresenta-se às fls. 10 e 11, a descrição detalhada das atividades da interessada: estudos de mercado para empresas do segmento aeroespacial e de defesa; elaboração de relatórios de inteligência competitiva; elaboração de estudo de prospecção tecnológica; elaboração de estudos de cenários tecnológicos, sociais e econômicos para o planejamento estratégico das empresas contratantes.

Apresenta-se às fls. 12, a ART de Cargo ou Função do profissional responsável técnico pela interessada, e às fls. 13/14 os comprovantes de pagamento referentes a ART.

Apresenta-se às fls. 15, a ART de Cargo ou Função da interessada, e às fls. 16/17 os comprovantes de pagamento referentes a ART.

Apresenta-se às fls. 19, a ficha resumo da profissional no CREA-SP, com título Engenheira de Produção – Mecânica com atribuições “Do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução n.º 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; ... Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Somos pelo referendo do registro da empresa neste Conselho, e da anotação da profissional Michelle Mike Nose como responsável técnica da interessada, circunscrita ao âmbito de suas atribuições profissionais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-2487/2017	CELSE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itapetininga) em 06/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional João Henrique Zanetti (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 17):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/06/2015 (fls. 03/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Comércio varejista de ar-condicionado, material elétrico e peças em geral; materiais de construção em geral;

serviços de instalação, manutenção e reparação de sistemas centrais de ar-condicionado, ventilação e refrigeração; aluguel de equipamentos de refrigeração em geral; instalação e manutenção elétrica, reparação e

manutenção de máquinas, equipamentos de automação industrial, compressores e eletroeletrônicos; execuções

de serviços de construção civil; instalações, manutenções e reparos hidráulicos, sanitários e de gás.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/07/2017 (fls. 09/10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;

3.2.2. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.3. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.4. Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;

3.2.5. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.6. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais e não especificados anteriormente;

3.2.7. Manutenção e reparação de compressores;

3.2.8. Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;

3.2.9. Obras de alvenaria;

3.2.10. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional João Henrique Zanetti em 03/07/2017 (fls. 11/13), com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230172144876 registrada em 04/07/2017 (fl. 14).

Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 06/07/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Henrique Zanetti, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que o consigna o registro da interessada sob nº 2104516 expedido em 06/07/2017 com a anotação do profissional João Henrique Zanetti, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 22 a “DECLARAÇÃO” da empresa datada de 07/07/2017, a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1. *Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente na área da Engenharia Mecânica.*
2. *Que indicará previamente profissional habilitado, se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia, e/ou agronomia constantes de seu objetivo social.*
Apresenta-se às fls. 23/36 a documentação protocolada pela empresa em 11/07/2018, a qual compreende:
 1. *Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/23-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do profissional João Henrique Zanetti (Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min).*
 2. *Cópia da alteração contratual datada de 08/01/2018 (fls. 24/29), a qual consigna o seguinte objetivo social:*
“Comércio varejista de ar-condicionado, material elétrico e peças em geral; serviços de instalação, manutenção e
reparação de sistemas centrais de ar-condicionado, ventilação e refrigeração; aluguel de equipamentos de refrigeração em geral; instalação e manutenção elétrica, reparação e manutenção de máquinas, equipamentos
de automação industrial, compressores e eletroeletrônicos.”
 3. *Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/02/2018 (fl. 30), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:*
 - 3.1. *Principal: Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.*
 - 3.2. *Secundárias:*
 - 3.2.1. *Comércio varejista de material elétrico;*
 - 3.2.2. *Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;*
 - 3.2.3. *Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;*
 - 3.2.4. *Instalação e manutenção elétrica;*
 - 3.2.5. *Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais e não especificados anteriormente;*
 - 3.2.6. *Manutenção e reparação de compressores;*
 - 3.2.7. *Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.*
 4. *Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais firmado entre a interessada e o profissional João Henrique Zanetti em 04/07/2018 (fls. 31/33), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.*
 5. *ART nº 28027230180803503 registrada em 06/07/2018 (fl. 34).*
Apresentam-se à fl. 38 a informação e o despacho datados de 11/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional João Henrique Zanetti, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se à fl. 39 a informação “Resumo de Empresa” que o consigna o registro da interessada sob nº 2104516 expedido em 11/07/2018 com a anotação do profissional João Henrique Zanetti, bem como a seguinte restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.”
Apresenta-se à fl. 40 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, exarado no processo F-004989/2018 (Interessado: J H Zanetti Engenharia – ME), o qual compreende:
 1. *O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:*
 - 1.1. *A indicação como responsável técnico do profissional João Henrique Zanetti:*
 - 1.1.1. *Que o mesmo é detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições:*
 - 1.1.1.1. *Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;*
 - 1.1.1.2. *Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.*
 - 1.1.2. *A informação de que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*
 - 1.1.2.1. *Celso Refrigeração e Climatização Ltda. (Início em 11/07/2018);*
 - 1.1.2.2. *Geraldo Guimarães Ferreira Itapetinga – ME (início em 13/11/2018).*
 - 1.2. *A informação e o despacho datados de 27/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Henrique Zanetti.*
 - 1.3. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Celso Refrigeração e Climatização Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002487/2017.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 30/04/2019 relativos ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-004845/2018 (Interessado: Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga – ME) e F-004989/2018 (Interessado: J H Zanetti Engenharia – ME).

Apresenta-se às fls. 44/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de

refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições

previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando a existência dos processos F-004845/2018 (Interessado: Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga – ME) e F-004989/2018 (Interessado: J H Zanetti Engenharia – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Henrique Zanetti.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional em questão.

2.A análise quanto ao referendo da nova anotação do profissional em questão.

Considerando que a segunda anotação do profissional em questão pela empresa (Início em 11/07/2018) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 878 de 1190 – fl. 43) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico João Henrique Zanetti em questão, no período de 06/07/2017 (despacho de fl. 18) a 02/07/2018 (término do contrato de fls. 11/13).
 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico João Henrique Zanetti, a partir de 11/07/2018 (despacho de fl. 38).
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . III - PRIMEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-3365/2016	TIMNATE HERES COSTA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/14-verso a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Marília) protocolada em 05/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Daniel Henrique Pernomian (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 15):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

1.2. Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 04/08/2016 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

3. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 08/07/2016 (fl. 06), o qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de instalação e manutenção de sistemas de centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

Manutenção e

reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, reparador de

máquinas, aparelhos

e equipamentos para instalações térmicas; Comércio varejista de aparelho de ar condicionado

e peças de

refrigeração em geral.”

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/09/2016 (fls. 07/08), a qual consigna como objeto social o disposto no “Requerimento de Empresário”.

5. ART nº 92221220160943500 registrada em 05/09/2016 (fl. 09).

6. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Daniel Henrique Pernomian em 26/08/2016 (fls. 10/13), o qual consigna a vigência de 36 (trinta e seis meses).

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação (datada de 13/09/2016) e despacho (não datado) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 18 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2067337 expedido em 14/09/2016 com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, exarado no processo F-001872/2018 (Interessado: Alex Alves dos Santos – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Daniel Henrique Pernomian:

1.1.1. Que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

1.1.1.2. Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.2.1. *Timnate Heres Costa – ME (Início em 14/09/2016);*

1.1.2.2. *Daniel Henrique Pernomian 34667041897 (início em 18/01/2017);*

1.2. *A informação e o despacho datados de 18/07/2018 e 22/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian, ad referendum da CEEMM.*

1.3. *A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/01/2018.*

1.4. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Timnate Heres Costa – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003365/2016.*

1.5. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Daniel Henrique Pernomian 34667041897 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000180/2017.*

2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do despacho datado de 10/04/2019, exarado no processo F-001872/2018 (Interessado: Alex Alves dos Santos – ME), relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado dos processos F-000180/2017 (Interessado: Daniel Henrique Pernomian 34667041897) e F-003365/2016 (Interessado: Timnate Heres Costa – ME).

Apresenta-se às fls. 23/24-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resolução nº 218/73 do Confea;*

2.3. *Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;*

2.4. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

136

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”. Considerando a existência dos processos F-000180/2017 (Interessado: Daniel Henrique Pernomian 34667041897) e F-001872/2018 (Interessado: Alex Alves dos Santos – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Daniel Henrique Pernomian. Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 436 de 1633 – fl. 22) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**

exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial DanieHenrique Pernomian (primeira responsabilidade técnica), no período de 13/09/2016 (fl. 17-verso) a 25/08/2019 (término do contrato de fls. 10/13), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-4315/2009	<i>IBERICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:**Apresenta-se às fls. 61/61-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:**1. Registro: nº 916172 expedido em 30/01/2009.**2. Objetivo social:**“A exploração do ramo de prestação de serviços de instalação e montagens de máquinas e equipamentos de uso**geral nas indústrias: metalúrgicas, siderúrgicas, mecânicas e químicas.”**3. Restrição de atividades:**“...exclusivamente na área da Engenharia Mecânica.”**4. Responsável técnico: Talis Eduardo Batista (contrato válido até 30/11/2013).**Obs.: Conforme verifica-se na informação de fl. 32 a anotação do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista foi referendada pela CEEMM e aprovada pelo Plenário do Conselho (Decisão PL/SP nº 1072/2010 – fls. 34/34-verso).**Apresenta-se à fl. 62 a cópia do Ofício nº 140/14-UGISC datado de 09/01/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Talis Eduardo Batista, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado.**Apresenta-se às fls. 64/65, fls. 67/77 e fls. 80/84 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos – protocolo nº 71805) em 23/04/2014, a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 64/65) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 13h30min com 15min de intervalo), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 78/78-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:**1. 1. Ibérica Equipamentos Industriais Ltda.:**1. 1. 1. Local: sediada em São Carlos;**1. 1. 2. Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 17h30min e sexta feira das 14h30min às 16h30min;**1. 1. 3. Início: 05/02/2004;**1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**Obs.: A anotação foi encerrada em 22/05/2014 e reiniciada em 23/05/2014 (fl. 149).**2. Cópias das alterações contratuais datadas de 31/08/2011 (fls. 67/69), e 20/02/2013 (fls. 70/72), as quais consignam o seguinte objetivo social:**“...exploração do ramo de fabricação, comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais bem como a prestação de serviços, inclusive de engenharia tais como: projetos, assistência técnica e administração de obras, consultoria técnica e montagens industriais.”**3. ART nº 92221220140467463 registrada em 10/04/2014 (fl. 73).**4. Cópias de folhas do registro de empregado (fls. 74/74-verso) que consignam a admissão do profissional em 01/02/2012 com o salário de R\$ 2.648,00 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais), bem como a jornada de trabalho das 07h30min às 13h30min.**Obs.: O valor do salário mínimo na época corresponde a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).**Apresentam-se às fls. 85/85-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2014 e 26/05/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Talis Eduardo Batista, ad referendum da CEEMM.**Obs.: O profissional foi objeto de despacho relativo à anotação na mesma data (26/03/2014) pela empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. (fl. 108-verso do processo F-032050/2002 em anexo), relativo à*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

documentação também apresentada em 23/04/2014 – protocolo 71810).

Apresenta-se às fls. 86/86-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Talis Eduardo Batista com data de início em 23/05/2014.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 149 a anotação do profissional em questão pela empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. foi registrada no sistema CREANET na mesma data (23/05/2014).

Apresentam-se às fls. 87/87-verso e fls. 90/94 (protocoladas em 21/01/2016), fls. 98/104 (protocolada em 21/11/2016) e fls. 110/124 (protocolada em 12/09/2018) as documentações relativas à “Revisão do Plenário”, as quais foram objeto das informações e dos despachos de fl. 96, fl. 108 e fl. 127, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 129/130, fls. 132/141 e fls. 144/145 a documentação protocolada pela empresa em 28/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 129/130) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Talis Eduardo Batista.

1.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcio Vital Arasanz (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 15h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 142), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Ibérica Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;

1.2.1.2. Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 15h00min com intervalo de uma hora;

1.2.1.3. Início: 04/10/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/04/2016 (fls. 132/139), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª: A sociedade terá como objeto social: Fabricação, montagem, comercialização e manutenção de

equipamentos industriais, tais como: trocadores de calor, feixes tubulares, serviços caldeiraria básica e caldeiraria pesada, solda, serviços de usinagem, serviços de manutenção de trocadores de calor, vasos, torres,

tanques de armazenamento, fornos, caldeiras, dentre outros; importação e exportação de equipamentos industriais; prestação de serviços, inclusive de engenharia tais como: projetos, assistência técnica e administração de obras e consultoria técnica, dentre outros; e fabricação de tubos helicoidais.”

3. ART nº 28027230181136016 registrada em 13/09/2018 (fl. 140).

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcio Vital Arasanz em 01/08/2018 (fl. 141), com validade de um ano.

5. Cópia do “REGISTRO ELETRÔNICO DE EMPREGADOS” relativo ao profissional Talis Eduardo Batista (fl. 144), o qual consigna a rescisão em 31/07/2018.

Apresentam-se às fls. 146/146-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcio Vital Arasanz, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho, por se tratar de dupla responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 148 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marcio Vital Arasanz com data de início em 16/10/2018.

Apresenta-se à fl. 156 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/03/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 05/02/2004).

Obs.: A anotação foi deferida conforme informação e despacho de fls. 85/85-verso.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 28/09/2018, a qual compreende:

1.2.1. A baixa da anotação do profissional Talis Eduardo Batista.

1.2.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcio Vital Arasanz, detentor das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.2.1. Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 04/10/2018).

Obs.: A anotação foi deferida conforme informação e despacho de fls. 146/146- verso.

1.3. Que as anotações dos profissionais Talis Eduardo Batista (Início em 23/05/2014) e Marcio Vital Arasanz (Início em 04/10/2018) pela empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1 do processo F-032050/2002 (fls. 151/153).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019 (fls. 154/155-verso).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 158 a cópia da informação datada de 09/04/2019, exarada no processo F-032050/2002 (Interessado: Ibérica Equipamentos Industriais Ltda.), relativa ao encaminhamento do mesmo, acompanhado do presente.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que o processo F-032050/2002 (Interessado: Ibérica Equipamentos Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Talis Eduardo Batista e Marcio Vital Arasanz.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetro para definição da primeira e da segunda responsabilidade técnicas do profissional Talis Eduardo Batista pela interessada e pela empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda., uma vez que as anotações pela interessada e pela empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. foram deferidas na mesma data (26/03/2014 –item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem a identificação por parte da unidade de origem da natureza da responsabilidade técnica (primeira ou segunda), será adotado como parâmetro, o número de protocolo das documentações, resultando na seguinte situação:

1. Protocolo nº 71805 (interessada do presente processo): primeira responsabilidade técnica;

2. Protocolo nº 71810 (Ibérica Equipamentos Industriais Ltda.): segunda responsabilidade técnica.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Talis Eduardo Batista (primeira responsabilidade técnica), no período de 26/05/2014 (despacho de fl. 85-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/07/2018 (rescisão – fl. 144).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Marcio Vital Arasanz (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/10/2018 (despacho de fl. 146-verso).

Considerando que a anotação do profissional Marcio Vital Arasanz pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 660 de 1190 – fl. 161) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

142

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

(distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.” Considerando que o profissional Marcio Vital Arasanz não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista (primeira responsabilidade técnica), no período de 26/05/2014 (despacho de fl. 85-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/07/2018 (rescisão – fl. 144), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.*
 - 2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Marcio Vital Arasanz (segunda responsabilidade técnica), a partir de 16/10/2018 (despacho de fl. 146-verso), com prazo de revisão de dois anos.*
 - 3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário para a apreciação da anotação do profissional Marcio Vital Arasanz.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . IV - SEGUNDA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-383/2017	ROSSIN INDÚSTRIA LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Piracicaba) em 03/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 16/16-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Montec – Montagens Industriais e Locações Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 07/06/2016;

1.1.4. Vínculo: empregado celetista.

2. Cópia da alteração contratual datada de 20/05/2016 (fls. 03/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto social: Fabricação, instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais, bem como a prestação de serviços de locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador, com a operação de cargas e descarga de mercadorias, de uso comercial, industrial e de construção civil, serviços de construção civil, montagem de estruturas metálicas, montagem industrial, serviços de desenvolvimentos e detalhamento de desenhos e projetos, e o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; e explora atividades econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma sociedade empresária, nos termos do art. 966 caput e parágrafo único e art. 982 do Código Civil.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 30/01/2017 (fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios;

3.2.2. Montagem de estruturas metálicas;

3.2.3. Obras de montagem industrial;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.5. Serviços de engenharia;

3.2.6. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.7. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.8. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.9. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

peças para uso em obras;

3.2.10. Carga e descarga;

3.2.11. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

4. ART n.º 28027230171507362 registrada em 01/02/2017 (fl. 11).

5. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasesa em 30/01/2017 (fl. 12), com vigência até 30/01/2018.

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 08/02/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Gerson Rasesa, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2084514 expedido em 03/02/2017 com a anotação do profissional Gerson Rasesa, bem como a seguinte restrição de atividades:

“RESTRITAS às atribuições do(s) profissional(is) aqui anotado(s) EXCETO atividade(s) de SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL.”

Apresenta-se à fl. 20 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 26/02/2018 pelo profissional Gerson Rasesa.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do despacho datado de 05/05/2019, exarado no processo F-001832/2016 (Interessado: Montec – Montagens Industriais e Locações Ltda.) relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado do presente.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspetoria respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência do processo F-001832/2016 (Interessado: Montec – Montagens Industriais e Locações Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Gerson Rasera.

Considerando que o profissional Gerson Rasera não é sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (segunda responsabilidade técnica), no período de 08/02/2017 (despacho de fl. 18-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/01/2018 (término do contrato de fl. 12), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET, sem prazo de revisão em face do seu término.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-1832/2016	MONTE TEC - MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÕES LTDA
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 03/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 18h00min às 21h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 39/39-verso).

2. Cópias do contrato social datado de 08/03/1999 (fls. 04/06) e das alterações contratuais datadas de 18/09/2000 (fls. 07/08), 09/05/2012 (fls. 09/13) e 24/06/2015 (fls. 14/17), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“O objeto da sociedade será o ramo de MÃO DE OBRA DE MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS, INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA INDÚSTRIAS EM GERAL, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/06/2016 (fl. 18) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Montagem de estruturas metálicas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

3.2.3. Instalação e manutenção elétrica.

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 30/05/2016 (fls. 19/21), com vigência até 30/05/2017.

5. ART nº 92221220160560370 registrada em 30/05/2016 (fl. 22).

Apresenta-se à fl. 27 o e-mail transmitido à empresa em 06/06/2016, o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.

Apresenta-se às fls. 28/32 a documentação complementar protocolada pela empresa em 06/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/29) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 30/05/2016 (fls. 30/32), com vigência até 30/05/2017.

Apresentam-se às fls. 34/34-verso a informação (datada de 07/06/2016) e despacho (não datado) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Gerson Rasera, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 35 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2052716 expedido em 07/06/2016 com a anotação do profissional Gerson Rasera, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”

Apresenta-se às fls. 40/44 a documentação protocolada pela empresa em 14/06/2017, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/40-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Rossin Indústria Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Piracicaba;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 03/02/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 26/02/2018 (fl. 58).

2. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 05/06/2017 (fl. 41), com vigência até 05/06/2018.

3. ART n.º 28027230172022722 registrada em 06/06/2017 (fl. 42).

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 14/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera.

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gerson Rasera de forma ininterrupta desde 07/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”

Obs.: O contrato de fls. 30/32 encerrou-se em 30/05/2017.

Apresenta-se à fl. 48 a cópia do Ofício n.º 8292/2018/UGIARARA datado de 18/06/2018, o qual consigna:

1. A comunicação da interessada quanto ao vencimento da anotação do profissional Gerson Rasera em 05/06/2018.

2. A notificação da empresa para proceder à renovação da anotação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 49/52 a documentação protocolada pela empresa em 06/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/50) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (Jornada: segunda, terça, quarta e quinta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. João Aparecido Gomes da Silva - ME:

1.1.1. Local: sediada em Américo Brasiliense;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 12h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 16/04/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Gerson Rasera em 28/06/2018 (fls. 51/52), com vigência por 12 (doze) meses.

Obs.: A documentação não contempla nova ART, sendo que o contrato de fl. 41 encerrou-se em 05/06/2018, conforme informado no Ofício n.º 8292/2018/UGIARARA (fl. 48).

Apresentam-se às fls. 54/54-verso a informação e o despacho datados de 12/07/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gerson Rasera, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 55 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gerson Rasera de forma ininterrupta desde 07/06/2016, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCETO PARA AS ATIVIDADES de instalação e manutenção elétrica.”

Apresentam-se às fls. 56/57 as cópias da informação (datada de 04/09/2018) e despacho exarados no processo F-003662/2018 (Interessado: Engemon In Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), os quais compreendem:

1. O destaque de que se trata de tripla responsabilidade técnica, sendo que a primeira e a segunda anotações pelas empresas Monte Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (processo F-001832/2016) e João Aparecido Gomes da Silva – ME (processo F-004797/2012 V2), respectivamente, não foram referendadas pela CEEMM.

2. O encaminhamento do processo em questão, acompanhado dos processos F-001832/2016 e F-004797/2012 V2, à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Obs.: O registro da empresa em questão foi deferido (n.º 2166220 – expedido em 31/08/2018) conforme verifica-se na informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa ao profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Gerson Rasera (fl. 58).

Apresenta-se às fls. 61/63 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/01/2019. Apresenta-se às 64/66 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 85/2019 (fls. 67/70), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 64 a 66, 1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera, no período de 07/06/2016 a 30/05/2017 (término do contrato de fls. 19/21). 2.Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1. A análise quanto à obrigatoriedade de registro de nova ART por ocasião do requerimento da nova anotação do profissional em questão protocolada em 06/07/2018 (fls. 49/52). 2.2. O retorno do presente à CEEMM acompanhado do volume do processo F-000383/2017 (Interessado: Rossin Indústria Ltda.) que contempla a documentação relativa à indicação e deferimento da anotação do profissional em questão.”

Apresentam-se à fl. 73 a informação e o despacho datados de 25/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à unidade de origem, com o destaque para o artigo “7” do Procedimento Operacional GREG POP 017.

Apresenta-se à fl. 74 o despacho datado de 05/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-000383/2017 (Interessado: Rossin Indústria Ltda.).

Apresenta-se às fls. 92/95-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019, a qual compreende:

- 1.O destaque para os elementos do processo.*
- 2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*
 - 2.1.Lei nº 5.194/66;*
 - 2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*
 - 2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*
 - 2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*
- 3. O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o item “7” do Procedimento Operacional GREG POP 017 que consigna:

“7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato (n.g.), o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.”

Obs.: No caso específico, a documentação de fls. 49/52 foi protocolada pela empresa em 06/07/2018, após o término da vigência do contrato de fl. 41 (05/06/2018), conforme comunicado no Ofício nº 8292/2018/UGIARARA (fl. 48).

Considerando a existência do processo F-000383/2017 (Interessado: Rossin Indústria Ltda.), o qual está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Gerson Raserá.

Considerando que o formulário “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativo ao profissional (fls. 75/76) apresenta os seguintes períodos de anotação:

1. De 07/06/2016 a 28/06/2019;

Obs.: Não foi procedido o atendimento do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 85/2019.

2. A partir de 16/07/2019.

Obs.: A documentação relativa à anotação não se encontra apenas ao presente volume.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões relativas às anotações do profissional Gerson Raserá:

1. A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 14/06/2017 (despacho de fl. 46-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/06/2018 (término do contrato de fl. 41).

2. A análise quanto ao referendo da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 12/07/2018 (despacho de fl. 54-verso) a 27/06/2019 (término do contrato de fls. 51/52).

Obs.: A documentação não contempla nova ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a cópia do Memorando n.º 18/18 – CEEMM datado de 25/09/2018 (fl. 77) dirigido à Superintendência de Fiscalização, o qual encaminha a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 (fls. 78/79-verso) que consigna:

“...DECIDIU...(2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema

informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1.º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2.º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1.º da Lei n.º 6.496, de 1977...”

Considerando a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP n.º 713/2019 (fls. 80/91) relativa à apreciação do processo C-000919/2018 (Interessado: Crea-SP – Assunto: Estudo referente a alteração de procedimentos para as relações de referendos de registros de profissionais e empresas) na reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 132 a 144, por determinar: 1. A apresentação de análise pontual de todos os argumentos pela SUPFIS como justificativa para descumprimento de decisões exaradas pela CEEMM com base na Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018:.. 1.4. Quanto ao subitem 2.6 do item A desta decisão: 2.6 a regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prestação de serviço que inicie novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. 2.6.1 a CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber (1.º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2.º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6. 1.1 o mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. 2.6.2 a CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução n.º 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1.º da Lei n.º 6.496, de 1977. 1.4.1. Manifestações SUPFIS: 1.4.1.1. Primeira parte da manifestação SUPFIS: Observações quanto ao item 2.6: as orientações da CEEMM devem ser objeto de estudo mais detalhado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

153

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

por aquela instância em face dos seguintes motivos: a) estão diferentes dos procedimentos orientados pela Superintendência Jurídica através do Memorando n.º 018/2010-SUPJUR de 28/10/2010, juntada às fls. 112 a 117, onde consta a orientação de que sendo um mesmo contrato e havendo apenas a prorrogação permitida pelo Código Civil vigente (até 4 anos de validade do contrato de prestação de serviços), trata-se da mesma responsabilidade técnica ininterrupta, e que somente "após vigorar por quatro anos, momento em que o Conselho deverá exigir a comprovação de novo vínculo de responsabilidade técnica". Neste caso, a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM. Tal orientação da SUPJUR é adotada pela SUPFIS desde 2010 através do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120), e já foi objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM. 1.4.1.2. Resposta CEEMM à primeira parte da manifestação SUPFIS: 1. O subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 determina justamente que a SUPFIS deixe de considerar como um único contrato os demais contratos cuja vigência se inicia após a data final de vigência do contrato anterior e, em consequência, realize o registro dos respectivos períodos correspondentes a cada início e fim de vigência de um contrato. 2. O parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 (fls. 113/117) foi emitido em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 que trata de consulta sobre a aplicabilidade, aos contratos por prazo indeterminado, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro. 3. Não há qualquer orientação no parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 quanto a contratos determinados com duração inferior a 4 (quatro) anos, mas apenas orientações quanto a contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 4. A CEEMM expressa sua preocupação quanto ao entendimento equivocado apresentado pela SUPFIS, a saber, que "...a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM...", porque o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 apenas apresenta orientações sobre contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado). 5. A CEEMM entende ser necessária a adoção de medidas para que a SUPFIS seja orientada sobre a correta interpretação quanto ao objetivo do parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010. 6. Quanto ao fato do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120) ter sido objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM, não afasta a obrigação de a SUPFIS realizar uma interpretação de texto e compreender que o item 7 deste procedimento operacional se refere ao objeto ao qual se destina o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 e utilizado como fundamento deste procedimento operacional: "7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado." 7. A CEEMM alerta à SUPFIS que ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação). 8. A SUPFIS demonstra dificuldades em compreender que um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento dessa superintendência quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de serviços. 1.4.2.1. Segunda parte da manifestação SUPFIS: b) A orientação da CEEMM confrontatambém com a Instrução 2591/2018 do Crea-SP nos casos de dupla e tripla responsabilidades técnicas, pois apenas o vencimento do contrato de prestação de serviço e renovação do mesmo contrato de forma ininterrupta, s.m.j., não caracteriza alteração do cargo/função, sendo desnecessário o reenvio do processo à Câmara Especializada, somente ao Plenário, observando-se que, quando o profissional registra a ART de Cargo/Função, a informação de período de responsabilidade técnica não é anotada, portanto, não se caracteriza alteração, conforme transcrevemos o art. 3º da citada Instrução 2591: "Art. 3º Por ocasião da revisão do processo que trata o inciso /I do art. 1º serão observados os seguintes procedimentos: (..) IV - no caso de não ter havido alteração do cargo/função, o Crea-SP juntará apenas os documentos elencados nos itens "a" e "c", sendo tomadas as medidas fiscalizadoras cabíveis em caso de irregularidade; V - constatado que não houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, renovará a responsabilidade técnica por mais 2 (dois) anos, anotando o processo para nova revisão nos termos dos incisos I e /I deste artigo. VI - constatado que houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, enviará o processo para referendo do Plenário em até 30 (trinta) dias após juntada dos documentos no processo. " Mesmo que fosse caracterizada alteração de cargo/função, não haveria necessidade de encaminhamento à Câmara Especializada, mas somente ao Plenário, conforme item VI do art. 3º da Instrução 2591. Portanto, entendemos que o item 2.6 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 deve ser revisto por aquela Câmara Especializada por divergir da orientação jurídica e da Instrução 2591, do sr. Presidente do Crea-SP. 1.4.2.2. Resposta CEEMM à segunda parte da manifestação SUPFIS: 1. A SUPFIS aparenta desconhecer que existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 2. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea). 3. Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado outro contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro contrato não há como caracterizá-lo como prorrogação ou aditamento. 4. O prazo de revisão que trata a Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano. 5. Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte situação hipotética: "Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período). Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil. Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família. Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo. Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018 do Crea-SP, que "a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART"). Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais." 6. Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu anotado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico anotado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente anotado. 7. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de anotação do profissional Engenheiro Mecânico, será apresentada uma informação falsa que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que SUPFIS sustentará a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação da Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP. 8. A Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar a anotação dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo deste contrato. 9. A CEEMM finaliza esta resposta expondo que toda a argumentação apresentada pela SUPFIS, quanto a não conformidade da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 em relação à Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, apresenta uma contradição lógica quando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

se evidencia a orientação do art. 5º desta mesma instrução, a saber, que nos termos do art. 46, alínea "d" da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos nessa Instrução, em seus respectivos âmbitos: "Art. 5º Nos termos do art. 46, alínea "d" da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos na presente Instrução, em seus respectivos âmbitos." 10. Ou seja, o art. 5º da mesma Instrução n.º 2591/2018, do Crea-SP, que a SUPFIS utiliza para argumentar a não conformidade do subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 determina que a CEEMM pode rever os procedimentos descritos nesta Instrução..."

Considerando que o profissional Gerson Rasera, quando do protocolo da documentação de fls. 40/44, não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que o profissional Gerson Rasera, quando do protocolo da documentação de fls. 49/52, não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Gerson Rasera (segunda responsabilidade técnica) no período de 14/06/2017 (despacho de fl. 46-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 05/06/2018 (término do contrato de fl. 41), sem prazo de revisão em face de seu término.

2. Pela não apreciação da anotação da anotação (segunda responsabilidade técnica) no período de 12/07/2018 (despacho de fl. 54-verso) a 27/06/2019 (término do contrato de fls. 51/52), em face da ausência da ART pertinente.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Gerson Rasera no período de 14/06/2017 a 05/06/2018.

4. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação das providências cabíveis quanto a:

4.1. O registro da ART referente à anotação do profissional Gerson Rasera no período de 12/07/2018 a 27/06/2019.

4.2. A juntada da documentação relativa à nova indicação e nova anotação do profissional em questão em 16/07/2019 (fl. 75).

4.3. O retorno do processo à CEEMM após o cumprimento dos itens "4.1" e "4.2."

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-4630/2018	<i>E.V.R. ELEVADORES LTDA</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araraquara) em 25/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson Belio Ortiz (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. J.M. Ortiz Manutenção – ME:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 25/09/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/09/2017 (fls. 04/08) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de atividade de “FABRICAÇÃO DE ELEVADORES PARA PASSAGEIROS, FABRICAÇÃO DE CABINES PARA ELEVADORES, FABRICAÇÃO DE ELEVADORES PARA

CARGA, MONTAGEM E INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/10/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios;

3.2.2. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Edmilson Belio Ortiz em 24/10/2018 (fl. 10), com vigência até 24/10/2022.

5. ART nº 28027230181323457 registrada em 24/10/2018 (fl. 11).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson Belio Ortiz, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à câmara especializada citada.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2176074 expedido em 30/10/2018, com a anotação do profissional Edmilson Belio Ortiz.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 25/10/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson Belio Ortiz, detentor das atribuições provisórias previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.1.J.M. Ortiz Manutenção – ME (Início em 25/09/2018).

1.2.A informação e o despacho datados de 30/10/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Edmilson Belio Ortiz, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento à câmara especializada citada.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa J.M. Ortiz Manutenção – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003878/2018 (fl. 26).

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/03/2019 (fls. 27/28).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 31 a cópia do despacho datado de 26/04/2019, exarado no processo F-003878/2018 (Interessado: J.M. Ortiz Manutenção – ME), anexado por solicitação deste Conselheiro Relator, relativo ao encaminhamento do mesmo acompanhado do presente.

Parecer e voto

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência do processo F-003878/2018 (Interessado: J.M. Ortiz Manutenção – ME), o qual encontra-se em fase de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edmilson Belio Ortiz.

Considerando que o profissional Edmilson Belio Ortiz não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edmilson Belio Ortiz (segunda responsabilidade técnica), a partir de 30/10/2018 (despacho de fl. 21-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-2707/2017	<i>G E E SOLUÇÕES ECOLÓGICAS EIRELI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 12/07/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna as seguintes indicações:

1.1. Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinali Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 28/28-verso);

1.2. Engenheiro Mecânico Franque George Crema (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 29), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Tadeu Fragoso – ME:

1.1.1.1. Local: sediada em Bauru;

1.1.1.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 13h00min;

1.1.1.3. Início: 17/02/2017;

1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 14/08/2015 que consigna o seguinte objetivo social:

“O objeto da empresa individual será comércio e prestação de serviços de:

- Assessoria e consultoria em assuntos ecológicos, ambientais e turismo de lazer.
- Criação, Organização, Implantação de projetos ecológicos, ambientais, turísticos, lazer e entretenimento.
- Construção de instalações e recreativas.
- Operação e locação de materiais e equipamentos de aventura.
- Construção de obras de infra-estrutura para lazer e aventura.
- Instalação de peças necessárias em trabalhos verticais.
- Cursos de capacitação, treinamento e assessoria ambiental.
- Ecologia de estradas e passagens de fauna.”

(...)

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/07/2017 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de instalações esportivas e recreativas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.2. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.3. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Cardinali Junior em 04/07/2017 (fls. 10/13).

5. ART nº 28017230172177467 registrada pelo profissional Valdir Cardinali Junior (fls. 14/14-verso).

6. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema em 11/07/2017 (fls. 15/19), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

7. ART nº 28017230172176839 registrada pelo profissional Franque George Crema em 11/07/2017 (fl. 20).

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do protocolo nº 100528, o qual consigna as providências solicitadas pelo Conselho, que originou a apresentação da documentação de fls. 33/39.

Apresenta-se à fl. 42 a cópia do protocolo nº 100528, o qual consigna novas providências solicitadas pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**Conselho.**

Apresenta-se à fls. 43/47 a nova documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Valdir Cardinalli Junior em 04/07/2017 (fls. 43/46).

2. Primeira página do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema (fl. 48).

Apresentam-se às fls. 48/48-verso a informação e o despacho datados de 28/07/2017 e 05/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Valdir Cardinalli Junior e Franque George Crema, ad referendum da CEEC e da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 49 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 21008350 expedido em 28/07/2017, com as anotações dos profissionais Valdir Cardinalli Junior e Franque George Crema.

Apresentam-se às fls. 51/57 a documentação protocolada pela empresa em 30/05/2018, a qual compreende nova indicação do Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinalli Junior.

Obs.: A documentação foi objeto de deferimento conforme despacho de fl. 60-verso.

Apresenta-se às fls. 61/67 a documentação protocolada pela empresa em 25/07/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 61/61-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Tadeu Fragoso – ME:

1.1.1. Local: sediada em Bauru;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 13h00min;

Obs.: Anotação à lápis.

1.1.3. Início: 17/02/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema em 10/05/2018 (fls. 63/66), com vigência por prazo indeterminado.

3. ART nº 28027230180556790 registrada em 11/05/2018 (fl. 67).

Apresenta-se às fls. 69/79-verso e às fls. 81/83, a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema em 10/08/2018 (fls. 69/72), com vigência por prazo indeterminado.

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/11/2017 (fls. 73/77), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A empresa tem por objetivo;

- Assessoria e consultoria em assuntos ecológicos, ambientais e turismo de lazer.

- Criação, Organização, Implantação de projetos ecológicos, ambientais, turísticos, lazer e entretenimento.

- Construção de instalações e recreativas.

- Operação e locação de materiais e equipamentos de aventura.

- Construção de obras de infra-estrutura para lazer e aventura.

- Instalação de peças necessárias em trabalhos verticais.

- Cursos de capacitação, treinamento e assessoria ambiental.

- Ecologia de estradas e passagens de fauna.

- Cursos e consultoria nas áreas de ecologia e desenvolvimento sustentável.

- Comércio varejista de artigos esportivos.

- Agência de viagens, operador de turismo, assessoramento e planejamento de viagens.

- Organização de viagens e programas turísticos."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/08/2018, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Construção de instalações esportivas e recreativas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.3. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.4. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica;

3.2.5. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

3.2.6. Agências de viagens;

3.2.7. Operadores turísticos;

3.2.8. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

4. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 22/08/2018 (fls. 79/79-verso).

5. "DECLARAÇÃO DE EMISSÃO ART's" (fl. 81) do profissional Franque George Crema datada de 24/08/2018.

6. ART n.º 2801272301819034613 registrada em 23/08/2018 (fls. 82/83).

Apresenta-se às fls. 86/86-verso o despacho datado de 27/08/2018 relativo ao deferimento da nova anotação do profissional Franque George Crema, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM. Apresenta-se à fl. 85 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Franque George Crema com data de início em 27/08/2018.

Apresenta-se às fls. 93/93-verso o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 12/07/2017, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinalli Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.1.2. Engenheiro Mecânico Franque George Crema, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 28/07/2017 e 05/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 25/07/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 27/08/2018 relativo ao deferimento da anotação.

1.3. Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Tadeu Fragoso – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-000571/2017 (fl. 88).

1.4. Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-004769/2018 (fl. 89).

1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2019 (fls. 90/92), a qual contempla o destaque que o profissional encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas (fl. 87):

1.5.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017);

1.5.2. GEE Soluções Ecológicas Eireli (Início em 27/08/2018);

1.5.3. Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. (Início em 08/11/2018).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 95 a informação datada de 26/03/2019 relativa ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-000571/2017 (Interessado: Tadeu Fragoso – ME) e F-004769/2018 (interessado: Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*entidades**de classe e das escolas ou faculdades na Região;”**(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas**em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;**sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus**serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de**sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção**respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,**desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras**Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as**seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem**prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social**com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da**Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa**jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando que os processos F-000571/2017 (Interessado: Tadeu Fragoso – ME) e F-004769/2018 (Interessado: Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões, no âmbito da CEEMM:

1. A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do profissional Franque George Crema (segunda responsabilidade técnica).

2. A análise quanto ao referendo da nova anotação como responsável técnico do profissional Franque George Crema (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Franque George Crema não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas, quando das duas anotações pela interessada.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (página 84 de 1190 – fl. 97) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**

um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Considerando a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Valdir Cardinalli Junior.

Somos de entendimento:

- 1. Que o objetivo social da empresa não se encontra afeto à esta câmara especializada.*
 - 2. Pelo não referendo do registro da empresa com as anotações como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (segunda responsabilidade técnica).*
 - 3. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 com referência à apreciação da anotação do profissional Franque George Crema.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	F-14331/1991	<i>ELEVADORES SATURNO LTDA - EPP</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 146/155 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 08/10/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 146/146-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aparecido Barbosa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 156).

2. Cópia da alteração contratual datada de 02/01/2015 (fls. 147/151), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“4ª Cláusula – O objetivo da sociedade é;

- Preparação de montagem de elevadores;
- Comércio de equipamentos, peças e acessórios para elevadores;
- Reparação, manutenção e conservação de elevadores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/10/2015 (fl. 152), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundária: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aparecido Barbosa em 30/09/2015 (fl. 153), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

5. ART nº 922212201513007989 registrada em 29/09/2015 (fl. 154).

Apresenta-se à fl. 161 novo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aparecido Barbosa em 29/09/2015, em atenção à exigência formulada no protocolo nº 137631 (fl. 160).

Apresenta-se à fl. 162-verso o despacho datado de 30/11/2015 relativo ao deferimento da anotação do profissional Aparecido Barbosa, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 30/11/2015 (fl. 199).

Apresenta-se às fls. 164/166 a documentação protocolada pela empresa em 03/01/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 164/164-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Aparecido Barbosa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min).

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aparecido Barbosa em 11/12/2017 (fl. 165), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART nº 28027230172919419 registrada em 18/12/2017 (fl. 166).

Apresenta-se à fl. 168 novo Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Aparecido Barbosa em 01/12/2017, em atenção à exigência formulada no protocolo nº 655 (fl. 167).

Apresenta-se à fl. 170 a ART nº 28027230180305982 registrada em 14/03/2018 (retificadora da ART nº 28027230172919419, em atenção à exigência formulada no protocolo nº 655 (fl. 169).

Apresenta-se às fls. 173/173-verso a informação e o despacho datados de 28/03/2018 e 02/04/2018, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Aparecido Barbosa.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 28/03/2018 (fl. 199).

Apresenta-se à fl. 174 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 10/10/2018 pelo profissional Aparecido Barbosa.

Apresenta-se às fls. 183/187 a documentação protocolada pela empresa em 17/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 183/183-verso) que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 188/189):

1.1.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Tecmix Performance Industrial Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.2.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 23/03/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Almeida de Melo em 14/12/2018 (fls. 184/186), com validade de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230181564369 registrada em 14/12/2018 (fl. 187).

Apresenta-se à fl. 195 nova primeira página do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Almeida de Melo, em atenção à exigência formulada no protocolo nº 160352 (fl. 194).

Apresentam-se às fls. 198/198-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo, os quais consignam tratar-se de segunda responsabilidade técnica.

Obs.: a) A anotação apresenta a data de início em 26/02/2019 (fl. 199).

b) A anotação do profissional pela empresa Elevadores Saturno Ltda. também apresenta a data de início em 26/02/2019 (fl. 202).

Apresenta-se às fls. 203/204-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que designa:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que designa:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-001146/2018 (Interessado: Tecmix Performance Industrial Ltda.) e F-001984/2006 (Interessado: Mundial Comércio de Peças e Serviços para Elevadores Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Aparecido Barbosa e Bráulio Almeida de Melo.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo das duas anotações do profissional Aparecido Barbosa:

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Bráulio Almeida de Melo não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo das seguintes anotações do Engenheiro Mecânico Aparecido Barbosa:

1.1.De 30/11/2015 (despacho de fl. 162-verso) a 28/09/2017 (término do contrato de fl. 161).

1.2.De 02/04/2018 (despacho de fl. 173-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 10/10/2018 (baixa – fl. 174), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREANET.

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo (segunda responsabilidade técnica) a partir de 26/02/2017 (despacho de fl. 198-verso).

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

72	F-180/2017	DANIEL HENRIQUE PERNOMIAN - 34667041897
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Marília) protocolada em 12/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:
1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Daniel Henrique Pernomian – titular da empresa (Jornada: segunda a quinta feira das 13h00min às 16h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 08/09):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;
1.1.2. Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Timnate Heres Costa – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Marília;

1.2.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 14/09/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 03/04) que consigna as seguintes atividades:

2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo;

2.2.3. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

2.2.4. Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação;

2.2.5. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

2.2.6. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 10/01/2017 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas relacionadas no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.

4. ART nº 28027230171433932 registrada em 10/01/2017 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 11/11-verso a informação e o despacho (datado de 25/01/2015) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 12 a informação “Consulta Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2082451 expedido em 18/01/2017 com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, exarado no processo F-001872/2018 (Interessado: Alex Alves dos Santos – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Daniel Henrique Pernomian:

1.1.1. Que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

169

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.1.2. *Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*

1.1.2. *Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:*

1.1.2.1. *Timnate Heres Costa – ME (Início em 14/09/2016);*

1.1.2.2. *Daniel Henrique Pernomian 34667041897 (início em 18/01/2017);*

1.2. *A informação e o despacho datados de 18/07/2018 e 22/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian, ad referendum da CEEMM.*

1.3. *A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/01/2018.*

1.4. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Timnate Heres Costa – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003365/2016.*

1.5. *Que a anotação do profissional em questão pela empresa Daniel Henrique Pernomian 34667041897 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000180/2017.*

2. *O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.*

Apresenta-se à fl. 16 a cópia do despacho datado de 10/04/2019, exarado no processo F-001872/2018 (Interessado: Alex Alves dos Santos – ME), relativo ao encaminhamento daquele processo acompanhado dos processos F-000180/2017 (Interessado: Daniel Henrique Pernomian 34667041897) e F-003365/2016 (Interessado: Timnate Heres Costa – ME).

Apresenta-se às fls. 18/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/10/2019, a qual compreende:

1. *O destaque para os elementos do processo.*

2. *O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:*

2.1. *Lei nº 5.194/66;*

2.2. *Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;*

2.3. *Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;*

2.4. *Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;*

2.5. *Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada

correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-003365/2016 (Interessado: Timnate Heres Costa – ME) e F-001872/2018 (Interessado: Alex Alves dos Santos – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Daniel Henrique Pernomian.

Considerando que o profissional Daniel Henrique Pernomian é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando a data do despacho de fl. 11-verso e o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Daniel Henrique Pernomian (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, a partir de 18/01/2017 (informação de fl. 12).

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Que após o cumprimento do item “2” o processo seja encaminhado à Superintendência de Fiscalização para fins de conhecimento e determinação das providências que julgar cabíveis, em face da data do despacho de fl. 11-verso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	F-3919/2017	CLODOALDO VIEIRA SANTANA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 20/09/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores (fls. 17/17-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. AVL Instalações de Ar Condicionado Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 11/12/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Correspondência da empresa datada de 22/09/2017 (fl. 03), a qual consigna a solicitação de urgência na tramitação da análise.

3. Cópias dos “Requerimento de Empresário” datados de 03/11/2010 (fl. 07), 20/08/2013 (fl. 06) e 06/10/2015 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objeto:

“Instalação e manutenção de equipamentos e sistemas de ar condicionado, refrigeração e ventilação.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/09/2017 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Suegi Myasaki em 04/10/2017 (fls. 09/11), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

6. ART n° 28027230172512608 registrada em 19/09/2017 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 18/18-verso a informação e o despacho datados de 29/09/2017 e 02/10/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Suegi Myasaki, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n° 2118570 expedido em 29/07/2017 com a anotação do profissional Suegi Myasaki.

Apresenta-se às fls. 22/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei n° 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa n° 42/92 do Confea;

2.4. Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP;

2.5. Memorando n° 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*(...)**Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:**“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser**permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)**pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”**Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:**“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de**sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção**respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,**desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras**Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as**seguintes condições:**I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido**sem prazo de revisão;**II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de**revisão de 02 (dois) anos;**III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades**técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;**IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social**com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e**V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da**Lei Federal nº 5.194, de 1966.”**Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:**“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por**pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

173

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a existência dos processos F-0000331/2005 (Interessado: AVL Instalações de Ar Condicionado Ltda.) e F-000851/2019 (Interessado: CVS Ar Condicionado Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Suegi Myasaki.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300505 (página 465 de 1633 – fl. 21) na reunião da CEEMM procedida em 27/06/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300505 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**

ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 837/2019 que consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Considerando que o profissional Suegi Myasaki não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki (segunda responsabilidade técnica), a partir de 02/10/2017 (despacho de fl. 18-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET, com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	F-1198/2019	<i>RMS SERVIÇOS TÉCNICOS E MANUTENÇÕES EIRELI</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Guarujá) em 28/03/2019, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna as indicações dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheira Civil Danielle Barbosa Rayol, detentora das atribuições provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933 (fl. 32);

1.2. Profissional Bruno de Sousa Nascimento, detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 33/33-verso):

1.2.1. Engenheiro Eletricista: provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.2.2. Técnico em Automação Industrial: provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de sua formação;

1.2.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º. da Resolução 359/91 do Confea.

1.3. Engenheiro Mecânico Silvio Luiz Castelhana Firmino (Jornada: quarta, quinta e sexta feira das 12h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 34/34-verso).

Obs.: O profissional já se encontra anotado pela empresa W. de Moraes Ribeiro Construção Civil (fl. 34 e fl. 35).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/03/2019 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Construção de edifícios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

2.2.2. Atividades paisagísticas;

2.2.3. Obras de alvenaria;

2.2.4. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.5. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.6. Serviços de pintura de edifícios em geral;

2.2.7. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

2.2.8. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

3. Cópia da alteração contratual datada de 25/02/2019 (fls. 06/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"O objetivo social da empresa será o de Construção de edifícios (cnae 4120-4/00), Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (cnae 8599-6/04), Serviços combinados para apoio a edifícios (cnae

8111-7/00), Atividades paisagísticas (cnae 8130-3/00), Obras de alvenaria (cnae 4399-1/03), Instalação e manutenção elétrica (cnae 4321-5/00), Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás (cnae 4322-3/01), Serviços

de pintura de edifícios em geral (cnae 4330-1/04) e Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração (cnae 4322-3/02)."

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e a profissional Danielle Barbosa Rayol (fls. 11/13).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

5. ART n.º 28027230190317695 registrada pela profissional Danielle Barbosa Rayol (fl. 14).
6. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Bruno de Sousa Nascimento (fls. 15/16).
7. ART n.º 28027230190308530 registrada pelo profissional Bruno de Sousa Nascimento (fl. 17).
8. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Silvio Luiz Castelhana Firmino em 01/03/2019 (fls. 18/20), com vigência de 12 (doze) meses.
9. ART n.º 28027230190310824 registrada pelo profissional Silvio Luiz Castelhana Firmino em 15/03/2019 (fl. 21).

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 09/04/2019 os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Danielle Barbosa Rayol, Bruno de Sousa Nascimento e Silvio Luiz Castelhana Firmino, ad referendum da CEEC, da CEEE e da CEEMM, respectivamente.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo da segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional Silvio Luiz Castelhana Firmino.
Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2195721 expedido em 02/04/2019, com as anotações dos profissionais Danielle Barbosa Rayol, Bruno de Sousa Nascimento e Silvio Luiz Castelhana Firmino.
Apresenta-se às fls. 27/29 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1368/2018 relativa à aprovação da minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012.
Apresentam-se à fl. 31 a informação e o despacho datados de 09/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 40/42 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:

“1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações;

1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Cívicos, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item supra, na área da Metalurgia.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Silvio Luiz Castelhana Firmino.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300508 (página 202 de 429 – fl. 36) na reunião da CEEMM procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300508 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixam de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a anotação do profissional Silvio Luiz Castelhana Firmino pela empresa W. de Moraes Ribeiro Construção Civil não foi apreciada pela CEEMM, conforme a verificação procedida nas Relações de Pessoas Jurídicas, bem como na “ficha de carga” do processo F-003004/2018 (fl. 39).

Obs.: Conforme verifica-se nas informações “Resumo de Empresa” (fl. 37) e “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 38) a empresa encontra-se sediada no Município de São Paulo e o profissional em questão possui anotada a seguinte jornada de trabalho: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min.

Considerando que o profissional Silvio Luiz Castelhana Firmino não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1246/2019 que consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa, no âmbito da CEEMM, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Silvio Luiz Castelhana Firmino (segunda responsabilidade técnica), a partir de 09/04/2019 (despacho de fl. 24-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-003004/2018 (Interessado: W. de Moraes Ribeiro Construção Civil) com o encaminhamento do mesmo à esta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

75	F-32050/2002	IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 92/92-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 1225668 expedido em 20/09/2002.
2. Objetivo social: não consignado.
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista (Início em 05/02/2004).
Apresenta-se às fls. 94/95 e fls. 97/107 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos – protocolo nº 71810) em 23/04/2014, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 94/95) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 17h30min e sexta feira das 14h30min às 16h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 105/105-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Ibérica Montagens Industriais Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São Carlos;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 13h30min com intervalo de 15 minutos);

1. 1. 3. Início: prejudicado;

1. 1. 4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi iniciada em 23/05/2014 (fl. 138).

2. Cópia da alteração contratual datada de 08/11/2003 (fls. 97/102), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“...exploração do ramo de fabricação, comercialização, importação e exportação de equipamentos industriais bem como a prestação de serviços, inclusive de engenharia tais como: projetos, assistência técnica e administração de obras, consultoria técnica e montagens industriais.”

3. ART nº 92221220140467241 registrada em 10/04/2014 (fl. 103).

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Talis Eduardo Batista em 01/12/2013 (fl. 104), com validade de 4 (quatro) anos.

Apresentam-se às fls. 108/108-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2014 e 26/05/2014, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Talis Eduardo Batista, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 109/109-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Talis Eduardo Batista com data de início em 23/05/2014.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 138 a anotação do profissional em questão pela empresa Ibérica Montagens Industriais Ltda. foi registrada no sistema CREAMET na mesma data (23/05/2014).

Apresenta-se à fl. 114 a cópia do ofício nº 9687/2018 – UGISC datada de 26/07/2018, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Talis Eduardo Batista, bem como a indicação de profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 115/119 a documentação protocolada pela empresa em 17/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 115/116) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista (Jornada: segunda a quinta feira das 15h00min às 17h30min e sexta feira das 14h30min às 16h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Ibérica Montagens Industriais Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em São Carlos;

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 13h30min com intervalo de 15 minutos);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.3. Início: prejudicado;

1.1.4. Vínculo: prejudicado.

Obs.: A anotação foi encerrada em 31/07/2018 (fl. 138).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Talis Eduardo Batista em 02/12/2017 (fl. 117), com validade até 31/07/2018.

3. ART n.º 28027230180968657 registrada em 10/08/2018 (fl. 118).

Obs.: A documentação não foi apreciada pela unidade de origem.

Apresenta-se às fls. 121/126 a documentação protocolada pela empresa em 22/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 121/122) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcio Vital Arasanz (Jornada: quinta a sexta feira das 08h00min às 15h00min com intervalo de uma hora), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea (fl. 132).

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcio Vital Arasanz em 01/08/2018 (fl. 123), com validade de um ano.

3. ART n.º 28027230180974155 registrada em 10/08/2018 (fl. 124).

Obs.: A documentação não consigna referência quanto à eventual baixa na indicação anterior do profissional Talis Eduardo Batista.

Apresenta-se às fls. 128/129 a documentação apresentada pela empresa em atenção à exigência consignada no protocolo n.º 111039 (fl. 127), a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 128/128-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcio Vital Arasanz (Jornada: quinta a sexta feira das 08h00min às 15h00min com intervalo de uma hora), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. (segunda e terça feira das 08h00min às 15h00min com uma hora de intervalo).

Obs.: A empresa consignada trata-se da própria interessada.

2. ART n.º 28027230181135900 (retificadora da ART n.º 28027230180974155 - registrada em 13/09/2018 – fl. 129).

Apresentam-se às fls. 133/133-verso a informação e o despacho datados de 04/10/2018 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marcio Vital Arasanz, ad referendum da CEEMM, bem como que trata-se de primeira responsabilidade técnica.

Apresenta-se à fl. 135 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Marcio Vital Arasanz com data de início em 04/10/2018.

Apresenta-se à fl. 136 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 26/03/2019, exarado no processo F-004315/2009 (Interessado: Ibérica Montagens Industriais Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 05/02/2004).

Obs.: A anotação foi deferida conforme informação e despacho de fls. 85/85-verso.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 28/09/2018, a qual compreende:

1.2.1. A baixa da anotação do profissional Talis Eduardo Batista.

1.2.2. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Marcio Vital Arasanz, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.2.1. Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 04/10/2018).

Obs.: A anotação foi deferida conforme informação e despacho de fls. 146/146-verso.

1.3. Que as anotações dos profissionais Talis Eduardo Batista (Início em 23/05/2014) e Marcio Vital Arasanz (Início em 04/10/2018) pela empresa Ibérica Equipamentos Industriais Ltda. não foram apreciadas pela CEEMM, conforme verifica-se nas "ficha de carga" dos volumes Original e P1 do processo F-032050/2002.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019.

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 137 a informação datada de 09/04/2019 relativa ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-004315/2009 (Interessado: Ibérica Montagens Industriais Ltda.).

Apresenta-se às fls. 141/143-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que o processo F-094315/2009 (Interessado: Ibérica Montagens Industriais Ltda.) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Talis Eduardo Batista e Marcio Vital Arasanz.

Considerando a necessidade de adoção de parâmetro para definição da primeira e da segunda responsabilidade técnicas do profissional Talis Eduardo Batista pela interessada e pela empresa Ibérica Montagens Industriais Ltda., uma vez que as anotações pela interessada e pela empresa Ibérica Montagens Industriais Ltda. foram deferidas na mesma data (26/03/2014 – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), sem a identificação por parte da unidade de origem da natureza da responsabilidade técnica (primeira ou segunda), será adotado como parâmetro, o número de protocolo das documentações, resultando na seguinte situação:

1. Protocolo nº 71805 (Ibérica Montagens Industriais Ltda.): primeira responsabilidade técnica;

2. Protocolo nº 71810 (interessada do presente processo): segunda responsabilidade técnica.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Talis Eduardo Batista (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/05/2014 (despacho de 108-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/11/2017 (término do contrato de fl. 104).

2. A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Marcio Vital Arasanz (primeira responsabilidade técnica), a partir de 04/10/2018 (despacho de fl. 133-verso).

Considerando que a anotação do profissional Marcio Vital Arasanz pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 660 de 1190 – fl. 161) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional Talis Eduardo Batista não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Talis Eduardo Batista (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/05/2014 (despacho de 108-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/11/2017 (término do contrato de fl. 104), sem prazo de revisão em face do término, devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis nos sistema CREANET.

2. Pelo referendo da anotação do profissional Marcio Vital Arasanz (primeira responsabilidade técnica), a partir de 04/10/2018 (despacho de fl. 133-verso).

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Talis Eduardo Batista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP HORTOLÂNDIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	F-1146/2018	TECMIX PERFORMANCE INDUSTRIAL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Santa Bárbara D'Oeste) em 07/03/2018, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo (Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 18/18-verso):

- 1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
- 1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.
2. Cópia do contrato social datado de 10/10/2017 (fls. 03/09), o qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula Segunda – O objeto social da sociedade é a exploração das atividades de:
 1. Manutenção e reparação de máquinas-ferramentas (CNAE: 3314-7/13);
 2. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais (CNAE: 3314-7/05);
 3. Instalação e manutenção elétrica (CNAE: 4321-5/00);
 4. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material (CNAE: 4330-4/02);
 5. Instalação de máquinas e equipamentos industriais (CNAE: 3321-0/00);
 6. Serviço de soldagem e moldagem de estruturas metálicas (CNAE: 4292-8/01);
 7. Comércio atacadista de material elétrico (CNAE: 4673-7/00);
 8. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças (CNAE: 4663-0/00)."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/10/2017 (fl. 10) que consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.
- 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais;
 - 3.2.2. Instalação e manutenção elétrica;
 - 3.2.3. Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
 - 3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
 - 3.2.5. Montagem de estruturas metálicas;
 - 3.2.6. Comércio atacadista de material elétrico;
 - 3.2.7. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Almeida de Melo em 19/02/2018 (fls. 11/14), com vigência de dois anos.

5. ART nº 28027230180193344 registrada em 20/02/2018 (fl. 15).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 23/03/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação "Resumo de Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2141732 expedido em 23/03/2018, com a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo, bem como a seguinte restrição de atividades:

"...EXCETO para as atividades de Instalação e manutenção elétrica e Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 13/08/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

1.1.2.Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

1.2.A informação “Resumo de Profissional” (fls. 18/18-verso), a qual consigna que o profissional já se encontra anotado pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME (Início em 06/07/2017).

1.3.A informação e o despacho datados de 23/03/2018 (fls. 19/19-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo.

1.4.A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 02/08/2019 (fls. 24/25).

1.5. Que a anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000119/2017 (fl. 27).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 30 a informação (datada de 04/09/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-000119/2017 (Interessado: Lucas Inácio Francisco – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

188

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

deferido sem

prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-000119/2017 (Interessado: Lucas Inácio Francisco – ME) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (página 859 de 1190 – fl. 32) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando a informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” relativa à anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo pela empresa Lucas Inacio Francisco – ME, a qual consigna:

1. Término: 08/06/2018 (a pedido do profissional).

2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 17h00min e terça feira das 08h00min às 12h00min.

Obs.: Conforme a verificação procedida no processo F-000119/2017 a empresa encontra-se sediada em Santa Bárbara D'Oeste.

Considerando que o profissional Bráulio Almeida de Melo não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo (segunda responsabilidade técnica), a partir de 23/08/2018 (despacho de fl. 20-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	F-4845/2018	GERALDO GUIMARÃES FERREIRA ITAPETININGA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itapetininga) em 13/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/04) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Henrique Zanetti (Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 15h00min às 18h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 14):
 - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 1.1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pela seguinte empresa:
 - 1.2.1. Celso Refrigeração e Climatização Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Itapetininga;
 - 1.2.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 11/07/2018;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 01/06/2018 (fls. 05/06), o qual consigna o seguinte objeto:

“Desmontagem de veículos e comercialização das respectivas partes e peças, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura, pecuária, tratores agrícolas, serviços de mecânica, funilaria, pintura e retífica de motores para veículos automotores em geral.”
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/11/2018 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;
 - 3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
 - 3.2.3. Manutenção e reparação de tratores agrícolas;
 - 3.2.4. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
 - 3.2.5. Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
 - 3.2.6. Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores.
4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional João Henrique Zanetti em 12/11/2018 (fls. 09/11), com validade por 6 (seis) meses, o qual não consigna a jornada de trabalho, mas apenas a carga horária semanal.
5. ART nº 28027230181413723 registrada em 13/11/2018 (fl. 12).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 13/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Henrique Zanetti.

Apresenta-se à fl. 17 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2178102 expedido em 13/11/2018, com a anotação do profissional João Henrique Zanetti.

Apresenta-se à fl. 25 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, o qual compreende:

 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Henrique Zanetti:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.1. Que o mesmo é detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.1.2. A informação de que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. Celso Refrigeração e Climatização Ltda. (Início em 11/07/2018);

1.2. A informação e o despacho datados de 27/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Henrique Zanetti.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Celso Refrigeração e Climatização Ltda.

não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002487/2017 (fl. 22).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019 (fls. 23/24).

Obs.: A informação consigna a tramitação em anexo do processo F-004989/2018 (Interessado: J H Zanetti Engenharia – ME).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 26 a informação e o despacho datados de 30/04/2019 relativos ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-002487/2017 (Interessado: Celso Refrigeração e Climatização Ltda.) e F-004989/2018 (Interessado: J H Zanetti Engenharia – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-002487/2017 (Interessado: Celso Refrigeração e Climatização Ltda.) e F-004989/2018 (Interessado: J H Zanetti Engenharia – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Henrique Zanetti.

Considerando que a anotação do profissional João Henrique Zanetti pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 880 de 1190 – fl. 28) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea.

(2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

193

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional João Henrique Zanetti não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Henrique Zanetti (segunda responsabilidade técnica), no período de 13/11/2018 (despacho de fl. 16) a 11/05/2019 (término do contrato de fls. 09/11), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET, sem prazo de revisão em face do término.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

3. Pela notificação da interessada, caso ainda não o tenha sido, para proceder à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP POÁ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	F-4890/2018	MANTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Ferraz de Vasconcelos) em 19/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Suderly de Oliveira Lima – ME:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 17h00min às 18h00min e sábado das 08h30min às 16h30min;

1.1.3. Início: 22/03/2016;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 03/06/2016 (fls. 03/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto o seguinte:

Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas,

Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados

anteriormente,

Instalação de máquinas e equipamentos industriais,

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados

anteriormente,

Comércio varejista de ferragens e ferramentas

Obras de montagem industrial

Construção de Instalações Esportivas e Recreativas

Instalação e Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Instalação, Manutenção e Reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes

Serviços de pinturas de edifícios em geral

Administração de obras”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas (fl. 08):

3.1. Principal: Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.2. Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;

3.2.3. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.4. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.5. Obras de montagem industrial;

3.2.6. Construção de instalações esportivas e recreativas;

3.2.7. Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;

3.2.8. Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;

3.2.9. Serviços de pinturas de edifícios em geral;

3.2.10. Administração de obras.

4. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Leandro de Souza Leite em 05/07/2018 (fl. 10),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

com validade de 3 (três) anos.

5.ART n° 28027230181414398 registrada em 14/11/2018 (fls. 11/14).

6.Declaração da empresa datada de 05/07/2018 (fl. 17) que consigna as seguintes atividades:

- Manutenção e reparação de equipamentos mecânicos.
- Manutenção e reparação de máquinas.
- Instalação de máquinas e equipamentos industriais.
- Obras de montagem industrial mecânica.
- Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

7. Declaração da empresa datada de 05/07/2018 (fl. 18) que consigna;

7.1. Que não obstante o que consta em seu objetivo social exercerá atividades técnicas exclusivamente no ramo de Engenharia Mecânica.

7.2. Que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia ou agronomia, constantes de seu objetivo social.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 20/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro de Souza Leite, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2178617 expedido em 20/11/2018, com a anotação do profissional Leandro de Souza Leite, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresentam-se às fls. 22/24 a informação e o despacho datados de 20/11/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 29 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada em 19/11/2018, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Suderly de Oliveira Lima – ME (Início em 22/03/2016).

1.2. A informação e o despacho datados de 20/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Leandro de Souza Leite, ad referendum da CEEMM.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Suderly de Oliveira Lima – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000859/2016 (fl. 26).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 01/04/2019 (fls. 27/28).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datado de 08/05/2019 relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado do processo F-000859/2016 (Interessado: Suderly de Oliveira Lima – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser

permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três)

pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de

sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção

respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário,

desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras

Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as

seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido

sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de

revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades

técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social

com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da

Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que o processo F-000859/2016 (Interessado: Suderly de Oliveira Lima – ME) está sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa no âmbito da CEEMM e as atribuições do profissional Leandro de Souza Leite.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 953 de 1190 - fl. 33) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão "ad referendum" pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F"), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão "ad referendum" exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F"). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento."

Considerando que o profissional Leandro de Souza Leite Junior não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Leandro de Souza Leite (segunda responsabilidade técnica), a partir de 20/11/2018 (despacho de fl. 20-verso), com prazo de revisão de dois anos.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . V - TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	F-1984/2006	MUNDIAL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA ELEVADORES LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa”, a qual consigna:

1. Registro: nº 769923 expedido em 07/07/2006.

2. Objetivo social:

“Comércio varejista de peças e serviços para elevadores em geral.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 36/44-verso a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 29/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 36/36-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Costa Honorato (Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 45).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/06/2017 (fl. 37), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3. Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre a interessada e o profissional Rodrigo Costa Honorato em 01/03/2017 (fls. 38/39), com vigência até 28/02/2021.

4. ART nº 28027230171668049 registrada em 13/03/2017 (fl. 43).

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 07/06/2017 e 12/06/2017, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Rodrigo Costa Honorato, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 06/06/2017 (fl. 67).

Apresenta-se às fls. 48/52 a documentação protocolada pela empresa em 17/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 48/48-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Bráulio Almeida de Melo (Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 53):

1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Tecmix Performance Industrial Ltda.:

1.2.1.1. Local: sediada em Santa Bárbara D'Oeste;

1.2.1.2. Jornada: quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.1.3. Início: 23/03/2018;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Elevadores Saturno Ltda.:

1.2.2.1. Local: sediada em Campinas;

1.2.2.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.2.3. Início: prejudicado;

1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi deferida em 26/02/2019 (fl. 69).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia ou Atividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Bráulio Almeida de Melo em 14/12/2018 (fls. 49/51), com validade de 4 (quatro) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

202

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3.ART n.º 28027230181564188 registrada em 14/12/2018 (fl. 52).

Apresenta-se à fl. 57 nova primeira página do contrato de prestação de serviços, em atenção à exigência formulada no protocolo n.º 160364 (fl. 56).

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 26/02/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo, os quais consignam tratar-se de terceira responsabilidade técnica.

Obs.: a) A anotação apresenta a data de início em 26/02/2019 (fl. 67).

b) A anotação do profissional pela empresa Elevadores Saturno Ltda. também apresenta a data de início em 26/02/2019 (fl. 67).

Apresenta-se às fls. 65/67 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/07/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos

automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar

condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e

do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das

Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo

social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;". Considerando a existência dos processos F-001146/2018 (Interessado: Tecmix Performance Industrial Ltda.) e F-014331/1991 (Interessado: Elevadores Saturno Ltda.), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Rodrigo Costa Honorato e Bráulio Almeida de Melo.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Rodrigo Costa Honorato, a partir de 12/06/2017 (despacho de fl. 47-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2.A análise quanto ao referendo da anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo (terceira responsabilidade técnica), a partir de 26/02/2017 (despacho de fl. 61-verso).

Considerando que o profissional Bráulio Almeida de Melo não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo Costa Honorato, a partir de 12/06/2017 (despacho de fl. 47-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo (terceira responsabilidade técnica), a partir de 26/02/2017 (despacho de fl. 61-verso).

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação da anotação do profissional Bráulio Almeida de Melo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	F-1872/2018	ALEX ALVES DOS SANTOS - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/18-verso a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Garça) protocolada em 10/05/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Daniel Henrique Pernomian, (Jornada: quinta feira das 14h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 12h00min e das 13h00min às 17h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 19):

1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

1.1.2. Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1. Timnate Heres Costa – ME:

1.2.1.1. Local: sediada em Marília;

1.2.1.2. Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 11h00min;

1.2.1.3. Início: 14/09/2016;

1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2. Daniel Henrique Pernomian 34667041897:

1.2.2.1. Local: sediada em Marília;

1.2.2.2. Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.2.2.3. Início: 18/01/2017;

1.2.2.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/05/2018 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

2.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

3. Cópias da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 08/08/2017 (fls. 08/09) e da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 01/08/2017 (fls. 10/11), as quais consignam o seguinte objeto:

“Comércio varejista de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação – Comerciante de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para

uso doméstico, exceto informática e comunicação; Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de

refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial – Reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.”

4. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Daniel Henrique Pernomian em 13/07/2017 (fls. 12/14), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

5. ART's de números 28027230172202588 (registrada em 20/07/2017 – fl. 15) e 28027230172318678 (retificadora da ART nº 28027230172202588 – registrada em 09/08/2017 – fl. 16).

Apresenta-se às fls. 23/27 a documentação apresentada pela interessada, em atenção às exigências consignadas à fl. 22, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a

indicação do profissional Daniel Henrique Pernomian, com a manutenção da maior parte das informações

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

do formulário “RAE” de fls. 02/02-verso.

Obs.: No caso da interessada foi consignada a seguinte jornada de trabalho: quinta feira das 14h30min às 17h30min e sexta feira das 07h30min às 17h30min.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Daniel Henrique Pernomian em 13/07/2017 (fls. 24/26), com vigência de 36 (trinta e seis) meses.

3. ART nº 28027230180738957 registrada em 29/06/2018 (fl. 27).

Apresentam-se às fls. 30/30-verso a informação e o despacho datados de 18/07/2018 e 22/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 31 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2159130 expedido em 18/07/2018 com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian.

Apresenta-se à fl. 38 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/02/2019, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A indicação como responsável técnico do profissional Daniel Henrique Pernomian:

1.1.1. Que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;

1.1.1.2. Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial: artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. Timnate Heres Costa – ME (Início em 14/09/2016);

1.1.2.2. Daniel Henrique Pernomian 34667041897 (início em 18/01/2017);

1.2. A informação e o despacho datados de 18/07/2018 e 22/08/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Daniel Henrique Pernomian, ad referendum da CEEMM.

1.3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/01/2018 (fls. 33/34).

1.4. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Timnate Heres Costa – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003365/2016 (fl. 36).

1.5. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Daniel Henrique Pernomia 34667041897 não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000180/2017 (fl. 37).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 40 o despacho datado de 10/04/2019 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-000180/2017 (Interessado: Daniel Henrique Pernomian 34667041897) e F-003365/2016 (Interessado: Timnate Heres Costa – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será atuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando a existência dos processos F-000180/2017 (Interessado: Daniel Henrique Pernomian 34667041897) e F-003365/2016 (Interessado: Timnate Heres Costa – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Daniel Henrique Pernomian.

Considerando que o profissional Daniel Henrique Pernomian é sócio da empresa Daniel Henrique Pernomian 34667041897, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial Daniel Henrique Pernomian (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, a partir de 22/08/2018 (despacho de fl. 30-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF), devendo a unidade de origem proceder às correções cabíveis no sistema CREAMET.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	F-4769/2018	VIA BRASIL AVENTURA SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do campo) em 26/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 21), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. GEE Soluções Ecológicas Eireli:

1.1.1. Local: sediada em Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 27/08/2018;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Tadeu Fragoso – ME:

1.2.1. Local: sediada em Bauru;

1.2.2. Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 13h00min;

1.2.3. Início: 17/02/2017;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 24/08/2017 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“O objetivo social que é o ramo de atividade de “Prestação de serviços, manutenção, operação, treinamento,

comércio e locação de equipamentos esportivos e recreativos, tais como: arvorismo, tirolesa, parede de escalada, rapel, dentre outros, prestamos serviços de agenciamento de turismo e viagens, produção de eventos

esportivos, operadores turísticos, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares, atividades de produção de fotografias, produção e promoção de eventos esportivos, e atuamos também como comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, e comércio varejista de materiais de construção em geral, ferragens e ferramentas.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/2018 (fl. 09), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

3.2.2. Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;

3.2.3. Construção de instalações esportivas e recreativas;

3.2.4. Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos;

3.2.5. Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;

3.2.6. Agências de viagens;

3.2.7. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;

3.2.8. Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente;

3.2.9. Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente;

3.2.10. Produção e promoção de eventos esportivos;

3.2.11. Ensino de esportes;

3.2.12. Operadores turísticos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3.2.13. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;

3.2.14. Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

3.2.15. Comércio varejista de materiais de construção em geral;

3.2.16. Comércio varejista de artigos esportivos;

3.2.17. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

3.2.18. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional em 16/10/2018 (fls. 10/12), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o qual consigna o seguinte objeto:

“...a prestação de serviços de Engenharia pelo CONTRATADO para serviços de projeto e Instalações em equipamentos de aventura do tipo tirolesa, arvorismo e afins.”

5. ART n° 28027230181288067 registrada em 18/10/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 23/23-verso a informação e o despacho datados de 06/11/2018 e 06/12/2018, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da empresa sob n° 2177456 expedido em 06/11/2018 com a anotação do profissional Franque George Crema.

Apresenta-se às fls. 24/24-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, exarado no processo F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 12/07/2017, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1. Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinalli Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.1.2. Engenheiro Mecânico Franque George Crema, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 28/07/2017 e 05/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa.

1.2. A documentação protocolada pela empresa em 25/07/2018, a qual compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 27/08/2018 relativo ao deferimento da anotação.

1.3. Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Tadeu Fragoso – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000571/2017 (fl. 88).

1.4. Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004769/2018 (fl. 89).

1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2019 (fls. 90/92), a qual contempla o destaque para o fato de que o profissional encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas (fl. 87):

1.5.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017);

1.5.2. GEE Soluções Ecológicas Eireli (Início em 27/08/2018);

1.5.3. Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. (Início em 08/11/2018).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 25 a cópia da informação datada de 26/03/2019, exarada no processo F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli), relativa ao encaminhamento do mesmo acompanhado dos processos F-000571/2017 (Interessado: Tadeu Fragoso – ME) e F-004769/2018 (interessado: Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

209

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Apresenta-se às fls. 28/30 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;
 - 2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por

pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que os processos F-000571/2017 (Interessado: Tadeu Fragoso – ME) e F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Franque George Crema (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que o profissional Franque George Crema não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela interessada (página 643 de 1190 – fl. 27) já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 consigna:

“...(3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa...”

Considerando que a empresa possui anotado como único responsável técnico o profissional Franque George Crema (fl. 31).

Somos de entendimento:

- 1. Que o objetivo social da empresa não se encontra afeto à esta câmara especializada.*
- 2. Pelo não referendo do registro da empresa com as anotações como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (terceira responsabilidade técnica).*
- 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.*
- 4. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 956/2019 com referência à apreciação da anotação do profissional Franque George Crema.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP ITAPETININGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	F-4989/2018	J.H. ZANETTI ENGENHARIA - ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Itapetininga) em 27/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Henrique Zanetti – titular da empresa (Jornada: quarta feira das 15h00min às 19h00min e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 09):
 - 1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 1.1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
 - 1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
 - 1.2.1. Celso Refrigeração e Climatização Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em Itapetininga;
 - 1.2.1.2. Jornada: terça e quarta feira das 08h00min às 14h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 11/07/2018;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 - 1.2.2. Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga – ME:
 - 1.2.2.1. Local: sediada em Itapetininga;
 - 1.2.2.2. Jornada: segunda feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min e terça feira das 15h00min às 19h00min;
 - 1.2.2.3. Início: 13/11/2018;
 - 1.2.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
 2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 06/09/2018 (fl. 04), o qual consigna o seguinte objeto:

“Serviços de engenharia; de desenho técnico relacionado à arquitetura, serviços combinados de escritório e apoio administrativo e outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente.”
 3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2018 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
 - 3.1. Principal: Serviços de engenharia.
 - 3.2. Secundárias:
 - 3.2.1. Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;
 - 3.2.2. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo;
 - 3.2.3. Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificados anteriormente.
 4. ART nº 28027230181360686 registrada em 31/10/2018 (fl. 06).

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 27/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Henrique Zanetti.

Apresenta-se à fl. 13 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2179659 expedido em 27/11/2018, com a anotação do profissional João Henrique Zanetti, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 22 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/04/2019, o qual compreende:

 1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. A indicação como responsável técnico do profissional João Henrique Zanetti:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.1.1. Que o mesmo é detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições:

1.1.1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

1.1.1.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

1.1.2. A informação de que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.2.1. Celso Refrigeração e Climatização Ltda. (Início em 11/07/2018);

1.1.2.2. Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga – ME (início em 13/11/2018).

1.2. A informação e o despacho datados de 27/11/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Henrique Zanetti.

1.3. Que a anotação do profissional em questão pela empresa Celso Refrigeração e Climatização Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-002487/2017 (fl. 19).

1.4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 25/03/2019 (fls. 20/21).

Obs.: A informação consigna a tramitação em anexo do processo F-004845/2018 (Interessado: Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga – ME).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresentam-se à fl. 24 a informação e o despacho datados de 30/04/2019 relativos ao encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-002487/2017 (Interessado: Celso Refrigeração e Climatização Ltda.) e F-004845/2018 (Interessado: Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga – ME).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

214

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-002487/2017 (Interessado: Celso Refrigeração e Climatização Ltda.) e F-004845/2018 (Interessado: Geraldo Guimarães Ferreira Itapetininga – ME), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional João Henrique Zanetti.

Considerando que a anotação do profissional João Henrique Zanetti pela interessada já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300506 (página 881 de 1190 – fl. 26) na reunião da CEEMM procedida em 18/07/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 956/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300506 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Considerando que o profissional João Henrique Zanetti é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Henrique Zanetti (terceira responsabilidade técnica), a partir de 27/11/2018 (despacho de fl. 12), sem prazo de revisão. 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP ITAPIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	F-330/2018	CMI CALDEIRARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro da empresa protocolada em 26/01/2018, a qual compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Fabio Farias dos Santos, detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, com as seguintes restrições: projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia.

1.2. Cópia do contrato social datado de 19/10/2015 (fls. 05/08), a qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 2 – O objeto da sociedade é a exploração do ramo de SERVIÇOS DE CALDEIRARIA, SOLDAGEM, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS."

2. O relato de Conselheiro (fls. 28/29) aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1420/2018 (fls. 30/31), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 28 e 29, 1. Pelo referendo do registro da empresa no Conselho com a anotação do profissional Fábio Farias dos Santos (segunda responsabilidade técnica). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para manifestação."

3. As documentações protocoladas pela empresa em 30/01/2019 (fls. 39/45) e 14/02/2019 (fls. 54/64), as quais compreendem:

3.1. Nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Fabio Farias dos Santos, o qual se encontra anotado pelas seguintes empresas:

3.1.1. Caldetech Peças e Soldagens Ltda. (Início em 23/04/2018);

3.1.2. E. M. Ventura Manutenção Industrial EPP (Início em 20/09/2018).

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 26/09/2018 (fls. 56/59), a qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 3ª – A sociedade tem por objeto o ramo de SERVIÇOS DE CALDEIRARIA. SOLDAGEM, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS."

4. A informação e o despacho datados de 15/02/2019 (fls. 68/69) relativos ao deferimento da anotação do profissional Fabio Farias dos Santos, ad referendum da CEEMM.

5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/08/2019 (fls. 76/77-verso), a qual contempla o destaque para as Decisões CEEMM/SP nº 1453/2018 e CEEMM/SP nº 573/2019, relativas às indicações do profissional Fabio Farias dos Santos nas empresas Caldetech Peças e Soldagens Ltda. e E. M. Ventura Manutenção Industrial EPP, respectivamente.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Fábio Farias dos Santos; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea o qual consigna: "Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Somos favoráveis ao referendo da anotação do profissional Fabio Farias dos Santos na condição de terceira responsabilidade técnica na data do deferimento da anotação (15/02/2019), com restrição às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

atividades de projetos de veículos automotores; sistemas de produção; processos; transmissão de calor e sistemas de refrigeração; ar condicionado e vasos de pressão; controle da qualidade; manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia.

Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - NÃO REFERENDO DE ANOTAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	F-3702/2012	HIDRAUPRESS MÁQUINAS HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 28 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 8263/2012 emitida em 03/10/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 1892165 expedido em 18/09/2012.

2. Objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, peças, acessórios e Assistência Técnica.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 47 a cópia do Ofício nº 5468/2014-UGIARARA datado de 06/08/2014, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 31/07/2014, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 49/60 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Araraquara) em 02/09/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/49-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2014 (fls. 50/52), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/12/2013 (fls. 53/60), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, peças, acessórios, reformas, manutenção e Assistência Técnica.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação (datada de 05/09/2014) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se às fls. 62/62-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli de forma ininterrupta desde 18/09/2012, não obstante o Ofício nº 5468/2014-UGIARARA (fl. 47) que consigna o cancelamento da anotação do profissional, em face do vencimento do contrato em 31/07/2014.

Apresenta-se à fl. 63 a cópia do Ofício nº 8714/2016-UGIARARA datado de 01/08/2016, no qual a interessada foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli em face do vencimento do contrato em 31/07/2015, bem como notificada a proceder à sua renovação ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

Obs.: O contrato encerrou-se em 31/07/2016.

Apresenta-se às fls. 67/71 a documentação protocolada pela interessada em 07/10/2016, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 67/67-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Araraquara;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 04/10/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2016 (fls. 68/70), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

3. ART n.º 92221220161080930 registrada em 04/10/2016 (fl. 71).

Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 14/10/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Newton José Cainelli.

Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo da Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli com data de início em 14/10/2016.

Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício n.º 12009/2017/UGIARARA datado de 03/10/2017, o qual consigna:

1. O destaque para o deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli pelo Plenário do Conselho, com validade até 14/10/2017.

2. A notificação da empresa para fins de confirmação quanto à continuidade do profissional em questão, devendo em caso afirmativo, ser procedida a apresentação da documentação relacionada.

Apresenta-se à fl. 85 a informação datada de 19/02/2018, a qual consigna a realização de diligência na empresa, em atenção ao despacho de fl. 83, que consigna que a interessada continua exercendo as atividades de seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 87 a cópia do Ofício n.º 2609/2018/UGIARARA datado de 19/02/2018, o qual consigna:

1. A comunicação de que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Newton José Cainelli, em face do não atendimento do Ofício n.º 12009/2017/UGIARARA.

2. A notificação da empresa para proceder à indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 98 a cópia da Notificação n.º 63185/2018 emitida em 17/05/2018, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 104 a informação datada de 25/07/2018, a qual consigna o destaque para a realização de diligência no endereço do sócio quotista Fabrício Dias de Lima Nogueira, bem como a manutenção de contato com a sócia quotista Celia Regina Sávio de Lima.

Apresenta-se à fl. 105 a correspondência protocolada pela interessada em 10/08/2018, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 10 (dez) dias para o atendimento da Notificação n.º 63185/2018.

Apresenta-se às fls. 109/114 a documentação protocolada pela interessada em 31/08/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 109/109-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli (Jornada: segunda feira a sábado das 08h00min às 10h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

2. 1. C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.:

2. 1.1. Local: sediada em Araraquara;

2. 1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min;

2. 1.3. Início: 04/10/2013;

2. 1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli em 01/08/2018 (fls. 110/112), com validade de 24 (vinte e quatro) meses.

Obs.: A documentação não contempla nova ART.

Apresentam-se à fl. 120 a informação (datada de 06/09/2018) e despacho (não datado), os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o profissional também responde pela empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.2. Que até o momento não consta referendo relativa à responsabilidade do profissional Newton José Cainelli.

2. A “renovação” da anotação do profissional em questão.

3. O encaminhamento do presente acompanhado pelo processo F-002374/2008 (Interessado: C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.

Apresenta-se à fl. 121 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Newton José Cainelli com data de início em 14/10/2016.

Apresenta-se às fls. 126/128-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 105/2019 (fls. 129/133), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 126 a 128, quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Colegiados para determinação das providências quanto a: 1. O registro das ARTs referentes aos contratos de prestação de serviços de fls. 50/52 e 110/112. 2. A verificação quanto à data de início da anotação

decorrente da apresentação da documentação de fls. 109/114, em face do cancelamento da anotação (comunicada mediante o ofício de fls. 87). 3. A juntada da documentação relativa ao cancelamento do registro da empresa. 4. O retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 134-verso o despacho do Sr. Gerente do DOP/SUPFIS relativo ao encaminhamento do processo à UGI Araraquara, datado de 03/05/2019.

Apresenta-se às fls. 136/152 a documentação protocolada pela empresa em 10/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 136/136-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.

2. Correspondência da empresa datada de 10/12/2018 que consigna a solicitação de cancelamento do registro da empresa, tendo em vista que a empresa encontra-se sem movimentação desde outubro/2018.

3. A apresentação da documentação de fls. 138/152.

Apresenta-se à fl. 155 a informação (datada de 13/12/2018) e despacho que consignam:

1. A determinação quanto ao cancelamento do registro da empresa com motivo “cancelamento sem comprovação”.

2. A determinação quanto à realização de diligência.

Obs.: Conforme verifica-se na “ficha de carga” do volume Original (fls. 154/154-verso) o mesmo encontrava-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA.

Apresenta-se à fl. 160 a informação relativa às diligências procedidas nas instalações da empresa e no escritório de contabilidade.

Apresentam-se às fls. 161/162 a informação (datada de 20/05/2019) e despacho (não datado), os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Com referência ao item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019:

1.1.1. Que não foi solicitado o registro da ART referente ao contrato de fls. 50/52, devido à época existir o entendimento de que se tratava de renovação contratual ininterrupta, sendo que também não foi considerado a data do despacho para proceder a aplicação do item “7” do POP 17 que consigna:

“7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.”

Obs.: No caso específico o contrato anterior possui vigência até 31/07/2014 e a informação relativa à anotação encontra-se datada de 05/09/2014 – fl. 61-verso, sendo que o despacho não se encontra datado).

1.1.2. Que não foi solicitado o registro da ART referente ao contrato de fls. 110/112,

devido à época existir o entendimento de que se tratava de renovação contratual ininterrupta, sendo que na oportunidade foi observada a situação descrita relativa ao item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019, bem como que não foi considerado a data do despacho para proceder a aplicação do item “7” do POP 17.

Obs.: No caso específico o contrato anterior possui vigência até 31/07/2018 e a informação relativa à anotação encontra-se datada de 06/09/2018 – fl. 120, sendo que o despacho não se encontra datado).

1.2. Com referência ao item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019:

Foi considerada a atendida a revisão do Plenário do Conselho conforme fl. 115, sendo desconsiderado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

fechamento do período em 14/10/2017 (fl. 87).

1.3. Com referência ao item “3” da Decisão CEEMM/SP nº 105/2019:

O registro quanto à juntada ao presente da documentação do volume P1 (fls. 135/160).

2. O registro do entendimento de que em face do cancelamento do registro da empresa em 10/12/2018, o mesmo torna o vínculo empregatício com o responsável técnico encerrado automaticamente, desta forma impossibilitando a emissão da ART de cargo e função, uma vez que implicaria na aplicabilidade da Resolução nº 1.101/2018.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

4. A informação de que todos os funcionários da unidade foram orientados nos termos da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018.

Apresenta-se às fls. 164/167 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.101/18, ambas do Confea;

2.3. Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.496/77 que consigna:

“Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.101/18 do Confea (Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Estabelecer que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de

Responsabilidade Técnica – ART deverá observar os mesmos critérios e procedimentos definidos na resolução

específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART.

Parágrafo único. A regularização de que trata o caput deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi

desenvolvida a atividade pelo profissional e instruída com cópia dos seguintes documentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, tal como contrato

de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou

ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação

do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, a data de início e de término, bem como a descrição das

atividades desenvolvidas pelo profissional;

III – comprovante de extinção ou alteração de órgão, entidade pública ou empresa, se for o caso; e

IV – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização.”

Considerando o item “7.” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea (Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências.) que consigna:

“7. Da ART complementar

7.1. Os dados da ART poderão ser complementados quando:

• for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada,

ou prorrogar o prazo de execução; ou

• houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

7.2. A ART complementar será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.

7.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART complementar.

O sistema buscará a ART original, reproduzirá seus dados e disponibilizará para alteração: número de contrato,

data do contrato, data de início e previsão de término, valor do contrato, atividade técnica e observações.

7.4. No caso de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato, a

ART complementar apresentará no rodapé a seguinte informação: “isento conforme Resolução XX/XXXX”.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 que consigna:

“...DECIDIU aprovar a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012: A. Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento. B. Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEMM resultante desta condição: "Aprovar o(s) pedido(s) de "vistas" correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1 (F-xxxxx1/xx): nome da empresa. (1.2) Ordem: x2 (F-xxxxx2/xx): nome da empresa. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1 (F-yyyyy1/yy): nome da empresa. (2.2) Ordem: y2 (F-yyyyy2/yy): nome da empresa. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2/zz): nome da empresa. ...".

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Newton José Cainelli.

Considerando que o processo contempla as análises das seguintes anotações do profissional em questão:

1. O período de 05/09/2014 (informação de fl. 61-verso e despacho não datado - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/07/2016 (término do contrato de fls. 50/52).

2. O período de 14/10/2016 (despacho de fl. 74-verso) a 31/07/2018 (término do contrato de fls. 68/70).

3. O período de 06/09/2018 (informação de fl. 120 e despacho não datado - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/12/2018 (cancelamento do registro da empresa).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 105/2019 e os esclarecimentos consignados na informação e no despacho de fls. 161/162.

Considerando que quando do cancelamento do registro da empresa pela unidade de origem, o volume original encontrava-se com carga para a SUPCOL-MECÂNICA, sendo que não consta no processo, registro quanto à sua eventual requisição antes do deferimento do requerido.

Considerando que as documentações de fls. 49/60 e fls. 109/114 não contemplam as ART's pertinentes aos contratos de prestações de serviços firmados entre a interessada e o profissional Newton José Cainelli.

Somos de entendimento:

1. Que em face da ausência das ART's pertinentes encontram-se prejudicadas as análises das anotações do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli, nos períodos de 05/09/2014 a 31/07/2016 e de 06/09/2018 a 13/12/2018 (cancelamento do registro da empresa), razão pela qual, manifestamo-nos contrários aos referendos das mesmas.

2. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Newton José Cainelli no período de 14/10/2016 (despacho de fl. 74-verso) a 31/07/2018 (término do contrato de fls. 68/70).

3. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

3.1. A determinação das providências relativas às correções cabíveis no sistema CREAMET, decorrente do item "2" acima.

3.2. A determinação das orientações que julgar cabíveis junto à unidade de origem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	F-3/1996	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GV LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 00006/96 emitida em 23/01/1996, a qual consigna:

1. Registro: nº 0468540 expedido em 02/01/1996.

2. Restrição de atividades:

“Explorar as atividades técnicas constantes de seu objetivo social na área da Engenharia Mecânica.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Marcos Dal Piccolo Sotto (Início em 02/01/1996).

Apresenta-se às fls. 19/34 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Limeira) em 23/05/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 19/19-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Estevão Moore Bandini, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fls. 36/36-verso).

2. Cópias do contrato social datado de 24/06/1986 (fls. 21/23) e da alteração contratual datada de 20/07/2007 (fls. 24/28), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“SEGUNDA – O objetivo da sociedade é INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/05/2014 (fl. 29), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas ferramenta.

4. Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Estevão Moore Bandini em 19/05/2014 (fl. 30), com vigência até 18/05/2018, o qual consigna o seguinte objeto:

“PRIMEIRA: - O CONTRATADO exercerá as funções de Responsável Técnico na área de sua qualificação profissional, responsabilizando-se por MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS a serem desenvolvidos pela CONTRATANTE.”

5. ART nº 28027230190496267 registrada em 24/04/2019 (fl. 58).

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 23/05/2014 e 09/06/2014, respectivamente, relativos à reabilitação do registro da empresa com a anotação do profissional Estevão Moore Bandini, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 25/03/2014 (fl. 63).

Apresenta-se à fl. 43 a cópia do Ofício nº 6223/2019 datado de 29/04/2019, no qual a interessada foi notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se às fls. 46/59 a documentação protocolada pela empresa em 06/05/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 46/46-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Estevão Moore Bandini.

2. Cópia da alteração contratual datada 02/08/2018 (fls. 47/52) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objetivo a atividade de Indústria, Comércio, Manutenção e Reformas de máquinas e equipamentos industriais e Fabricação de Máquinas e Equipamentos para as Indústrias de alimentos,

bebidas e acessórios.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/09/2018 (fl. 53), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ferramenta.

3.2. Secundária: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Estevão Moore Bandini em 24/04/2019 (fls. 54/57), com vigência de 4 (quatro) anos, o qual consigna o seguinte objeto: "1 – Constitui objeto do presente Contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO."

Apresentam-se às fls. 61/61-verso a informação e o despacho datados de 13/05/2019 relativos ao deferimento da anotação do profissional Estevão Moore Bandini, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 60 a informação "Resumo de Empresa" que consigna a anotação do profissional Estevão Moore Bandini com data de início em 06/05/2019.

Apresenta-se à fl. 62 a informação (datada de 14/05/2019) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 64/65 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 427/99, 417/98 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."

Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Estevão Moore Bandini.

Considerando que o título profissional Engenheiro de Controle e Automação (código 121-03-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea) faz parte do Grupo: 1 ENGENHARIA - Modalidade: 2 ELETRICISTA.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões relativas ao profissional Estevão Moore Bandini:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1. A análise quanto ao referendo da anotação no período de 09/06/2014 (despacho de 38-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 18/05/2018 (término do contrato de fl. 30).

2. A análise quanto ao referendo da anotação a partir de 13/05/2019 (despacho de fl. 61-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

Considerando a anotação anterior do Engenheiro Mecânico Marcos Dal Piccolo Sotto no período de 02/01/1996 a 30/06/2003 (fl. 63).

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo das duas anotações do Engenheiro de Controle e Automação Estevão Moore Bandini, em face do objetivo social da interessada e das atribuições do profissional indicado.

2. Pela notificação da interessada para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	F-2625/2013	AEROTHERMIKA FACILITES SERVICES LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo retorna à esta Câmara para manifestação quanto ao referendo da nova anotação do profissional do Engenheiro Industrial – Madeira Jaime Pinn Regli, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea a partir de 22/02/2018.

A interessada encontra-se registrada no CREA desde 2013 e possui o seguinte objetivo social:

“COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO, REFRIGERAÇÃO, ELÉTRICA, HIDRÁULICA E ACABAMENTO EM OBRAS DE ALVENARIA”.

O Engenheiro Industrial – Madeira Jaime Pinn Regli é egresso da turma 2012/2º semestre do curso de Engenharia Industrial – Madeira da UNESP – Campus de Itapeva.

Ocorre que, em reunião procedida em 13/06/2017 a CEEMM revisou as atribuições concedidas aos egressos do curso concluído pelo profissional Jaime Pinn Regli, Decisão CEEMM/SP nº 603/2017 que diz expressamente:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 308 a 309-verso quanto a: 1.) Pela necessidade de revisão das atribuições anteriormente fixadas pela CEEMM para os anos letivos de 2008 (Decisão - CEEMM/SP nº 020/2008 - fl. 210), 2009 (Decisão CEEMM/SP nº 1273/2009 - fl. 232), 2010 e 2011 (Decisão CEEMM/SP nº 150/2012 - fl. 259) e 2012 (Decisão CEEMM/SP nº 24/2014 - fl. 284); 2.) Pela fixação às turmas de egressos nos letivos de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, circunscritas à área de formação (madeira), com restrição para as atividades nos seguintes tópicos do Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos e de Outros Materiais), 1.3.1.02.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica, de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica, de Utilização de Energia Mecânica e de Conservação de Energia Mecânica), 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas: Caldeiras e Vasos de Pressão, Máquinas Refrigeradoras e Condicionamento de Ar), 1.3.2.03.00 (Conforto Ambiental), 1.3.3.08.00 (Operações Unitárias), 1.3.3.09.00 (Máquinas de Fluxo), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.4.03.00 (Mecânica Fina), 1.3.4.04.00 (Nanotecnologia), 1.3.4.05.00 (Veículos Automotivos), 1.3.4.06.00 (Material Rodante) e 1.3.4.07.00 (Transportadores e Elevadores); 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131 08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Procuradoria Jurídica para fins de análise da questão, em face dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consignam: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

O profissional Jaime Pinn Regli já havia tido sua anotação deferida “ad referendum” pela Unidade de origem pelo período de 23/08/2013 a 04/09/2015.

Entretanto, em análise ao processo, e considerando a revisão das atribuições conforme a Decisão nº 603/2017 acima mencionada, a CEEMM não referendou a anotação do profissional em questão durante esse período (fls.106).

PARECER

- Considerando o objetivo social da interessada estar voltado à instalação e manutenção de sistemas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, além de outras;

- Considerando que o Engenheiro Industrial – Madeira Jaime Pinn Regli teve suas atribuições revisadas, com restrição a máquinas Térmicas, Caldeiras e Vasos de Pressão, Máquinas Frigoríficas e Condicionamento de Ar e Conforto Ambiental através da apreciação e análise do curso (processo C – 558/2007 da UNESP – Campus Itapeva), decisão nº 603/2017, anexada ao processo às fls.131 a 133.

- Considerando a decisão CEEMM/SP 1778/2018 que não referendou a anotação do profissional em questão em período anterior;

VOTO

1. Pelo não referendo da anotação do profissional Jaime Pinn Regli a partir de 22/02/2018.

2. Conceda-se prazo de 60 (sessenta dias) para indicação de responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, que não possua restrição em sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

V . VII - CANCELAMENTO DO REGISTRO DA EMPRESA**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	F-3027/2005 V2	SYGMA TECNOLOGIA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de requerimento de alteração no registro da empresa interessada neste Conselho, conforme fls. 163. A interessada informa alteração de Razão Social para SYGMA Tecnologia – Consultoria e Comércio Ltda., do Objeto Social e do Endereço.

Apresenta-se às fls. 164, a Declaração de Quadro Técnico, onde a empresa informa não ter mais nenhum profissional indicado.

Apresenta-se às fls. 165 a 177, a 11ª alteração e consolidação contratual, destacando a alteração do Objeto Social: gestão de ativos intangíveis não financeiros, com recebimento de royalties e licenciamento de franquias, marcas e patentes; a intermediação e consultoria em projetos de transferência de tecnologia entre órgãos de pesquisa científica e/ou tecnológica e o setor produtivo; comércio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores; participação em outras sociedades como sócia quotista ou acionista; representação comercial e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializadas; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Neste documento, a empresa informa da retirada de vários sócios, especificando a forma de redistribuição do capital social destes sócios.

Apresenta-se às fls. 180 e 181, mensagens trocadas com o CREA-SP, onde a interessada solicita a exclusão da empresa do cadastro no CREA-SP.

Parecer e voto:

Considerando a solicitação de alteração da Razão Social e também do Objeto Social, onde a interessada demonstra ter reformulado seu quadro de sócios, e a pretensão de não atuar mais na área de Engenharia, somos favoráveis ao cancelamento do registro da empresa no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . VIII - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	F-571/2017	TADEU FRAGOSO ME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 03/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Bauru) o Bernardo do campo) em 15/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema (Jornada: terça e quinta feira e sábado das 08h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.MSV Aventura Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São Bernardo do Campo;

1.1.2.Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;

1.1.3.Início: 15/06/2015;

1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 29/03/2017 e reiniciada em 28/03/2019 (fl. 20).

2.Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 12/01/2012 (fl. 05), o qual consigna o seguinte objeto social:

“Montagem, instalação e reparação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes e instalação e manutenção elétrica.”

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/01/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes.

3.2.Secundária: Instalação e manutenção elétrica.

4.“Declaração” da empresa datada de 15/02/2017 (fl. 08), a qual consigna que a interessada trabalha com montagem de elevadores e plataformas elevatórias, bem como a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva na área mecânica.

5.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Franque George Crema em 01/02/2017 (fls. 09/11), validade de 48 (quarenta e oito) meses.

6.ART nº 28027230171513216 registrada em 09/02/2017 (fl. 12).

Apresentam-se à fl. 16 a informação e o despacho datados de 17/02/2017 e 18/03/2019, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A anotação apresenta data de início em 17/02/2017 (fl. 20).

Apresenta-se às fls. 17/17-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 04/02/2019, exarado no processo F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em

12/07/2017, a qual compreende as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.1.Engenheiro Civil e Técnico em Eletrotécnica Valdir Cardinalli Junior, detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA e do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

1.1.2.Engenheiro Mecânico Franque George Crema, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.2.1.Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).

Obs.: O assunto foi objeto da informação e do despacho datados de 28/07/2017 e 05/09/2017, respectivamente, relativos ao deferimento do registro da empresa.

1.2.A documentação protocolada pela empresa em 25/07/2018, a qual compreende nova indicação como

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

responsável técnico do Engenheiro Mecânico Franque George Crema, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017).

Obs.: O assunto foi objeto do despacho datado de 27/08/2018 relativo ao deferimento da anotação.

1.3. Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Tadeu Fragoso – ME não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000571/2017 (fl. 88).

1.4. Que a anotação do profissional Franque George Crema pela empresa Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-004769/2018 (fl. 89).

1.5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2019 (fls. 90/92), a qual contempla o destaque para o fato de que o profissional encontra-se atualmente anotado pelas seguintes empresas (fl. 87):

1.5.1. Tadeu Fragoso – ME (Início em 17/02/2017);

1.5.2. GEE Soluções Ecológicas Eireli (Início em 27/08/2018);

1.5.3. Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda. (Início em 08/11/2018).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

Apresenta-se à fl. 18 a cópia da informação datada de 26/03/2019, exarada no processo F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli), relativa ao encaminhamento do mesmo acompanhado dos processos F-000571/2017 (Interessado: Tadeu Fragoso – ME) e F-004769/2018 (interessado: Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda.).

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 23/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração

e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por

até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando que os processos F-002707/2017 (Interessado: GEE Soluções Ecológicas Eireli) e F-004769/2018 (Interessado: Via Brasil Aventura Serviços Esportivos Ltda.) estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Franque George Crema (segunda responsabilidade técnica).

Considerando que que conforme a pesquisa realizada nas relações de pessoas jurídicas e nas “ficha de carga” dos volumes Original e P1, a anotação do profissional em questão pela empresa MSV Aventura Ltda. (fls. 21/22), não foi apreciada pela CEEMM.

Considerando que o profissional Franque George Crema não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilização entre as jornadas de trabalho nas duas firmas.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1.O registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema foram deferidos com data de início em 17/02/2017 (fl. 20).

2.O despacho da Chefia da UGI encontra-se datado de 18/03/2019 (fl. 16), data esta em que o profissional já havia requerido a baixa de sua responsabilidade técnica, com a anotação da mesma em 08/03/2019 (fl. 20).

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

1.A análise da data de registro da empresa com a anotação do profissional Franque George Crema a ser observada por esta câmara especializada, em face do item “3” do memorando nº 309/2016 – UPF.

2.O retorno do processo à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	F-851/2019	CVS AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em São Paulo) protocolada em 17/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Suegi Myasaki (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 18h00min às 22h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, exceto veículos automotores (fl. 18), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Clodoaldo Vieira Santana - EPP:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 29/07/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. AVL Instalações de Ar Condicionado Ltda.:

1.2.1. Local: sediada em São Paulo;

1.2.2. Jornada: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min;

1.2.3. Início: 11/12/2015;

1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 28/08/2018 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá como objetivo social a prestação de serviços de: instalação e manutenção de aparelhos

e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes

controlados, com aplicação de materiais adquiridos de terceiros.”

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 13/03/2019 (fls. 07/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/12/2018 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração.

5. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Suegi Myasaki em 20/11/2018 (fls. 10/12), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

6. ART nº 28027230181475446 registrada em 28/11/2018 (fl. 13).

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação e o despacho datados de 13/03/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Suegi Myasaki, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2192260 expedido em 13/03/2019 com a anotação do profissional Suegi Myasaki.

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente

e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências

das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser

observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-00000331/2005 (Interessado: AVL Instalações de Ar Condicionado Ltda.) e F-003919/2017 (Interessado: Clodoaldo Vieira Santana – EPP), os quais estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Suegi Myasaki.

Considerando que o profissional Suegi Myasaki não é sócio das empresas em questão, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas três firmas.

Considerando a jornada de trabalho anotada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*Somos de entendimento:*

1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para a realização de diligência na empresa (durante a jornada de trabalho anotada) para fins de averiguação da efetiva participação do profissional Suegi Myasaki, bem como do horário de funcionamento da interessada.
2. O retorno do processo à CEEMM.

UGI SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	F-32041/1996	TECMOLD MODELAÇÃO TÉCNICA LTDA ME
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO***Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:*

1. O objetivo social da empresa cadastrado no Conselho (fl. 52):
“O objetivo da sociedade é a exploração do ramo de atividade de indústria e comércio de modelos para fundição e prestação de serviços atinente ao ramo.”
2. A documentação protocolada pela interessada em 23/04/2018, a qual compreende:
 - 2.1. A indicação como responsável técnico do profissional Paulo Alberto Cecchini, detentor dos seguintes títulos e atribuições:
 - 2.1.1. Engenheiro Civil: artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
 - 2.1.2. Tecnólogo em Soldagem: artigos 3º e 4º, da Resolução 213, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
 - 2.2. Que o profissional já se encontra anotado pela empresa CCD Engenharia Ltda.
Obs.: A indicação foi objeto de deferimento conforme a informação e o despacho datados de 27/04/2018 (fls. 51/51-verso).
3. O relato de Conselheiro (fls. 59/61) aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1777/2018 (fls. 62/64), a qual consigna:
“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 a 61, 1. Pelo não referendo da anotação do profissional Júlio Cesar Rodrigues Nunes no período anotado ad referendum da CEEMM; 2. Pelo não referendo da anotação do profissional Paulo Alberto Cecchini na qualidade de Tecnólogo em Soldagem. 3. Pela necessidade de profissional com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea para responsabilizar-se pelas atividades no âmbito da CEEMM.”
4. A correspondência protocolada pela empresa em 11/02/2019 a qual detalha seu processo produtivo e apresenta fotos de moldes em madeira (fl. 69).
5. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/09/2019 (fls. 78/79-verso).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa; considerando a declaração da empresa de que não atua na área de metalurgia, mas somente na construção de modelos em madeira para fundição mediante projetos de seus clientes; considerando a necessidade de se obter informações quanto aos equipamentos utilizados e a elaboração de projetos de seus produtos; considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

Somos de entendimento pela realização de diligência à interessada a fim de verificar detalhes sobre a realização das atividades realizadas, em especial dos equipamentos utilizados na área industrial e quanto a existência ou não de fornos para fundição; se a empresa realiza apenas operações de fabricação de moldes ou também projeta seus produtos, ou seja: se a fabricação de tais produtos é oriunda de “projeto próprio” ou de terceiros. Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

91	F-1065/2017	SIATT - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A documentação protocolada pela empresa em 10/01/2018 (fls. 43/47), a qual compreende o seguinte objetivo social:

- a) Prestação de serviços nas áreas de engenharia aeroespacial, engenharia eletrônica, engenharia mecânica, informática e automação industrial;
- b) Fabricação e comércio de equipamentos bélicos; de produtos eletrônicos, eletromecânicos e mecânicos, inclusive radares e sistemas de comunicação e controle, bem como eletro médicos e produtos de informática;
- c) Fabricação e comércio de aparelhos de medida, teste e controle e manutenção dos mesmos equipamentos de medida, teste e controle;
- d) Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- e) Comércio atacadista de armas, munições, peças, máquinas e equipamentos em geral;
- f) Representação Comercial”;

2. O relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 (fls. 54/55) mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1424/2018 (fls. 56/58), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 54 e 55, 1. Pela obrigatoriedade por parte da empresa, na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n.218/73 do Confea, ou equivalentes. 2. Pela alteração da razão social da capa do presente processo.”

3. A informação datada de 09/04/2019 (fl. 79), a qual consigna a juntada do volume P1 ao Original composto pela documentação de fls. 59/78 que contempla:

3.1. “DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESENVOLVIDAS” datada de 19/09/2018 (fl. 60):

3.2. Cópia da alteração contratual datada de 18/07/2018 (fls. 64/74), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – As seguintes atividades constituem o objeto social:

- a) (CNAE 72.10-0-00) - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais;
- b) (CNAE 71.12-0-00) - Serviços de engenharia;
- c) (CNAE 26.51-5-00) - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- d) (CNAE 27.90-2-99) - Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos;
- e) (CNAE 25.50-1-01) - Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições;
- f) (CNAE 33.12-1-02) - Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle;
- g) (CNAE 46.69-9-99) – Comércio atacadista de armas e munições, máquinas e equipamentos em geral, parte e peças; e
- h) (CNAE 46.18-4-99) – Representante Comercial e agente de comércio especializado. ”

(...)

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

suprir aqueles objetivos.”; considerando que a interessada possui como responsáveis técnicos anotados os Engenheiros Aeronáuticos Antonio Rogério Prattes Salvador e Wagner Campos do Amaral Silva e os Engenheiros em Eletrônica Azhauri Carneiro e Carlos Alberto de Paiva; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades na área da engenharia mecânica;

Diante do exposto, somos pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1424/2018 quanto à manutenção da obrigatoriedade na indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades na área da engenharia mecânica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	F-1523/2018	<i>M.T.M. FERREIRA ENGENHARIA - ME</i>
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta*Histórico:*

Trata o presente processo de requerimento de registro da empresa interessada neste Conselho, conforme fls. 02 e 03, indicando o Engenheiro Marcelo Tadeu Motta Ferreira como único responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se às fls. 04 a 06, folhas relativas ao registro da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, apresentando como objeto social: "apoio administrativo, assessoria, consultoria, treinamentos, confecção de relatórios, emissão de laudos técnicos, gerenciamento e análises de testes, projetos, perícias e análises técnicas nas áreas de engenharia elétrica, eletrônica, eletroeletrônica, aeronáutica e aeroespacial".

Apresenta-se às fls. 07, a declaração de enquadramento como Microempresa, e às fls. 08 o cadastro nacional de pessoa jurídica, sob nº 29.953.998/0001-20.

Apresenta-se às fls. 09/10, a ART de Cargo ou Função em nome do Engenheiro Marcelo Tadeu Motta Ferreira, assim como o pagamento efetuado para o registro da empresa.

Apresenta-se às fls. 12, a ficha resumo do profissional no CREA-SP, com título Engenheiro em Eletrônica e atribuições "Dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.

Apresenta-se às fls. 14, uma carta endereçada ao CREA-SP, afirmando que o interessado será também indicado como o profissional engenheiro aeronáutico, alegando que atuou como engenheiro elétrico/eletrônico no setor aeronáutico, por 20 anos. Às fls. 15, apresenta-se o credenciamento como PCP, pela ANAC. Às fls. 16 a 29, apresenta-se a relação dos diversos cursos realizados na empresa Embraer.

Apresenta-se às fls. 36, a decisão da CEEE, a qual referenda o registro da empresa interessada com a anotação do Engenheiro em Eletrônica Marcelo Tadeu Motta Ferreira como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade. Além disto, esta decisão enfatiza que o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado, exclusivamente para as atividades técnicas da área de engenharia elétrica.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução n.º 218/73 do Confea: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; ... Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações, industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Somos de entendimento:

Que o profissional indicado como responsável técnico, e referendado pela CEEE, não poderá se responsabilizar pelas atividades no âmbito da CEEMM. Como a interessada declara no objeto social que terá atuação nas áreas de ENGENHARIA AERONÁUTICA E AEROESPACIAL, é necessário que a mesma faça a indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes ou do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	F-650/2019	GOTERMICA COMÉRCIO DE MATERIAIS ISOLANTES EIRELI - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Sertãozinho) em 14/02/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Luis Miguel de Almeida Santos (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 21):

1.1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;
1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

2. Cópia da alteração contratual datada de 29/05/2018 (fls. 04/07), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada tem como objetivo a exploração do ramo de Comércio varejista de materiais isolantes e de revestimentos térmicos e comércio varejista de materiais de construção,

tratamentos térmicos e prestação de serviços nos mesmos, acústicos ou de vibração, aluguel de máquinas e

equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 13/02/2019 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

3.2.2. Aluguel de máquinas e andaimes e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

3.2.3. Aluguel de andaimes;

3.2.4. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades firmado entre a interessada e o profissional Luis Miguel de Almeida Santos em 11/02/2018 (fls. 09/11) com vigência de 12 (doze) meses.

5. ART nº 28027230190172410 registrada em 13/02/2019 (fl. 14).

Apresentam-se às fls. 23-verso/23 a informação e o despacho datados de 26/02/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Miguel de Almeida Santos, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 22 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2190300 expedido em 26/02/2019 com a anotação do profissional Luis Miguel de Almeida Santos, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se às fls. 23/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso III do artigo 8º da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

“Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação

hábil, quando não fizerem parte do contrato social.”

(...)

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luis Miguel de Almeida Santos.

Considerando que o registro da empresa com a anotação do profissional Luis Miguel de Almeida Santos pela interessada já foi apreciado quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 398 de 441 - fl. 26) na reunião da CEEMM procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o

período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência Jurídica para fins de posicionamento acerca das seguintes questões:

- 1. O contrato de prestação de serviços de fls. 09/11, vencido em 10/02/2019, atende ao disposto no inciso III do artigo 8º da Resolução nº 336/89 do Confea?*
- 2. Quais são as providências a serem adotadas pela SUPFIS quanto à tramitação do presentprocesso?*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

V . IX - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SERRA NEGRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	F-1159/2015	ACQUAMAD MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Serra Negra) em 08/04/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA (fls. 19/19-verso).
2. Cópias do contrato social datado de 01/07/2011 (fls. 06/08) e da alteração contratual datada de 01/06/2012 (fls. 04/05), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Terceira: A sociedade tem por objetivo a fabricação e comercialização de máquinas industriais eletro mecânicas e seus componentes, importação, exportação e prestação de serviço.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/03/2015 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 11/08/2015 (fls. 18/18-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Luan Cesar Giralddi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 15/04/2015, a qual consigna o registro da interessada sob nº 1999590 expedido em 15/04/2015, com a anotação do profissional Luan Cesar Giralddi.

Apresenta-se às fls. 20/25 a documentação protocolada pela empresa em 29/04/2016, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 20/21) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, que já se encontra anotado pela empresa I.G. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 29/04/2016 (fls. 27/27-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Luan Cesar Giralddi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 28/33 a documentação protocolada pela empresa em 23/05/2017, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 28/29) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, que já se encontra anotado pela empresa I.G. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Obs.: A documentação foi objeto da informação e o despacho datados de 13/06/2017 (fls. 35/35-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Luan Cesar Giralddi, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 36/41 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 18/04/2018 (fls. 36/37) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giralddi, que já se encontra anotado pela empresa I.G. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 11/05/2018 e 14/05/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que foi procedida a anotação do profissional Luan Cesar Giralddi.

Apresenta-se à fl. 48 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 1999590, com a anotação do profissional Luan Cesar Giralddi (Início em 18/04/2017).

Apresenta-se às fls. 52/53 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1800/2018 (fls. 54/55), a qual consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 a 53, 1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência nas instalações da interessada objetivando: 1.1. A descrição das linhas de máquinas e equipamentos fabricados, inclusive com a juntada de material promocional (se houver). 1.2. A averiguação quanto à responsabilidade pela elaboração dos projetos. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM após o cumprimento do item anterior.”

Apresentam-se à fl. 85 a informação e o despacho datados de 13/03/2019 e 22/04/2019, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A realização de diligência em 20/02/2019, ocasião em que o agente fiscal foi recebido pelo profissional Luan Cesar Giraldi.

1.2.A verificação de que no local encontra-se também instalada a empresa I.G. Indústria Comércio de Máquinas Ltda., registrada no Conselho sob nº 808264 (fl. 56) com a anotação do profissional Luan Cesar Giraldi (Início em 19/04/2018).

1.3.A documentação anexada ao processo que contempla:

1.3.1.Fotografias das instalações (fls. 61).

1.3.2.Catálogo da empresa (fls. 62/71-verso), o qual consigna os seguintes produtos: lavadora linear automática para garrafões de água de 10 e 20 litros, enchedora rotativa automática para o envase de garrafões de água de 10 e 20 litros, tampadora automática para garrafões de água de 10 e 20 litros, túnel lacrador, túnel germicida, higienizadora para de água de 10 e 20 litros, escovadeira linear, tribloco rotativa automática para envase de água mineral natural ou gaseificada em garrafas de 510ml a 1500ml.

1.3.3.Documento “Relatório de atividades da empresa Acquamac Ltda – EPP” datado de 07/03/2019 (fls. 70/74).

1.3.4.Inventário de máquinas e equipamentos (fls. 75/80).

1.3.5.Cópia do arquivo eletrônico do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Luan Cesar Giraldi em 18/04/2019(fl. 81/82), o qual consigna o seguinte objeto: “1 – O CONTRATADO será o Responsável Técnico da CONTRATANTE obrigando-se a desenvolver projetos, fiscalizar a sua execução e representá-la perante o Crea-SP,

orientando-a em tudo que quando for necessário par ao fiel cumprimento das exigências e normas legais.”

1.3.6.ART nº 28027230180457832 em nome do profissional Luan Cesar Giraldi (fl. 83).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 88/90 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/10/2019, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos administrativos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 427/99, 218/73, 417/98 e 336/89, todas do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 427/88 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus

serviços afins e correlatos.”

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos

profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições

capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luan Cesar Giraldi.

Considerando que o processo contempla a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Luan Cesar Giraldi, bem como a anotação em mais duas oportunidades, sendo que o profissional possui ainda, uma quarta anotação iniciada em 06/06/2019 (fl. 86).

Considerando que a questão da anotação do profissional em questão pela empresa IG Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. já foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas A300507 (página 391 de 441 – fl. 87) na reunião procedida em 15/08/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1064/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU: Pelo referendo dos itens da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A-300507 constantes na relação anexa, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.”

Somos de entendimento:

1. Pelo não referendo, no âmbito da CEEMM, quanto a:

1.1. O registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Luan Cesar Giraldi.

1.2. As anotações posteriores do profissional em questão.

2. Pela notificação da empresa para que proceda à indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/723 do Confea, ou equivalentes, sob pena de autuação por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3. Pela adoção por parte da unidade das seguintes providências:

3.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000824/2007 (Interessado: IG Indústria e Comércio de Máquinas Ltda.) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada.

3.2. O encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-606/2019	ANDERSON BURIOLI
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTORICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico ANDERSON BURIOLI, Crea-SP n° 5068935445, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, sob a justificativa de não "ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigido formação profissional na área de Engenharia ou para cujo concurso ou processo seletivo não é exigido o título profissional de Engenheiro"(fls. 15).

DOS AUTOS DO PROCESSO:

- 1.Fl. 02/03 – Protocolo 84470 de 28/06/2019 em nome do profissional acima pedindo interrupção do registro-REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL- BRP.
- 2.Fls. 04/07 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa SKF DO BRASIL LTDA. em 01/11/2006- TECNICO DE LUBRIFICAÇÃO PL e a partir de 01/05/2018 passou a ocupar a função de TECNICO MONITORAMENTO JR.
- 3.Fls. 08 – Declaração da Empresa a respeito das atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
- 4.Fls. 09/13- Consultas do Resumo profissional- CREASP.
- 5.Fls.14 – Ofício 84470/2019-UGIAME – endereçado ao interessado o Indeferimento do pedido de interrupção de registro.
- 6.Fls.15 - Pedido de Recurso
- 7.Fls.16 - Declaração da Empresa a respeito das atividades exercidas pelo interessado no cargo citado como segue:
 - > Serviços de inspeção de equipamentos rotativos e coleta de dados de vibração;
 - > Aplicação de técnicas específicas de Análise de Vibração na identificação de problemas;
 - > Executa serviços de balanceamento de campo;
 - > Segue as instruções de trabalho e procedimentos inerentes à sua função, quando estas existirem;
 - > Implantação de sistema de monitoramento de inspeção sensitiva e preditiva nos clientes;
 - > Garantir os padrões de qualidade das Normas e Procedimentos ISO;
 - > Elabora relatórios técnicos e gerenciais;
 - > Cumprir o programa mensal de análise de vibração;
 - > Participar das reuniões diárias de alinhamento de problemas e produção das unidades industriais dos clientes;
 - > Utilizar todas a plataforma de atuação SKF para gerenciamento da rotina como SAM,@A,@DS e CDR;
 - > Seguir os procedimentos de segurança e meio ambiente da SKF e dos clientes;
 - > Garantir que os equipamentos rotativos das unidades fabris dos clientes não quebrem em emergência.
- 8.Fls.17 – Despacho da UGI-America, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado
- 9.Fl. 18 – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da SKF DO BRASIL LTDA. De 30/08/2019, tendo como atividade econômica principal: " Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente".
- 10.Fls. 19 – Folha de Informação do Assistente Técnico do CREA-SP, destacando os Dispositivos Legais e encaminhando o processo à CEEMM, para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro.
- 11.Fls. 18 – Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para análise e parecer deste Conselheiro.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

...

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.**Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.**Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.***CONSIDERAÇÕES***1- Não consta no processo o registro neste Conselho da Empresa SKF DO BRASIL LTDA. cuja atividade descrita na fl. 18 – comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral descreve sua atividade principal – “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente”.**2- Entendo que a lista das atividades pertinentes ao cargo de “TECNICO DE MONITORAMENTO JR.”, fornecida pela empresa e descritas no item 7 acima, vão além de sua função como Técnico de Monitoramento JR., mas sim como profissional da área de Engenharia Mecânica, que de acordo com a Resolução 218/73 do CONFEA estão enquadradas nas seguintes atividades:*

- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07- Desempenho de cargo e função Técnica;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 14 - Condução de Trabalhos Técnicos.*

PARECER E VOTO*1- Coconsiderando as atividades concedidas ao profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora:*

- > Serviços de inspeção de equipamentos rotativos e coleta de dados de vibração;*
 - > Aplicação de técnicas específicas de Análise de Vibração na identificação de problemas;*
 - > Executa serviços de balanceamento de campo;*
 - > Segue as instruções de trabalho e procedimentos inerentes à sua função, quando estas existirem;*
 - > Implantação de sistema de monitoramento de inspeção sensitiva e preditiva nos clientes;*
 - > Garantir os padrões de qualidade das Normas e Procedimentos ISO;*
 - > Elabora relatórios técnicos e gerenciais;*
 - > Cumprir o programa mensal de análise de vibração;*
 - > Participar das reuniões diárias de alinhamento de problemas e produção das unidades industriais dos clientes;*
 - > Utilizar toda a plataforma de atuação SKF para gerenciamento da rotina como SAM,@A, @DS e CDR;*
 - > Seguir os procedimentos de segurança e meio ambiente da SKF e dos clientes;*
 - > Garantir que os equipamentos rotativos das unidades fabris dos clientes não quebrem em emergência.*
- 2- CONSIDERANDO as atribuições concebidas ao profissional pelo Sistema Confea / Crea, em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

*especial: Atividades constante no artigo 1º da Resolução 218/13 do Confea;**Resolução 218/73 do Confea:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**3- CONSIDERANDO que o cargo ocupado pelo profissional denota conhecimento ligado à área da engenharia adquirida ao longo do curso;**4- CONSIDERANDO que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação.**5- CONSIDERANDO que o objeto social da empresa esta afeta a fiscalização deste Conselho;**6- CONSIDERANDO os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea;***SOMOS DO ENTENDIMENTO:***1º Que o profissional, o Engenheiro Mecânico ANDERSON BURIOLI, executa atividades compatíveis com as atribuições do Engenheiro Mecânico e não somente aquelas pertinentes a função de TECNICO DE MONITORAMENTO JR.;**2º Pelo indeferimento do pedido de Interrupção de Registro neste Conselho,**3º Para que o CREA através da UGI - Americana, verifique se a SKF DO BRASIL LTDA. tem registro e responsável técnico neste Conselho;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-330/2019	<i>GUILHERME RIBEIRO DO AMARAL</i>
	Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

O interessado, Sr. GUILHERME RIBEIRO DO AMARAL solicitou Interrupção do Registro, apresentando toda a documentação necessária. O empregador e a CTPS comprovam o cargo de "Gerente de Vendas e distribuição". CBO 1423-15 Demais condições atendidas conforme instrução 2560/2013 do CREA-SP
Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. A resolução 218/73 do Confea, no seu artigo 1º; resolução 235/75, no seu artigo 1º; Resolução Confea nº 1007/03 no artigo 32 e instrução n2560/13 (todas redigidas neste processo na FI 24) ;

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja DEFERIDO o pedido de INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

O interessado ingressou no CREA e foi perfeitamente atendido no período. O interessado deseja sair e, a função comercial executada não requer engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-500/2019	EURIDES ANTONIO CALORE
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata-se de solicitação de interrupção de registro indeferida pela UGI Jundiai, a qual o interessado protocolou recurso dirigido a CEEMM.

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro sob a justificativa de aposentadoria;*
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Industrial – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea;*
- 3.Apresenta às fls. 04, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a qual consigna a baixa de registro da empresa MECANO FABRIL LTDA.*
- 4.Apresenta-se às fls. 06 a pesquisa junto à JUCESP, a constituição como empreendedor individual da empresa EURIDES ANTONIO CALORE, com destaque para o objeto social: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMATAÇÃO DE METAIS E ASSEMBLADOS;*
- 5.A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls. 09;*
- 6.Como subsídio para análise do processo, apresenta-se às fls. 14, informações constantes no CNPJ da empresa de propriedade do interessado, com destaque para a atividade econômica principal: ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE;*
- 7.A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.*

Parecer e Voto

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art.1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial - Mecânico, EURIDES ANTONIO CALORE, proprietário da empresa de mesmo nome, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face do cargo que ocupa.

2. Pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro, conforme Unidade de Origem, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-14545/2018	MARCOS ANTONIO PERINOTTO
Relator	JULIANO BORETTI	

Proposta*Proposta*

Trata-se de solicitação de interrupção de registro neste Conselho, INDEFERIDA pela Unidade de Atendimento de Limeira, requerida pelo profissional Engenheiro Industrial – Mecânica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Perinotto, CREA-SP N° 5063480864, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea e do art. 04 da Resolução 359/91 do Confea, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro.

Diante do Indeferimento, o interessado protocola recurso dirigido à esta Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 05/08/2013 pela empresa BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA e exerce atualmente o cargo de "Supervisor de Produção Pleno"; fls. (06 e 15)

2. A empresa declara às fls. 15/19 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado;

3. A Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso às fls. 13;

4. Como subsídio para análise do processo, apresenta-se às fls. 22, informações constantes no CNPJ da empresa de propriedade do interessado, com destaque para a atividade econômica principal: FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS;

5. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e Voto

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento - AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débitos(s) informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação das pendências.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.

Considerando o exposto acima.

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial – Mecânica e de Segurança do Trabalho Marcos Antonio Perinotto desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de “Supervisor de Produção Pleno” na empresa Brascabos Componentes Elétricos e Eletrônicos Ltda.

2. Pela manutenção do INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro, conforme Unidade de Origem, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

99	PR-622/2019	RODRIGO RUDGE RAMOS RIBEIRO
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro do Interessado.

A Agente Administrativo Almina da C. Freitas Gonçalves da UGIOESTE anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Cópia impressa do Protocolo nº 79419 editado em 17/06/2019, documento dirigido ao Interessado, em que consta a observação de que o profissional encaminhará, via e-mail, a descrição das atividades desenvolvidas na empresa, mediante apresentação desse Protocolo.

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido a partir de São Paulo em 17/06/2019 pelo Interessado Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro, CREA-SP nº 5062183020, Engenheiro de Produção Mecânica, apresentando Motivo da interrupção de registro: “Não desenvolvo atividades na área de Engenharia”. Anexa cópia da CTPS nº 78855 Série 00280-SP do Interessado, contendo: a) página inicial com foto e assinatura, b) página com dados de qualificação civil, c) página relativa ao CONTRATO DE TRABALHO na empresa FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS no cargo de Técnico de Projetos PL, datado de 01/02/2019, constando Remuneração especificada de R\$ 7137,05. Não constam empregadores anteriores na sua CTPS.

DECLARAÇÃO do Coordenador de Projetos da FGV, emitida em papel timbrado dessa entidade em 18/06/2019, informando que o Interessado “desenvolve atividade de apoio em projetos de pesquisa na área de compras e contratações da Fundação Getulio Vargas (FGV) não atuando na área de Engenharia”.

Cópia impressa do Protocolo nº 79419 editada em 21/08/2019 em que o interessado apresenta o seguinte texto manuscrito: “Sr. Gestor, venho por meio desta solicitar URGÊNCIA na análise do pedido de interrupção de registro. Estou aguardando análise desde junho/2019. Obrigado pela compreensão. Nesta data deixo uma declaração de onde trabalho (FGV) mostrando que não atuo na área de engenharia. Atenciosamente, (assinatura). Acrescenta nº do seu telefone celular”.

Cópia impressa do Protocolo nº 79419 editada e assinada em 21/08/2019 pelo Engenheiro Civil Charles G. de França Junior, Chefe da UGI Oeste em Exercício, com o DESPACHO no seguinte teor:

“considerando a solicitação de interrupção de registro profissional, considerando os motivos alegados, considerando as pesquisas realizadas, considerando que há contrato de trabalho vigente (CTPS) e considerando a descrição de cargo apresentada, instaure-se processo PR; encaminhe-se à CEEMM para análise quanto ao pedido de interrupção”.

Cópia impressa do Resumo de Profissional obtida em 17/06/2019 através do sistema CREANET, contendo:

Dados Gerais (pessoais e nº de registro profissional),

Período de Registro:

Data de Início 28/01/2006, Data de Término 07/12/2006, Motivo de Término BAIXA DO REG. POR PEDIDO DO PROF., Situação INATIVO.

Data de Início 25/03/2010, Situação ATIVO.

Curso Principal: ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA, Código de Atribuição: R00218120047, Texto de Atribuição: artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, com restrições em projetos mecânicos.

Situação de Pagamento: Quite até 2019

Ocorrência ativa: não há

Responsabilidades Técnicas Ativas: não há

Quadro Técnico: não há, ativo

Impressão de tela da pesquisa eletrônica feita em 22/08/2019 pela Agente Administrativo Elmina da

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGIOESTE através do Sistema SIPRO revelando nenhum registro de processo "E"
Impressão de tela da pesquisa eletrônica feita em 22/08/2019 pela Agente Administrativo Elmina da UGIOESTE através do Sistema SIPRO revelando nenhum registro de processo "SF"
Cópia impressa da Consulta de ART feita em 22/08/2019 pela Agente Administrativo Elmina da UGIOESTE através do Sistema CREANET revelando não haver nenhum registro em nome do Interessado.
Documento INFORMAÇÃO editado e assinado pela Agente Administrativo Elmina da UGIOESTE em 22/08/2019 tratando do Processo PR-000622/2019 em que o Interessado solicita interrupção de registro no CREA-SP através do Protocolo nº 79419, elencando o resultado do levantamento feito conforme a Instrução nº 2560, constante dos autos: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, Cópias de páginas da CTPS, mostrando o contrato de trabalho ativo e o respectivo cargo exercido, Declaração da empregadora Fundação Getúlio Vargas, com a descrição das atividades desenvolvidas no respectivo cargo, Solicitação de urgência na análise do pedido de interrupção de registro, lavrada pelo Interessado. Inclui menção aos documentos constantes dos autos: Despacho assinado pelo Gestor da UGI-Oeste solicitando instauração de processo "PR", encaminhando-o à CEEMM, Resumo de Profissional atualizado, extraído do Sistema CREANET, Consulta no Sistema SIPRO, constatando não existirem processos "SF" ou "E" em nome do Interessado, Consulta no Sistema CREANET constatando não existirem ARTs em aberto. Sugere o envio do processo ao DAC-2 / CEEMM para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro. Complementando, o Engenheiro Civil Charles G. de França Junior, Chefe da UGI Oeste em Exercício, exara e assina DESPACHO, colocando-se de acordo com a sugestão, determina que seja levada a efeito.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ Nº 33.641.663/0040-50 da empresa FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS na RFB, datado de 29/08/2019, acrescentado aos autos do processo pelo Assistente Técnico da CEEMM Engº Mec. Douglas José Matteocci em que constam:
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Educação Superior – pós-graduação e extensão
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: (não informada)
DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: Fundação Privada

Documento contendo os tópicos INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 02/09/2019 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, que o assina, reportando-se à INFORMAÇÃO prestada pela UGI Oeste, sobre a Interrupção de Registro solicitada pelo Interessado, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto a esse pedido, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas pela Interessada, elencando previamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- 01 – Supervisão, coordenação, orientação técnica
- 02 – Estudo, planejamento, projeto, especificação;
- 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 – Assistência, assessoria, consultoria;
- 05 – Direção de obra e serviço técnico;
- 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico;
- 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão;
- 09 – Elaboração de orçamento;
- 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade;
- 11 – Execução de obra e serviço técnico;
- 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 – Produção técnica e especializada;
- 14 – Condução de trabalho técnico;
- 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

18 – Execução de serviço técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

§ único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I.consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II.verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III.verificar se o cargo anotado na CTPS, caso seja ativo, é da competência do Sistema Confea/CREA;

IV.verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V.verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI.pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem “SF” ou “E” em andamento, em que o Interessado figure como denunciado.

Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual (is) existência de débito (s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

§ único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 04/09/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, emite DESPACHO, tendo em vista os elementos do presente processo que cumpre inicialmente ressaltar:

1.A Interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não desenvolver atividades na área de engenharia e que atua na área ambiental.

2.O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção Mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218 do Confea, com restrições em projetos mecânicos.

3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/02/2019 pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS e exerce atualmente o cargo de “Técnico de Projetos PL”.

4.A empresa declara em folha constante dos autos do processo as atividades exercidas pela Interessado no cargo citado.

5.Apresenta-se em folha incorporada aos autos, como subsídio para análise do processo, a pesquisa realizada junto ao CNPJ, com destaque para a atividade econômica principal.

6.A Unidade de Origem informa que o Interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Considerando o acima exposto, encaminha o processo ao Conselheiro PAULO EDUARDO GRIMALDI, que o recebe em 26/09/2019, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo Interessado.

PARECER E VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

O processo encaminhado à CEEMM para minha manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro de Produção Mecânica, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me à seguinte análise, parecer e voto:

1. CONSIDERANDO que o Interessado apresentou no Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP o motivo para interrupção de registro não desenvolver atividades na área de engenharia, complementando com a informação de que atuou com atividades na área técnica ambiental do seu mestrado, dado esse sem qualquer pertinência ao processo por referir-se à realização de um curso de mestrado;

2. CONSIDERANDO a declaração da empregadora (FGV) indicando que o Interessado desenvolve atividade de apoio em projetos de pesquisa na área de compras e contratações;

3. CONSIDERANDO que o Artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: ... 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

SOMOS DE ENTENDIMENTO pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Rodrigo Rudge Ramos Ribeiro na ocupação do cargo de Técnico Projetos PL exercido atualmente na FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS.

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado****100****PR-631/2019** DANIEL LUIZ DE ALMEIDA**Relator** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção Daniel Luiz de Almeida, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea com restrição a projeto de fábrica, sob a justificativa de não ocupar cargo que exija formação em engenharia.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/12/2017 foi admitido pela empresa Faurecia Automotive do Brasil Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Operador de Produção I".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: atuar na área de injeção, retirada de rebarbas, operar máquinas na montagem dos produtos de acordo com especificação e instruções de trabalho.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional mecânica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de produção; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Daniel Luiz de Almeida na ocupação do cargo de "Operador de Produção I" na empresa Faurecia Automotive do Brasil Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	PR-673/2019	JOSÉ FABIO DE CAMPOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico José Fábio de Campos, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer atividade como engenheiro.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 20/12/1994 foi admitido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e ocupa atualmente o cargo de "Analista em Metrologia e Qualidade".

Consta, ainda, do processo cópia do Ofício Circular 4145 do Confea, datado de 27/11/2017, encaminhado aos Presidentes de Creas o qual informa acerca do recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal, que por determinação legal o Confea deve cumprir imediatamente a decisão exarada pela Justiça Federal não mais exigindo a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, e determina: "como o ato fiscalizatório é de competência primária dos Conselhos Regionais, o Confea determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes".

Consta, também, no processo a pesquisa realizada no site do IPEM-SP, a qual informa que o Instituto de Pesquisas Pesos e Medidas do Estado de São Paulo é uma Autarquia Estadual vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de S. Paulo.

PARECER E VOTO

Considerando o Ofício Circular 4145 do Confea, datado de 27/11/2017, encaminhado aos Presidentes de Creas que determina: "como o ato fiscalizatório é de competência primária dos Conselhos Regionais, o Confea determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes".; considerando que o Instituto de Pesquisas Pesos e Medidas do Estado de São Paulo é uma Autarquia Estadual vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Governo do Estado de S. Paulo; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional José Fábio de Campos na ocupação do cargo de "Analista em Metrologia e Qualidade" no IPEM de São Paulo, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SANTO ANDRÉ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	PR-14/2019	JESSÉ JANUÁRIO
	Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta**Histórico:**

O interessado, Sr. JESSE JANUARIO solicitou Interrupção do Registro, apresentando toda a documentação necessária. O empregador e a CTPS comprovam o cargo de "MECANICO DE MANUTENCAO I". Demais condições atendidas conforme instrução 2560/2013 do CREA-SP
Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. A resolução 218/73 do Confea, no seu artigo 1º; resolução 235/75, no seu artigo 1º; Resolução Confea nº 1007/03 no artigo 32 e instrução n2560/13 (todas redigidas neste processo na FI 24) ;

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja INDEFERIDO o pedido de INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

O interessado ingressou no CREA e foi perfeitamente atendido no período. O interessado deseja sair e, embora a função não exija engenharia, as atividades exercidas são da área técnica mecânica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	PR-576/2019	SÉRGIO LUIZ MAZZARO DA SILVA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por NÃO ATUA MAIS NA ÁREA QUE REQUER O CREA que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “CHEFE DEPT. PRODUÇÃO”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. SERGIO LUIZ MAZZARO DA SILVA, datado de 18-01-2019;

Na folha nº 3, 5 e 6, no Processo do interessado consta a atualização da Carteira de Trabalho e Previdência Social e seu atual empregador, a empresa TOYOTA DO BRASIL S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Na folha nº 7 Resumo de Profissional feita pelo creanet.intra.creasp.org.br.

Na folha nº 8 o Tecg Seg. Trab. Rubens Roque Moraes, Chefe da UGI de Santo André através do ofício nº 2678/2019 – UGI SANDRÉ solicita esclarecimento a firma sobre o profissional Sr. SERGIO LUIZ MAZZARO DA SILVA.

Na folha nº 9 foi anexado cópia do CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma TOYOTA DO BRASIL LTDA., sendo sua atividade econômica principal “Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente” e sua atividade econômicas secundárias “Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários”.

Na folha 10 e verso a firma TOYOTA DO BRASIL LTDA. em 08/04/2019 informou ao CREA/SP, sobre o funcionário SERGIO LUIZ MAZZARO DA SILVA que atualmente exerce a função de Chefe Dept. Produção, na área de Seção de Forjaria e a seguir o Sr. Roberto Aparecido Schmiot Analista de Rec. Humano descreve tudo que a função desempenhada pelo Sr. Sergio Luiz Mazzaro da Silva necessita para ocupar o cargo, dentre elas: “Assegurar o atendimento às metas de produção ..., assegurar a manutenção dos padrões de qualidade e segurança pré-estabelecidos, participar do desenvolvimento de novos projetos na empresa, entre outras etc....”

Na página nº 11 foi apresentada informações contidas no breve histórico pelo Agente Administrativo da UGI – SANTO ANDRÉ em 03/05/2019 ao interessado do processo Srº SERGIO LUIZ MAZZARO DA SILVA. Nas páginas 12 e 13 o Sr. Chefe da UGI Santo André após análise dos documentos encaminhados pela empresa indefere o pedido de Interrupção de Registro e informa ao Sr. Sergio Luiz Mazzaro da Silva da decisão e que o mesmo tem prazo de 10 (dez) dias ao contar do recebimento para apresentar recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste Conselho, caso queira interpor o referido recurso.

Na página nº 14 o interessado Srº SERGIO LUIZ MAZZARO DA SILVA solicita reconsideração e protocolo do recurso em 29/07/2019 sob nº 96652.

Na página 15 xerox do Certificado em Administração de Produção.

Nas páginas 16 e 17 em 31/07/2019 o srº Chefe da UGI Santo André sugere que o processo seja encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e decisão quanto a Interrupção de Registro do profissional.

O Senhor Assistente Técnico da CEEMM em 26/08/2019 emite um documento interno contendo INFORMAÇÃO, Dispositivos Legais, Considerações sob a legislação acima destacada em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Na página nº 19 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 27-08-2019;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividades 01 a 18.

Resolução 235/75

Art. 1 – Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 018 do artigo 1º da resolução 218, de 29/06/1973, referente aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução 1007/03 do CONFEA

Art.32º: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º

Art. 11º

Art. 12º

Parecer e Voto:

Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº SERGIO LUIZ MAZZARO DA SILVA que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na folha 10 e verso o empregado deverá ter formação para exercício da função na atualidade “ Engenharia”.

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	PR-613/2019	ALEXANDRE GONZALES BARRETO
	Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta

Histórico:

O interessado, Sr. ALEXANDRE GONZALES BARRETO solicitou Interrupção do Registro, apresentando toda a documentação necessária. O empregador comprova o cargo de “GERENTE REGIONAL DE VENDAS BIG TRUCKS”. Demais condições atendidas conforme instrução 2560/2013 do CREA-SP
Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. A resolução 218/73 do Confea, no seu artigo 1º; resolução 235/75, no seu artigo 1º; Resolução Confea nº 1007/03 no artigo 32 e instrução nº 2560/13 (todas redigidas neste processo na FI 24) ;

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que seja DEFERIDO o pedido de INTERRUPÇÃO DO REGISTRO.

O interessado ingressou no CREA e foi perfeitamente atendido no período. O interessado deseja sair e, a função comercial executada não requer engenharia, mas gestão.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	PR-82/2019	ATALITA ANACLETO ZONZINI ASCENCIO
	Relator	SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Aeronáutica Atalita Anacleto Zonzini Ascêncio, registrada neste Conselho com o nº 5069489038 e portadora das atribuições do artigo 3º da resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não conseguir trabalho na área.

Consta registrado em sua CTPS que a profissional foi admitida em 02/06/2008 na empresa LATECOERE DO BRASIL IND. AERONÁUTICA LTDA, e atualmente exerce o cargo de "Projetista I" (fls.20).

A empresa empregadora possui como atividade econômica principal cadastrada junto à Receita Federal a "Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves". (fls12).

A empresa declara na fls.20, as atividades exercidas pela interessada no cargo citado.

A unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do CREA-SP.

PARECER:

- Considerando a atribuição concedida ao profissional como *Projetista I*;
- Considerando que a empresa contratante, *Latecoere do Brasil Ind. Aeronáutica Ltda*, em sua declaração de cargo descrito (fls.20) onde se lê: "Revisar peças primárias e conjuntos para estrutura primária e secundária, utilizando o software CATIA para atender requisitos estruturais, fabricação e montagem do produto. Analisar, e reportar para o focal point as interfaces com sistemas, utilizando o software CATIA a fim de atender os requisitos estruturais e garantir a instalação dos suportes dos sistemas. Editar e difundir DRS/A3 (drawing revision sheet/A3 internal document) através de um modelo padrão do documento e imagens geradas pelo software CATIA objetivando demonstrar a evolução da modificação do produto liberado. Elaborar lista de peça (baseando-se na lista atual), através 3DCOM (Gerenciador de peças CATIA) e SAP (Banco de dados) para gerar necessidade de compra de materiais, e estrutura de produto. Contribuir no aperfeiçoamento dos processos para assegurar a melhoria contínua. Elaborar procedimentos de trabalho, se aplicável, objetivando assegurar a Qualidade do Produto.", atividades estas que não prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em Engenharia Aeronáutica.
- Considerando que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação,
- Considerando o dispositivo legal, Resolução 218/73 do Confea, abaixo: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;**- Considerando que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação,***VOTO:***Sou de entendimento que a profissional Atalita Anacleto Zonzini Ascêncio desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA em face da ocupação do cargo de Projetista I na empresa Latecoere do Brasil Ind. Aeronáutica Ltda;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	PR-5/2019	VALMIR DOS SANTOS JÚNIOR
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção, Valmir dos Santos Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, com restrição quanto à: a) Processos de fabricação, b) Planejamento da Produção, c) Controle da produção, d) Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais – Fabricação. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 21 de fevereiro de 2011, na empresa Tubofil Indústria e Comércio de Tubos Ltda e exerce atualmente o cargo de “ASSISTENTE DE PCP” (fls.04).

A empresa apresentou declaração que a profissional exerce a função de “ASSISTENTE DE PCP – (programação e Controle da Produção)” e realiza as seguintes atividades: 1 – Executam serviços de apoio nas áreas de Programação Controle de Produção; atendem clientes internos fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora em fls 12; Considerando as atribuições concedida ao profissional informado em fls 13. Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial: Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; constantes no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea; Considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

1. Que o Engenheiro de Produção, Valmir dos Santos Junior, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação da função de “ASSISTENTE DE PCP” na empresa Tubofil Indústria e Comércio de Tubos Ltda.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

3. Encaminhar à Fiscalização para abertura de processo SF para apuração de atividades quanto as atribuições concedidas ao profissional em especial atenção face as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Assistente de PCP informado pela contratante em fls. 12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP MATÃONº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-93/2019	RODRIGO DA MATTA CAZARIN
	Relator	WILTON MOZENA LEANDRO

Proposta**HISTÓRICO:**

O decorrido processo trata de uma solicitação de uma interrupção de registro, pois alega de não estar usando mais o seu registro.

O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do Artigo 12, da Resolução 218/73 do CONFEA.

Na folha 04, consta como cargo OP MAQ USIN CNC IV em 19/11/2018 na empresa BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S.A.

PARECER

Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32 - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3 - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema CONFEA/CREA;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ART's em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11 - No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12 - No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

VOTO

De acordo com as legislações acima, vinculadas com as informações obtidas pela fiscalização, analisando o cargo que ele atua no momento, voto a favor do pedido de interrupção de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	PR-661/2019	RONAN RODRIGUES PRADO
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Campinas Sr. Marcelo Paes Maciel, no município de Valinhos sobre a possível Baixa de Registro Profissional do profissional Ronan Rodrigues Prado - CREA/SP N° 5062850762.

II - Declara a empresa EATON Ltda – Divisão Veículos. (fl. 16) que o interessado exerce a função de “Gerente Geral de Cadeia de Mantimentos” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de Qualidade (liderar, planejar e coordenar a compra de materiais, gerar grandes estratégias, cumprimento de metas, custos, etc.).

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em “engenharia de produção” é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

IV - Também verificamos a existência de pré-requisito nesta e em outras empresas de profissionais contratados em funções correlatas que possuem formação técnica em Administração de Empresas, Tecnologia da Informação, etc., o que é considerado um diferencial no ramo de planejamento industrial.

V – Registramos também (fl. 22) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Campinas encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

VI – O Gerente da UGI Campinas, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (fl.12 e 13).

VII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional RONAN RODRIGUES PRADO não executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área técnica uma vez que a empresa possui outros profissionais com esta atribuição (fl.26) não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a solicitação de baixa do registro neste Conselho.

VOTO:

A – Manifesto-me pelo DEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP N° 661/2019 lavrado pela UGI Campinas em nome do profissional Ronan Rodrigues Prado - CREA/SP N° 5062850762.

B - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Campinas, direcionando-a nas ações subsequentes em relação a este profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VI . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**POSTO APEAESP****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

109	PR-124/2018 C/ C- 291/2006 E V2 Relator MARCELO WILSON ANHESINE	JONATHAN FRANCIS DE AMORIM SILVA
------------	--	----------------------------------

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação protocolada em 19/01/2018 pelo interessado, a qual compreende:

1. A correspondência datada de 19/01/2018 (fl. 02) que compreende as seguintes solicitações:
 - 1.1. A correção do título profissional e das atribuições referenciadas na carteira.
 - 1.2. O destaque para os seguintes aspectos:
 - 1.2.1. Que o seu curso de graduação referente à Portaria nº 286/12 trata-se de um curso de Engenharia de Produção Mecânica conforme o seu registro no MEC.
 - 1.2.2. Que a Resolução nº 288/83 do Confea atribui o título de Engenheiro Mecânico aos graduados em Engenharia de Produção de acordo com a base da estrutura do curso, que no seu caso é Mecânica.
 - 1.2.3. As atribuições referenciadas na Resolução 218/73 do Confea para os artigos 1º, 12 e 3º.
 - 1.2.4. Que a fixação do título e das atribuições do Curso de Especialização em Aeronáutica foram aprovadas através do processo C-000733/2011.

2. A apresentação de cópias do relato de Conselheiro (fls. 03/04) e da Decisão CEEMM/SP nº 70/2014 (fls. 05/06) relativas à apreciação do processo C-000733/2011 na reunião procedida em 13/012/2014, sendo que esta última consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 55 à 57 quanto a: 1.) Que sejam concedidas as seguintes atribuições: 1.1.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior plena: o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução nº 1010/05 do Confea; 1.2.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica: o desempenho das atividades A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00 e 1.3.13.01.00; 2.) Que para os profissionais com graduação superior plena, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas; 3.) Que para os profissionais com graduação superior tecnológica, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especializado em Engenharia Aeronáutica.”

3. A existência no processo de envelope grampeado com a identificação “Carteira de Identidade Profissional Devolvida” (fl. 07).

Apresentam-se às fls. 08/12-verso as informações “Resumo de Profissional” e “Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, os quais consignam:

1. Que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Produção e das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, bem como a anotação do título de Especialista em Engenharia Aeronáutica.
2. Que o profissional é egresso do Curso de Engenharia de Produção Mecânica da Faculdade Integradas de São Paulo – FISP (turma 2012/2º semestre).
3. Que o profissional é egresso do Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica ministrado pela Universidade de Taubaté (concluído em 2016).

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados 09/02/2018 e 23/02/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/13-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 06/06/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Apresentam-se às fls. 15/21 a documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1. A informação “Lista de Número de Processo de Curso” (fl. 15), a qual consigna que as atribuições do Curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino Faculdades Integradas de São Paulo – FISP são objeto de análise mediante o processo C-000291/2006.

2. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM – CREA/SP N.º 540/2007 (fl. 16) relativa à apreciação do processo C-000291/2006 na reunião procedida em 28/06/2007, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator, constante às folhas 149/150, pelo deferimento do cadastramento do curso e à concessão das atribuições do artigo 1º da Resolução 288/83, do Confea, com restrição em projetos e instalações de sistemas de refrigeração e ar-condicionado, aos egressos do Curso de Engenharia de Produção Mecânica dos anos letivos de 2005 e 2006. A seccional deverá através de processo próprio notificar os docentes com situação de registro irregular, que ministram disciplinas profissionalizantes afetas à fiscalização deste Conselho, para a devida regularização.”

3. A cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP n.º 579/2018 (fl. 17/21) relativa à apreciação do processo C-000733/2011 na reunião procedida em 26/04/2018, a qual consigna:

“...Considerando que a nova análise procedida no projeto pedagógico do curso, permite verificar que o mesmo contempla disciplinas que não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da área de Engenharia Aeronáutica. Considerando o entendimento de que em face do projeto pedagógico, não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 113/115, 1. Que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições. 2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 quanto à extensão de atribuições aos egressos. 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto à comunicação da instituição de ensino e dos egressos das turmas pertinentes. 4. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos PR-011948/2016 (Interessado: Gustavo Petinon) e PR-000045/2015 (Interessado: Ricardo Boaro Charantola) com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas.”

Apresenta-se às fls. 22/24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1275/2018 (fls. 25/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 22 a 24, 1. Com referência ao Curso de Engenharia de Produção Mecânica: Pelo retorno do presente acompanhado de todos os volumes do processo C-000291/2006. 2. Com referência ao Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica: Pelo indeferimento do requerimento quanto à extensão de atribuições.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O artigo 4º que consigna:

“Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

3. O artigo 6º que consigna:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

4. O caput e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

*(...)**Considerando que o processo trata das seguintes questões:**1. A revisão do título e das atribuições decorrentes da graduação no Curso de Engenharia de Produção Mecânica.**2. A extensão de atribuições decorrentes do Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica.**Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 70/2014 foi objeto de revisão mediante a Decisão CEEMM/SP nº 579/2018 referente à nova apreciação do processo C-000733/2011 na reunião procedida em 26/04/2018.**Considerando a decisão da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo exarada no Mandado de Segurança nº 5001676-13.2018.4.03.6121 datada de 09/02/2019 (Impetrante: Universidade de Taubaté – Impetrado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), relativa ao processo C-000733/2011, a qual consigna:**“Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.”**Considerando a análise procedida nos elementos dos volumes Original e V2 do processo C-000291/2006 (Interessado: Faculdades Integradas de São Paulo – Assunto: Curso de Engenharia de Produção Mecânica), bem como a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições dos egressos da turma de egressos do interessado fixadas mediante a Decisão CEEMM/SP nº 743/2014 (fls. 431/432 do volume V2).**Somos de entendimento:**1. Com referência ao Curso de Engenharia de Produção Mecânica:**Pelo indeferimento do requerido quanto à extensão de atribuições.**2. Com referência ao Curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica:**Que a unidade de origem proceda à observância da decisão judicial acima citada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	PR-8411/2017	RODRIGO DE MELLO LEAL SANTIAGO LAMAS
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação de revisão de atribuições formulada pelo Engenheiro de Eletrônica Rodrigo de Mello Leal Santiago Lamas, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, em face do Curso de Mestrado profissional do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica ministrado pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA. Apresenta-se às fls. 17/19 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 321/2018 (fls. 20/22), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 a 19, 1. Que se registre o requerente com as atribuições profissionais de Tecnólogo em Aeronaves, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, restritas a aeronaves certificadas pelo RBAC 23. 2. Que se oficie o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) para que instrumente processo a este Conselho Regional no sentido de que seus cursos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu sejam analisados para fins de definição de atribuições profissionais de seus egressos à luz da Resolução 1073/2016 do CONFEA.”

Apresentam-se às fls. 136/139 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 700/2019 relativa à apreciação do processo C-001112/2018 (Interessado: Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA – Assunto: Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica), na reunião procedida em 27/06/2019, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 172 a 174, 1. Pelo referendo quanto ao cadastramento do curso. 2. Pela fixação aos egressos do curso, exclusivamente para aeronaves da classe FAR 23 do FAA (AVIÕES CATEGORIA NORMAL, UTILIDADE, ACROBÁTICA E TRANSPORTE REGIONAL) até 12.500 lb (5.686 kg), equivalente no Brasil ao RBAC-23: 2.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”. 2.2. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”. 2.3. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, do artigo 23 da Resolução n.º 218/73 do Confea, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, no âmbito da CEEMM e sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”. 2.4. Aos profissionais com atribuições distintas das acima relacionadas, decorrentes ou não da fixação de restrições, vinculadas ou não à CEEMM: A abertura de processo de ordem “PR” específico com o encaminhamento à CEEMM. 3. Que com referência ao processo PR-008411/2017 (Interessado: Rodrigo de Mello Leal Santiago - Assunto: Revisão de atribuições), detentor do título de Engenheiro de Eletrônica e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 171), sejam adotadas as seguintes medidas: 3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM. 3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM nos termos do item “2.4” acima. 4. Que seja procedida a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

identificação de eventuais casos individuais de profissionais em que o curso foi apenas objeto de anotação sem a fixação de atribuições, para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos no item “2” acima.”

Apresenta-se à fl. 49 o despacho datado de 02/08/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o item “2” da Decisão CEEMM/SP n.º 700/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 241/76 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Materiais o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º

218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos tecnológicos na fabricação de materiais para a indústria e suas

transformações industriais; na utilização das instalações e equipamentos destinados a esta produção industrial

especializada; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a

sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade,

para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de

uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no

decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de

graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino

brasileiro.”

2.O artigo 3º que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os

diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser

registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de

atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos

reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos

normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no

Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema

oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação

profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

3.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no

âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular,

junto ao

sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com

aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável

das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito

das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de

ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a sentença da 1ª Vara Federal Cível da SJAM exarada no processo 1000288-70.2017.4.01.3200 (Autor: Rodrigo de Mello Leal Santiago Lamas – Réu: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas), em 12/07/2019 (fls. 145/146-verso), a qual consigna:

“...Logo, não obstante a manifestação do réu, de adoção de providências junto ao CREA/SP quanto a possibilidade de extensão da atribuição requerida, a espera por uma resposta evidencia o desarrazoado, posto que, o autor cumprido o que dispõe o caput da Resolução em comento, na medida em que seu registro profissional deva ocorrer junto ao local de sua atividade, incumbe ao Conselho dar uma resposta ao requerente quanto a extensão de sua atribuição, em prazo razoável.”

Considerando o item “3.” da Decisão CEEMM/SP nº 700/2019.

Somos de entendimento quanto à ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 321/2018 (fls. 20/22) quanto à fixação ao interessado das atribuições profissionais de Tecnólogo em Aeronaves, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, restritas a aeronaves certificadas pelo RBAC 23.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	PR-14350/2018	FABIO MARTINS RODRIGUES
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta*Histórico:*

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Fábio Martins Rodrigues, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Ambiental: provisórias do artigo 2º, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento do interessado, o qual contempla:

1. A solicitação quanto à revisão de suas atribuições visando estar habilitado para atender a NR-13 (Caldeiras e Vasos de Pressão).
2. O destaque para as Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92 do Confea.
3. O registro do entendimento de que o Engenheiro Ambiental possui condições iguais ao Engenheiro Civil.
4. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

4.1. Plano de ensino dos componentes curriculares “Física 3; Termodinâmica” (fls. 04/05), “Fenômenos de Transporte” (fls. 06/07) e “Ciência e Tecnologia dos Materiais” (fls. 08/09-verso) dos cursos Engenharia Ambiental, Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

4.2. Matriz curricular dos cursos de Engenharia Ambiental (fls. 10/12) e de Engenharia Civil (fls. 13/15) e Apresenta-se às fls. 20/23 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 18/09/2018. Apresenta-se à fl. 24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/08/2019 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1175/2019 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...Considerando que o Profissional Engenheiro Ambiental, Engenheiro Segurança do Trabalho FABIO MARTINS RODRIGUES CREA-SP nº 5069854916, pelos dispositivos legais o Profissional, devidos as características do seu currículo Escolar não possui atribuição legal, contudo o advento da Resolução nº 1073/16 atribuições adicionais obtidas na formação inicial. A VISTA DE TODO EXPOSTO A CEEC DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24, Pelo exposto encaminha-se o Processo para CEEMM para análise emitindo relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.”
Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

2. O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras) que consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;”

(...)

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.) que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1124/2017 (fls. 13/15) relativa à fixação das atribuições da turma de egressos do interessado na reunião procedida em 21/09/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 426/428-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código 131-08-01 da tabela anexa a Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino comunicando a decisão que vier a ser adotada pela CEEMM, bem como que a mesma seja notificada a: 3.1.) Apresentar esclarecimentos acerca das informações constantes às folhas 374/379 (trata sobre a grade curricular da turma do curso 003 - Engenharia Mecânica Habilitação Automação e Sistemas referente ao período de 2011/2º semestre a 2016/1º semestre), tendo em vista que este curso deixou de ser ofertado em 2010/2º semestre (última turma de egressos deve ser 2015/1º semestre); 3.2.) Apresentar a resposta do MEC ao pedido de aditamento realizado pela instituição de ensino (nos termos do artigo 10, §4º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006) para realizar o curso com o título acadêmico “Engenharia Mecânica Modalidade Controle e Automação” na unidade localizada na Avenida Regente Feijó nº 1.295 - Jardim Anália Franco 03342000 - São Paulo/SP.”

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de revisão de atribuições decorrentes do curso de graduação de Engenharia Ambiental.

Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1175/2019 (fls. 25/26).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a não apresentação de documentação que justifique a revisão das atribuições dos egressos da turma de egressos do interessado fixadas pela Câmara Especializada de Engenharia Civil. Somos de entendimento quanto ao indeferimento do requerimento do interessado quanto à revisão de suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI TAUBATÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	PR-76/2019	CLAUDIO NERY DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro Civil Cláudio Nery da Silva, detentor do título de Engenharia Civil e das atribuições do artigo 7º, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Apresenta-se à fl. 02 o “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” do interessado, o qual encontra-se acompanhado de cópias do certificado (fl. 03) e do histórico (fl. 04) do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Aeronáutica – Área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção ministrado pela Universidade de Taubaté.

Apresenta-se às fls. 21/23 o relato deste Conselheiro datado de 13/06/2019, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que a Universidade de Taubaté - UNITAU informou que o interessado concluiu o curso de Especialização em Aeronáutica em 02/04/2018 (fls. 05).

2. O Memorando n° 101/2019 - DCT/SUPJUR encaminhado à Chefia da UGI de Taubaté (fl. 12), datado de 14/03/2019, o qual consigna as seguintes informações:

“Pelo presente, informamos que foi proferida decisão judicial determinando ao CREA-SP que restabeleça as atribuições profissionais concedidas pelo curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica, consoante Decisão CEEMM/SP n° 70/2014, em detrimento da Decisão CEEMM/SP n° 579/2018 (cópias anexas).

Sendo assim, solicitamos as providências decorrentes da inclusão das referidas atribuições profissionais para cumprimento imediato, devendo constar expressamente que “as atribuições profissionais relativas ao curso de Engenharia Aeronáutica foram concedidas em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n° 5001679- 13.2018.403.6121”, devendo constar a mesma informação nos respectivos registros dos profissionais beneficiados por referida decisão.

Solicitamos, ainda, certidão que nos informe o cumprimento da decisão, para o fim de comprovarmos nos autos da respectiva ação judicial.

Finalmente, esclarecemos que o CREA-SP adotará as medidas judiciais cabíveis e noticiará à UGI/UOP, bem como à SUPCOL, eventual modificação no contexto fático.”

3. A decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n° 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 13/14) impetrado pela Universidade de Taubaté, consignando as seguintes informações:

“...Com base nos fatos apresentados, houve o credenciamento do curso de especialização ofertado pela impetrante pela autoridade coatora para conferir atribuições após a conclusão. Desse modo, gerou efeitos concretos em relação aos alunos de boa-fé, não se mostrando legítima a recusa posterior em proceder a inserção de atribuições aos egressos, considerando que a decisão foi proferida somente em maio de 2018, prejudicando os alunos que já concluíram o curso anteriormente. Ademais, é de se considerar que a instituição de ensino havia informado quanto à grade curricular em 2015 e 2017, nada sendo decidido pela autoridade coatora, o que acabou por gerar justa expectativa dos alunos na inserção de atribuições. Desse modo, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante.

Intime-se a autoridade para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e venham os autos conclusos para sentença.”

4. O despacho da Gerência do DAC2/SUPCOL datado de 20/03/2019 (fl. 18), o qual consigna o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

encaminhamento do processo à SUPFIS para providências em face do Memorando n.º 101/2019 - DCT/SUPJUR de 14 de março de 2019.

5.O despacho da Gerência do DOP/SUPFIS datado de 08/05/2019 (fl. 18), o qual consigna o encaminhamento do processo à UGI de Taubaté:

“Para anotar o curso e as atribuições ao profissional conforme Memorando n.º 101/2019 – DCT/SUPJUR às fls. 12.”

6.A Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 de 13/02/2014 (fl. 19) exarada nos autos do processo C-000733/2011 (Interessado: Universidade de Taubaté) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 55 à 57 quanto a: 1.) Que sejam concedidas as seguintes atribuições: 1.1.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior plena: o desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução n.º 1010/05 do Confea; 1.2.) Para os profissionais da modalidade mecânica com graduação superior tecnológica: o desempenho das atividades A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.15, A.16, A.17.1 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00 e 1.3.13.01.00; 2.) Que para os profissionais com graduação superior plena, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas; 3.) Que para os profissionais com graduação superior tecnológica, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especializado em Engenharia Aeronáutica, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas.”

Grifos não constam no original.”

7.A Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015 exarada nos autos do processo C-000733/2011 (Interessado: Universidade de Taubaté) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 67 a 69 quanto a: 1.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores pleno da área industrial, aplica-se o artigo 25 da Resolução n.º 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições segundo a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014, bem como a anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica; 2.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia, aplica-se o artigo 25 da Resolução n.º 218/73 do Confea, com a extensão de atribuições segundo a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014, bem como a anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Aeronáutica; 3.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, sem a extensão de atribuições; 4.) Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores de tecnologia de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especializado em Engenharia Aeronáutica, sem a extensão de atribuições.”

8.A Decisão CEEMM/SP n.º 579/2018 de 26/04/2018 exarada nos autos do processo C-000733/2011 (Interessado: Universidade de Taubaté) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 113/115, 1. Que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições. 2. Pela revisão da Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 quanto à extensão de atribuições aos egressos. 3. Pela adoção das providências cabíveis por parte da unidade de origem, quanto à comunicação da instituição de ensino e dos egressos das turmas pertinentes. 4. Que seja procedida a juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM nos processos PR-011948/2016 (Interessado: Gustavo Petinon) e PR-000045/2015 (Interessado: Ricardo Boaro Charantola) com o seu encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais - Revisão de Atribuições e Consultas.”

9.A informação e o despacho datados de 28/05/2019 (fl. 20), os quais consignam reencaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto à atribuição a ser concedida observando:

9.1. Que a decisão judicial de fls. 12 determina ao Crea-SP que reestabeleça a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 que não contempla profissionais de outras modalidades que não seja mecânica.

9.2. O entendimento quanto ao item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 (2. Que para os profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

com graduação superior plena, seja acrescido ao título do profissional a designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, com as respectivas extensões de atribuição já mencionadas) de que o mesmo aplica-se aos profissionais da área mecânica.

9.3. Que o despacho de fl. 18 que determina a anotação do curso e a atribuição profissional mesmo sendo de outra área.

9.4. Que o interessado é registrado neste Conselho como Engenheiro Civil.

10. Que foi solicitado ao Senhor Presidente a adoção, em caráter de urgência, de todos os procedimentos administrativos cabíveis visando o agendamento de reunião com o Ministério Público Federal para tratar do Decisão judicial, em Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121, que concede atribuições profissionais no curso de Engenharia Aeronáutica a egresso da Universidade Taubaté, principalmente quanto a necessidade de esclarecer que um curso de pós-graduação, com disciplinas de caráter introdutórias, não possibilita a transmissão de conhecimentos suficientes para habilitar um graduado da área da engenharia mecânica a exercer, praticamente, a maioria das atividades de um engenheiro aeronáutico que cursou 3.600 (três mil e seiscentas) horas.

11. Que a questão já se encontra presente em outro processo de ordem “PR” iniciado em face de demanda de profissional nos autos do PR-000045/2015 (Engenheiro de Produção - Mecânica Ricardo Boaro Charantola) onde consta que já foram anotadas as atribuições nos termos da Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 de 13/02/2014.

12. Que o interessado pertence à modalidade CIVIL.

Apresenta-se às fls. 24/25 a Decisão CEEMM/SP n.º 908/2019 relativa à apreciação do relato de fls. fls. 21 a 23 na reunião procedida em 18/07/2019, a qual consigna:

“...considerando a decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 12) que determina ao Crea-SP que reestabeleça (“...proceda à inserção de atribuições nas carteiras de profissionais dos alunos egressos dos cursos de Pós-Graduação e Engenharia Aeronáutica anteriormente à decisão de descredenciamento da instituição impetrante...”) a Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015 (estabelece parâmetros para a concessão das atribuições conforme a Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 de 13/02/2014), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 21 a 23, pelo encaminhamento do presente processo à SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento: 1. A decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 12) anulou/revogou a Decisão CEEMM/SP n.º 579/2018 de 26/04/2018 e, conseqüentemente, reestabeleceu a Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015? 2. Considerando que a decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 reestabeleceu a Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015: 2.1. A CEEMM pode determinar a aplicação, ao interessado (Engenheiro Civil), do teor do item 3 desta Decisão CEEMM/SP n.º 402/2015 de 07/05/2015, a saber, “Que aos egressos do curso graduados em cursos superiores plenos de outras áreas tecnológicas, proceda-se à anotação em carteira da designação de Especialista em Engenharia Aeronáutica, sem a extensão de atribuições”? 3. A decisão interlocutória exarada pela D. Juíza Federal nos autos do Mandado de Segurança n.º 5001676-13.2018.403.6121 (fls. 12) obriga o Crea-

SP a anotar as atribuições da Decisão CEEMM/SP n.º 70/2014 para os profissionais egressos do curso de Especialização em Aeronáutica ministrado pela Universidade de Taubaté - UNITAU graduados em cursos superiores de outras áreas tecnológicas (modalidades n.ºs 1, 2, 4, 5 e 6 definidas na Tabela de Títulos Profissionais (anexo da Resolução n.º 473/02 do Confea)?

Apresenta-se à fl. 27-verso a manifestação do Departamento Consultivo datado de 13/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o Memorando n.º 101/2019 - DCT/SUPJUR datado de 14/03/2019 (fl. 12).

2. Os seguintes entendimentos:

“Sendo assim, permanece válida a orientação dada pela Supjur supramencionado sendo que todos os profissionais concluíram o curso tratado na ação devem ter anotadas as atribuições determinadas judicialmente até que, eventual modificação no contexto fático, seja comunicada a Supjur.

E.T.: Ambos os processos (do Mandado de Segurança como do Agravo de Instrumento) estão conclusos aos respectivos julgadores.”

Apresenta-se às fls. 28/29 a Informação n.º 151/2019-DCT/SUPJUR datada de 16/10/2019, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

compreende os seguintes entendimentos:

“Assim, a decisão judicial que concedeu a liminar e determinou a inserção de atribuições...do curso de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica...anteriormente à decisão de descredenciamento” – isto é, antes concedidas nos termos da Decisão CEEMM n.º 70/2014 e da Decisão CEEMM n.º 402/2015 -, fazendo o julgador referência às datadas das decisões administrativas, alcança a todos os profissionais que têm formação em mecânica, mencionados nas decisões administrativas.

Diante disso, como dito nos autos à folha 20, na medida em que a formação do profissional interessado nestes autos é em Engenharia Civil, a decisão judicial em questão a ele não se aplica.”

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea:

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado

um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando o entendimento de que o projeto pedagógico do curso não confere a extensão de atribuições. Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 908/2019 (fls. 24/25) e a Informação n.º 151/2019-DCT/SUPJUR (fls. 28/29).

Somos de entendimento quanto ao deferimento quanto à anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Aeronáutica – Área de conhecimento: Engenharia, Produção e Construção, sem a extensão de atribuições.

VI. III - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI CAMPINAS**

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

113	PR-591/2019	ALEXANDRE DA LUZ KUME
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade, concluído em 10/05/2001, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; tanto o curso quanto a instituição de ensino encontram-se regularmente cadastrados neste Conselho.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o n.º 5061158757 como Tecnólogo em Eletrônica Industrial com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução n.º 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato n.º 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia da Qualidade, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SÃO JOSÉ DO RIO PARDO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

114	PR-584/2019	JOSÉ ANTONIO SIBIONI
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão da Produção, concluído em 02/06/2018 na Universidade Federal de São Carlos. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070525168 como Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão da Produção, na Universidade Federal de São Carlos, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL DIPLOMADO NO EXTERIOR.****POSTO APEAESP**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	R-19/2019 <i>ANDREJ JAMNIK</i>
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta*Histórico:*

O processo trata do pedido de registro de Andrej Jamnik, de nacionalidade eslovena, diplomado com o grau de Ingenieur pela Fachhochschule Giessen – Friedberg, Alemanha, em 27 de outubro de 2003, cujo diploma teve sua apostila de revalidação feita pela Câmara de Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais em 08/07/2018, concedendo ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Metalurgista por aquela Universidade (fl. 08).

O processo se faz instruir pela documentação pertinente (cópia do diploma original com certificações, do histórico escolar e do conteúdo programático com traduções juramentadas e documentos pessoais (fls. 03/51).

Apresenta-se às fls. 54/57 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 12/09/2019, a qual compreende o modelo matricial previsto pela Decisão Normativa nº 12/83 do Confea (Estabelece procedimentos a serem observados pelos Conselhos Regionais na análise de processos de registro profissional de diplomados no estrangeiro.).

Parecer

A apostila de equivalência foi realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais.

No caso de registro de profissional portador de diploma obtido em instituição de ensino superior estrangeira neste Conselho Regional, deve-se avaliar o conteúdo programático das disciplinas cursadas para registrar o profissional com o título brasileiro que melhor represente a sua habilitação profissional.

Em atendimento aos normativos deste Conselho, o cotejo da equivalência curricular foi realizado e apresentado às fls. 56/57, em conteúdo total de 3.564 horas de formação.

Esta análise permite verificar que o profissional possui uma formação consistente com a Engenharia Metalúrgica no que se refere à fundição de materiais metálicos (ferrosos e não-ferrosos).

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro do profissional neste Conselho Regional com o título de Engenheiro Metalurgista (código 131-09-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea), bem como as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 13 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, referentes ao processo metalúrgico de fundição de materiais metálicos (ferrosos e não-ferrosos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-703/2016	DANIEL CRIVELARI
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**Histórico:**

O processo se inicia em SF-00345/2015 com o interessado Alfa Laval Ltda com o levantamento do quadro técnico.

A empresa Alfa Laval atendendo ao ofício nº735/15 enviou a listagem de funcionários que ocupam cargos técnicos, e nesta foi identificado que o Sr. Daniel Crivelari ocupa o cargo de Coordenador de Serviços Técnicos, e que para este cargo é exigido curso superior completo, não sendo exigida nenhuma formação específica, pois trata-se de atividades administrativas e de controle. Analisando o presente processo, foi determinado pela UGI que abrisse um processo de ordem SF em nome do Sr Daniel Crivelari e posterior encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para se determine se o cargo por ele ocupado necessita de formação técnica e registro nesse Conselho. (fls. 02 a 22)

Aberto processo SF-00703/2016 em nome de Daniel Crivelari para apuração de atividades e encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) para análise quanto ao procedimento a ser seguido. (fls. 24 a 27).

Na Decisão CEEMM nº 1555/2017, foi decidido aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 28 e 29 quanto a: 1) Que o cargo “Coordenador Serviços Técnicos” consiste no desenvolvimento de atividades, para as quais são necessário conhecimentos técnicos da área de Engenharia, e que dependem habilitação legal. 2) Pela autuação do interessado por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66. (fls. 28 ao 31).

Foi lavrado o Auto de Infração nº 70203/2019, recebido em 15 de janeiro de 2019. (fls. 32 a 34)

Tendo o prazo para apresentação de defesa esgotado em 24 de janeiro de 2019 e o interessado não se pronunciou e não efetuou o pagamento da multa, o processo é encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto a manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 70203/2019. (fls 35 a 39).

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66

Seção III - Do exercício ilegal da profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Seção III - Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Seção II - Da Revelia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Seção III - Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Considerando que o processo contempla as seguintes questões:

1. O Cargo de COORDENADOR SERVIÇOS TÉCNICOS, consiste no desenvolvimento de atividades para as quais são necessários conhecimentos técnicos da área de Engenharia e que depende de habilitação Legal.

2. Pesquisa de Profissional ou Aluno – CREASP, não consta registro.

Voto

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 70203/2019 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . II - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1364/2019	ALPES REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/10 as cópias de folhas do processo F-012003/2001 V2 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1.1.Registro: nº 1028792 expedido em 23/01/2001.

1.2.Objetivo social:

“Comércio de peças e prestação de serviços em ar condicionado e máquinas de refrigeração.”

2.Ofício nº 7401/2019 UGIARARA datado de 22/05/2019 (fl. 04), no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do Técnico em Mecânica Ronivaldo Donisete Alves, bem como notificada para proceder à indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Mecânica.

3.Informação datada de 18/07/2019 (fl. 09), a qual consigna a realização de diligência nas instalações da interessada, bem como a emissão da Notificação nº 1807/2019 (fl. 07), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 12 a correspondência da empresa protocolada em 01/08/2019, a qual consigna a solicitação quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para fins de indicação de novo responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 512203/2019 lavrado em nome da interessada em 09/09/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 18/07/2019, o qual foi recebido em 19/09/2019 (fl. 18).

Apresentam-se às fls. 21/22 a informação e o despacho datados de 02/10/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 23/24 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 23) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 24), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Técnico em Mecânica José Carlos Cavinatti: de 23/01/2001 a 23/06/2004;

2.2. Técnico em Mecânica Ronivaldo Donisete: de 24/06/2004 a 22/01/2005 e de 05/04/2006 a 20/09/2018.

Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o

direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e

de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 512203/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-828/2019	VEC DO BRASIL VENTILADORES E EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/03 as cópias de folhas do processo F-003040/2011 (registro da empresa), as quais compreendem a informação “Resumo de Empresa” (fl. 02) que consigna:

1. Registro: nº 1911630 expedido em 09/04/2013.
2. Objetivo social:

“Industrialização, exclusivamente por conta de terceiros, de máquinas, equipamentos e sistemas de ventilação; - Comercialização, Importação e Exportação de máquinas, equipamentos e sistemas de ventilação; - Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação, para uso industrial e comercial peças e acessórios; - Elaboração e implantação de projetos; - Instalação, manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e sistemas de ventilação; - Controle de poluição,

climatização de

ambientes, e; - Registros para controle de fluxo e torres de resfriamento.”

Apresenta-se às fls. 04/10 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 21/03/2019 (fls. 04/04-verso).
2. Cópia da Notificação nº 491595/2019 emitida em 12/04/2019 (fl. 05), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/06/2019 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 24/06/2019 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4.1. Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

4.2. Secundárias:

4.2.1. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

4.2.2. Serviços de engenharia;

4.2.3. Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia do Auto de Infração nº 502725/2019 lavrado em nome da interessada em 25/06/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de assistência técnica, instalação de ventiladores, manutenção e reparação de máquinas sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/03/2019, o qual foi recebido em 28/06/2019 (fl. 11-verso).

Apresentam-se às fls. 15/16 a informação e o despacho datados de 10/07/2019 e 20/08/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não procedeu ao pagamento da multa, não regularizou a sua situação, bem como não apresentou defesa.

Apresentam-se às fls. 17/18 as informações “Resumo de Empresa” (fl. 17) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 18), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico Carlos Alberto Monteiro: de 01/02/2013 a 31/01/2017.

Obs.: A data do início de anotação do profissional em questão (01/02/2013 – fl. 18) é anterior à data de registro da empresa (09/04/2013 – fl. 02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do

Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o subitem “12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12- INDÚSTRIA MECÂNICA” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar

e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 502725/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3. Pela verificação por parte da unidade de origem quanto ao fato de que a data do início de anotação do profissional Carlos Alberto Monteiro (01/02/2013 – fl. 18) é anterior à data de registro da empresa (09/04/2013 – fl. 02).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP ITU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

119	SF-1732/2018	TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. Cópia parcial da Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000483 na reunião procedida em 20/12/2011, a qual consigna:

“1.2. Ordem: 93 (Processo não consignado):

Profissionais indicados: Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Mecânica, ambos com as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Profissional a ser indicado: Engenheiro Metalurgista com as atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, em face do objetivo social (Produção e comercialização de óxidos de alumínio eletrofundidos e carbeto de silício para aplicação em abrasivos refratários, cerâmicas, fundição e outros; micronização de alumina calcinada para aplicação em refratários, cerâmicas e polimento...).”

2. Informação “Resumo de Empresa” que consigna:

2.1. Registro: nº 1694894 expedido em 25/10/2011.

2.2. Objetivo social:

“Produção e comercialização de óxidos de alumínio eletrofundidos e carbeto de silício para aplicação

em abrasivos refratários, cerâmicas, fundição e outros; micronização de alumina calcinada para aplicação em refratários, cerâmicas e polimento e participação em outras sociedades, comerciais

ou

cíveis, como sócia, acionista ou quotista.”

2.3. Responsáveis técnicos:

2.3.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Airton Roberto Ferraz (Início em 25/10/2011);

2.3.2. Engenheiro Mecânico Pedro Greco Neto (Início em 25/10/2011).

3. Informação datada de 31/10/2018 relativas às diligências procedidas na empresa, a qual compreende:

3.1. O registro quanto à realização de uma primeira diligência, ocasião em que foi gerado o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 13922 datado de 20/06/2018 (fl. 05), o qual consigna a presença dos profissionais Airton Roberto Ferraz e Pedro Greco Neto, bem como que foi procedida a emissão da Notificação nº 66714/2018 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional da área da Engenharia Metalúrgica.

3.2. O registro quanto à realização de uma segunda diligência, ocasião em que o agente fiscal foi atendido pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Airton Roberto Ferraz, a quem foi prestada orientação.

3.3. Que a empresa informou que está procedendo à indicação do Engenheiro Químico Ivan de Paula Rigoletto.

3.4. Que a interessada dedica-se à produção de carbeto de silício e óxido de alumínio fundido.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 83950/2018 lavrado em nome da interessada em 01/11/2018, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Produção de carbeto de silício e óxido de alumínio fundido, sem a devida anotação de um Engenheiro Metalurgista com atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 (Decisão CEEMM/SP nº 1717/11), além dos profissionais anotados, conforme apurado em 20/06/2018, o qual foi recebido em 05/12/2018 (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 11/12 a correspondência protocolada pela empresa intempestivamente em 20/12/2018, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a interessada é uma empresa do ramo químico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.2. Que o processo produtivo da empresa possui os processamentos químico e físico, com a apresentação de descrição do processamento químico realizado.

1.3. O registro do seu entendimento quanto ao processo metalúrgico.

1.4. Que na produção da empresa ocorre um processo de transformação de matérias primas minerais em óxido de alumínio e carvão de silício, sendo que estes materiais são classificados como cerâmicos e não metálicos, descaracterizando um processo metalúrgico.

1.5. A indicação como responsável técnico do Engenheiro Químico Ivan de Paula Rigoletto.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da multa.

Apresentam-se à fl. 19 a informação e o despacho datados de 05/02/2019 e 18/02/2019, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A apresentação de defesa intempestiva.

1.2. Que de conformidade com a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 05/02/2019, a interessada alterou a razão social para Imerys Fused Minerals Salto Ltda., sendo que não foi procedida a apresentação de documentação junto ao Conselho.

1.3. Que não foi identificado qualquer protocolo referente à indicação do profissional Ivan de Paula Rigoletto, detentor das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 16).

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 20/21 as informações “Resumo de Empresa” e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada não procedeu à anotação de profissional da área da engenharia metalúrgica.

2. As anotações dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Airton Roberto Ferraz;

2.2. Engenheiro Mecânico Pedro Greco Neto.

Apresenta-se às fls. 35/35-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/01/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o item “8” da Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL-0681/2009, que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais:...8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos.”
Considerando a Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna: “...DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.”

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa intempestiva.

Considerando que o principal processo de síntese do carboneto de silício (SiC) é o processo Acheson, o qual consiste em dois eletrodos sólidos, conectados a pó de grafite compactado, circundados por uma mistura de sílica e coque, em que o aquecimento é realizado eletricamente entre temperaturas de 2200 a 2600°C.

Considerando que o óxido de alumínio é produzido pela fusão redutora de bauxitas em fornos elétricos a arco.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade na indicação como responsável técnico de profissional detentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 83950/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-554/2019 DAYANE FERREIRA DE ARAÚJO & CIA LTDA - ME
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 02/04 a cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 983/2018 exarada no processo SF-001325/2017, também iniciado em nome da interessada, a qual consigna:

“...considerando a redação do Auto de Infração n.º 36126/2017, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 114 e 115, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para o cumprimento do artigo 12 da da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.”

Apresenta-se às fls. 06/23 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/04/2019 (fls. 06/08), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.”

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/04/2019 (fl. 09), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3. Cópia da alteração contratual datada de 02/07/2012 (fls. 10/15), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 2ª – O objeto da sociedade é a exploração por conta própria do ramo de atividade de “Comércio de Extintores e Recarga”.

4. Informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob n.º 2001902 expedido em 08/05/2015.

5. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 03/04/2019 (fls. 18/18-verso).

6. Cópia de consulta realizada no “site” da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau (fl. 19), a qual consiga a prestação de serviços de recarga de extintores.

7. Cópia da Notificação n.º 490342/2019 emitida em 03/04/2019 (fl. 20), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

8. Informação datada de 03/05/2019 (fl. 23), a qual consigna o registro da recusa da interessada quanto ao recebimento da Notificação n.º 490342/2019.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração n.º 499143/2019 lavrado em nome da interessada em 31/05/2019, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de recarga de extintores, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 03/04/2019.

Apresenta-se à fl. 27 o despacho datado de 17/06/2019, o qual consigna o registro quanto à recusa da interessada no recebimento do auto de infração, bem como o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para fins de publicação de edital relativo ao auto de infração.

Apresenta-se à fl. 32 a informação datada de 26/08/2019 relativa à publicação de fl. 31 no periódico “Jornal Gazeta de São Paulo”.

Apresentam-se às fls. 33/34 a informação e o despacho datados de 16/09/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea;

2.3. Decisões PL-2096/2012 e PL-0105/2014 do Plenário do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Plenário do Confea (Interessado: Crea-TO que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema.”

Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Plenário do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea) que consigna:

“...DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Considerando as informações “Resumo de Empresa” (fl. 35) e “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 36), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.

2. As anotações anteriores dos seguintes profissionais:

2.1. Técnico em Mecânica Ednei Ricardo Morceli: de 08/05/2015 a 10/09/2015 (indeferido pela câmara);

2.2. Engenheiro Mecânico Fabio Furuya: de 16/08/2016 a 10/01/2017.

Considerando a pesquisa realizada no “site” INMETRO relativa à interessada (fls. 37/37-verso).

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 499143/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP TAQUARITINGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-1635/2019	MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/13-verso as cópias de folhas do processo F-000623/2015 (registro da empresa), as quais compreendem:

1. Ofício nº 14488/2018-UOPTAQ datado de 29/11/2018 (fl. 04), no qual a interessada foi instada a proceder à renovação da anotação do Engenheiro Mecânico José Antonio Bertholdo ou à indicação de outro profissional legalmente habilitado.

2. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 05) que consigna:

2.1. Registro: nº 1994233 expedido em 05/03/2015.

2.2. Objetivo social:

“Ramo de fabricação de móveis com predominância de metal, fabricação de móveis com predominância de madeira, estofados, a fabricação e o comércio de brinquedos educativos, brinquedos em E.V.A., brinquedos em madeiras, em plásticos, em troncos de eucaliptos, e brinquedos em geral, o transporte rodoviário de cargas em geral, o comércio por atacado e varejo de móveis em geral, de máquinas, equipamentos e artigos para escritório, bem como o comércio de ferragens em geral, cutelaria, martelos, alicates, chaves de fenda; artigos de caça, pesca e camping, artigos domésticos, materiais esportivos, como: tênis, agasalhos, meias, esteiras, bolas, artefatos de madeira, ferro, aço e PVC e conexos, mesas, cadeiras, móveis de aço, de segurança, cofres; artigos de couro, lona, borracha, E.V.A., plásticos e tecidos, como: calçados, malas, malotes, bolsas, cintos; artigos náuticos, como: barcos, lanchas, chatas, barcos de combate a incêndio em navios em portos, motores de popa; madeiras para o mobiliário, artigos de papel, artigos de papelaria em geral, livros em geral, jogos pedagógicos, quadro negro; materiais gráficos, produtos eletrônicos, bens de informática e suas peças; artigos de tecido, tais como: calças, camisas, camisetas, blusas, cuecas, meias, bonés, conjuntos, casacos, aventais, capas, cintos de lona, blusões, japonas; artigos de cama, mesa e banho; barracas, acessórios e equipamentos para acampamento, como: ferragens, mesas, cadeiras; calçados de segurança em geral; calçados e tênis de uso esportivos; equipamentos de proteção individual (EPIs); capacetes de aço, capacetes de segurança e proteção em fibra, plásticos e outros materiais, coletes de segurança com faixas refletivas, luvas em geral de couro, plásticos, tecidos, malhas; instrumentos musicais e seus acessórios; uniformes escolares; o comércio varejista de fogões, refrigeradores, ventiladores, onizadores e purificadores de água, purificadores de água elétricos, televisores, máquinas de lavar e secar domésticas, aspirador de pó doméstico, geladeiras, forno de micro-ondas e eletrodomésticos em geral, comércio varejista de artigos de colchoaria em geral e comercialização e distribuição de softwares educacionais e softwares em geral, prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de infra – estrutura e equipamentos de tecnologia, desenvolvimento e operação de sistema integrado de gestão e operação informatizados, desenvolvimento, instalação e comercialização de softwares, equipamentos tecnológicos e suprimentos para informática de conteúdo digital interativo, serviços de distribuição on-line de conteúdo (conteúdos pedagógicos com acesso pela internet), e a prestação de serviços de consertos e restauração de artigos de madeira e do mobiliário.”

2.3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES na área da Engenharia Mecânica.”

3. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/08/2019 (fls. 09/09).

4. Informação do “site” da empresa (fl. 10).

5. Informação datada de 29/08/2019 (fl. 12) relativa à diligência procedida na empresa, a qual consigna o destaque para a entrega da Notificação nº 510041/2019 (fl. 11), na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para ser

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

anotado como responsável técnico, bem como para a orientação procedida na oportunidade acerca da regularização da situação da interessada.

Apresenta-se às fls. 14/26 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1. Cópia da alteração contratual datada de 27/08/2018 (fls. 14/18-verso).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativa à matriz sediada no Município de Taquaritinga (fl. 19).
3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativa à filial localizada no Município de Taquaritinga (fls. 20/20-verso).
4. Cópia da Consulta Pública ao Cadastro ICMS relativa à filial localizada no Município de Taquaritinga (fls. 21/21-verso), a qual consigna como atividade econômica: Fabricação de móveis com predominância de metal.
5. Cópia da Licença de Operação nº 52002653 relativa à filial localizada no Município de Taquaritinga (fls. 22/23), a qual consigna:
 - 5.1. Área construída: 19.640,43 m².
 - 5.2. Funcionários: Administração (50) e Produção (300).
 - 5.3. Que a licença é válida para a produção média anual de 1.041.000 unidades diversas de móveis escolares e para escritórios.
 - 5.4. Relação de equipamentos.
6. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 24).
7. "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 116954 datado de 26/09/2019 (fls. 25/26).

Apresenta-se à fl. 27 a cópia do Auto de Infração nº 515136/2019 lavrado em nome da interessada em 26/09/2019, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de oficiada em 29/11/2018 e notificada 26/08/2019, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de móveis com predominância de metal, fabricação de móveis com predominância de madeira, estofados, a fabricação e o comércio de brinquedos educativos, brinquedos em E.V.A., brinquedos em madeiras, em plásticos, em troncos de eucaliptos, e brinquedos em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 29/11/2018, o qual foi recebido em 30/09/2019 (fl. 28-verso).

Apresenta-se à fl. 30 a correspondência protocolada tempestivamente em 07/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para o protocolo nº 124229 datado de 01/10/2019 (fl. 32), o qual consigna a indicação do profissional José Antonio Bertholdo, bem como a apresentação de exigências por parte do Conselho.
2. A solicitação quanto ao cancelamento do auto de infração.

Apresenta-se à fl. 33 o despacho datado de 11/10/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresentam-se às fls. 34/35 as informações "Resumo de Empresa" (fls. 34/34-verso) e "Visualização de

Responsabilidade Técnica" (fl. 35), nas quais verifica-se:

1. Que a interessada permanece sem a anotação de responsável técnico.
2. A anotação anterior do Engenheiro Mecânico José Antonio Bertholdo: de 05/03/2015 a 05/11/2018.

Apresenta-se às fls. 36/37 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:

"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando os subitens “16.01 - Indústria de fabricação de móveis de madeira, vime e junco.” e “16.02 - Indústria de fabricação de móveis de metal.” do item “16 - INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando autuada interpôs defesa tempestiva, sendo que ainda não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade de registro da empresa.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 515136/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

122	SF-317/2019	ÁGUIA SERRALHERIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestações desta câmara quando a procedência do auto de infração nº 488007/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA apurou, através de contato com representante da empresa e de pesquisa realizada na internet, que a empresa ÁGUIA SERRALHERIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA, sediada no município de Valinhos-SP, realiza atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas e possui como profissional contratado para prestação de serviços o Engenheiro Civil Luís Adolfo de Carvalho Junior (fls.04/09).

A interessada possui cadastrada junto à Receita Federal - CNPJ, como atividade econômica principal "fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadria" (fls.02). Junto a JUCESP consta como objetivo social: "fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (fls.17).

A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas e diante do não atendimento, em 18/03/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 488007/2019, em nome da interessada, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação e montagem de estrutura metálica de cobertura e de mezanino sem possuir registro neste Conselho (fls.10).

Em 23/05/2019 a Unidade de Campinas encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM, considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (fls.16).

Parecer e Voto**Lei Federal nº 5.194/66:**

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei nº 6.839, de 30 de Outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Resolução nº 417/98 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.

11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.

Resolução nº 1.008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o objeto social da interessada e as informações contidas no processo, considerando legislação acima destacada; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea, encaminhe-se o presente processo à CEEMM para análise e manifestação, através de relato e voto fundamentado, quanto ao cancelamento ou a manutenção do Auto de Infração nº 488007/2019 observando a situação de revelia do autuado.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 488007/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa ÁGUIA SERRALHERIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;

3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-514/2019	AUTOMECCOMÉRCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

A Empresa AUTOMECComércio de Portas Automáticas Ltda., situada na cidade de Campinas/SP, tem por Objeto Social a partir de 22/08/2016 “fabricação de esquadilhas de metal # fabricação de outros equipamentos e aparelhos eletrônicos não específicos anteriormente # fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios # instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material # comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos, não especificados anteriormente, peças e acessórios” (fls.05/06), e não possui registro no CREA/SP.

Iniciou seu processo de registro definitivo (fls.02) em 24/03/2011 (protocolo 52716), mas não concluiu. Em fiscalização da empresa Shopping Hortolândia Empreendimento Imobiliário Ltda. Foi fornecida a relação de prestadores de serviços de manutenção de portas automáticas, na qual consta a interessada (memorando nº18/2019 – fls.03).

Após o Relatório de Fiscalização de Empresa nº 33841905, de 04/02/2019, a empresa foi notificada para requerer registro no CREA/SP (fls.12 – Notificação nº 486196/2019 – recebida em 06/03/2019).

Atendendo a notificação, a AUTOMECC informa que seu Responsável Técnico é o Eng. Civil Marcos Antônio Destefani, rg.5062403093 (fls.14/15 – protocolo 35438 – 14/03/2019).

Auto de Infração nº 493077/2019, recebido em 30/04/2019 (fls.18 e 21), foi contestado pela empresa que apresentou defesa (fls.22/24) alegando que administra as empresas que instalam as portas automáticas comercializadas pela interessada, e para isto contratou o Eng. Civil Marcos Antônio Destefani.

A empresa entende que por não realizar as instalações diretamente, não infringiu o artigo 59 da Lei 5.194/66.

A pesquisa de Boletos (fls.26) indica que a multa não foi paga (vencimento em 17/05/2019).

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Considerando a Decisão Normativa Nº 42/92 do Confea:

1-Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2-A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3-Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2014:

3.15. Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação, manutenção, de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”,

(...)

c) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas;

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Considerando a Resolução Nº 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social (fls. 05/06).

Considerando a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº493077/2019.

Somos de entendimento:

1.Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 493077/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2.Pela MANUTENÇÃO da obrigatoriedade de registro da empresa AUTOMECCOMERCIO DE PORTAS AUTOMÁTICAS Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;

3.Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI JUNDIAÍ****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

124	SF-1020/2019	ICALDE INDÚSTRIA, CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA
	Relator	JOSÉ SEBASTIÃO SPADA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência ao auto de infração nº 503429/2019, lavrado em nome da interessada a Empresa ICALDE IND.CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

AUTOS DO PROCESSO:

1- A interessada encontra-se cadastrada junto ao CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de obras de caldeiraria pesada". Junto a JUCESP consta como objeto social: "Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente" (fls.02).

2- Às fls.08 apresenta-se cópia da Licença de Operação nº 36005452 emitida pela CETESB em nome da interessada, com destaque para a descrição da atividade principal.

3- A fiscalização do CREA em diligência realizada à interessada OBSERVOU, ANOTOU E ATESTOU que a mesma executa atividades de fabricação de produtos de caldeiraria sob projetos de terceiro utilizando-se de torno, fresadora, maquina de corte a plasma, dobradeira, guilhotina, etc. (fls.07).

4- A empresa foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas (fls.09), e diante da ausência de manifestação, em 30/07/2019 foi lavrado o auto de infração nº 506864/2019, face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de caldeiraria sob projeto de terceiros sem possuir registro neste Conselho (fls.11).

5- Em 23/08/2019 a Unidade de Jundiaí encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada não regularizou a situação e nem apresentou defesa (fls.16).

PARECER:

- Considerando a LEI FEDERAL No. 5.194/1966:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

- Considerando a Resolução n.º 417/98 do Confea:

“Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:(...)”

11.06 - Indústria de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios .

- Considerando a Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

...

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1-O objeto social da empresa cadastrado junto aos Órgãos Públicos: CNPJ, JUCESP E CETESB.

2-O auto de infração n.º 506864/2019, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66

3-As informações apuradas pela fiscalização do conselho;

4-A ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração;

5-A informação da assistência Técnica – DAC/SUPCOL (fls.17).

VOTO:

Após análise integral do processo, pelas argumentações formalizadas e principalmente pela ausência de defesa, somos de entendimento que a interessada exerce atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea; devendo, portanto, proceder a seu registro junto a este Conselho, indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico e pela manutenção do auto de infração 506864/2019 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, observando a situação de revelia do autuado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI LESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-134/2019	VANIO DO NASCIMENTO - ME
	Relator	CLÓVIS SÁVIO SIMÕES DE PAULA

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às folhas de 02 a 21, referente ao processo SF-000134/2019, com base nas informações da UGI Sorocaba e da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL, onde, segue abaixo teor do referido Processo:

1. Apresenta na folha nº02, Protocolo nº83147 - OS nº11.917,/2018, com data de 15/06/2018. Nas folhas nº03, 04 e verso constam informações pertinentes obtidas no dia 02/08/2018, referente ao nome empresarial "Vanio do Nascimento", nome de fantasia "Nascimento Ar Condicionado", e, o código de descrição da atividade principal "Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração", e, na folha 04 e verso Ficha Cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo contendo o Objeto Social "Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração e Comércio Varejista de Ar Condicionado e Peças".
2. Em 08/08/2018, nas folhas nº05 e 06, apresentam-se respectivamente o Relatório de Fiscalização de Empresa, nº14.162/18 constatando o Objeto Social "Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração e Comércio Varejista de Ar Condicionado e Peças" e a execução de Notificação nº82.076/2018, requerendo o registro da Empresa junto ao CREA/SP indicando Profissional com a Atribuição, onde, foi concedido prazo de 10 dias contados a partir da data de 08/08/2018.
5. Apresenta na folha nº07 e verso, Protocolo nº116.666 com data de 03/09/2018, contendo solicitação de registro feito pelo interessado e, na mesma folha consta a situação de exigência/pendência com data de 13/09/2018 para ser atendida pelo interessado, visto que o mesmo solicitou registro, contudo, o profissional indicado pela empresa não possui atribuição para responsabilizar-se tecnicamente.
6. Apresenta nas folhas nº8 e 9, comunicação do agente fiscal da UGI Capital Leste com data de 14/01/2019, endereçado à Chefe da referida UGI Capital Leste, informando que o interessado não regularizou e/ou atendeu a exigência contida no Protocolo nº116.666 e sugere a Instauração de Processo de ordem SF, Execução de Auto de Infração e dando ao interessado, novamente, prazo para a apresentação de defesa e/ou regularização. Consta na folha nº09 despacho Chefe da referida UGI Capital Leste, concordando com a sugestão. Nas folhas nº10, 11 e verso, apresenta-se respectivamente, o Auto de Infração nº 71.467/2019 com data de 24/01/2019 endereçado ao Interessado contendo o prazo de 10 dias contados do recebimento do referido Auto de Infração, e, na folha nº11 apresenta-se o boleto bancário referente ao Auto de Infração e no verso da folha nº11 o recebimento do mesmo com data de 31/01/2019.
7. Apresenta-se nas folhas nº12 e 13, comunicação com data de 14/02/2019, da Empresa endereçada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, onde, na folha nº12 consta o protocolo nº23.633-UGI Capital Leste e na folha nº 13 a Empresa apresenta a defesa em relação ao auto de infração nº71.467/2019 e solicita o cancelamento do mesmo.
8. Apresenta-se nas folhas nº14 e 16 respectivamente, informações contendo o registro da empresa no CREA/SP com nº2191911 em 12/03/2019 e na folha nº16 pesquisa contendo dados do interessado e a data de início e término do contrato com o Responsável técnico, onde, o término do contrato com o profissional responsável técnico é 06/05/2019.
9. Apresenta-se nas folhas nº15 e 17 respectivamente, Resumo de Empresa com data de 17/05/2019, onde, constam parcelas em atraso referente a anuidade de 2019 por parte do interessado e a ausência de Responsável Técnico, e, na folha nº17 Pesquisa de Boletos, onde, apresenta-se a ausência de pagamento do boleto bancário gerado através do Auto de Infração nº 71.467/2019.
10. Apresenta-se nas folhas nº18 e 19 despacho interno da UGI Capital Leste com data de 16/07/2019 com as devidas informações sobre o referido Processo SF-134/2019 sugerindo ao Chefe da UGI Capital Leste que o Processo em questão seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia para análise e fundamentação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

n.º 71.467/2019, e, na folha n.º 19 consta o despacho do Chefe da UGI Capital Leste acatando a sugestão, com data de 17/07/2019;

Apresenta-se às folhas n.º 20 e verso e 21, informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL datada de 09/08/2019, a qual compreende:

1. O Histórico com os elementos do processo.
2. A citação de Dispositivos Legais dos seguintes instrumentos:
 - 3.1. Lei Federal n.º 5.194/66 e Lei Federal n.º 6.839/80;
 - 3.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 3.3. Decisão Normativa n.º 42/88, do Confea;
 - 3.4. Manual de Fiscalização -CEEMM/21014.
4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput e o parágrafo 3º do artigo 59 que consignam:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

“§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro”.

Considerando a Lei n.º 6.839/80 da qual ressaltamos:

1. O caput do artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução n.º 336/89 da qual ressaltamos:

1. O caput e a classe A do artigo 1 que consignam:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;”

(...)

Considerando a Resolução n.º 1008/04 da qual ressaltamos:

1. O caput do artigo 15 que consigna:

“Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento”.

(...)

2. O caput do artigo 17 que consigna:

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso”.

(...)

3. O caput do artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

(...)

Considerando a Decisão Normativa n.º 42/92 da qual ressaltamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1.O caput do inciso 1:

“ 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado”.

(...)

Considerando o Manual de fiscalização - CEEMM/2014 da qual ressaltamos:

3.15 Sistemas de .Ar Condicionado Central:

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5TR (toneladas de refrigeração)”.

(...)

c) Como fiscalizar:

“Elaborar relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas”.

(...)

“Elaborar ficha cadastral-Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no Crea possa estar atuando na área das atividades acima descritas”.

Considerando o objetivo social da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela regularização e manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 71.467/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-716/2019	LUZINETE BRITO MARÇAL CANUTO
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 499570/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em serviço de fiscalização foi constatado que a interessada executa serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.

Consta no cadastro junto a JUCESP como descrição do objetivo social: Serviço de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica.

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ - consta como descrição da atividade econômica principal: instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

A interessada foi notificada em 04 ocasiões a requerer seu registro junto a este Conselho e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração no 499570/2019 recebido em 03/06/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer as atividades acima descritas, sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando o “caput” do artigo 59 da Lei 5.194/66: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados a forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Considerando o artigo 1º da Lei no 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela com a qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o artigo 1º CLASSE A da Resolução 336/89 do Confea: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia (...)

Considerando a decisão normativa 42/92 do Confea:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigerificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições e vistas na Resolução nº 218/73 do Confea.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigerificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando o Manual de Fiscalização - CEEMM/2018.

Considerando a Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que as informações e as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em serviços especializados em sistemas centrais de ar condicionado e que tais atividades são reservadas a Engenharia, portanto fiscalizada por este Conselho.

Somos pela manutenção do auto de infração no 499570/2019 e o procedimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

UGI MARILIA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

127	SF-1213/2018 GELCINA PAULINA CARNAVAL
	Relator WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta**Histórico:**

A empresa interessada, GELCINA PAULINA CARNAVAL Presta serviços de Instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, serviços de instalação de sistemas de prevenção contra incêndios, serviços de instalação e manutenção de Sistemas centrais de Ar Condicionado, de ventilação e refrigeração sem o devido registro do Conselho. Fora notificada 5 vezes e autuada em 31/07/2018 (70711/2018).

Defesa em 08/10/2018 argumentando empresa fechada desde agosto de 2017e solicitando cancelamento do auto de infração supra citado.

Notificada em 10/12/2018 para entregar documentos relativos ao fechamento da empresa (86477/2018), até o momento sem manifestação da interessada.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. O artigo 67 da lei nº 5.194/66,

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que se mantenha o auto de infração n° 70711/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MOGI DAS CRUZES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-908/2019	J.D. DOS SANTOS REFRIGERAÇÕES
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de manifestações desta câmara quando a procedência do Auto de Infração nº 504694/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência da manifestação da mesma.

Em serviço de fiscalização foi contatado que a empresa J. D. dos Santos Refrigerações, sediada na cidade de Itaquaquecetuba-SP, presta serviços na área de instalação e manutenção de ar condicionado, bem como a pesquisa realizada no site da interessada (fls.06/08).

Consta no Cadastro junto a JUCESP como descrição do objeto social: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo"; (fls.03). No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição de atividade econômica principal: "Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" (fls. 02). A interessada foi notificada em 3 ocasiões a requerer seu registro junto a este conselho (fls.09/11) e diante do não atendimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 504694/2019, recebido em 12/07/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividade de instalação, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, sem possuir registro neste conselho (fls. 12).

Em 08/08/2019 o processo foi encaminhado a esta câmara para manifestação quanto procedência do auto de infração lavrado, considerando a ausência de defesa da interessada.

Parecer e Voto

Considerando a Lei Federal nº 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei Nº 6.839/80 do Confea:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Considerando a Decisão Normativa Nº 42/92 do Confea:

1-Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018:

AR CONDICIONADO

1.ONDE FISCALIZAR

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

(inicial e periódica) de Sistemas de Ar Condicionado.

Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais unifamiliar.

Considerando a Resolução N° 1.008, de 9 de Dezembro de 2004.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada constantes em seu Objeto Social (fls. 03).

Considerando a legislação acima destacada e a Resolução 1.008/04 que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto ao cancelamento, ou a manutenção do Auto de Infração nº504694/2019, observando a situação de revelia do autuado.

Somos de entendimento:

1. Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 504694/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2. Pela MANUTENÇÃO da obrigatoriedade de registro da empresa J. D. dos Santos Refrigerações neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;

3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-911/2019	JOSÉ MIGUEL RAMOS AR-CONDICIONADO E TRANSPORTES
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração no 504705/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em serviço de fiscalização foi constatado que a interessada executa serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração.

Consta no Cadastro junto a JUCESP como descrição do objetivo social: "Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; serviços de pintura de edifícios em geral, obras de acabamento em gesso estoque; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; instalação e manutenção elétrica, obras de alvenaria; transporte rodoviário de cargas em geral, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional". No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - consta como descrição da atividade econômica principal: "instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração".

A interessada foi notificada em 03 ocasiões a requerer seu registro junto a este Conselho e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração no 504705/2019, recebido em 15/07/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando o "caput" do artigo 59 da Lei 5.194/66: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados a forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando o artigo 1º da Lei no 6.839/80: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela com a qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o artigo 1º CLASSE A da Resolução 336/89 do Confea: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Considerando a decisão normativa 42/92 do Confea:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições e vistas na Resolução nº 218/73 do Confea.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Considerando o Manual de Fiscalização - CEEMM/2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a Resolução no 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando que as informações e as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em serviços especializados em sistemas centrais de ar condicionado e que tais atividades são reservadas a Engenharia, portanto fiscalizada por este Conselho.

Somos pela manutenção do auto de infração no 504705/2019 e o procedimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-913/2019 COZI-MEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
	Relator JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Em serviço de fiscalização foi constatado que a interessada executava serviços de instalação e manutenção de centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica (fls.10).

Consta no CNPJ da interessada como atividade econômica principal "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" (fls.02)

A interessada foi notificada em 03 ocasiões a requerer seu registro junto a este Conselho (fls.11/13) e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração nº 504708/2019, em face ao disposto no art.59 da Lei 5.194/66, por exercer atividade de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção elétrica sem possuir registro neste Conselho (fls.14).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei federal 5.194/66, art.59 e § 3º.

Lei 6.839/30 de outubro de 1980. – Art.1º

Resolução 336/89 – Confea – Art.1º - Classe A

Decisão Normativa 42/92 do Confea

Manual de fiscalização CEEMM/2018 - Ar condicionado – Onde fiscalizar: Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de sistemas de ar condicionado. Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades unifamiliar.

Resolução nº 1008/04 do Confea.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos legais acima;

Considerando que a atividade principal da interessada é instalação e manutenção de centrais de ar condicionado;

PARECER E VOTO

Pelas considerações acima;

VOTO pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e o registro de profissional habilitado para ser o responsável técnico, como não tem projeto podendo ser um Engenheiro Mecânico, Operacional ou Tecnólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

131	SF-899/2019	<i>MP SERVICE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL</i>
	Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A empresa interessada, MP SERVICE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL está registrada na Jucesp como “Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta; instalação elétrica, sem o devido registro do Conselho. Fora notificada em 25/03/2019 (489108/2019) e autuada em 04/07/2019 (504414/2019) não apresentando defesa ou regularização.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam: “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. O artigo 67 da lei nº 5.194/66,

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que se mantenha o auto de infração n° 504414/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-2021/2018	ACQUAMIX LTDA ME
Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO	

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa ACQUAMIX LTDA - ME.

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ (fl. 12) **DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS** “Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás”.
 - ART de Obra ou Serviço (FL. 05) Observações “Serviço de instalação do sistema de aquecimento solar”.
 - Auto de Infração N° 69734/2019 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, Incidência (fl. 08).
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ (fl. 13 e 16) e Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais no SIRAE – Sistema Integrado de Administração da Receita Federal (fl. 15)
- Constatado que a empresa se encontra com suas atividades suspensas temporariamente.
- **INFORMAÇÃO** do CREA-SP (fl. 14) “Foi feito contato por telefone com o contabilista da empresa, que confirmou a inatividade da mesma” e “ não foi possível obter um endereço atualizado para envio de correspondência”.

Parecer e Voto:

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da ACQUAMIX LTDA - ME como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando a Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Considerando o Manual de Fiscalização da CEEMM / 2018, página 28:

CONVERSOR DE ENERGIA SOLAR

1. Onde fiscalizar

Empresas e profissionais que desenvolvem as atividades de Projeto, Fabricação, Montagem, Instalação e Manutenção de Conversores de Energia Solar.

2. Como fiscalizar

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas. Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas. Notificar por falta de registro da pessoa jurídica quando constatar, de fato, que uma empresa sem registro no CREA da jurisdição está executando quaisquer das atividades acima descritas. Nota: Caberá à CEEMM julgar quais profissionais habilitados poderão responsabilizar-se pelas atividades citadas, conforme as legislações vigentes no sistema CONFEA/CREAs, bem como nos casos omissos.

Considerando os Art. 17 e Art. 20 e Art. 54 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Considerando que a situação cadastral indica que a empresa se encontra com suas atividades suspensas temporariamente e não foi possível obter um endereço atualizado para envio de correspondência.

Somos de entendimento quanto a publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, com a manutenção do Auto de Infração nº 69734/2019 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

133	SF-2194/2017	MRV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta**Histórico:**

- 1 - Em 25/09/2017 a empresa MRV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS Ltda. foi notificada sob n° 41803/2017 a requerer o registro da empresa junto ao CREA/SP (FL 04), indicando também um profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico de acordo com o artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66.
- 2 - Em 09/11/2017 a empresa enviou uma "Contra - Notificação Extrajudicial" (Fls. 07 e 08) onde alega que a obrigatoriedade de registro junto ao CREA está vinculada ao critério da atividade básica realizada pela empresa segundo a LEI n° 6.839/80, que não condiz com atividades que fazem parte do sistema CONFEA/CREA afirmando que a atividade básica é "Montagem e Comércio de Válvulas".
- 3 - Em 07/05/2018 a empresa foi autuada sob n° 62069/2018 por infringir a Lei n° 5.194/66 artigo 59 (FL 09), por não ter efetuado o registro da empresa no sistema CONFEA/CREA nem indicar responsável técnico.
- 4 - Como não houve manifestação da empresa, em 12/06/2018 o processo foi enviado à CEEMM (FL 15) para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento da multa.
- 5 - Em 07/08/2018, são dados parecer e voto pelo então coordenador da CEEMM (Eng. Januário Garcia) pelo envio de uma diligência à empresa com o intuito de obter melhores informações quanto à atividade da empresa (FL 16).
- 6 - Em 02/10/2018, o parecer do relator é aprovado pela CEEMM e é solicitada a diligência (FLs 17 e 18).
- 7 - Em 31/10/2018 foi executada a diligência conforme relatório e fotos (Fls. 19 a 34), confirmando ser uma empresa fabricante de válvulas com 38 funcionários; máquinas e equipamentos para fabricação em série de componentes com setores de engenharia/ qualidade e produção.

Considerações:

- 1- A Atividade principal da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é: **FABRICAÇÃO DE VÁLVULAS, REGISTROS E DISPOSITIVOS SEMELHANTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS (FL.36)**
- 2- A diligência efetuada constatou a atividade fabril da unidade comprovando a fabricação de válvulas utilizando tornos convencionais, torno CNC, injetora e demais máquinas, que não seriam utilizadas para "Montagem e Comércio de Válvulas", como descrito na "Contra - Notificação extrajudicial".
- 3- Verificando a Lei 5.194/66 artigos 59 e 60, e Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, a Resolução n° 336/89 do CONFEA, resolução n° 417/1998 do CONFEA e Resolução n° 1008/04 do CONFEA descritas na folha 37 desse processo, conclui-se que a empresa se enquadra no sistema monitorado pelo CONFEA/CREA.
- 4- Não houve nova manifestação da empresa sobre o processo.

Parecer e voto:

Pelo exposto, meu voto é pela manutenção do auto de infração n° 62069/2018, pela manutenção da multa e pela exigência do registro da empresa no CREA/SP e indicação de um responsável técnico qualificado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-554/2018	VALMIRO RIBEIRO JUNIOR - 35082153854
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência do auto de infração n.º 56993/2018, lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREASP em diligência realizada a interessada apurou que a empresa presta serviços de instalação e manutenção de ar condicionado.

A interessada encontra-se cadastrada junto a JUCESP com objeto social "Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; (fls.03/14).

A interessada foi notificada em 2 ocasiões a requerer seu registro junto a este Conselho (fls.04 e 07) e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração n.º 56993/2018, recebido em 27/03/2018, em face ao disposto no artigo 59 da lei 5.194/66, por exercer atividades de manutenção de ar condicionado e instalação de ar condicionado, sem possuir registro neste Conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

Decisão Normativa 42/92 do Confea:

1 – Toda pessoa jurídica que exerce serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

Manual de Fiscalização – CEEMM / 2018

AR CONDICIONADO**1. Onde fiscalizar**

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção inicial e periódica) de Sistemas de Ar Condicionado.

Fica isento da fiscalização o Sistema de Ar Condicionado das unidades residenciais unifamiliares.

Resolução 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a ausência de manifestação da interessada,

Voto pela manutenção do Auto de Infração 56993/2018 de 12 de março de 2018.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-805/2018	ALEXANDRO JOSÉ MARCELOS - ME
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de infração, do ALEXANDRO JOSE MARCELOS – ME CNPJ: 05.288.544/0001-14, em descumprimento ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Neste processo a Empresa foi notificada em 22/08/2017 conforme Ofício nº 10843/2017 recebida por via postal pelo Sr. ALEXANDRO JOSE MARCELOS em 10/10/17 conforme folhas 19 e verso e nem sequer se preocupou em efetuar a necessária regularização.

Nas folhas 23 e 24 apresenta a ficha cadastral simplificada da firma ALEXANDRO JOSE MARCELOS informada pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na qual informa que o OBJETO SOCIAL é “COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ALUMÍNIO E AÇO E MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM GERAL”.

Na folha 22 apresenta CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma ALEXANDRO JOSE MARCELOS - ME, tendo como descrição da atividade econômica principal o “Comércio varejista de ferragens e ferramentas” e como atividades econômicas secundárias a “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados”.

Na folha 20 a Sr^a Adriana Fiacadori Esteves Eiras em 21/11/2017, tendo à vista do não atendimento por parte da empresa ao ofício nº 10843/2017 sugere o encaminhamento a fiscalização para autuação da firma, pelo artigo 59. da Lei Federal 6.194/66.

Em 23/04/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 60718/2018 por motivo da empresa não possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/Crea. Por esse motivo, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal número 5194/66, artigo 59, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.191,91 (dois mil, cento e noventa e hum reais e noventa e hum centavos), estipulado no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa, o qual foi enviado por carta registrada com AR recebida pelo Sr^o Tiago M. Gonçalves em 04/05/2018, conforme folhas 25, 26, 27.

Na folha nº 31 o sr^o Chefe da UGI Ribeirão Preto Eng^o Tiago César Marchetti Vieira considerando não apresentação da defesa contra o Auto de Infração nº 60718/2018e e considerando que a empresa ainda não regularizou a situação de ausência de registro, sugere que o processo seja encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008.

Na folha nº 33 o Sr^o relator Eng^o Dalton Edson Messa, é de opinião pelo cumprimento do despacho do Sr. Gerente Regional às fls. 17 com a realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada sobre a manutenção e reparação de máquinas, e após a obtenção dessas informações, retornar a esta Câmara para a continuidade da análise, datada de 29/01/2019.

Nas folhas 34 e 35, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 12/02/2019, apreciando o processo SF-805/2018, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 e 33 quanto ao cumprimento do despacho do Sr. Gerente Regional às fls. 17 com a realização de diligência à interessada.

Na folha 43, o Eng^o Thiago César Marchetti Vieira, Chefe da UGI Ribeirão Preto informou ao interessado Alexandre José Marcelos – ME que considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração de fls. 25 e que a empresa ainda não regularizou a situação de ausência de registro, e considerando que foram cumpridas as solicitações desta Câmara às folhas 34 e 35 sugere o encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração nº 60718/2018, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 do CONFEA.

HISTÓRICO

O presente processo trata de manifestação da CEEMM quanto à procedência do Auto de Infração nº 60718/2018 lavrado em nome da empresa Alexandro José Marcelos, com CNPJ nº 05.288.544/0001-14 e com endereço sito na Rua Santos, nº 2649 – bairro Vila Carvalho, CEP 14075-060 – Ribeirão Preto/SP, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada.

A empresa possui como objeto social “Comércio varejista de ferragens e ferramentas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente” folha 39; no cadastro do CNPJ consta como atividade econômica principal: “Comércio varejista de ferragens e ferramentas” (fls.41).

A empresa protocolou documentação para proceder seu registro no CREA, entretanto, o registro não foi efetivado em razão de pendências observadas pela Unidade de origem. Notificada a empresa não se manifestou. (Fls. 19)

Diante a ausência de manifestação, em 23/04/2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 60718/2018.

Em 12/02/2019 a CEEMM manifestou-se: “...pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada sobre a manutenção e reparação de máquinas (tipo, segmento e porte dos equipamentos); somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise”. Na folha nº 37 o Relatório de Fiscalização referente à diligência realizada no endereço da firma.

Em 30/07/2019 o Engº Thiago César Marchetti Vieira, Chefe da UGI Ribeirão Preto encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 43).

Na página 44 e verso em 06/09/2019 o Srº Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico da CEEMM, considerando o objeto social da interessada, considerando a legislação e considerando o artigo 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA, deverá ser encaminhado o processo à CEEMM para análise e manifestação quanto ao cancelamento ou a manutenção do auto de infração nº 60718/2018 observando a situação de revelia do autuado.

Na página nº 45 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 13-09-2019;

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo Art. 59 parágrafo 3º e artigo 60.

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

• Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigo 1º, CLASSE A e, CLASSE B determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

• Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60718/2018 à empresa : Alexandro José Marcelos, com CNPJ Nº 05.288.544/0001-14 que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-497/2019	A.N. LOPES AR CONDICIONADO
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 492563/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Em diligência na empresa Laticínios Tirolez Ltda. foi fornecida uma Relação de Prestadores de Serviços (fls. 03), entre os quais a empresa A. N. Lopes Ar Condicionado, responsável pela instalação e manutenção de ar condicionado.

O Relatório de Visita a empresa feito em 08/08/2018, que comprovou as atividades citadas (fls. 04).

A interessada possui cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: "comércio de ar condicionado, serviços de manutenção e instalação de ar condicionado, elétrica pintura de edifícios em geral e obras de alvenaria" (fls. 10).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica secundária: "Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração" (fls. 02).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 08/03/2019 através da Notificação n.º 486232/2019 (fls. 11), e como não houve manifestação, foi lavrado o auto de infração n.º 492563/2019 recebido em 13/05/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de instalação e manutenção de ar condicionado, sem possuir registro neste Conselho (fls. 19).

Em 29/05/2019 a Unidade de São José do Rio Preto encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a ausência de defesa da interessada (fls. 25).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º. 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

g) execução de obras e serviços técnicos;

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Decisão Normativa Nº 42/92 do CONFEA

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Manual de Fiscalização – CEEMM/2017

AR CONDICIONADO

(...)

1. Onde fiscalizar

Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, montagem, instalação, manutenção, inspeção (inicial e periódica) de Sistemas de Ar Condicionado.

(...)

2. O que fiscalizar

Atividades referentes a projeto, fabricação, instalação, montagem, inspeção e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado.

(...)

3. Como fiscalizar

Elaborar Relatório de Fiscalização de Empresa, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima citadas.

Elaborar Ficha Cadastral – Indústria de Transformação, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Notificar por falta de registro (pessoa jurídica), quando constatar a empresa sem registro no CREA está executando quaisquer das atividades acima descritas.

(...)

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

(...)

PARECER E VOTO

Considerando o art. 7º - item "g" da Lei 5194/66 que afirma que a "execução de obras e serviços técnicos" é atribuição do engenheiro e o artigo 59 desta mesma lei que estabelece que "as empresas que executem serviços relacionados a engenharia, só poderão iniciar suas atividades depois de se registrar nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Conselhos regionais”; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80 que determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; considerando o artigo 1º (CLASSES A) da Resolução 336/89 do Confea e seu art. 3º que dispõe que “o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional, onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia”; considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP: “comércio de ar condicionado, serviços de manutenção e instalação de ar condicionado, elétrica pintura de edifícios em geral e obras de alvenaria”, que foi confirmado pela Fiscalização deste Conselho conforme Relatório de Empresa que constatou a atividade principal desenvolvida como sendo: “instalação e manutenção de ar condicionado”; considerando o item 1 da Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:” Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional”; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em “execução de obras e serviços técnicos” e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho, pois envolvem uma imensa responsabilidade, tendo em vista que, se realizadas sem o conhecimento técnico necessário, podem causar risco de morte aos usuários, em decorrência de uma montagem incorreta; considerando a ausência de defesa da interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 492563/2019 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-1167/2017	GOMES & PAGLIARANI LTDA
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao Auto de Infração nº 54917/2018, reincidência, lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa GOMES & PAGLIARANI Ltda., sediada no município de São José do Rio Preto-SP, (razão social a partir de 03/12/2015 – anteriormente ALEGRE & PAGLIARANI Ltda.) tem por objetivo social “REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO” (fls.27), e não tem registro no CREA/SP (fls. 14).

RELATORIO DA FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA - GOMES & PAGLIARANI Ltda. – atividade principal - instalação e manutenção de ar condicionado – 27/10/2015 – fls.02

Auto de Infração nº14646/2015 - SF-1380/2015 – infração ao art.59 Lei 5194/66 – reincidência – recebido em 21/12/2015 (fls.05).

A Decisão CEEMM/SP nº1046/2016 – SF–1380/2015 – obrigatório registro – mantém Auto de Infração nº14646/2015, reincidência – fls.08/09.

Informação - Não houve recurso contra decisão CEEMM – prazo legal expirou em 31/03/2017 (fls.15).

Processo SF-1380/2015 transitou em julgado em 03/04/2017 (fls.16).

Não pagou a multa e permanece irregular, abrir novo processo (fls.17). Aberto SF-1167/2017 (fls.25).

Relatório de Fiscalização de Empresa – Gomes & Pagliarani Ltda. – atividade principal – instalação e manutenção de Ar Condicionado – 14/08/2017 – fls. 28.

Auto de Infração nº 54917/2018 - SF–1167/2017 – infração ao art. 59 Lei 5194/66 – reincidência recebido em 06/03/2018 (fls.29).

Pesquisa de Boletos – multa não paga - vencimento 28/02/2018 – fls.32.

Informação - não foi apresentada defesa - não pagou a multa - fls.33.

Parecer e Voto

Considerando a Lei 5.194/66

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Considerando a Lei 6.839/80

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

Classe A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado. Considerando o Manual de Fiscalização – CEEMM / 2014:

3.15. Sistema de Ar Condicionado Central.

“Empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), montagem, instalação, manutenção, de Sistemas de Ar Condicionado Central, acima de 5 TR (toneladas de refrigeração)”

(...)

c-) Como fiscalizar:

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades acima descritas;

(...)

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa, quando constatar que uma empresa sem registro no CREA possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

Considerando a Resolução 1.008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestações quando ao cancelamento, ou não, do Auto de Infração nº 54917/2018, reincidência.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 54917/2018 - reincidência e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea;

2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa GOMES & PAGLIARANI Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada;

3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP ITAPIRA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

138	SF-585/2019	ALESSANDRO LUIS FULANETO - EPP
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02 Relatório da fiscalização informando a abertura do presente processo de ordem SF por reincidência.

Cópias de folhas do processo SF-000245/2018, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de infração nº 52.853/2018, datado de 01 de fevereiro de 2018.

2. Em fls. 04 e 05, Decisão da CEMM/SP nº 1.496/2018, Reunião Ordinária 570, procedida em 30/10/2018, que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16 a 17, pela manutenção do Auto de Infração nº 52.583/2018”.

3. Ofício nº 2.476/2019 UOP Itapira datado de 13/02/2019 (fl. 06), o qual compreende:

a. A comunicação da interessada de que o processo transitou em julgado.

b. A notificação da empresa para a liquidação amigável da multa.

c. A comunicação da interessada de que a situação que ensejou a lavratura do auto de infração ainda não foi regularizada, estando a mesma sujeita à nova ação fiscalizadora.

Apresenta-se às fls. 07/08 a documentação a qual contempla:

1. Ficha Cadastral Simplificada que consigna que a interessada dedica-se à “Instalação de máquinas e equipamentos industriais – instalador de máquinas e equipamentos industriais; comércio varejista de ferragens e ferramentas – comerciante de ferragens e ferramentas”.

2. Licença de Operação emitido pela Secretaria do Meio Ambiente datado de 19/06/2013, com validade até 19/06/2017.

3. Relatório de Empresa n.º 10712 – OS nº 19.993/20174, em fls. 09.

4. Cartão do CNPJ, em fls 10.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 491.501/2019 emitida em 11/04/2019, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação:

“Pessoa Jurídica sem registro no Crea-SP - REINCIDÊNCIA.”

Apresenta-se à fl. 13 a cópia do Auto de Infração nº 494.883/2019 lavrado em nome da interessada em 09/05/2019, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de “Fabricação de peças e acessórios para máquinas industriais e instalação de máquinas e equipamentos industriais”, o qual foi recebido em 17/05/2019 (fl. 13-verso).

Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 11/07/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não pagou a multa, não regularizou a situação, bem como não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 19, 19-verso e 20, a Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC2 datada de 09/08/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Lei nº 6.839/80

2.3. Resolução 336/89;

2.4. Decisão Normativa 42/92 do Confea;

2.5. Manual de Fiscalização – CEEM/2014;

2.6. Resolução 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3.O destaque para quanto ao cancelamento ou não do referido Auto de Infração.

4.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo interior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

RESOLUÇÃO 336/89

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único – O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

Da instauração do Processo

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

mínimo, as seguintes informações:

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do atuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes Da execução da decisão

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez atuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 494.883/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-618/2019	TBM CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - EPP
	Relator	EMILIANO STANISLAU AFFONSO NETO

Proposta**Histórico:**

Trata-se de empresa cujo objeto social é a “Obras e montagem industrial, peças e acessórios, manutenção e reparação de tanques, reservatórios e caldeiras, exceto para veículos, montagem de estruturas metálicas, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais”, não tendo registro no CREA-SP.

A Empresa foi autuada e em 24/02/2017 recebeu o, Auto de Infração nº 2383/2017 – SF 2304/2015. Não apresentou defesa nem pagou a multa (fls 05, 06 e 08) e o processo foi analisado pela CEEMM/SP recebendo a decisão nº1217/2017, que manteve o Auto de Infração e a obrigatoriedade de registro. Não tendo sido apresentado recurso contra a decisão, cujo prazo esgotou em 17/05/2018 (fls. 25, 29, 30/34), o processo foi considerado como transitado em julgado.

Em 25/06/2018 nova carta é encaminhada solicitando o pagamento do débito referente a multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e de nova fiscalização (fls. 35). Em 10/12/2018 foi emitida a Notificação nº 87548/2018 solicitando que seja requerida a inscrição no CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico sob pena de nova multa por reincidência (fls nº 41).

Em 19/12/2018 a empresa encaminha carta solicitando prazo até 31/01/2019 para regularizar a situação (fl. 43). Estando a empresa em plena atividade e não tendo regularizado sua situação em 16/05/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 495769/2019, por reincidência (fls.48) o qual foi recebido pela empresa em 13/07/2019.

O interessado não efetuou o pagamento da multa, não regularizou a situação nem apresentou defesa/recurso tendo sido o processo novamente encaminhado para a CEEMM/SP para cancelamento ou não do Auto de Infração.

Parecer:

Considerando a alínea “a” do artigo 46º e o artigo 59º da Lei nº. 5.194/66;

Considerando o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº. 336/89;

Considerando a Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA;

Considerando os objetivos sociais da Interessada;

Considerando a Resolução nº. 218 de 29 de junho de 1973;

É meu parecer que as atividades e o objetivo social da empresa se enquadram em atividades que requerem registro neste Conselho, conforme artigo 59º da Lei nº. 5.194/66.

Voto:

Pela manutenção da obrigatoriedade de registro e indicação de responsável técnico, conforme artigo 59º da Lei nº. 5.194/66, em razão da Empresa exercer atividades de obras de montagem industrial, manutenção reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras e montagem de estruturas metálicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-851/2019	SIMON - SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Simon – Serviços Industriais Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 30.489.098/0001-53, atividade principal declarada "Montagem de estruturas metálicas" (fls. 03), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35230990711 "Montagem de estruturas metálicas; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Existem outras atividades" (fls. 02).

Em Consulta de Resumo de Empresa, não foi encontrado nenhum registro da interessada no CREA-SP (fls. 05).

Em diligência até a empresa, realizada em 19/03/2019, O.S. nº 173834, através de informações prestadas pela sócia Sandra Regina Simeao Montaia Cutis, as principais atividades desenvolvidas são "Montagem de estruturas metálicas; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional" (fls. 06).

A interessada foi notificada na mesma data, através da Notificação nº 011903/2019, para, no prazo de dez dias, "requerer registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66", por realizar atividades de "Montagem de estruturas metálicas; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; Obras de alvenaria; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", a qual foi recebida pela sócia acima identificada (fls. 07).

Em 03/04/2019, o Sócio Administrador Claudio Montaia solicitou dilatação do prazo de até 30 dias para atendimento da referida notificação (fls. 08).

Em nova Consulta de Resumo de Empresa, não foi encontrado nenhum registro da interessada no CREA-SP (fls. 09).

Como a interessada não regularizou a sua situação perante o Crea-SP, em 28/06/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 503409/2019 e respectivo boleto bancário por "desenvolver as atividades de Montagem de estruturas metálicas, Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias e obras de alvenaria, conforme apurado em 12/03/2019, que foi recebido em 01/07/2019 pela interessada (fls. 10).

A interessada não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 503409/2019, não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o CREA/SP (fls. 11 a 14).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 16, 17, 18 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

.....
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 503409/2019, não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o CREA/SP

Considerando as atividades de Montagem de estruturas metálicas, Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias e obras de alvenaria são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- 1-) *Pela manutenção do Auto de Infração n.º 503409/2019.*
 - 2-) *Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.*
 - 3-) *Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-852/2019	SALVIANO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	PEDRO CARVALHO FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Salviano Serviços Industriais Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.508.212/0001-72, atividade principal declarada "Montagem de estruturas metálicas" (fls. 03), tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35216021374 "Montagem de estruturas metálicas; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente" (fls. 02).

Em Consulta de Resumo de Empresa, não foi encontrado nenhum registro da interessada no CREA-SP (fls. 05).

Em diligência até a empresa, realizada em 19/03/2019, O.S. nº 173917, através de informações prestadas pela sócia Luzia Salviano Zeviani, as principais atividades desenvolvidas são "prestação de serviços de Montagem de estruturas metálicas; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral" (fls. 06).

A interessada foi notificada na mesma data, através da Notificação nº O.S.173917/2019, para, no prazo de dez dias, "requerer registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66", por realizar atividades de "Montagem de estruturas metálicas; Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral", a qual foi recebida pela sócia acima identificada (fls. 07).

Os agentes fiscais José Ivanildo C. de Souza e Valter da Silva Balboa atestam que a empresa encontra-se em plena atividade (fls. 08).

Em 02/04/2019, a Sócia Administradora Luzia Salviano Zeviani solicitou dilatação do prazo de até 30 dias para atendimento da referida notificação (fls. 09).

Em nova Consulta de Resumo de Empresa, não foi encontrado nenhum registro da interessada no CREA-SP (fls. 10).

Como a interessada não regularizou a sua situação perante o Crea-SP, em 28/06/2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 503418/2019 e respectivo boleto bancário por "desenvolver as atividades de Montagem de estruturas metálicas, Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, conforme apurado em 12/03/2019, que foi recebido em 05/07/2019 pela interessada (fls. 11).

A interessada não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 503418/2019, não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o CREA/SP (fls. 12 a 15).

PARECER E VOTO

Considerando o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o disposto no item 2 da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 16, 17, 18 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.

§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

.....
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada não quitou o boleto bancário referente ao Auto de Infração nº 503418/2019, não apresentou defesa e não regularizou a sua situação perante o CREA/SP.

Considerando as atividades de Montagem de estruturas metálicas, Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs.

Somos de entendimento:

1-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 503418/2019.

2-) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

3-) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho como Responsável Técnico e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-1376/2017 NATALINO BAZILIO DE AZEVEDO - ME
Relator	DALTON EDSON MESSA

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo, encaminhado a CEEMM – Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica para manifestação quanto a procedência ou não das irregularidades apontadas que ensejaram em Notificação e o auto de infração n.º 00773/2013, lavrado em nome da interessada, em face ao não atendimento ao artigo 59 da Lei 5.194/66, de conformidade com o disposto no artigo 16 da Resolução 1008, de 09 de dezembro de 2004 do Confea, tendo em vista, também, a apresentação de defesa por parte da interessada.

Após relato às fls. 21/23, referendado na DECISÃO CEEMM/SP n.º 330/2019, às fls. 23/25, cujo parecer solicitando a apuração das reais atividades desenvolvidas pela interessada, em especial quanto a atividade principal de “Instalação de sistemas de prevenção contra incêndio”, devendo neste caso a interessada a apresentação de profissional responsável pelas mesmas e, a apresentação da Razão Social completa das empresas terceirizadas e responsáveis pela manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados e outras inseridas na descrição das atividades econômicas secundárias no comprovante de Inscrição de Situação Cadastral às fls. 03 do processo.

Às fls. 26/29, apresenta-se o “Relatório de Fiscalização de Empresa” do Agente Fiscal Paula Acosta, com ilustrações fotográficas.

Apresenta às fls. 32/33, documento da JUCESP, onde consta o registro da alteração da atividade e do objetivo social, datado de 27/05/2019, com a seguinte redação:

“ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA INSTALAÇÕES DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO; COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES; CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E DE BRIGADA DE INCÊNDIO, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS E ARTESANATOS; LOJA DE CONVENIÊNCIA; LOCAÇÃO DE SOM; SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA SEM PORTE DE ARMA; MONITORMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, PLOTAGEM DE PROJETOS E PLANTAS”.

Apresenta, às folhas 34/42, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Claiton Joubert Januário, inscrita no CNPJ sob n.º 57.405.771/0001-86, com código de descrição da atividade econômica principal – CNAE 45.30-7-03 – Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores e, secundários de: 33.1-2-00 – manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos; 33.14-7-10 – manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente e 43.22-3-03 – instalação de sistema de prevenção contra incêndio. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, bem como, informação às fls 38, sobre liminar deferida à empresa Claiton Joubert Januário, da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, conforme Mandado de Segurança (120) n.º 5010184-74.2019.4.03.6100, datado de 10/06/2019.

Às fls. 43, a Agente Fical, Paula Acosta, informa o resultado da diligência à Interessad.

Às fls. 44, despacho do chefe da UGI de Franca par CEEMM;

Às fls. 46/47, contendo informações do processo fornecidas pelo Assistente Técnico do DAC2/SUPCOL, Eng. Metal. e Eng. De Seg. Trab. Bruno Cretaz;

Às fls. 48, Despacho do Coordenador da CEEMM para relato deste Conselheiro.

PARECER E VOTO:

Considerando os DISPOSITIVOS LEGAIS abaixo elencados:

Lei Federal n.º 5.194/66;

1.10 caput e a alínea “a” do artigo 46, consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

1.2º caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução n.º 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades):

3.1. O Caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apreentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito autuado”.

(...)

3.2. O Caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

(...)

“Art. 47. A nulidade dos autos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV – falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido a insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa”.

VOTO

Pelo Encaminhamento do processo para análise da CEEEST, quanto a necessidade de indicação de um Engenheiro com especialização em Segurança e Higiene do Trabalho como Responsável Técnico pelas atuais atividades da Interessada e, a manutenção do Auto de Infração, ANI N.º 40704/2017, lavrado em 15/09/2017, pelas atividades que desenvolvia sem Responsável Técnico; pelo trâmite de processo com informação a interessada da possível inscrição na dívida ativa no caso de não pagamento da referida multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SOCORRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-277/2019	GABRIEL MORAES DE FARIA E CIA LTDA - ME
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa GABRIEL MORAES DE FARIA E CIA LTDA – ME.

- Objetivo social conforme RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA (fl. 04 processo SF-): ... manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

Principais atividades desenvolvidas: ... montagem, reparos, manutenção de máquinas e equipamentos para construção civil; sendo a montagem de estrutura metálica para fins de caçambas e trituração de entulhos para construção civil (fl. 02).

- Notificação nº 69761/2019 (fl. 22) para “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos... Responsável Técnico”.

- Auto de Infração Nº 486438/2019 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (fl. 23) recebido em 11/03/19.

- Consulta de Boleto (fl. 26) e INFORMAÇÃO (FL. 27) a autuada não efetuou o pagamento da multa imposta e “não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 486438/2019... tendo decorrido... o respectivo prazo legal para o interessado se manifestar”.

Parecer e Voto:

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da GABRIEL MORAES DE FARIA E CIA LTDA – ME como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 12.02 do Art. 1º da Resolução nº 417/98:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando o item 1. de ESTRUTURA METÁLICA do Manual de Fiscalização da CEEMM - 2017: “Empresas e profissionais que atuam em atividades de Projetos, Inspeção, Fabricação, Montagem, Conservação, Reparo e Reforma de Estruturas Metálicas”

Considerando os Art. 17 e Art. 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Considerando que a interessada continua irregular neste Conselho - não fez a sua regularização neste Conselho e não indicou responsável técnico.

Somos de entendimento quanto à obrigatoriedade de registro da empresa, com a manutenção do Auto de Infração nº 486438/2019 e o prosseguimento do processo, nos termos da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**VIII . IV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO****UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-716/2017 <i>FACIL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA</i>
	Relator JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta**Tendo em vista os elementos do presente processo cumpra-se inicialmente ressaltar:*

- 1. O auto de infração nº 17219/2017, lavrado em nome da interessada em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.*
- 2. A Decisão CEEMM/SP nº 1859/2018, que diz: DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 68 e 69, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 17219/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 2. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa Fácil System Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda. neste conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e industrializada; 3. Pela indicação de um profissional com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 como Responsável Técnico pela interessada.*
- 3. A pesquisa realizada junto a JUCESP em nome da interessada, às fls. 79/80 a qual informa em sessão de 19/06/2018: DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 2, CÍVEL, DA COMARCA DE ARARAQUARA – SP.*
- 4. A pesquisa junto ao Cadastro de Contribuintes de ICMS, às fls. 81, a qual informa: Ocorrência Fiscal: FALÊNCIA DECRETADA.*
- 5. O despacho da Unidade de Araraquara encaminhando o processo à Câmara Especializada e Engenharia Mecânica e Metalúrgica com a sugestão de cancelamento do auto de infração com o encerramento do processo.*

*Parecer e Voto**Considerando a Resolução 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...)**III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente;**Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou cancelamento, do Auto de Infração nº 17219/2017.**Somos de entendimento:*

- 1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 17219/2017 e pelo arquivamento do presente processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI MARILIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-512/2017	FRANCISCO PINHEIRO DA SILVEIRA NETO - ME
	Relator	WENDELL ROBERTO DE SOUZA

Proposta*Histórico:*

A empresa interessada, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVEIRA NETO ME Presta serviços de Instalação e manutenção de Sistemas de Ar Condicionado, de ventilação e refrigeração sem o devido registro do Conselho. Fora notificada 2 vezes e atuada em 10/04/2017 (10211/2017). Se regularizou em 22/05/2017 e solicitou cancelamento do auto de infração.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66 1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam: "Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

2. O artigo 67 da lei nº 5.194/66,

Sou de entendimento e SUGIRO:

Que cancele o auto de infração n° 10211/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

146	SF-1433/2016	GERDAU AÇOS LONGOS S/A
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/63 as cópias de folhas do processo SF-002521/2010, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 02/04) aprovado na reunião procedida em 28/07/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 936/2011 (fl. 05), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 25 a 27, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a notificação à mesma, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, e o prosseguimento do processo nos termos da Resolução nº 1008/04.”

2. Auto de Infração nº 378/2011 – A.1 lavrado em nome da interessada em 10/10/2011, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

3. Relato de Conselheiro (fls. 08/11) aprovado na reunião procedida em 26/04/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 355/2012 (fl. 12), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 93 a 96 pela ratificação da Decisão nº 936/2011 - CEEMM quanto a obrigatoriedade de registro neste Conselho, com a manutenção do ANI nº 378/2011 – A.1, e o prosseguimento do processo nos termos do art. 18 - § 1º da Resolução nº 1008/04 do Confea, se assim a interessada entender.”

4. Relato de Conselheiro (fl. 26) aprovado na reunião procedida em 16/03/2013 mediante a Decisão PL/SP nº 397/2013 (fls. 27/27-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui por não acatar o recurso interposto, mantendo-se o ANI nº 378/2011-A.1.”

5. Decisão PL-2006/2015 do Plenário do Confea (fls. 58/59) que consigna:

“...DECIDIU, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, negando-lhe provimento, mantendo-se o Auto de Infração nº 378/2011-A.1, lavrado em 10 de outubro de 2011, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, contra a pessoa jurídica Gerdau Aços Longos S.A., ao estar constituída e desenvolver atividades de “indústria de produtos siderúrgicos”, sem o devido registro junto ao Crea-SP, devendo a interessada efetuar o pagamento da multa regulamentada na alínea “c” do art. 5º da Resolução nº 518, de 2010, no valor de R\$ 509,50 (quinhentos e nove reais e cinquenta centavos), corrigido na forma da lei.”

6. Ofício nº 9018/2015-sjc datado de 09/11/2015 (fl. 62), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão do Plenário do Confea, notificada a proceder à liquidação amigável do débito referente à multa, bem como informada a cercada possibilidade de apresentação de reconsideração.

Apresenta-se às fls. 64/67 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/01/2016 (fl. 64), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Produção de laminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames.

2. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP relativa à matriz emitida em 15/02/2016 (fls. 65/66), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Holdings de instituições financeiras.

Outras sociedades de participação, exceto holdings.”

3. Cópia da Notificação nº 3444/2016 emitida em 15/02/2016 (fl. 67), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 69/71 a correspondência protocolada pela empresa em 04/03/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a filial de São José dos Campos não tem por objeto a prestação de serviços de engenharia, mas sim a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, sucata de metais, laminados

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

de ferro e aço, arames e pregos.

1.2.O caput e o § 1º do artigo 59 e o artigo 60 da Lei nº 5.194/66.

1.3.A citação de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

1.4.Que resta claro que não há a necessidade de registro junto ao Conselho.

2. A apresentação da documentação de fls. 72/89.

Apresenta-se à fl. 90 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4728 datado de 17/03/2016, o qual consigna o destaque para o atendimento da Advogada da empresa em 04/03/2016.

Apresenta-se à fl. 93 a cópia do Auto de Infração nº 16388/2016 lavrado em nome da interessada em 06/06/2016, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, TENDO COMO PRINCIPAIS ATIVIDADES A FABRICAÇÃO DE LAMINADOS DE FERRO E AÇO (TREFILADOS), ARAMES, PREGOS – BARRAS E TELAS**, conforme apurado em 15/02/2016, o qual foi recebido em 16/06/2016 (fl. 93-verso).

Apresenta-se às fls. 96/104 a correspondência protocolada pela empresa em 27/06/2016, a qual compreende:

1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A tempestividade da defesa administrativa.

1.2.Que a autuada é uma empresa do ramo siderúrgico brasileiro que sempre primou pela correção nas suas operações.

1.3.Que a empresa já apresentou petição esclarecendo que não tem por objeto a prestação de serviços de engenharia, mas sim a indústria e o comércio de produtos siderúrgicos e metalúrgicos em geral, sucata de metais, laminados de ferro e aço, arames e pregos.

1.4.Que a empresa se presta a industrialização de produtos siderúrgicos e/ou metalúrgicos e sua comercialização.

1.5.Que a atividade fim não está voltada à prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, constituindo-se estes, a sua atividade meio, ou seja, utiliza-se dos serviços de engenharia como forma de obtenção do seu produto, como também se utiliza de contadores, administradores de empresa, economistas, médicos, psicólogos, advogado, etc.

1.6.O caput e o § 1º do artigo 59 e o artigo 60 da Lei nº 5.194/66.

1.7.A citação de jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

2. A solicitação quanto ao cancelamento da autuação e o arquivamento do processo.

3. A apresentação da documentação de fls. 105/128.

Apresenta-se à fl. 129 o encaminhamento do processo à CEEMM datado de 30/06/2016.

Apresentam-se às fls. 130/132 a informação da Assistência Técnica e o despacho da Coordenadoria da CEEMM datados de 29/08/2016 e 25/11/2016, respectivamente.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

2.O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o caput e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 que consignam:

“Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”

(...)

Considerando caput e o inciso II do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

(...)

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;”

(...)

Considerando que no que tange ao objeto social da empresa, a atividade dominante declarada e registrada é afeta à área de conhecimento da Engenharia Metalúrgica.

Considerando que é patente que as atividades desenvolvidas pela interessada detêm imprescindibilidade de conhecimentos técnicos formais relativos aos processos de produção e fabricação metalúrgica.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação como responsável técnicodetentor das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

2. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16388/2016 e extinção do processo em face da ocorrência de prescrição, com a comunicação da interessada.

3. Pela notificação da interessada para que proceda ao requerimento de seu registro no Conselho, sob pena de autuação (por reincidência) por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI BAURU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

147	SF-1633/2018	VITOR VARELLA FALCADE
	Relator	MAURIICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, à fl.03, foi apresentado à documentação protocolada pelo interessado em 11/04/2018 relativa à solicitação de interrupção de registro, ou seja, "REQUERIMENTO DE BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL - BRP", consignado a vários motivos apresentados. Complementando esta solicitação é instruído o processo em fl. 26, uma Declaração da empresa, onde o solicitante trabalha, da qual informa que o mesmo tem o cargo de: Supervisor de Turno. Em 16 de maio de 2019 é despachado pela UGI Bauru, para a CEEMM solicitando para análise e manifestação quanto à interrupção do registro do profissional.

MANIFESTAÇÃO

É apresentado a solicitação do interessado Vitor Varella Falcade e complementado pela empresa no qual trabalha, onde a mesma descreve o cargo desempenhado pela solicitante como "Supervisor D21", na sua CTPS, pág. 6, pela empresa Duratex SA, descrevendo as atividades pág. 26 basicamente como: "• Coordenar seu turno focando as atividades da área. conduzindo a produção de modo a atender as programações, especificações, requisitos de qualidade, indicadores e normas estabelecidas: controlar recursos disponíveis; • Planejar em conjunto com área mecânica e elétrica as manutenções: • Zelar pelo atendimento SGQ e SGA, segurança do trabalho e contribuir com os programas de melhoria continua. Acrescentamos que o colaborador não exerce atividade de responsabilidade técnica em nossas operações.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Desta forma norteado pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973 Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica

Para a definição do profissional, conforme análise dos dados do processo complementando com a RESOLUÇÃO Nº 288, DE 07 DEZ 1983, onde;

Designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe confere o Art. 27, letra "b", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e consoante o aprovado pelo Plenário nas Sessões Ordinárias nº 1.142, de 24 JUN 1983, 1.148, de 18 NOV 1983, e 1.150, de 7 DEZ 1983.

CONSIDERANDO que a estrutura dos cursos de Engenharia estabelece seis grandes áreas, podendo advir de cada uma as formações em Engenharia de Produção e em Engenharia Industrial;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

CONSIDERANDO que na nova estrutura curricular dos cursos de Engenharia foram caracterizadas as habilitações de Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;

CONSIDERANDO a necessidade de, face ao acima exposto, definirem-se as atribuições destas novas formações profissionais;

RESOLVE:

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

No nosso caso:

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos o deferimento ou indeferimento da interrupção do registro da profissional Vitor Varella Falcade, em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que a profissional exerce funções de “Engenheiro de Produção”, onde executa regularmente serviços técnicos especializados, como descritos pela empresa: “Coordenar seu turno focando as atividades da área. conduzindo a produção de modo a atender as programações, especificações, requisitos de qualidade, indicadores e normas estabelecidas: controlar recursos disponíveis; Planejar em conjunto com área mecânica e elétrica as manutenções. ”, estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente a NÃO interrupção do registro neste Conselho.

Finalmente, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de Baixa de Registro Profissional, Crea nº 5063304981.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI CENTRO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

148	SF-662/2019	DANILO OLIVEIRA SILVA
	Relator	LUIZ CARLOS MENDES

Proposta**HISTÓRICO:**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Danilo Oliveira Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Analista de Engenharia na empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança Ltda., com o indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado, registrado neste Conselho sob nº 5070001223, com atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, considerando que a presente solicitação se baseia na declaração do profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período. (fl. 03 e 04);

Consta registrado em sua CTPS (fls.05/06/07/ e 08) que o profissional foi admitido em 19/03/2014 pela empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança Ltda. e exerce atualmente o cargo de “Analista de Engenharia” e declara às fls. 09 as atividades exercidas por ele executadas:

“Desenvolvimento de novos produtos; desenvolvimento de novos fornecedores; acompanhamento de auditoria técnicas; visita a cliente e fornecedores; custos de produtos; documentação técnica e integração do produto ao ERP. ”

Apresenta-se às fls. 10 Resumo de Profissional extraído do Sistema Creanet.

Aresenta-se às fls.11 a informação do processo elaborada pela UGI Centro desta Capital.

Às fls.10 em conformidade com a Instrução n° 2560/2013 do CREASP, que dispõe sobre os procedimentos para Interrupção de Registro Profissional, verificou-se que:

Consultando o sistema Creanet, foi verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART;

No sistema SIPRO também não foram localizados registros de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional;

Aresenta-se às fls.11 a informação do processo elaborada pela UGI Centro desta Capital.

Às fls.12 Comprovante de Inscrição e de situação cadastral da empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança Ltda.com o código de descrição da atividade econômica principal 25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias.

Às fls.13 os dispositivos legais.

Às fls. 14 Despacho e encaminhamento ao conselheiro

Às fls.15 Resumo de Empresa consultado no sistema Creanet

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA.Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Resolução CONFEA nº 1007/03 do CONFEA**Art. 32ºApresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Instrução nº 2560/2013 do CREA-SP:**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;**VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.***PARECER:***1. CONSIDERANDO as atribuições concedidas ao profissional Engenheiro Mecânico – Danilo Oliveira Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Analista de Engenharia na empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança Ltda., as atribuições do artigo 12 da Resolução 12 da Resolução 218/73 do Confea e em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea**2. CONSIDERANDO que as atividades exercidas pelo profissional prescindem de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em Engenharia Mecânica em face da ocupação do cargo de Analista de Engenharia .**3. CONSIDERANDO que a não exigência de registro no CREA por parte da empresa não exime o profissional da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação.**VOTO: SOMOS DE ENTENDIMENTO que o profissional Danilo Oliveira Silva desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de Analista de Engenharia, com o indeferimento do pedido de interrupção de registro protocolado pelo interessado.**A INTERRUPÇÃO de seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo na Declaração da contratante e registrado em sua carteira profissional, encaminhado por v. s^a, indica atividade pertinente à legislação profissional.**A verificação junto à Superintendência Jurídica da possibilidade de ação de fiscalização para fins de averiguação do cumprimento do Salário mínimo profissional em face a declaração da empresa Assa Abloy Brasil Sistemas de Segurança Ltda. Pela observância por parte da UGI Centro desta Capital. do disposto no parágrafo Único do artigo 6º da Resolução 397/95 do CONFEA quanto ao não cumprimento do salário mínimo profissional.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI RIBEIRÃO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-1055/2019	GELSON KATO
	Relator	REYNALDO E. YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - *Tratam os autos do pedido de Interrupção de Registro Profissional do Engenheiro Mecânico Gelson Kato – CPF: 856.042.916-68 e CREA N.º 5060879398 encaminhado pelo Chefe da UGI Ribeirão Preto/SP, Eng. Thiago C. Marchetti Vieira.*

II – *Inicialmente, em 1º de fevereiro de 2019, declara a empresa ULTRAGAZ (fls. 04) que o referido profissional exerce a função de Gerente de Produção desde 01/11/2011 sendo responsável, entre outras atividades, pela “gestão de processos de produção”, “Gestão de todos os processos (transvaso, produção, manutenção e segurança), analisar e controlar os indicadores de Produção e Logística”, etc.*

III – *Posteriormente, em 1º de julho de 2019, declara novamente a empresa ULTRAGAZ (fls. 11) que o referido profissional continua a exercer a função de Gerente de Produção desde 01/11/2011 só que desta vez suprimindo a palavra “produção” no texto da segunda Declaração protocolada na UGI Ribeirão Preto.*

IV - *Constata-se também na pesquisa realizada na web pela UGI Ribeirão Preto (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ – fl.13) que a empresa Companhia ULTRAGAZ S/A executa atividades de “Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)”.*

V - *Registramos também a manifestação administrativa por parte do Assistente Técnico da CEEMM – Eng. Mec. Douglas José Matteocci - em relação à Resolução 218/73 do CONFEA no que se refere à responsabilidade de supervisão, condução de equipe técnica e operação/manutenção de atividades atribuídas aos profissionais da engenharia mecânica e/ou industrial mecânica (fl.14).*

VI - *A UGI Ribeirão Preto, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, encaminhou o novo requerimento datado de 01/07/2019 à CEEMM em que o Requerente contesta a decisão inicial da UGI Ribeirão Preto (fl.12).*

VII – *Considerações:*

O Gás liquefeito de petróleo (GLP) mais conhecido como “gás de cozinha” é sem dúvida uns dos combustíveis mais utilizados no mundo. Utilizado em larga escala para cocção de alimentos, este apresenta ainda inúmeras utilidades na indústria, agropecuária e no agronegócio, sendo produzido em refinarias. Após ser produzido é transportado até as distribuidoras onde é envasado em recipientes de diferentes capacidades, sendo o de 13 kg o mais utilizado.

Segundo a Norma Brasileira NBR-8460 da ABNT, podemos encontrar embalagens de 2 kg, 5 kg, 7 kg, 8 kg, 13kg, 45 kg e 20 kg, este último somente usado em empilhadeiras, sendo que de acordo com o Artigo 2 da Resolução ANP 15, a atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuam autorização da ANP - Agência Nacional de Petróleo.

Outro órgão de fiscalização vinculado ao setor de GLP é o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que fiscaliza os botijões, especialmente em relação ao peso correto do produto em cada recipiente e os sistemas de medição do GLP a granel.

Além disso, a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas estabelece os requisitos para fabricação, armazenamento e qualificação dos recipientes para a certificação dos produtores e distribuidores, conforme descreveremos a seguir.

A NBR 8460:2003 ABNT/CB-09 editada pelo Comitê Brasileiro de Combustíveis CE-09:301.02 - Comissão de Estudo de Recipientes Transportáveis para GLP e Acessórios NBR 8460 que especifica os requisitos mínimos exigíveis, peças acessórias e ensaios, para a fabricação e a segurança no enchimento dos recipientes transportáveis destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), construídos de chapas de aço soldadas por fusão, aplicando-se esta Norma a todos os recipientes para GLP com capacidade volumétrica até 500 L.

Destacamos também, a seguir, outras normas técnicas também relacionadas às atividades executadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

pelo Requerente, conforme segue:

- NBR 8049:1983 - *Materiais metálicos - Detecção de descontinuidades - Ensaio radiográfico - Método de ensaio;*
- NBR 8094:1983 - *Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina - Método de ensaio;*
- NBR 8469:1984 - *Roscas de fixação das válvulas dos recipientes transportáveis de aço para GLP - Dimensões – Padronização;*
- NBR 8865:2000 - *Recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) - Requalificação – Procedimento;*
- NBR 8866:1996 - *Recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo - Seleção visual das condições de uso;*
- NBR 11707:1997 - *Recipiente transportável para gás liquefeito de petróleo (GLP) - Bujões-fusíveis;*
- NBR 11708:1991 - *Válvulas de segurança para recipientes transportáveis para gases liquefeitos de petróleo – Especificação;*
- NBR 12630:1992 - *Roscas NPTF e PTF para tubos - Dimensões – Padronização;*
- NBR 12912:1993 - *Rosca NPT para tubos - Dimensões – Padronização;*

VIII – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados concluímos que o Requerente gerencia/supervisiona continuamente atividades técnicas relacionadas à operação e manutenção de instalações industriais, sendo responsável por resolver problemas técnicos que podem surgir, bem como, decidir sobre a melhor maneira de monitorar e controlar a produção.

Também se constata que, para uma adequada rentabilidade econômico-financeira de sua empresa, o Requerente é responsável por atividades relacionadas a manutenção adequada e segura de uma instalação industrial, ambientalmente sustentável e de acordo com os padrões industriais nacionais e internacionais que regem tais atividades.

Finalmente, considerando que o Requerente vem executando irregularmente serviços técnicos de gerenciamento/supervisão especializada relacionados à área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica estando, portanto, sujeito ao controle e fiscalização por parte do CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho.

VOTO:

- a)Pelo INDEFERIMENTO do Requerimento apresentado pelo Eng. Gelson Kato no dia 03 de julho de 2019 na UGI Ribeirão Preto;*
 - b)Pela manutenção do INDEFERIMENTO do Requerimento anterior já lavrado pela UGI Ribeirão Preto no dia 06 de junho de 2019;*
 - c)Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Ribeirão Preto direcionando-a nas ações subsequentes em relação ao referido profissional.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-565/2019	<i>PATRICIA COMESANA CASTRO GOMES</i>
	Relator	WESLLER ALVARENGA PORTELA

Proposta*Histórico:*

1 - Em 31/01/2019 a engenheira Patrícia Comesana Castro Gomes enviou ao CREA o requerimento de solicitação de baixa de registro profissional alegando não desenvolver atividades relacionadas às atividades da engenharia no contrato de trabalho em regime de CLT junto à empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil.

2 - Em 25/03/2019 foi enviado à empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil ofício n.º 1230/2019 (FL 08) buscando saber os detalhes referentes aos trabalhos executados pela engenheira Patrícia Comesana Castro Gomes.

3 - Em 22/04/2019 a empresa respondeu o ofício n.º 1230/2019 (FL 10) com as seguintes situações:

- Função atual: Analista de processos de negócios.
- CBO: 3912-10 - Técnico de garantia da qualidade.

Atividades desenvolvidas no exercício da Função:

A - Cumprir com o escopo e cronogramas dos projetos da área.

B - Executar os serviços de mapeamento, registros e modelagem dos processos organizacionais.

C - Contribuir com a disseminação das informações de processos de negócios relatadas pelas áreas, por meio da publicação de políticas, procedimentos.

D - Sugerir recomendações de soluções, para a otimização de tempo destinado à realização das atividades pelas áreas de negócios.

E - Analisar os processos, para planos de melhoria contínua e mitigação de riscos.

Escolaridade / grau de instrução exigida para o cargo:

- Superior completo em Administração ou Engenharia de produção.

Considerações:

1- A empresa exige a qualificação superior em Administração ou Engenharia de produção, o que não habilitaria a profissional ao cargo caso não fosse graduada.

2- Existem atividades apresentadas pela empresa que estão relacionadas às atividades de engenheiro conforme resolução 218/73 do Confea, vide itens:

B - Atividade 10 e 14.

C - Atividade 8.

D - Atividade 14

E - Atividade 3.

A empresa utiliza profissional de nível superior e registra com CBO de nível médio, possivelmente em função de salário.

Parecer e voto:

Pelo exposto, meu voto é pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

151	SF-1747/2017 V4 ROBERTO TADASHI KURIHARA C/ V3, V2 E ORIG. Relator CLAUDIO HINTZE
------------	--

Proposta

Apresenta-se, em fls. 02, denúncia anônima protocolizada no CREA SP com as seguintes informações:
- Inspeção de caldeiras e vasos de pressão por empresa não cadastrada no CREA SP e por responsável técnico não legalmente habilitado, conforme DECISÃO NORMATIVA N° 045 DO CONFEA.

EMPRESA: CALSERV SERVIÇOS EM CALDEIRAS S/C LTDA

RESPONSÁVEL TEC: ENGº IND. QUÍMICO / ENGº SEGU. DO TRA. ROBERTO TADASHI KURIHARA.

Apresenta-se, em fls. 03, ART recolhida pelo ENGº IND. QUÍMICO / ENGº SEGU. DO TRA. ROBERTO TADASHI KURIHARA referente à "INSPEÇÃO DE VASOS DE PRESSÃO DE 09 REATORES E 06 TAMQUES PRESSURIZADOS (...)".

Apresenta-se, em fls. 05, a informação de que a empresa CALSERV SERVIÇOS EM CALDEIRAS S/C LTDA realiza, conforme pesquisa, reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras (...) e não possui registro neste Conselho, e em pesquisa feita no sistema eletrônico do CREA SP constatou-se que o profissional ENGº IND. QUÍMICO / ENGº SEGU. DO TRA. ROBERTO TADASHI KURIHARA possui 490 ART's ativas registradas, e das 20 mais recentes, referem-se a inspeções de caldeiras e vasos de pressão. Apresenta-se, em fls. 14, decisão da CEEMM pelo encaminhamento do processo para superintendência de fiscalização, visando adotar devidas providências quanto a identificação de quantas ARTs existem, e quais delas se referem à inspeção de caldeiras e vasos de pressão, além de agrupar as ARTs integrantes da continuação delitiva e aplicar apenas um Auto de Infração por infração da alínea "b" do Art. 6º da Lei 5.194/66, nos termos das normas às infrações continuadas. Em fls. 18 a CEEMM decidiu aprovar o relato. Apresentam-se, de fls. 19 a 625, 604 ARTs ativas em nome do profissional ENGº IND. QUÍMICO / ENGº SEGU. DO TRA. ROBERTO TADASHI KURIHARA até o dia 9 de abril de 2019.

Apresenta-se, em fls. 625, despacho do chefe da UGI de SJ Campos para que se proceda autuação do profissional ENGº IND. QUÍMICO / ENGº SEGU. DO TRA. ROBERTO TADASHI KURIHARA, conforme dispõe o item "a" da decisão de fls. 17, e que se inicie processo distinto, com as 20 ARTs que não se referem a inspeção de segurança e/ ou vasos de pressão, conforme NR13, quanto a exorbitância nessas atividades.

Apresenta-se, em fls. 626, Auto de Infração nº 503554/2019.

Apresenta-se, em fls. 629, a informação interna que consta que não foi apresentada defesa contra o auto de Infração no tempo estipulado e informa, ainda, que nada consta com relação ao pagamento da multa imposta.

Legislação pertinente:

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

RESOLUÇÃO N° 359, DE 31 JUL 1991.

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009

11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. Considerando que o autuado não apresentou defesa e que este processo foi encaminhado para esta câmara.

VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Pela manutenção do Auto de Infração nº 503554/2019, pois o profissional exerceu ilegalmente a profissão de engenheiro ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, conforme determina o Art. 6, item "b" da Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UOP SALTO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

152	SF-1928/2018	WALDEMAR CASTANHEIRA DE FREITAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresentam-se às fls. 02/65 as cópias de folhas do processo SF-001652/2017 (Interessado: Waldemar Castanheira de Freitas – Assunto: Sinistro), as quais compreendem:

1. Matérias relativas à ocorrência em 02/09/2017 (fls. 02/05), na qual uma criança levou um choque elétrico no brinquedo “Samba” instalado no Parque de Diversões da Festa de Salto.
2. Documentação relativa ao interessado (fls. 06/39), a qual compreende:
 - 2.1. ART nº 280272301723432009 registrada em 14/08/2017 pelo Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas Waldemar Castanheira de Freitas (fls. 06/09), relativa às seguintes atividades:
 - 2.1.1. Laudo de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em Geral;
 - 2.1.2. Laudo de Instalação e/ou Manutenção de Grupo Motogerador.
 - 2.2. “LAUDO TÉCNICO DE PARQUE DE DIVERSÕES – RO” datado de 15/08/2017 (fls. 10/14), de autoria do interessado, relativo às instalações de empreendimento da empresa “Parque de Diversões Stefani Ltda.”
3. RRT Simples nº 0000006076150 registrada pelo Arquiteto e Urbanista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Frederico José Genesi (fls. 15/18), referente às seguintes atividades:
 - 3.1. Execução de estrutura metálica;
 - 3.2. Execução de outras estruturas;
 - 3.3. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
 - 3.4. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão.
4. Os seguintes documentos de autoria do Arquiteto e Urbanista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Frederico José Genesi:
 - 4.1. “ATESTADO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS” datado de 15/08/2017 (fl. 19).
 - 4.2. “ATESTADO DE ABRANGÊNCIA DO GRUPO GERADOR” datado de 15/08/2017 (fl. 20).
 - 4.3. “Atestado de conformidade das instalações elétricas” datado de 31/08/2017 (fl. 21).
 - 4.4. “LAUDO TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS” datado de 15/08/2017 (fls. 22/23).
 - 4.5. “LAUDO TÉCNICO DE ESTABILIDADE DA TENDAS DE COBERTURA” datado de 15/08/2017 (fl. 24).
 - 4.6. “ATESTADO DO EMPREGO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO E REVESTIMENTO” datado de 15/08/2017 (fl. 25).
5. Alvará de Licença a Título Precário (fl. 26).
6. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB nº 315021 (fl. 27).
7. Fotografias das instalações do parque de diversões (fls. 28/37).
8. Registro de Ocorrência nº 804 da Defesa Civil da Prefeitura da Estância Turística de Salto (fl. 39), em atenção à Notificação nº 40883/2017 emitida em 18/09/2017 (fl. 38).
9. Informação (datada de 19/09/2017 – fl. 42) e despacho (não datado e não assinado – fl. 43), os quais consignam:
 - 9.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 9.1.1. As ações de fiscalização adotadas.
 - 9.1.2. A não localização do Livro de Ocorrências.
 - 9.1.3. A existência de divergências com referência ao laudo.
 - 9.2. A determinação quanto à notificação do interessado.
10. Notificação nº 43040/2017 – UOPITU emitida em 04/10/2017 (fl. 44), na qual o interessado foi instado a se manifestar acerca do sinistro, sobre as providências adotadas, bem como sobre o fato de que o local não dispõe de Livro de Ocorrências, com a apresentação de cópia do mesmo, caso exista.
11. Informação e o despacho datados de 05/12/2017 e 06/12/2017 (fl. 46), respectivamente, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a ausência de manifestação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

por parte do interessado.

12. Informação “Resumo de Profissional” (fl. 47), a qual consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas e das atribuições do artigo 22 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

13. Informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 10/08/2018 (fls. 53/54-verso).

14. Relato de Conselheiro (fls. 56/61) aprovado na reunião procedida em 18/10/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1519/2018 (fls. 62/65), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 57 a 62, 1. Pela anulação da ART 28027230172343209 registrada na data de 15/08/2017, relativa as atividades de execução de “Laudos”, constante do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea. (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências). 2. Pela comunicação do cancelamento da ART, a empresa Parque de Diversões Stefani Ltda-ME. 3. Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com abertura de processos específicos para cada ART em questão. 4. Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que as atribuições do Profissional Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Waldemar Castanheira de Freitas, não contemplam tais atividades. 5. Pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Waldemar Castanheira de Freitas, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, Da Resolução 1002/02 do Confea. 6. Pelo encaminhamento de cópia do presente processo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU-SP, para as devidas providências e verificação com relação ao acidente, envolvendo o responsável técnico profissional Arquiteto e Urbanista, com Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, RRT n.º 6076150, datada de 01/09/2017.” Apresenta-se à fl. 66 a cópia do Auto de Infração n.º 86999/2018 lavrado em nome do interessado em 05/12/2018, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que, estando registrado(a) neste CREA-SP com o título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, possuindo atribuições constantes do Artigo 22 da Resolução n.º 218, de 29/06/1973, do Confea, realizou as atividades de Laudo de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em Geral; Instalação e/ou Manutenção de Grupo Motogerador, para o contratante Parque de Diversões Stefani Ltda. ME instalado na Praça José Francisco Archimedes Lammoglia, n.º s/n – Centro, Cep 13320-209 – Salto/SP no período de 01/09/2017 a 25/09/2017, conforme apurado em 04/09/2017, o qual foi recebido em 11/06/2019 (fl. 71). Apresentam-se às fls. 73/74 a informação e o despacho datados de 05/08/2019 e 22/08/2019 respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam a não apresentação de defesa por parte do interessado.

Apresenta-se às fls. 75/76 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei n.º 5.194/66;
 - 2.2. Resolução n.º 1.008/04 do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

(...)

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que o interessado quando autuado não apresentou defesa.

Considerando o item “4” da Decisão CEEMM/SP nº 1519/2018.

Somos de entendimento quanto à manutenção do Auto de Infração nº 86999/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . VII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-279/2018	MARCELO HENRIQUE ALVARENGA
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início com uma cópia do processo A 490/2015 V2, onde o profissional Engenheiro de Produção Mecânica, solicita Certidão de Acervo Técnico, por ter prestado serviços especializados de consultoria, planejamento, apoio técnico administrativo à gestão de empreendimentos nos campos de atuação da diretoria técnica, diretoria de planejamento e fomento, diretoria de atendimento habitacional, diretoria administrativo financeira, diretoria de assuntos jurídicos e de regulamentação fundiária e da Presidência da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano no Estado de São Paulo, através de um contrato firmado entre as empresas CDHU (Contratante) e Geris Engenharia e Serviços Ltda (contratada), através do contrato n.º 9.01.03.00/6.00.00.00/0434/12, juntado nas folhas 29 a 34 deste documento. Nas folhas 9, 10 e 11, consta uma cópia do Atestado de Capacidade Técnica, que explicita todo o serviço executado pela contratada durante os 48 meses (prazo contratual) que teve início em 27/12/2012, conforme documento supracitado.

Conforme cláusula 7 do contrato, a Geris Engenharia e Serviços Ltda contou com uma equipe de oito profissionais a saber:

Nome do Profissional Formação N.º CREA SP Responsabilidade técnica de cada profissional

Larry Richard Stuber Eng.º Civil 0600631494 Principal

André Luis Fernandes Eng.º Produção 0601410019 Principal

Carlos Eduardo Rigo Marolla Eng.º Eletricista 0682519888 Principal

João Donizete Razaboni Eng.º Civil 0600847750 Principal

Luiz Henrique Amaral .Altenfelder Silva Eng.º Civil 0601014164 Principal

Atilla Imre Belavary Eng.º Civil 0601366700 Coordenador Geral

Marcelo Henrique Alvarenga Eng. Produção Mecânica 0601893312 Coordenador Setorial

Marcos Urbani Eng.º Civil 0601687499 Coordenador Setorial

Assina o Atestado de Capacidade Técnica Engenheiro Aguinaldo Lopes Quintana Neto, que ocupa o cargo de Diretor Técnico da CDHU, em 06 de Janeiro de 2016.

É importante salientar que todos os oito profissionais envolvidos recolheram ART para executar o serviço ora contratado, conforme consta nas folhas 10 (verso) e 11.

Conforme podemos notar, a equipe formada para atender esse contrato é formada por cinco engenheiros civis, um engenheiro eletricista, e dois engenheiros de produção.

Conforme consta no final de cada ART emitida pelo Engenheiro Marcelo Henrique Alvarenga, os serviços coordenados por ele se referem a:

- Melhoria de Processos Internos das diretorias e presidência da CDHU;
- Apoio a Consolidação da informação;
- Gestão da Programação de empreendimentos;
- Gestão de Técnicas da Informação;
- Gestão Técnica e Administrativa dos Contratos;
- Gestão dos Orçamentos e Obras;
- Gestão Financeira;
- Gestão dos Projetos;
- Desenho e implementação de modelos de monitoramento do programa serra do Mar;
- Estruturação de planos de trabalho direcionados ao atendimento ao escopo contratual;
- monitoramento e controle dos trabalhos relacionados às respectivas ordens de serviço;
- Análise situacional e Prospectiva da habitação de Interesse Social no Estado de São Paulo;
- Aperfeiçoamento da metodologia de monitoramento estratégico das principais intervenções da CDHU;
- capacitação e Alinhamento das Equipes de Trabalho;
- Consultoria para implantação do sistema informatizado de avaliação econômico – financeira da carteira de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

créditos da CDHU;

- Apoio a implantação de modelo e instrumentos de gestão de custos dos serviços prestados pela CDHU, incorporando métodos e tecnologias que contribuam para a uniformização de procedimentos e compartilhamento de informações e conhecimento, com vistas a otimização na utilização de recursos e melhores práticas de gestão no desempenho das funções sob a responsabilidade da direção e dos servidores da empresa;

- Serviços de apoio técnico a diretoria de atendimento habitacional para envolver a população no processo participativo e garantir atendimento as questões sociais;

- Apoio à diretoria Jurídica na determinação de falhas nos processos de gestão e proposição de melhorias;

- Prestação de serviços especializados de consultoria, planejamento e apoio técnico à diretoria Administrativo-Financeira, com apoio na análise de sistemas e processos na verificação de fluxo de documentos; consultoria Jurídico – Tributária para orientação a cerca de desoneração na folha de salários e seus impactos nos contratos, especialmente em obras de construção civil.

Considerando o contexto do contrato, podemos notar que dos oito profissionais que formam a equipe de trabalho, temos cinco engenheiros civis, um engenheiro eletricista, e dois engenheiros de produção. No ítem 2 do contrato, consta que os serviços devem ser desenvolvidos por uma equipe de profissionais, onde o engenheiro Marcelo Henrique Alvarenga cumpriu apenas o cargo de Coordenador. Neste contexto há que se considerar que todo o trabalho que envolve a parte técnica da engenharia civil, contava com cinco profissionais da área que certamente são os mais bem preparados para estas tarefas, e ocupavam o cargo de responsáveis técnicos principais, o que não podia ser diferente.

Considerando que conforme consta no contrato e na descrição das atividades executadas pelo engenheiro de produção Marcelo Henrique Alvarenga, notamos que a sua totalidade se refere a área administrativa financeira, melhoria de processos internos, gestão de contratos, monitoramento de atividades, o que certamente ele tinha o melhor preparo, porém com cargo de Coordenador Setorial.

Considerando que na divisão da tarefa conforme consta no item 7 do Atestado de Capacidade Técnica, e especialmente no item 5 do atestado de capacidade técnica, pelo que consta nos itens A até O (folha 9 verso) todas as atividades são apenas administrativas e de apoio.

Voto

Após análise minuciosa do processo, com leitura do contrato e do atestado de capacidade técnica, emitido pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do estado de São Paulo, e pelo que ficou claro neste documento o interessado não exorbitou de sua função executando apenas atividades de Coordenação administrativa, financeira e apoio a gestão da Engenharia Civil, implementação de melhoria de processos, estruturação e monitoramento de programas. Diante do exposto voto por acolher a defesa do interessado, cancelamento da multa e arquivamento do processo administrativo instaurado que gerou o auto de infração n° 53615/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . VIII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OESTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

154	SF-1439/2019	NATALIA BARTOLOMEU ZIMICHUT
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se à fl. 02 o Memorando nº 794/2019 – UGIARARA datado de 30/08/2019 relativo ao encaminhamento à UGI Oeste de cópia da ART nº 28027230190804898 registrada pela Engenheira Industrial – Madeira Natália Bartolomeu Zimichut em 27/06/2019 (fls. 03/04), a qual consigna as atividades de projeto de instalações elétricas de baixa tensão e de stand, bem como a execução da montagem de stand e instalações elétricas de baixa tensão.

Apresentam-se às fls. 05/06 as informações “Resumo de Profissional” relativa à interessada e “Resumo de Empresa” referente à empresa Zimi Eventos Eireli, as quais consignam:

1. Que a interessada do presente processo é detentora das atribuições do artigo 12, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. Que a profissional encontra-se anotada como responsável técnico pela empresa acima citada, a qual possui o seguinte objetivo social:

“Criação de estandes para feiras e exposições, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.”

Apresentam-se à fl. 12 a informação e o despacho datados de 17/09/2019 e 20/09/2019, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 15/16 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 1.025/04, ambas do Confea;

2.3. Decisão Normativa nº 85/11 do Confea;

2.4. Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável

técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea

notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo e também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei nº 5.194, de 1966;
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente

deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de

ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do

processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando o Memorando nº 227/2016 – PROJUR da Procuradoria Jurídica datado de 29/06/2017 (fl. 13/14), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para a existência de ações judiciais que têm por objeto a anulação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

processos administrativos em razão de decisões das Câmaras Especializadas que declararam a nulidade e, assim determinaram a anulação das ART's, sem que, antes, se tenha concedido a oportunidade de manifestação das partes envolvidas.

2. O seguinte entendimento:

“Assim, em conclusão, nossa sugestão é de que as Câmaras Especializadas sejam orientadas, no sentido de

somente podem ser proferidas decisões que declaram a nulidade e determinam a anulação de ART's depois das

oportunidades de manifestação do profissional e das partes envolvidas em fatos ou seus indícios tidos como

irregulares ou ilegais, de modo que o devido processo legal e as garantias de ampla defesa e contraditório serão

observados pela concessão de oportunidades às partes para se manifestarem sobre os motivos que podem

ensejar a futura e eventual declaração de nulidade e não somente sobre a declaração de nulidade e determinação de anulação das ART's.”

Considerando que o processo não contempla manifestação por parte da interessada.

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício à interessada solicitando a apresentação de esclarecimentos sobre as atividades consignadas na ART n.º 28027230190804898, em especial quanto a:

- a) Projeto de instalações elétricas de baixa tensão;*
 - b) Execução de instalações elétricas de baixa tensão.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . IX - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-886/2019	RONALDO NUNES BICUDO
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta*Sr Coordenador da CEEMM.*

Este processo tem início com uma denúncia feita pela empresa ROADRUNNER ENGENHARIA.EPP, CNPJ 04.120.489/0001-96, inscrita no CREASP sob n° 576393, que através de seus advogados vem denunciar o Engenheiro Mecânico Ronaldo Nunes Bicudo, inscrito no CREASP sob n° 5069760767, registrado neste conselho em 18/04/2016 e detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218/1973 do Confea, com restrição a refrigeração e ar condicionado. Relata que o interessado exerce a função de Auxiliar técnico desde 14 de março de 2016 na empresa denunciante, conforme foto da carteira profissional juntada na folha 6 da denúncia. O denunciado registrou a ART n° 92221220161036300 em 06/02/2017, intitulando-se contratado da Empresa ROADRUNNER ENGENHARIA LTDA como Engenheiro Mecânico e Responsável Técnico alegando que exerce a função de engenheiro de equipamentos, elencando suas atribuições conforme segue:

- *Inspecionar os equipamentos utilizados pela ROADRUNNER;*
- *Planejar as paradas dos equipamentos para realizar as inspeções periódicas, verificando o estado dos mesmos e a necessidade de substituí-los;*
- *Informar a necessidade de substituição do equipamento;*
- *Informa que participa do projeto, construção e montagem dos equipamentos, e sugere novas implementações que otimizem e barateiem todo o processo.*

É importante lembrar que no papel a sua atividade é de apenas um Técnico em Mecânica.

Em sua defesa, o interessado alega que na ROADRUNNER todos os engenheiros são da área civil, e que as atividades executadas por ele como engenheiro mecânico, não pode ser executada por eles (folha 70). Consta também na folha 71 que a empresa, através dos sócios prometeu ao engenheiro Ronaldo Nunes Bicudo, que reconheceria a sua função de engenheiro assim eu tivesse o registro profissional de engenheiro mecânico, assim que tivesse o registro profissional de engenheiro, fato que segundo ele não ocorreu.

Na defesa judicial do interessado ele alega que na ART juntada nos autos na folha 21, consta a descrição de todas as atividades que, segundo ele as executava na empresa, desde seu início como empregado da mesma.

Considerando que o código da atividade principal da empresa ROADRUNNER engenharia é 71.12-0-00 : Serviços de Engenharia

Parecer

Considerando a folha 56, ficha de registro da empresa ROADRUNNER ENGENHARIA LTDA, registrada neste CREA SP sob n° 576393, possui apenas dois engenheiros Cíveis anotados a saber:

- *CREASP n° 5060945602 – Engenheiro Civil André Felipe Vale, vínculo Sócio com data de início: 02/10/2000.*
- *CREASP n° 5061255595 – Engenheiro Civil Douglas Polclaro Negrão, Vínculo Sócio com data de início: 13/12/2002.*

Considerando a lei 5194/1966 que no seu artigo 6° consigna: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a-) *A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b-) *O profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro;*
- c-) *O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas ou organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas.*

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único – “Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando a Resolução 336/1989.

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Considerando a Lei 6.496/ 1977, que no seu artigo 1º consigna:

- Todo contrato escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a engenharia, a arquitetura e a agronomia ficam sujeitos a anotação de responsabilidade técnica "ART".

Considerando o código de ética profissional adotado pela resolução 1002/2002 do Confea:

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - Ante ao ser humano e a seus valores:

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – Ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – Ante o ser humano e seus valores:

- a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – Ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - Nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;
 - b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;
 - c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;
 - d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;
 - e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;
 - f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância;
 - g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;
- Considerando que há indício de falta ética do profissional Engenheiro Mecânico Ronaldo Nunes Bicudo, que registrou documento de sua responsabilidade técnica sem conhecimento da empresa em que trabalhava, e com isso infringiu o artigo 9º, Item III, alínea C da Resolução 1002/2002, que adota o código de ética profissional.

Voto:

1-) Por encaminhar este processo para a comissão permanente de ética profissional para análise providências e que lhe seja dado o direito de ampla defesa e contraditório.

2-) Por encaminhar a UGI que atende a cidade de Jacareí um pedido emergencial de fiscalização na empresa ROADRUNNER ENGENHARIA LTDA, localizada na Rodovia Geraldo Scavone n° 2080 Jardim Califórnia CEP 12.305-490, Jacareí SP, para através desta, constatar que tipo de serviços presta esta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

empresa, quais os equipamentos que ele utiliza na prestação de serviços, quem opera esses equipamentos, quem programa e faz manutenção nesses equipamentos, caso seja necessário aferição de algum equipamento, quem é o responsável técnico sobre esses serviços. Verificar se a cobertura de responsabilidade técnica somente na engenharia civil cobre todas as atividades técnicas exercidas pela empresa em cumprimento do artigo 6º da lei 5194 alínea A, lembrando que a empresa só pode iniciar as suas atividades quando todas as suas atividades técnicas forem cobertas por profissional devidamente qualificado e registrado neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . X - INFRAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	SF-297/2018	JORGE BARROS NIETO GUIMARÃES
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 03/16 a documentação relativa à empresa Sotkon Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. e ao interessado, a qual compreende:

1. Protocolo nº 151993 (fl. 03) que consigna a exigência de que o sócio Jorge Barros Nieto Guimarães comprove a sua qualificação de “engenheiro mecânico”.
2. Cópia da alteração contratual da empresa acima citada, datada de 18/11/2015 (fls. 04/11), a qual consigna que o sócio Jorge Barros Nieto Guimarães é detentor do título de engenheiro mecânico, bem como que o mesmo foi eleito como administrador.
3. Cópia da notificação emitida em 19/12/2017 em nome do interessado, na qual ao mesmo foi instado a comprovar a qualificação de engenheiro mecânico.
4. Informação datada de 20/12/2017 relativa à diligência procedida na empresa em questão, a qual compreende:
 - 4.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 4.1.1. Que as instalações referem-se à uma holding identificada como NORS, sendo que a empresa Sotkon Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. faz parte do grupo.
 - 4.1.2. Que o Engenheiro Sérgio Oliveira Machado responde pela empresa SOTKON.
 - 4.1.3. Que o interessado do presente processo é o presidente responsável pelo Grupo Nors no Brasil, incluindo a empresa SOTKON, sendo que o mesmo reside em Portugal, sendo o endereço no Brasil o correspondente às das instalações visitadas.
 - 4.1.4. Que empresa SOTKON está regularizando o registro perante o Conselho, sendo que a suas atividades são terceirizadas.
 - 4.1.5. Que as atividades da SOTKON é a fabricação de contentores subterrâneos para a coleta de resíduos, fabricados com material termoplástico.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da empresa que encaminha a missiva do interessado (fl. 20) datada de 27/12/2017, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Que quando da celebração do pacto social da empresa não foi caracterizada a posição do mesmo como Empresário/Administrador da sociedade, tendo sido colocada por lapso, sua respectiva formação acadêmica.
2. Que as suas funções na sociedade sempre foram as de administrador e nunca as de engenheiro mecânico, sendo que a empresa Sotkon Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. sempre manteve em seu quadro, engenheiros habilitados para os fins apropriados.
3. Que a empresa SOTKON já está providenciando a substituição de sua designação no contrato social.
4. Que o mesmo é diplomado em Engenharia Automóvel e Administração, pelo Chelsea College of Aeronautical and Automobile Engineering de Londres, tendo concluído o curso em março/1978.

Apresenta-se à fl. 24 a cópia do Auto de Infração nº 53719/2018 lavrado em nome do interessado em 09/02/2018, por infração ao artigo 3º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro neste Conselho, utilizou a qualificação/denominação de engenheiro mecânico no contrato social da empresa Sotkon Brasil - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ 12.638.047/0001-64, localizado no citado endereço, conforme apurado em 6/12/2017 e 19/12/2017, o qual foi recebido em 20/02/2018 (fl. 25).

Apresentam-se à fl. 29 a informação e o despacho datados de 02/05/2018 e 03/05/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que o interessado não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa decorrente do auto de infração.

Apresenta-se às fls. 38/39 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/10/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Resolução nº 417/98 do Confea.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 3º que consigna:

“Art. 3º- São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações

outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pósgraduação.”

2. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do

disposto

no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

Considerando a consulta formulada pelo Sr. Coordenador da CAGE no processo F-000022/1942 V2 (Interessado: Companhia Brasileira de Alumínio - fls. 31/32), a qual foi objeto da informação do Suporte Jurídico – DISEN de fls. 33/34 que consigna:

“b) Vez finalizado o curso nas áreas correlatas à engenharia, o título acadêmico adquirido por aqueles formados em escolas reconhecidas/oficiais, existentes no país, descrito no diploma (técnico, engenheiro ou tecnólogo), incorpora-se ao direitos da personalidade do indivíduo, não podendo ser imposta qualquer restrição quanto à sua utilização (mesmo sem registro no Sistema CREA/CONFEA), nos termos dos artigos 12 do Código Civil e inciso V, artigo 5º da Constituição Federal).

c) Em relação ao formado oriundo de escolas estrangeiras, cujo diploma, por qualquer causa, não for revalidado aqui no Brasil, situação deve ser analisada caso a caso, de acordo com o constante no diploma do formado. Se tal qual como sistema pátrio, aplica-se o entendimento acima esposado e, em contrário, dever-se-á seguir o disposto no diploma estrangeiro.”

Considerando a Decisão CAGE/SP nº 113/2008 relativa à apreciação do processo F-000022/1942 V2 na reunião procedida em 22/09/2008 (fl. 35), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 635, que no caso de executarem atividades administrativas no desempenho da função de diretores, não cabem dúvidas sobre o direito dos profissionais: Sr. Luís Ermírio de Moraes, Eng. Químico Mineral, Sr. Luis Carlos Loureiro Filho, Engenheiro Mecânico e Sr. Carlos Augusto Parisi, Geólogo, de utilizarem seus títulos profissionais.”

Considerando que o interessado quando autuado não apresentou defesa e procedeu ao pagamento da multa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” relativa à empresa Sotkon Brasil - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (fl. 35), a qual consigna que a mesma encontra-se registrada sob nº 1855194 expedido em 30/01/2012, com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Civil Leandro Paschoalini Valente.

Considerando a informação “Resumo de Profissional” relativa a Sérgio Oliveira Machado (fl. 36), a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Químico e das atribuições do artigo 17, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Somos de entendimento quanto ao cancelamento do Auto de Infração nº 53719/2018 e o arquivamento do processo, em face da informação exarada pelo Suporte Jurídico – DISEN no F-000022/1942 V2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . XI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	SF-438/2019	SÉRGIO YUJIRO OSHIMA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se à fl. 02 a informação “Resumo de Empresa” (parcial) relativa à firma Sulzer Pumps Wasterwater Brasil Ltda., a qual consigna:

1. Registro: nº 1969323 expedido em 13/08/2014.

2. Responsáveis técnicos:

2.1. Engenheiro Industrial – Mecânica Adilson Manancero de Oliveira (Início em 29/09/2017);

2.2. Engenheiro Mecânico - Automação e Sistemas Alexandre Rodrigues Correia (Início em 29/09/2017);

2.3. Engenheiro Eletricista Juliano Cezar Zampieri (Início em 29/09/2017).

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Ofício nº 11426/2018 – ALF – UGIJUNDIAI datado de 06/09/2018, no qual a empresa Sulzer Pumps Wasterwater Brasil Ltda. foi oficiada a apresentar a relação dos funcionários que para a admissão e/ou desempenho de suas funções necessitem comprovar técnica de nível médio ou superior.

Apresenta-se à fl. 06 a cópia da Notificação nº 71583/2019 emitida em 25/01/2019, na qual o interessado foi instado a requerer o registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 490904/2019 lavrado em nome do interessado em 08/04/2019, por infração ao artigo 55 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica junto a empresa SULZER PUMPS WASTERWATER BRASIL LTDA., sito na Avenida Engenheiro João Fernandes Gimenes Molina, nº 905 Galpão B – Bairro Distrito Industrial, CEP: 13213-080 – Jundiaí/SP, conforme apurado em 13/12/2018, o qual foi recebido em 17/04/2017 (fl. 07-verso).

Apresentam-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 08/05/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 13/14 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/06/2019.

Apresenta-se às fls. 16/17 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/09/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1215/2019 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 16 e 17, 1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro do profissional Sérgio Yujiro Oshina, em face de desempenho de cargo de natureza técnica. 2. Pela manutenção do auto de infração no 490904/2019, apuramos que o Sr. Sérgio Yujiro Oshina, sem possuir registro perante Conselho, apesar de notificado, vem exercendo as atividades de desempenho de cargo e/ou função técnica junto a empresa, e o procedimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1008/09 do Confea.”

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia

mista e privada;”

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O artigo 55 que consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

“Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o

registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

4. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade

em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-

lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

2. O caput e os incisos IV e V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

Considerando a revisão procedida nos elementos do presente processo, com o destaque para as informações obtidas no sistema SIC do Confea, as quais consignam que o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico, sendo que o registro foi concedido pelo Crea-PR.

Somos de entendimento:

1. Pela nulidade do Auto de Infração nº 490904/2019 e o arquivamento do processo.

2. Pela abertura de novo processo com elementos do presente, com a notificação do interessado para que requeira o “visto” no Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66, CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-346/2019	WELLE TECNOLOGIA LASER S/A
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresenta-se às fls. 04/04-verso a correspondência encaminhada pela empresa Mahle Metal Leve S.A., em atenção ao Ofício Circular nº 9175/2018 do Conselho (fls. 02/02-verso), a qual contempla a relação (fls. 05/06) das pessoas físicas e jurídicas contratadas para a prestação de serviços nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, que consigna a interessada como responsável pela atividade “Assistência Tec. e Conserto Externo”.

Apresenta-se às fls. 07/09 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/03/2019 (fl. 07), o qual consigna:

1.1. Endereço: Av. das Águias nº 526 – Palhoça – SC;

1.2. Atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

1.2.2.2. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

1.2.2.3. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;

1.2.2.4. Holdings de instituições não financeiras;

1.2.2.5. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

1.3. Informação “Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica” (fl. 09), a qual consigna a não localização de registro em nome da interessada.

Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 489032/2019 lavrado em nome da interessada em 25/03/2019, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir o competente “VISTO” deste Conselho em seu registro, realizou as atividades de Manutenção em Máquinas para a empresa Mahle Metal Leve S.A., conforme apurado em 27/07/2018, o qual foi recebido em 11/04/2019 (fl. 12).

Apresentam-se às fls. 14/15 a informação e o despacho datados de 25/04/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O artigo 58 que consigna:

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

organizem

para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades

depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-

lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

2. O caput e os incisos IV e V do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados,

impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”

(...)

Considerando que a interessada quando atuada não interpôs defesa.

Considerando a pesquisa realizada no “site” do Crea-SC quanto às empresas registradas no Município de Palhoça (fl. 17), a qual não contempla a interessada.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 489032/2019 e o arquivamento do processo, em face da falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, com a comunicação da interessada.

2. Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com os elementos do presente, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66, MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	SF-1412/2018	JAM SOLUÇÕES PREDIAIS LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Apresentam-se às fls. 02/40 as cópias de folhas que compreendem:

1. Correspondência da Associação dos Lojistas do Bragança Garden Shopping datada de 14/05/2018 (fls. 03/06), a qual compreende:

1.1. O destaque para as interrupções de energia ocorridas em 16/09/2017 e 18/03/2018, bem como para o aparente rompimento de uma tubulação de água ocorrido em 30/03/2018 com o alagamento de diversas lojas.

1.2. A solicitação quanto à realização de uma fiscalização por parte do Conselho.

2. Notificação nº 71610/2018 emitida em 06/08/2018 (fl. 08), na qual a Associação dos Lojistas do Bragança Garden Shopping foi instada a apresentar relação de prestadores de serviços.

3. Plano de Manutenção Operação e Controle elaborado pela interessada relativo ao Bragança Garden Shopping (fls. 10/40), o qual contempla a ART nº 1420180000004512974 do Crea-MG, registrada pelo Engenheiro Mecânico Geraldo Magela de Almeida Costa em 11/05/2018 (fl. 36).

Apresenta-se às fls. 41/43 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/08/2018 (fl. 42), o qual consigna:

1.1. Endereço: Av. do Contorno nº 6594 – Sala 202D – Belo Horizonte – MG.

1.2. Atividades econômicas:

1.2.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

1.2.2. Secundárias:

1.2.2.1. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

1.2.2.2. Instalação e manutenção elétrica;

1.2.2.3. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

1.2.2.4. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

1.2.2.5. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças;

1.2.2.6. Serviços de engenharia.

2. Informação do “site” do Crea-MG (fl. 43) que consigna o registro da empresa sob nº 0334562.

Apresenta-se à fl. 44 a cópia do Auto de Infração nº 75564/2018 lavrado em nome da interessada em 30/08/2018, por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, estando registrada no CREA-MG sob o nº 33452, sem possuir o competente VISTO deste Conselho em seu registro, vem prestando serviços, mediante contrato com a Associação do Bragança Garden Shopping, de manutenção de equipamentos de climatização de acordo com documentos constantes dos autos e obtido junto a contratante, conforme apurado através de fiscalização realizada a 09/08/2018, o qual foi recebido em 12/09/2018 (fl. 47).

Apresentam-se à fl. 49 a informação e o despacho datados de 20/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa (fl. 48).

Apresenta-se às fls. 51/51-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/09/2019, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

2.3. *Decisão Normativa nº 42/92 do Confea.*

3. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. *O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:*

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. *O artigo 58 que consigna:*

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.) que consignam:

“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.”

Considerando os entendimentos da Procuradoria Jurídica exarados nos processos SF-001585/2009, SF-001167/2010 e SF-000922/2011 quanto ao julgamento do auto de infração, ainda que a multa tenha sido paga.

Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao pagamento da multa.

Somos de entendimento:

1. *Pela obrigatoriedade do “visto” da empresa no Crea-SP.*

2. *Pela manutenção do Auto de Infração nº 75564/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . XIV - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

160	SF-300/2019	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS MIRASSOL LTDA
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência da Notificação n.º 08/19 em 12/02/2019 (fls.09) que solicita requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social “recauchutagem (reforma) de pneumáticos usados” (fls.18).

A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.10/16) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização, e portanto, não está sujeita a registro no Conselho.

O processo SF-80211/2004, foi encaminhado para a Câmara Especializada de Química em 17/07/2005. O parecer do Conselheiro foi favorável a não necessidade de registro no Conselho.

Na sequência foi aberto este processo – SF 300/2019 – e encaminhado a CEEMM, solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro. A empresa permanece sem registro.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(.....)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei n.º 6.839/80 Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução n.º 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

atuação de empresa neste segmento,

Voto pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e indicação de Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

VIII . XV - OUTROS PROCESSOS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

161	SF-722/2018	JULIANA SAMBINELLI GOMES - SERRALHERIA ARTFIBRAS
	Relator	JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração n° 17219/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

Conforme consta no presente processo, instaurado pela UGI Mogi Guaçu, é possível apurar o seguinte:

1. Em diligência na Av. Brasil, s/n°, lote 1, imóvel Boa Vista, Mogi Mirim-SP, de propriedade de Marcelo Matioli, foi preenchido Relatório de Fiscalização (fls. 02), questionando apresentação de ART sobre projeto, fabricação e montagem de estrutura metálica no local.
2. A ART de obra ou serviço 28027 23017 14324 82 – Eng. Civil Mauro José Gonçalves X Marcelo Matioli, não esclarece quem fabricou e montou a estrutura metálica (fls. 03/04).
3. Após o recebimento da Notificação n° 38594/2017 em 25/09/2017, cobrando a ART referente a estrutura metálica, Sr. Marcelo Matioli encaminhou a ART de obra ou serviço 28027 23017 25532 48 – Eng. Mecânico Guilherme Tavares de Souza X Marcelo Matioli – protocolo 134263 – 27/09/2017.
4. Notificação n° 48832/2017, recebida em 07/12/2017, foi respondida pelo Sr. Marcelo Matioli em 18/12/2017, alegando que a serralheria que realizou o serviço estava em férias coletivas até 10/01/2018. Posteriormente – protocolo 23201 – 08/02/2018 – registrou Declaração esclarecendo que o material foi fornecido por ele, e que a serralheria não apresentou nenhum documento, seja Nota Fiscal ou projeto.
5. O Relatório de Empresa n° 11561, de 13/03/2018, indica que a estrutura metálica foi fabricada por JULIANA SAMBINELLI GOMES (fls. 17).
6. A Notificação n° 57161/2018, recebida em 23/03/2018, solicita que a Serralheria Artfibras requeira registro no CREA/SP e indique Responsável Técnico Habilitado (fls. 18).
7. Não havendo manifestação e nem regularização por parte da interessada, foi lavrado o Auto de Infração N° 59673/2018 (fls. 19), recebido pela interessada em 30/04/2018 (fls. 20).
8. Foi apresentada Defesa (fls. 21/24), alegando que suas atividades são do ramo comercial.
9. Após pesquisa de Boletos (fls. 25), foi constatado que a multa, com vencimento em 30/04/2018, não havia sido paga.

A UGI Mogi Guaçu, considerando a Defesa apresentada e a multa não paga, encaminha o presente processo para análise desta CEEMM.

Parecer e Voto

Considerando a Lei 5.194/66:

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Considerando a Resolução 336/89

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Considerando a Instrução 2097/90 do Crea-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando a Resolução 1.008 de 09 de Dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da Execução da Decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Considerando as informações relatadas, encaminhe-se o presente processo à CEEMM/SP para análise e manifestação quanto à manutenção, ou não, do Auto de Infração nº 59673/2018.

Considerando as informações apresentadas no presente processo, estando as mesmas expostas de forma divergentes, impossibilitando a análise e manifestação do mesmo.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de diligência junto à interessada, com o preenchimento completo de relatório, descrevendo as atividades efetivamente realizadas, os equipamentos industriais, com fotos da fachada e instalações.

2. Após, que o processo retorne a essa Câmara para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-2573/2016	CAFÉ JAGUARI LTDA
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM quanto ao auto de infração nº 33783/2016 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

A interessada encontra-se cadastrado junto a JUCESP (fl.09) com Objeto Social “Torrefação e moagem de café; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Existem outras atividades.”, conforme descrito (fls. 2 a 4).

No Relatório de Fiscalização, resumem as atividades principais como “torrefação e moagem de café”. (fl. 4). A interessada foi notificada a requerer o Registro neste Conselho e indicar um profissional como Responsável Técnico (fl. 5).

A interessada apresenta manifestação alegando: (fls. 8 a 11).

- “a petionária não está obrigada por lei a registrar-se no CREA, tendo em vista que sua atividade básica em hipótese alguma está voltada para a área de engenharia, arquitetura e agronomia tampouco exerce atividade reservada a profissional habilitado por este Conselho”.

- “para o exercício de sua atividade indústria necessita de um técnico que saiba operar equipamento simples de torra e granulometria. O outro conhecimento necessário é o de tipos e mistura de café”.

- “Como se vê, não é necessário a presença de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo.”

Foi lavrado o Auto de Infração nº 33783/2016 por exercer atividades de “operação de moagem de café, execução Torrefação de Café, conforme apurado fl. 04. (fl. 13).

A interessada apresentou defesa (fls. 15 a 23).

A CAF de Ourinhos manifesta-se, considerando o desempenho das atividades fiscalizadas pelo CREA SP, contendo inclusive manutenção de equipamentos, pela manutenção do Auto, e o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) para análise e emissão de parecer fundamentado. (fls. 27 e 28).

O processo foi relatado e gerou a Decisão CEA/SP nº 421/2018 (fl. 38), que concedeu vistas a outro Conselheiro, que divergiu quanto ao cancelamento do Auto.

A Decisão CEA/SP 2/2019 (fls. 45 e 46), manteve o Auto de Infração, e encaminhou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e Segurança de Trabalho para análise.
PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

Considerando a Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Considerando a Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando

Não há nenhuma informação sobre “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, não especificados anteriormente”, conforme Objeto Social.

Somos de entendimento:

Pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, principalmente fotos da fachada e das instalações industriais, com destaque para as atividades efetivamente desenvolvidas, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

163	SF-1099/2017	IBAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME
	Relator	AYRTON DARDIS FILHO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação encaminhado à CEEMM, quanto ao auto de infração nº 45064/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Através de Relatório de Fiscalização 4205/333/2017 realizado em 26 de abril de 2017, a foi realizado diligência à interessada e constatou que trata-se de uma empresa que tem como atividade principal a Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames e tem em seu Objeto Social: "FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE TREFILADOS DE METAL, EXCETO PADRONIZADOS; FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL ESPECÍFICO, NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA; SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA A CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS". (fls. 2 a 07).

Em 26 de abril de 2017, a interessada foi notificada (nº 4051/218/17) para, no prazo de 10 dias, requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional habilitado para responder por suas atividades (fl. 08).

Considerando o não atendimento a notificação nº 4051/218/17 no prazo estabelecido e a não manifestação da interessada, inicia-se o processo de ordem "SF" em nome da interessada (fl. 11) Motivo: falta de registro Assunto: Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Em 23 de outubro de 2017, foi emitido um Auto de Infração (45064/2017) à interessada e encaminhado. (fls. 13 ao 15).

Em 14 de novembro de 2017 a interessada apresenta a defesa ao Auto de Infração nº 45064/2017 (fls. 16 ao 23), protocolada em 20 de novembro de 2017 (fl. 29).

A interessada argumenta que devido a crise econômica foram obrigados a modificar seu objeto social (fl. 21), vender máquina e restringir suas atividades ao comércio (fls. 22 e 23). Estão analisando a possibilidade de encerrar a empresa. Não tem condições de arcar com um Responsável Técnico (fls. 16 ao 23).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando a Resolução nº 417/98 do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas. (...)

11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.”

Considerando o Objeto Social alterado conforme anexo na página 21 do processo:

- Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados

- Comércio atacadista de materiais de construção

- Comércio varejista de materiais de construção

Considerando a defesa da interessada

Somos de entendimento:

1. Realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com o preenchimento do respectivo relatório, com fotos da fachada e das instalações industriais, equipamentos utilizados e demais informações pertinentes

2. Após a obtenção dessas informações, retornar a esta especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-301/2019	BARRELA RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto a procedência da Notificação s/nº em 13/02/2019 (fls.06) que solicita requerer registro e indicar Responsável Técnico, em razão do seu objetivo social "recauchutagem (reforma) de pneumáticos usados" (fls.2).

A empresa apresentou defesa contra a notificação (fls.8/15) caracterizando que suas atividades não incluem industrialização, e portanto, não está sujeita a registro no Conselho.

Na sequência foi aberto este processo – SF 301/2019 – e encaminhado a CEEMM, solicitando análise quanto a obrigatoriedade de registro. A empresa permanece sem registro.

DISPOSITIVOS LEGAIS. Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(.....)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839/80

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Decisão Normativa 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional. 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara

Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a Legislação acima destacada; considerando a atuação de empresa neste segmento, **Voto pela OBRIGATORIEDADE de Registro no Sistema e indicação de Responsável Técnico.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-949/2019	<i>EUROFITNESS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA</i>
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à procedência do auto de infração n.º 505350/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a defesa apresentada pela interessada.

Atendendo a denúncia anônima feita no Site deste Conselho sob o número 23514/2019 em 14/02/2019, a Fiscalização do CREA-SP em 08/04/2019 apurou que a interessada realiza atividades de manutenção e reparação de aparelhos de ginástica e o comércio de climatizadores com a reposição de peças (fls. 05/06). Apresenta-se às fls. 08/09 informações obtidas no site da internet referentes aos serviços prestados pela empresa, onde destacamos a oferta de equipamentos para ginástica da marca “Euro Fitness”.

A interessada possuía cadastrada junto a JUCESP como objetivo social: “Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios; manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente” (fls. 03).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica secundária: “manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente” (fls. 25).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP em 08/04/2019 através da Notificação n.º 490903/2019 (fls. 07) e em 16/04/2019 a interessada solicita um prolongamento do prazo por mais 40 dias para regularizar a situação neste Conselho, sendo esta solicitação deferida em 17/04/2019 (fls. 10).

Como não houve manifestação da interessada após este prazo, foi lavrado o auto de infração n.º 505350/2019 recebido em 23/07/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de Fabricação de equipamentos e aparelhos esportivos, sem possuir registro neste Conselho (fls. 17).

A interessada protocolou defesa administrativa tempestiva em 26/07/2019 anexando uma última alteração contratual junto a JUCESP de 10/07/2019 e apresentando suas alegações: “(...) a empresa autuada NÃO pratica a fabricação de aparelhos esportivos, uma vez que, somente realiza a montagem, venda e manutenções dos aparelhos (...) foi realizada a correção do objeto social (...) Comércio Varejista de Artigos Esportivos e Manutenção e Reparação de Equipamentos e produtos não Especificados Anteriormente (...)” e proclama pelo cancelamento do referido auto de infração (fls. 22/28).

Em 06/08/2019 a Unidade de São José do Rio Preto encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa da interessada (fls. 31).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 582 ORDINÁRIA DE 21/11/2019

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1.º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

Art. 3.º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

(...)

PARECER E VOTO

Considerando a defesa apresentada pela interessada onde alega que “a empresa somente realiza a montagem, venda e manutenções dos aparelhos”.

Considerando a última alteração contratual realizada após o Relatório de Fiscalização, onde foram alterados o objeto social e o endereço da empresa.

Somos de entendimento:

1. Pela realização de uma nova diligência na empresa, tanto no novo como no antigo endereço, para esclarecermos as atividades praticadas nestes endereços e as seguintes informações prestadas pela interessada:

1.1. Qual a procedência e marca dos equipamentos montados?

1.2. Qual a relação da interessada com as empresas fabricantes dos equipamentos?

1.3. Quem se responsabiliza pelos equipamentos entregues ao cliente final?

1.4. Como os fabricantes dos equipamentos instruem e acompanham as montagens e as manutenções dos mesmos?

1.5. Se a empresa só monta os equipamentos, por que todos os equipamentos fotografados no Relatório de Fiscalização e oferecidos no Site da empresa possuem a marca “Euro Fitness”?

1.6. Como o cliente final fica sabendo quem é o fabricante dos equipamentos? Existe alguma identificação?

1.7. Anexar manuais dos equipamentos, folders ou qualquer outro documento que ajude na identificação dos produtos montados e vendidos pela interessada.

2. O retorno do processo à CEEMM.